1

NS

TTC

3

IE

ATION

3831

COLLECÇÃO

DAS

ORDENS DO EXERCITO

DO

ANNO DE 1903

(1.ª Serie)

CD { 9.02.01 F
1.14.12 Aa

BIBLIOTÉCA DO EXERCITO
(Antiga Biblioteca de E. M. E.)

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1903

BIBLIOTECA DO EXERCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)

SUMMARIO

DAS

ORDENS DO EXERCITO

(1.ª Serie de 1903)

N.º 1 — Pag. 1 a 8

Medalha Rainha D. Amelia, a que é destinada 1
Medalha Rainha D. Amelia, a quem é concedida 3
Credito especial de 765:800$000 réis para pagamento de vencimentos e outras despezas já liquidadas 4
Mappa da distribuição de 765:800$000 réis por capitulos e artigos da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra para o exercicio de 1901-1902 5
Transferencia de fundos dentro dos mesmos capitulos da referida tabella 6
Portaria sustando a execução do decreto que organisou o curso de educação militar no real instituto de Lisboa 6
Distinctivos para os alumnos militares frequentando estabelecimentos de instrucção 7
Circular referente ao tempo de serviço dos refractarios da 2.ª reserva, chamados ao serviço como supplentes 8

N.º 2 — Pag. 9 a 12

Credito especial de 50:000$000 réis para acquisição e installação de machinas no arsenal do exercito 9
Credito especial de 30:000$000 réis para acquisição e manufactura de artigos de material de guerra 10
Creação dos gabinetes de bactereologia, ridioscopia e radiographia 10
Valor de *n* para effeitos de promoção no anno de 1903 11
Adhesão do imperio da Coréa á convenção de Genebra 11
Circular referente a averbamentos de refractarios da 2.ª reserva, chamados ao serviço activo como supplentes 12

N.º 3 — Pag. 13 a 23

Credito especial de 8:000$000 réis para pagamento das despezas liquidadas com a instrucção das praças da 2.ª reserva 13

Credito especial de 8:514$324 réis, importancia de sobras transferidas de outros exercicios para o de 1902-1903 14
Importação e despacho de trigo exotico até á quantidade de 2.500:000 kilogrammas 16
Lista geral de antiguidades, declaração de que está publicada a referida ao anno de 1902 16
Modificações no armamento e equipamento das tropas das diversas armas e serviços 16
Pão para rancho, a como deve ser pago no 2.º trimestre de 1903 17

N.º 4 — Pag. 25 a 36

Carta de lei fixando a força do exercito 25
Carta de lei fixando o contingente para o exercito, armada e guardas municipaes e fiscal 25
Carta de lei concedendo licença a um alumno para se matricular na escola do exercito 26
Escola do exercito, admissão e serviços do pessoal menor, instrucções que os regulam 27
Real collegio militar, admissão e serviços do pessoal menor, instrucções que os regulam 29
Freguezias que actualmente fazem parte do concelho de Elvas 32
Circular relativa á convocação de praças da 2.ª reserva para serviço ordinario 32
Circular relativa aos mancebos notados como refractarios depois de se terem remido 36

N.º 5 — Pag. 37 a 46

Concessão de uma bandeira, m/1892, á companhia de alumnos da escola do exercito 37
Artigo 72.º e seus paragraphos do regulamento dos serviços de soccorros a naufragos 37
Circular referente á reunião das praças da 2.ª reserva 39
Circular referente á execução dos serviços administrativos consequentes do chamamento da reserva 42

N.º 6 — Pag. 47 a 62

Distribuição do contingente militar pelos districtos de recrutamento e reserva 47
Bilhetes de identidade, substituição por outros de novo padrão 61

N.º 7 — Pag. 63 a 86

Regulamento para a escola pratica de cavallaria 63

N.º 8 — Pag. 87 a 92

Carta de lei auctorisando a admissão de um alumno no real collegio militar não obstante exceder o limite de idade marcado na lei 87
Carta de lei auctorisando o governo a levantar por emprestimo a quantia de 4.500:000$000 réis para compra de 100:000 armas para as tropas de infanteria..... 88
Carta de lei estatuindo que todos os encargos do emprestimo para compra do armamento serão pagos pelo fundo de remissões dos recrutas do exercito 88
Carta de lei regulando a promoção a tenente por diuturnidade de serviço nos quadros dos officiaes não combatentes 89
Carta de lei mandando contar, para effeito de reforma, o tempo de serviço prestado por um official nas obras publicas do estado da India 90
Carta de lei garantindo o direito de reclamação de um castigo..... 91
Credito especial de 31:500$000 réis com applicação ao pagamento de despezas com os serviços de recrutamento e instrucção de praças da 2.ª reserva 91
Declaração de que foi mandado pôr em execução o regulamento para o serviço das peças 15 c/40 C. T. R. 92

N.º 9 — Pag. 93 a 148

Carta de lei da receita e despeza publica 93
Decreto mandando pôr em execução o regulamento para o serviço dos pombaes militares em tempo de paz 119
Regulamento para o serviço dos pombaes militares em tempo de paz 119
Credito especial de 277:500$000 réis para pagamento de despezas com a acquisição de artigos de material de guerra.. 144
Portaria regulando o typo e uso das estampilhas fiscaes 144
Pessoal da 2.ª repartição da direcção geral do serviço de artilheria (rectificação á ordem do exercito n.º 21 de 1902)... 146

N.º 10 — Pag. 149 a 198

Força e distribuição do pessoal da guarda fiscal pelas circumscripções de Lisboa e Porto e companhias das ilhas adjacentes, área que comprehendem, suas divisões e sub-divisões..... 149
Credito especial de 15:500$000 réis para pagamento de despezas com a acquisição e manufactura de artigos de material de guerra..... 175
Modificações ao plano de uniformes do exercito 176
Estampilhas fiscaes, prorogação do praso para a sua validade até 31 de agosto de 1903 185
Circular referente á convocação de praças da 1.ª reserva..... 185
Signaes de clarim e corneta para as differentes unidades e estabelecimentos militares..... 186

Regulamento de tiro da infanteria, declaração de que foi mandado pôr em execução a 3.ª e 4.ª partes 197
Pão para rancho, a como deve ser pago no 3.º trimestre de 1903 197

N.º 11 — Pag. 199 a 236

Creação em Lisboa de uma officina e deposito de fardamento para as praças de pret dos corpos aquartelados na área da circumscripção militar do sul 199
Instrucções provisorias a observar para os serviços da referida officina e deposito 201
Mappas e modelos referentes á manufactura de artigos de fardamento 213
Real collegio militar, fixação do numero de alumnos admittidos como porcionistas 235
Informação annual, modificação no 2.º e 3.º quesitos do modelo A da respectiva folha 235

N.º 12 — Pag. 237 a 242

Regulamento para a admissão de veterinarios para o preenchimento das vacaturas que occorrerem no respectivo quadro 237
Estampilhas fiscaes, prorogação do praso para a sua validade até 30 de setembro de 1903 239
Regulamento dos serviços de recrutamento, interpretação a dar ao artigo 193.º e seu § 1.º 239

N.º 13 — Pag. 243 a 268

Credito especial de 50:000$000 réis para pagamento das despezas que se liquidarem com os serviços de recrutamento e instrucção das praças da 2.ª reserva 243
Credito especial de 60:000$000 réis para acquisição e manufactura de artigos de material de guerra 244
Amnistia geral e completa, condições em que foi concedida... 245
Estatutos da associação União dos atiradores civis portuguezes 245
Contramestres de musica, tempo de serviço a que são obrigados no ultramar 266

N.º 14 — Pag. 269 a 272

Real casa pia de Lisboa, creação de um curso de instrucção militar que habilite ao posto de segundo sargento do exercito em harmonia com o programma das escolas regimentaes 269
Programma do curso para o posto de segundo sargento de infanteria 271
Pão para rancho e consumo dos officiaes, a como deve ser pago no 4.º trimestre de 1903 272

N.º 15 — Pag. 273 a 292

Instituto Infante D. Affonso, organisação de um curso de habilitação para o magisterio primario 273
Regulamento para o curso de habilitação para o magisterio primario professado no Instituto Infante D. Affonso 274
Escola pratica elementar de telegraphia junto do Instituto Infante D. Affonso 278
Força total da circumscripção do sul da guarda fiscal, augmento e distribuição por companhias e secções 279
Instituto Infante D. Affonso, relação a enviar á escola normal 291
Gratificação por tratamento de gado 291

N.º 16 — Pag. 293 a 298

Campanha do Selles, concessão da medalha Rainha D. Amelia ás forças que constituiram a columna de operações encarregada de bater aquella região 293
Transferencias de verbas dentro dos mesmos capitulos da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra para o exercicio de 1902-1903 293
Credito especial de 30:081$762 réis para pagamento da despeza já liquidada com a substituição de artigos de material de guerra 294
Credito especial para pagamento da despeza que se liquidar no exercicio de 1903-1904 com os subsidios de marcha e transportes de officiaes e praças de pret 295
Programma do concurso para o posto de primeiro sargento da companhia de torpedeiros 296
Caderneta militar. folhas a substituir por outras do modelo B do regulamento de tiro 297

INDICE

DAS

ORDENS DO EXERCITO

(1.ª Serie de 1903)

A

Abono, gratificação por tratamento de gado — 291.
Almanack militar, publicação — 16.
Alumnos:
—— admittidos no real collegio militar — 87, 235.
—— distinctivo na jaqueta ou dolman — 7.
Amnistia — 245.
Analyse bacteorologica, creação de um gabinete — 10.
Armada, contingente de recrutas — 26.
Armamento:
—— emprestimo para a sua acquisição — 88.
—— fundo por que será pago — 89.
—— modificações no das tropas das diversas armas e serviços — 16.
Arsenal do exercito:
—— credito especial para acquisição de machinas — 9.
Associação União dos artiradores civis portuguezes:
—— estatutos — 245.

B

Bactereologia, creação de um gabinete — 10.
Bandeira m/1892, concessão feita á escola do exercito — 37.
Bilhetes de identidade:
—— novo padrão — 61.
—— prorogação de praso — 185.

C

Caderneta militar:
—— folhas para substituir — 297.
—— modificação da pagina D — 59.
—— refractarios da 2.ª reserva — 12.
Campanhas no ultramar:
—— concessão da medalha Rainha D. Amelia — 1, 3, 4, 293.

Cartas de lei, assumptos a que são referentes:
—— admissão de um alumno no real collegio militar — 87.
—— compra de armamento — 88, 89.
—— contagem de tempo para effeitos de reforma — 90.
—— contingente de recrutas, fixação — 25.
—— força do exercito, fixação e licenciamento — 25.
—— fundo de remissões de recrutas — 89.
—— matricula na escola do exercito — 26.
—— promoção a tenente por diuturnidade de serviço — 89.
—— receita publica, lei de meios — 93.
—— reclamação de um castigo — 91.
—— serviços de recrutamento e instrucção da segunda reserva — 91.
Casa Pia de Lisboa:
—— curso de instrucção militar, creação — 269.
Castigo:
—— carta de lei garantindo o direito de reclamação — 91.
Circulares, assumptos a que são referentes:
—— praças da segunda reserva — 32, 39, 42.
—— refractarios — 8, 12, 36.
Circumscripção do sul da guarda fiscal:
—— effectivo e distribuição da força — 279.
Collegio militar:
—— admissão de um alumno — 87, 235.
Companhia de torpedeiros:
—— concurso para primeiro sargento, programma — 296.
Contagem de tempo:
—— para effeito de reforma — 90.
Contingente de recrutas:
—— fixação do de 1903 — 26.
—— distribuição pelos districtos de recrutamento e reserva — 47.
Contramestres de musica:
—— tempo de serviço no ultramar — 267.
Convenção de Genebra:
—— adhesão do imperio da Corêa — 11.
Convocação de praças da reserva — 32, 185.
Creditos especiaes, a que são destinados:
—— acquisição e installação de machinas para o arsenal do exercito — 9.
—— acquisição de material de guerra — 10, 144, 175, 244, 294.
—— pagamento de despezas já liquidadas — 4, 13, 14.
—— serviços de recrutamento e instrucção de praças da reserva — 91, 243.
—— subsidios de marcha e de transportes — 295.
Curso de educação militar no real instituto de Lisboa:
—— portaria sustando o decreto que o organisou — 6.
Curso de habilitação para o magisterio primario no Instituto Infante D. Affonso.
—— decreto que o creou — 273.
—— documentos a enviar á escola normal — 291.
—— regulamento para a sua execução — 274.
Curso de instrucção militar na real casa pia de Lisboa:
—— decreto que o creou — 269.

D

Despezas extraordinarias:
—— do movimento de tropas, lei de meios — 101.
Deposito e officina de fardamento:
—— decreto que o creou — 199.
—— disposições regulamentares — 201.
Direcção geral do serviço de artilheria:
—— pessoal da 2.ª repartição — 146.
Distinctivo:
—— na jaqueta ou dolman dos alumnos militares — 7.
Diuturnidade de serviço, promoção a tenente — 89.

E

Equipamento e armamento:
—— modificações no das diversas armas e serviços — 16.
Erratas — 8, 32, 146.
Escola do exercito:
—— admissão e serviços do pessoal menor, instrucções — 27.
—— concessão de uma bandeira m/1892 — 37.
—— concessão para matricula, a um alumno — 26.
Escola pratica de cavallaria, regulamento — 63.
Escola pratica elementar de telegraphia — 278.
Estampilhas fiscaes:
—— differentes disposições — 145.
—— prorogação de praso — 185, 239.
Estatutos da associação União dos atiradores civis portuguezes — 245.
Estrada de circumvallação:
—— força da guarda fiscal, distribuição — 279.
Estrellas no dolman ou jaqueta, alumnos militares — 7.

F

Fardamento:
—— distinctivo para os alumnos militares — 7.
—— modificações ao plano de uniformes do exercito — 176.
—— officina e deposito — 199, 201.
Folhas da caderneta militar, que devem ser substituidas — 297.
Folhas de registo dos refractarios da 2.ª reserva — 12.
Força do exercito:
—— fixação em pé de paz e licenciamento — 25.
Freguezias:
—— alteração á ordem do exercito n.º 22 de 1901 — 32.

G

Gabinetes de bacteorologia, radioscopia e radiographia — 10.
Gratificação por tratamento de gado — 291.

Guarda fiscal:
—— distribuição da força — 149.
—— effectivo da circumscripção do sul — 279.
—— fixação do contingente de recrutas — 26.
—— reforma das praças de pret — 101.
Guardas municipaes:
—— fixação do contingente de recrutas — 26.

H

Hospital militar permanente de Lisboa:
—— gabinetes de bactereologia, radioscopia e radiographia — 10.

I

Imposto do sêllo e estampilhas fiscaes:
—— differentes disposições — 145.
—— prorogação de praso — 185, 239.
Instituto Infante D. Affonso:
—— curso de habilitação para o magisterio primario — 273.
—— regulamento para o referido curso — 273.
—— escola pratica elementar de telegraphia — 278.
—— relação a enviar á escola normal — 291.

J

Jaqueta e dolman:
—— distinctivo para os alumnos militares — 7.

L

Lei de meios, receita e despeza publica — 93.
Licenciamento da força do exercito — 25.
Lista geral de antiguidades, publicação — 16.
Livro de matricula, refractarios da 2.ª reserva — 12.

M

Manutenção militar:
—— importação de trigo exotico — 16.
Material de guerra:
—— creditos especiaes — 10, 144, 175, 244, 294.
Matricula na escola do exercito:
—— concessão feita a um alumno — 26.
Medalha Rainha D. Amelia:
—— campanhas de Oio, Bailundo e Barué — 3, 4.
—— campanha do Selles — 293.
Média das promoções, valor de *n* — 11.
Ministerio da guerra:
—— tabella da distribuição da despeza — 115.

Modelos:
—— do regulamento dos pombaes militares — 132.
—— das disposições regulamentares para os serviços da officina de fardamento — 227.
—— do regulamento para o curso de habilitação para o magisterio primario — 278.

O

Officiaes não combatentes:
—— promoção a tenente por diuturnidade de serviço — 89.
Officinas de fardamento — 199, 201.
Orçamento do ministerio da guerra, tabella da distribuição da despeza — 116.

P

Pão para rancho:
—— a como deve ser pago — 23, 197, 272.
Photographias para os bilhetes de identidade:
—— prorogação do praso — 185.
Pombaes militares, regulamento — 119.
Praças da reserva:
—— tempo de serviço, remissão — 8.
—— convocação — 32, 39, 42, 185.
—— sujeitas ao serviço activo — 240.
—— notadas como refractarios — 36.
—— verba a lançar nos differentes registos — 12.
Praças de pret:
—— força do exercito, fixação e licenciamento — 25.
—— gratificação por tratamento de gado — 291.
Programmas:
—— do curso para o posto de segundo sargento de infanteria — 271.
—— do curso para o posto de primeiro sargento da companhia de torpedeiros — 296.
Promoção:
—— a tenente por diuturnidade de serviço — 89.
—— soldos e mais vencimentos — 100.
—— valor de *n* para o anno de 1903 — 11.

Q

Quadros:
—— dos locaes para a apresentação de praças da 2.ª reserva — 35.

R

Radioscopia e radiographia, gabinetes — 10.
Real casa pia de Lisboa:
—— curso de instrucção militar — 269.
Real collegio militar:
—— admissão e serviços do pessoal menor — 29.
—— admissão de alumnos — 87, 235.
Real instituto de Lisboa:
—— curso de educação militar — 6.
Receita e despeza publica, lei de meios — 93.

Reclamação de um castigo — 91.
Recrutas, contingente — 26.
Rectificações — 8, 32, 146.
Reforma:
—— contagem de tempo — 90.
—— praças da guarda fiscal — 101.
Refractarios da 2.ª reserva:
—— averbamentos — 12.
—— tempo de serviço — 36.
—— tempo de serviço e remissão — 8.
Regulamentos:
—— dos serviços de recrutamento e reservas, esclarecimentos — 8, 36, 239.
—— dos serviços de soccorros a naufragos, esclarecimentos — 37.
—— de tiro da infanteria, alterações — 297.
—— de tiro da infanteria, execução da 3.ª e 4.ª partes — 197.
—— para o serviço dos corpos do exercito, alterações — 59.
—— para a escola pratica de cavallaria — 63.
—— para o serviço das peças 15 c/40 C. T. R. — 92.
—— para o serviço dos pombaes militares — 119.
—— para a admissão de veterinarios — 237.
—— para o curso de habilitação para o magisterio primario no Instituto Infante D. Affonso — 273.
Remissões, praças da 2.ª reserva — 8.
Reservas:
—— convocação para serviço ordinario — 32, 185.

S

Serviço no ultramar:
—— tempo a que são obrigados os contramestres de musica — 267.
Serviços de soccorros a naufragos, regulamento — 37.
Signaes de clarim e corneta — 186.
Subsidios de marcha e transportes — 295.
Supplentes:
—— refractarios da 2.ª reserva chamados ao serviço — 8.

T

Tabellas:
—— da distribuição da despeza do ministerio da guerra — 116.
—— da distribuição da força da guarda fiscal — 150.
—— da distribuição do contingente militar — 48, 49.
Tempo de serviço no ultramar:
—— contramestres de musica — 267.
Tenentes:
—— promoção por diuturnidade de serviço — 89.
Toques de clarim e de corneta — 186.
Transferencias de verbas dentro dos mesmos capitulos — 6, 15, 294.
Trigo exotico:
—— importação e despacho — 16.

U

Ultramar:
—— concessão da medalha Rainha D. Amelia — 1, 3, 4, 293.
—— contramestres de musica, tempo de serviço — 267.
União dos atiradores civis portuguezes, estatutos — 245.
Uniformes:
—— distinctivos para os alumnos militares — 7.
—— modificações ao plano geral — 176.
—— officina e deposito de fardamento — 199, 201.

V

Vacaturas, como são preenchidas:
—— no quadro dos veterinarios — 237.
—— nos differentes serviços publicos — 100.
Valor de n para o anno de 1903 — 11.
Verbas a transferir dentro dos mesmos capitulos — 6, 15, 294.
Veterinarios:
—— regulamento para a admissão no respectivo quadro — 237.

N.º 1

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 DE JANEIRO DE 1903

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo sido instituida por decreto de 23 de novembro de 1895 a medalha Rainha D. Amelia, destinada a commemorar as expedições a Moçambique e á India, a qual foi, por decreto de 6 de junho de 1896, mandada tornar extensiva a quaesquer outras expedições organisadas com o fim de assegurar o dominio colonial da nação, e que, por decreto, fossem julgadas dignas d'aquella distincção;

Considerando que, por decretos de 8 de novembro e 31 de dezembro de 1897, 19 de janeiro de 1899 e 19 de julho de 1901, foi a referida medalha concedida ás tropas que gloriosamente fizeram as campanhas de Timor em 1895, 1896 e 1900, e do Humbe em 1898, nas quaes não tomaram parte forças expedicionarias do reino;

Considerando que é de toda a justiça galardoar todos os individuos que tomaram parte nas operações de guerra ou campanhas destinadas a assegurar o dominio e soberania da nação nos territorios ultramarinos, quer façam parte de forças do exercito do reino ou da armada, quer das forças ultramarinas:

Hei por bem, em nome de El-Rei, decretar:

Artigo 1.º A medalha Rainha D. Amelia, creada por decreto de 23 de novembro de 1895, é destinada a commemorar as campanhas feitas no ultramar, com o fim de

assegurar o dominio e soberania colonial da nação, e que, por decreto, sejam julgadas dignas d'aquella distincção.

Art. 2.º A referida medalha será de oiro, prata ou cobre, tendo o anverso conforme está indicado no artigo 2.º do decreto de 23 do novembro de 1895 e no reverso a legenda «Campanhas do Ultramar».

§ 1.º A medalha será usada do lado direito do peito e pendente de fita de seda preta orlada de encarnado, sendo a fivela substituida por uma passadeira de fórma e dimensões iguaes a esta, do mesmo metal da medalha, e tendo gravada ao centro uma legenda designando a campanha e anno em que tiver tido logar.

§ 2.º Os individuos condecorados mais de uma vez, usarão a medalha concedida pela ultima campanha, sendo as anteriores representadas pelas passadeiras correspondentes ás medalhas com que tiverem sido agraciados, dispostas na mesma fita por ordem chronologica, de cima para baixo.

Art. 3.º A medalha será concedida pelo ministerio da marinha e ultramar a todos os militares do exercito, da armada e das forças ultramarinas de 1.ª linha que tiverem tomado parte nas campanhas que, por decreto, tiverem sido julgadas dignas de tal distincção, sendo destinadas aos officiaes generaes e superiores a de oiro, aos demais officiaes a de prata e ás praças de pret a de cobre.

§ unico. Poderá excepcionalmente ser a medalha concedida aos militares de 2.ª linha e a individuos da classe civil que accidentalmente tenham tomado parte nas campanhas, e que o mereçam pelos serviços prestados e perigos a que se tiverem exposto, podendo sómente ser concedidas as medalhas de prata aos officiaes, as de cobre a praças de pret, e aos individuos da classe civil a de prata ou cobre conforme os serviços prestados forem equiparados aos que devem ser desempenhados por officiaes ou praças de pret.

Art. 4.º As fitas das medalhas concedidas antes da publicação d'este decreto serão substituidas pela fita designada no § 1.º do artigo 2.º, e as fivelas por passadeiras com a legenda indicativa da expedição ou campanha.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de dezembro de 1902. = RAINHA REGENTE. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto — Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar e aos serviços prestados pelas forças que tomaram parte na campanha de Oio, na provincia da Guiné, em 1902: hei por bem, em nome de El-Rei, determinar que a todos os militares do exercito do reino, da armada e das forças ultramarinas de 1.ª linha, e bem assim aos militares de 2.ª linha e individuos da classe civil que tenham tomado parte na campanha e que o mereçam pelos serviços prestados e perigos a que se tenham exposto, seja concedida a medalha «Rainha D. Amelia», creada por decreto de 23 de novembro de 1895 e reformada por decreto d'esta data, devendo a passadeira da fita ter a legenda «Oio — 1902».

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de dezembro de 1902. = RAINHA REGENTE. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
4.ª repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar e aos serviços prestados pelas forças que tomaram parte na campanha do Bailundo, na provincia de Angola, em 1902: hei por bem, em nome de El-Rei determinar que a todos os militares do exercito do reino, da armada e das forças ultramarinas de 1.ª linha, e bem assim aos militares de 2.ª linha e individuos da classe civil que tenham tomado parte na campanha e que o mereçam pelos serviços prestados e perigos a que se tenham exposto, seja concedida a medalha «Rainha D. Amelia», creada por decreto de 23 de novembro de 1895 e reformada por decreto d'esta data, devendo a passadeira da fita ter a legenda «Bailundo — 1902».

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de dezembro de 1902. = RAINHA REGENTE. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
4.ª repartição—1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar e aos serviços prestados pelas forças que tomaram parte na campanha do Barué, na provincia de Moçambique, em 1902: hei por bem, em nome de El-Rei, determinar que a todos os militares do exercito do reino, da armada e das forças ultramarinas de 1.ª linha, e bem assim aos militares de 2.ª linha e individuos da classe civil que tenham tomado parte na campanha e que o mereçam pelos serviços prestados e perigos a que se tenham exposto, seja concedida a medalha «Rainha D. Amelia», creada por decreto de 23 de novembro de 1895 e reformada por decreto d'esta data, devendo a passadeira da fita ter a legenda «Barué—1902».

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de dezembro de 1902. = RAINHA REGENTE. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Não tendo as necessidades do serviço permittido que, no anno economico de 1901–1902, a força effectiva do exercito se restringisse ao numero das vinte mil praças de pret das differentes armas, para que ha verba autorisada na tabella das despezas do ministerio da guerra para o referido anno economico; com fundamento no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, que fixou a força do exercito em trinta mil praças, sendo licenciadas as que se podessem dispensar sem prejuizo do serviço e da instrucção militar, e nos termos do que estatue o § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1901–1902 pelo artigo 14.º da lei de receitas e despezas d'estado de 12 de junho de 1901: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 765:800$000 réis, com applicação ao pagamento dos ven-

cimentos e outras despezas já liquidadas, resultantes do maior numero de praças de pret das differentes armas que estiveram na effectividade do serviço, devendo a indicada somma ser distribuida pelos competentes capitulos e artigos da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra para o mencionado exercicio, segundo o mappa junto que faz parte do presente decreto.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de dezembro de 1902.= REI.= *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Mappa da distribuição da somma de 765:800$000 réis pelos differentes capitulos e artigos da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra para o exercicio de 1901–1902, a que se refere o decreto da presente data.

Capitulos	Artigos	Designação da despeza	Importancias
4.º	9.º	Vencimentos das praças dos corpos das differentes armas	412:000$000
»	11.º	Material e diversas despezas dos ditos corpos	35:500$000
6.º	14.º	Vencimentos de praças das companhias de administração militar	1:400$000
»	18.º	Despezas com o tratamento de praças nos hospitaes militares e civis	49:500$000
7.º	22.º	Despezas com as carreiras de tiro e exercicios de tropas	4:800$000
10.º	28.º	Fornecimento de pão ás praças	55:800$000
»	29.º	Auxilio para o rancho	109:500$000
11.º	31.º	Fardamentos	3:800$000
12.º	35.º	Gratificações de marcha e transportes de praças	85:300$000
»	36.º	Luzes nos corpos de guarda, etc.	650$000
»	40.º	Compra de livros para serviço do ministerio	3:050$000
»	41.º	Despezas diversas e imprevistas	4:500$000
			765:800$000

Paço, em 29 de dezembro de 1902.= *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do artigo 50.º do regulamento geral de contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e do que se estabelece no n.º 4.º do artigo 7.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1901-1902 pelo artigo 14.º da carta de lei de 12 de junho de 1901: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que das sobras das verbas autorisadas na tabella da despeza ordinaria do ministerio dos negocios da guerra para o indicado exercicio, se effectuem, dentro dos mesmos capitulos, para os artigos em que as liquidações se mostram superiores ás sommas autorisadas, as seguintes transferencias, devidamente registadas na direcção geral da contabilidade publica:

Capitulo 3.º — do artigo 5.º para o artigo 6.º, réis 2:000$000;

Capitulo 6.º — dos artigos 15.º e 17.º para o artigo 14.º, respectivamente, 2:200$000 réis e 600$000 réis;

Capitulo 7.º — do artigo 19.º para o artigo 20.º, réis 450$000;

Capitulo 8.º — do artigo 24.º para o artigo 23.º, réis 200$000;

Capitulo 9.º — do artigo 26.º para a artigo 27.º, réis 450$000.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de dezembro de 1902. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo o commandante do curso de educação militar, organisado no real instituto de Lisboa, declarado que se não póde responsabilisar pela disciplina do mesmo curso: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que seja sustada, até ulterior resolução, a execução do decreto de 10 de outubro do anno proximo passado, que organisou o supracitado curso.

Paço, em 16 de janeiro de 1903. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo-se suscitado ultimamente varias duvidas sobre quaes são os distinctivos dos alumnos militares que frequentam os diversos estabelecimentos de instrucção, manda Sua Magestade El-Rei que se observe o seguinte:

1.º Os alumnos militares que estiverem matriculados em qualquer curso professado na universidade de Coimbra, escola polytechnica de Lisboa ou na academia polytechnica do Porto, terão como distinctivo duas estrellas de oito bicos, de metal doirado, collocadas uma em cada manga da jaqueta ou dolman á distancia de $0^m,02$ da costura do hombro.

2.º Os alumnos militares que, nas escolas superiores anteriormente referidas, obtiverem approvação nas cadeiras que constituem o 1.º anno dos cursos superiores preparatorios para as armas de engenheria militar e artilheria, terão como distinctivo uma estrella de cinco bicos, de metal doirado, collocada sobre a manga direita da jaqueta ou dolman á distancia de $0^m,02$, ou $0^m,02$ afastado do galão de cadete, se o for, na direcção do bico do canhão da manga.

3.º Igual regalia é concedida aos alumnos militares que tiverem concluido as habilitações preparatorias para a matricula no curso de infanteria e cavallaria na escola do exercito.

4.º Os que terminarem os 2.º, 3.º e 4.º annos dos cursos das escolas superiores já citadas, usarão como distinctivo de anno, duas, tres ou quatro estrellas de cinco bicos, de metal doirado, collocadas á distancia de $0^m,02$ do galão de cadete, ao longo d'este e distanciadas umas das outras $0^m,01$.

5.º Os que estiverem matriculados nas escolas medico-cirurgicas, institutos industriaes e commerciaes, e instituto de agronomia e veterinaria, usarão como distinctivos os emblemas dos medicos, da administração militar e dos veterinarios, estabelecidos no plano de uniformes de 1892, sendo esses emblemas collocados nas mangas da jaqueta ou dolman á distancia de $0^m,02$ do bico do canhão da manga.

6.º Os que estiverem matriculados nos lyceus, usarão uma estrella de oito bicos, de metal doirado, na manga direita da jaqueta ou dolman $0^m,02$ acima do bico do canhão.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição.— Circular n.º 113.— Lisboa, 21 de janeiro de 1903.— Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar.— Lisboa.— Do director geral da secretaria da guerra.— Encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª que, da combinação da alinea *f*) do artigo 8.º e dos n.os 1.º e 2.º do artigo 168.º do regulamento dos serviços do recrutamento, resulta a seguinte doutrina, que deve ter a conveniente execução: Os refractarios da 2.ª reserva que não estiverem comprehendidos no n.º 2.º do artigo 168.º acima referido, isto é, que sendo chamados ao serviço activo como supplentes se apresentarem nas unidades activas dentro do praso marcado, servem n'estas unidades o tempo designado na alinea *a*) do artigo 8.º do citado regulamento com o acrescimo de tres annos na 2.ª reserva (tres annos nas tropas activas, cinco na 1.ª reserva e dez na 2.ª) e, consequentemente, poderão remir-se por 150$000 réis. = *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, e commandos militares da Madeira e dos Açores.

Rectificação

Na ordem do exercito n.º 23 de 31 de dezembro ultimo, pag. 843, lin. 8, onde se lê «23 de junho de 1879», deve ler-se «24 de maio de 1902».

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

João Gualberto Ribeiro de Almeida
General Rep.

N.º 2

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 DE FEVEREIRO DE 1903

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da autorisação concedida ao governo no artigo 1.º do decreto com força de lei de 19 de outubro de 1901 e segundo o preceituado no artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1902–1903 pelo artigo 16.º da lei de 14 de maio de 1902: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 50:000$000 réis, por conta das sommas arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, com applicação no exercicio de 1902–1903 ao pagamento da despeza a fazer com a acquisição e installação de machinas para o arsenal do exercito, devendo os respectivos documentos de despeza ser classificados na conta da despeza extraordinaria do ministerio da guerra para o indicado exercicio sob a seguinte designação: «Capitulo 10.º — Despeza com a acquisição e installação de machinas para o arsenal do exercito».

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e

façam executar. Paço, em 29 de janeiro de 1903. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no estabelecido no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896 e segundo o preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1902–1903 pelo artigo 16.º da lei de 14 de maio de 1902: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 30:000$000 réis, por conta das sommas arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, com applicação no exercicio de 1902–1903 ao pagamento da despeza a fazer com a acquisição e manufactura de artigos de material de guerra, devendo os respectivos documentos ser classificados no capitulo 5.º da despeza extraordinaria do ministerio da guerra para o indicado exercicio.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de janeiro de 1903. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Tendo as reclamações da sciencia indicado a necessidade de organisar os serviços de analyse bactereologica e de exame radioscopico e radiographico, como valiosos e indispensaveis recursos da clinica nos hospitaes do exercito, e estando adquirido o respectivo material: hei por bem determinar que no hospital militar permanente de Lisboa seja creado um gabinete de bactereologia e outro de radioscopia e radiographia, cada um dirigido por medico militar da graduação de capitão ou de tenente, subor-

dinados ao director do hospital e com todos os encargos do serviço hospitalar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de janeiro de 1903. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, se publica o valor de *n* para o anno de 1903:

Armas e serviços	Média das promoções a					
	Coronel	Tenente-coronel	Major	Capitão	Tenente	Alferes
Serviço do estado maior	2	2	2	2	–	–
Engenheria	2	3	5	10	3	3
Artilheria	5	4	5	10	3	3
Cavallaria	4	4	6	11	7	14
Infanteria	14	18	24	56	6	60
Medicos	–	2	5	6	9	2
Veterinarios	–	1	1	2	3	4
Pharmaceuticos	–	–	1	1	1	1
Administração militar	1	3	3	6	11	7
Secretariado militar	–	–	1	2	3	4
Capellães	–	–	–	2	3	3
Almoxarifes de saude	–	–	–	1	1	1
Almoxarifes de engenheria e artilheria	1	1	1	2	2	3
Picadores	–	–	–	1	1	1

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Em additamento ao n.º 1.º da disposição 9.ª da ordem do exercito n.º 40 de 1866: declara-se que por communicações officiaes recebidas n'esta secretaria d'estado, o imperio da Corêa adheriu a 8 do mez proximo passado á convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864, para melhorar a sorte dos militares feridos nos campos de batalha.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular n.º 113. — Lisboa, 4 de fevereiro de 1903. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro da guerra determina que na casa «Notas biographicas» das folhas de registo, livro de matricula e caderneta militar dos refractarios da 2.ª reserva que, tendo sido chamados ao serviço activo como supplentes, se apresentem nas unidades activas dentro do praso marcado, se lance a seguinte verba logo depois da apresentação: *Refractario da 2.ª reserva.* = *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, e commandos militares da Madeira e dos Açores.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

João Gualberto Ribeiro L. Almeida
General

N.º 3

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE MARÇO DE 1903

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no estabelecido no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, e segundo o preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1902–1903 pelo artigo 16.º da carta de lei de 14 de maio de 1902: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 8:000$000 réis, por conta das sommas que se houverem arrecadado, provenientes da remissão do serviço militar, a addicionar á importancia de 35:000$000 réis, autorisada pelo decreto de 19 de julho de 1902, com applicação ao pagamento das despezas liquidadas com a instrucção das praças da segunda reserva chamadas ao serviço, devendo os respectivos documentos de despeza ser classificados no capitulo 8.º da despeza extraordinaria do ministerio da guerra na conta do exercicio de 1902–1903.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e

façam executar. Paço, em 20 de fevereiro de 1903. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos dos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881 e em observancia das prescripções contidas no § unico do artigo 17.º da carta de lei de 3 de setembro de 1897, mandadas vigorar no exercicio de 1902–1903 pelo artigo 16.º da lei de 14 de maio de 1902: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 8:514$324 réis, somma das importancias que pelas verbas de diversos capitulos e artigos das respectivas autorisações foram liquidadas e não pagas nos exercicios de 1899–1900 e 1900–1901 e com que, por existirem em sobras, são reforçadas, para se poder effectuar o pagamento, as verbas dos capitulos e artigos que lhes correspondem nas tabellas da despeza ordinaria e extraordinaria do sobredito ministerio da guerra no exercicio de 1902–1903, segundo o mappa junto que faz parte do presente decreto.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de fevereiro de 1903. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Mappa das sobras dos creditos autorisados para as despezas ordinaria e extraordinaria do ministerio da guerra relativa aos exercicios de 1899-1900 e 1900-1901, que por decreto d'esta data são transferidos para o exercicio de 1902-1903

Capitulos e artigos das respectivas tabellas			Sommas		Capitulos e artigos da tabella das despezas do exercicio de 1902-1905	
			Por artigos	Por exercicios		
		1899-1900				
3.º	8.º	Artilheria.....	1:200$000		5.º	11.º
8.º	29.º	Officiaes reformados..	600$000		10.º	25.º
–	32.º	Subsidios a viuvas e orphãos.....	252$000		10.º	25.º
9.º	34.º	Auxilio para rancho..	220$000	2:272$000	11.º	28.º
		1900-1901				
		Despeza ordinaria				
4.º	9.º	Corpos das diversas armas — despezas de pessoal	375$000		5.º	11.º
–	11.º	Despeza de material dos corpos das diversas armas	280$000		5.º	12.º
6.º	14.º	Serviço de administração militar	450$000		7.º	16.º
–	18.º	Despeza de material dos estabelecimentos	395$000		7.º	18.º
7.º	22.º	Despeza de material dos estabelecimentos de instrucção...	82$000		8.º	21.º
9.º	26.º	Officiaes reformados..	1:200$000		10.º	25.º
–	27.º	Companhias de reformados	58$000		10.º	26.º
12.º	33.º	Subsidio de marcha e transportes.....	91$800		12.º	34.º
–	35.º	Obras e reparações de quarteis	1:645$000		12.º	36.º
–	36.º	Acquisição de mobilia	210$000		12.º	37.º
		Despeza extraordinaria				
2.º	–	Construcção e ampliação de quarteis....	755$000		2.º	–
5.º	1.º	Serviços de recrutamento	145$007		7.º	–
–	2.º	Instrucção da 2.ª reserva.....	555$517	6:242$324	8.º	–
				8:514$324		

Paço, em 20 de fevereiro de 1903. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Sendo de absoluta necessidade habilitar a manutenção militar a adquirir os trigos precisos para a sua laboração, os quaes não podem ser obtidos no paiz por preços não superiores aos fixados na tabella estabelecida pelo artigo 1.º do regulamento approvado por decreto de 26 de julho de 1899; e tendo em attenção o disposto no § unico do artigo 31.º do mesmo regulamento: hei por bem determinar que a referida manutenção militar possa importar e despachar trigo exotico até a quantidade de 2.500:000 kilogrammas.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda, da guerra e das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de fevereiro de 1903. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Manuel Francisco de Vargas.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Em conformidade com o disposto no n.º 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 23 de abril de 1883, inserta na ordem do exercito n.º 7 do mesmo anno: declara-se que está publicada a lista geral de antiguidades dos officiaes combatentes e não combatentes do exercito, e empregados civis, referida a 31 de dezembro de 1902.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tendo-se reconhecido a necessidade de introduzir algumas modificações no armamento e equipamento das tropas das diversas armas e serviços: determina Sua Magestade El-Rei que se observe o seguinte:

Armamento para officiaes e aspirantes a official

Espada para official (completa)	1
Pistola de repetição	1
Cartuchos com bala para pistola	(*a*)

Armamento para mestres de musica

Florete (completo)	1
Pistola de repetição	1
Cartuchos com bala para pistola	(*a*)

Equipamento para officiaes e aspirantes a official

Talim (completo) $^{m}/_{902}$ ou $^{m}/_{903}$ (*b*)	1
Suspensorio de espada $^{m}/_{902}$ ou $^{m}/_{903}$ (*b*)	1
Fiador de espada $^{m}/_{903}$	1
Bolsa para pistola $^{m}/_{901}$ n.º 1	1
Cartucheira $^{m}/_{901}$ n.º 1	1
Fiador $^{m}/_{86}$ n.º 1	1
Binoculo (completo)	1
Cantil com dois copos $^{m}/_{902}$	1
Marmita (só para officiaes de cavallaria)	1
Francalete de marmita (idem)	1
Bornal para official $^{m}/_{86}$ (só para officiaes apeados)	1

Equipamentos para mestres de musica

Talim $^{m}/_{902}$	1
Pala para florete $^{m}/_{90}$	1
Bolsa para pistola $^{m}/_{901}$ n.º 1	1
Cartucheira $^{m}/_{901}$ n.º 1	1
Fiador $^{m}/_{86}$ n.º 1	1
Bornal para official $^{m}/_{86}$	1
Cantil com dois copos $^{m}/_{902}$	1

(*a*) Será fixado o numero quando se determinar o modelo da pistola. Até então será usado o revolver com o municiamento que está estabelecido.

(*b*) Os modelos 902 são para os officiaes e aspirantes a official de engenheria, artilheria, infanteria, e serviços auxiliares; os modelos 903 são para os officiaes e aspirantes a official de cavallaria. O talim de qualquer d'estes modelos é de couro não envernisado.

Armamento que deve ser distribuido ás praças de pret das diversas armas e serviços

Classes	Espingarda 8mm K m/86	Carabina 8mm K	Carabina 6,5 m/96	Pistola de repetição	Bandoleira m/91	Bandoleira m/96	Bandoleira m/903	Sabre bayoneta K m/86	Sabre bayoneta m/902	Sabre bayoneta de antigos padrões	Espada m/72	Lança m/90	Cartuchos 8mm	Cartuchos 6mm,5	Cartuchos para pistola	Carregadores m/96
Sargentos, cabos e soldados de infanteria (*a*)	1	–	–	–	1	–	–	1	–	–	–	–	120	–	–	–
Sapadores de infanteria, sargentos, cabos e soldados de artilheria de guarnição e da companhia de sapadores de praça	–	1	–	–	1	–	–	1	–	–	–	–	60	–	–	–
Musicos (excepto os contramestres) (*b*), corneteiros, vagmestres, conductores, velocipedistas e tratadores de cavallos de infanteria; clarins de artilheria de guarnição e de sapadores de praça	–	–	–	1	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	(*c*)	–
Porta-mochilas de penso e conductores de carros sanitarios de infanteria, enfermeiros de infanteria, de artilheria de guarnição e de sapadores de praça	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–
Sargentos, cabos, soldados e sapadores de lanceiros	–	–	1	–	–	–	1	–	–	–	1	1	–	120	–	24
Sargentos, cabos, soldados e sapadores de caçadores a cavallo, vagmestres e primeiros cabos conductores de cavallaria	–	–	1	–	–	–	1	–	–	–	1	–	–	120	–	24
Praças apeadas, tratadores de cavallos de cavallaria	–	–	1	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	60	–	12
Segundos cabos e soldados conductores de cavallaria	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	(*c*)	–
Porta-bolsas de pensos, enfermeiros regimentaes e conductores de carros sanitarios de cavallaria	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–
Sargentos, clarins, ferradores, e primeiros cabos conductores das baterias montadas, a cavallo e das columnas de munições; cabos e soldados serventes das baterias a cavallo; primeiros sargentos e ferradores das baterias de montanha; primeiros e segundos sargentos montados, clarins montados, ferradores e primeiros cabos conductores de engenheria; clarins e ferradores de cavallaria; sargentos, primeiros cabos, clarins e ferradores da companhia de equipagens	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	(*c*)	–
Segundos cabos e soldados conductores das baterias montadas, a cavallo, e das columnas de munições; cabos e soldados serventes das baterias montadas, e das columnas de munições; segundos sargentos, clarins, cabos e soldados serventes e conductores das baterias de montanha; segundos cabos e soldados conductores de engenheria, clarins apeados de engenheria (excepto os da companhia de sapadores de praça), sargentos, cabos e soldados apeados das companhias de caminhos de ferro e de telegraphistas de campanha, praças das companhias de telegraphistas de praça e de torpedeiros; segundos cabos e soldados das companhias de equipagens; praças da companhia de subsistencias	–	–	–	1	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	(*c*)	–
Enfermeiros regimentaes de artilheria montada, a cavallo, de montanha e de engenheria	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–
Segundos sargentos, cabos e soldados apeados das companhias de sapadores-mineiros e pontoneiros	–	–	1	–	–	1	–	–	1	–	–	–	–	60	–	12
Praças da companhia de saude e artifices	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–

(*a*) Os sargentos ajudantes têem armamento igual ao dos officiaes.
(*b*) Os contramestres de musica têem armamento igual aos dos mestres de musica.
(*c*) O numero será fixado quando se determinar o modelo da pistola. Até então usar-se-hão os revolvers distribuidos com o municiamento que está estabelecido.

Equipamentos que devem ser distribuidos ás praças de pret das diversas armas e serviços

Classes	Cinturão m/902	Cinturão m/903	Suspensorio de espada m/901 (completo)	Suspensorio de espada m/903 (completo)	Pala m/94	Pala m/60	Cartucheiras m/902	Cartucheiras m/903	Cartucheira m/901 n.º 2	Patrona m/902	Patrona para cavallaria m/903	Saco de patrona m/94	Bolsa para pistola m/901 n.º 2	Passadores com argola para cinturão m/94	Passadores com argola para cinturão m/903	Bornal m/902	Bornal com correia m/901	Bornal com correia m/903	Cantil m/901	Cantil com correia m/901	Cantil com correia m/903	Fiador m/86 n.º 2	Fiador de espada m/901	Fiador de espada m/903	Mochila m/902	Aguilheta m/94	Aguilheta m/903	Bolsas de roupa m/901 (pares)	Bolsas de roupa m/903 n.º 1 (pares)	Bolsas de roupa m/903 n.º 2 (pares)	Suspensorio de mochila m/902	Suspensorios de bolsas de roupa m/901 (pares)	Suspensorios de bolsas de roupa m/903 (pares)	Resguardo m/903	Garupas para bolsas de roupa m/901	Garupas para bolsas de roupa m/903	Francaletes para capote m/902	Francaletes duplos para capote m/902	Resguardo para carabina m/903	Marmita m/902 (completa)	Francaletes de marmita m/902	Francaletes de marmita m/903 (par)	Tenda abrigo m/902 (completa)	Supporte de tenda abrigo m/902	Saco para estacas m/902	Saco para estacas m/903	Suspensorio para ferramenta m/902	Fiador de ferramenta m/902	Observações
Sargentos, cabos e soldados de infanteria (a)	1	–	–	–	1	–	2	–	–	1	–	1	–	–	–	1	–	–	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	5	–	–	1	1	–	1	–	1	–	–	–	Eq. n.º 1 para infanteria.
Sapadores de infanteria	1	–	–	–	1	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	4	1	–	1	1	–	–	–	–	–	1	1	Eq. n.º 2 para infanteria.
Musicos (excepto os contramestres) (b), corneteiros, vagmestres, conductores, velocipedistas, e tratadores de cavallos de infanteria; segundos sargentos, clarins, cabos e soldados serventes e conductores das baterias de montanha; sargentos, cabos e soldados apeados das companhias de telegraphistas de campanha e de caminhos de ferro, clarins apeados de engenheria (excepto os da companhia de sapadores de praça), praças das companhias de torpedeiros e de telegraphistas de praça, praças da companhia de subsistencias	1	–	–	–	1	–	–	–	1	–	–	–	1	–	–	1	–	–	1	–	–	1	–	–	1	1	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	5	–	–	1	1	–	1	1	1	–	–	–	Eq. n.º 3 para infanteria.
Enfermeiros regimentaes de infanteria, artilheria e engenheria, porta-mochilas de penso e conductores dos carros sanitarios de infanteria	1	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	1	–	–	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	5	–	–	1	1	–	1	1	1	–	–	–	Eq. n.º 4 para infanteria.
Sargentos, cabos e soldados das baterias de guarnição e da companhia de sapadores de praça	1	–	–	–	1	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	5	–	–	1	1	–	–	–	–	–	–	–	Eq. n.º 2 para infanteria, tendo a menos o suspensorio e o fiador para ferramenta, e tendo o francalete duplo para capote substituido por um francalete para capote.
Clarins das baterias de guarnição e da companhia de sapadores de praça	1	–	–	–	1	–	–	–	1	–	–	–	1	–	–	1	–	–	1	–	–	1	–	–	1	1	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	5	–	–	1	1	–	–	–	–	–	–	–	Eq. n.º 3 para infanteria, tendo a menos a tenda abrigo e seus accessorios.
Praças da companhia de saude e artifices	1	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	2	–	1	–	–	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	5	–	–	1	1	–	1	1	1	–	–	–	Eq. n.º 4 para infanteria, tendo a pala m/94 substituida pela pala m/60.
Sargentos, cabos, soldados, sapadores, vagmestres, primeiros cabos conductores, praças apeadas e tratadores de cavallos de cavallaria	–	1	–	1	–	–	–	2	–	–	1	–	–	–	–	–	–	1	–	–	1	–	–	1	–	–	1	–	–	1	–	–	1	1	–	3	–	–	1	1	–	1	1	1	–	1	–	–	Eq. n.º 1 para cavallaria.—Os sargentos têem mais um binoculo com caixa.
Clarins, ferradores, segundos cabos e soldados conductores de cavallaria	–	1	–	1	–	–	–	–	1	–	–	–	1	–	–	–	–	1	–	–	1	1	–	1	–	–	1	–	–	1	–	–	1	1	–	3	–	–	–	1	–	1	1	1	–	1	–	–	Eq. n.º 2 para cavallaria.
Enfermeiros, porta-bolsas de penso, e conductores de carros sanitarios de cavallaria	–	1	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	1	–	–	1	–	–	1	–	–	1	–	–	1	–	–	1	1	–	3	–	–	–	1	–	1	1	1	–	1	–	–	Eq. n.º 3 para cavallaria.
Sargentos, clarins, ferradores e primeiros cabos conductores das baterias montadas, a cavallo e das columnas de munições; cabos e soldados serventes das baterias a cavallo; primeiros sargentos e ferradores das baterias de montanha; primeiros e segundos sargentos montados, ferradores, clarins montados, e primeiros cabos conductores de engenheria; sargentos, primeiros cabos, clarins e ferradores da companhia de equipagens	1	–	1	–	–	–	–	–	1	–	–	–	1	–	–	–	1	–	–	1	–	1	1	–	–	–	1	–	1	–	–	–	1	1	–	3	–	–	–	1	–	1	1	1	–	1	–	–	Eq. n.º 1 para artilheria (c).
Segundos cabos e soldados conductores das baterias montadas ou a cavallo, e das columnas de munições; segundos cabos e soldados conductores de engenheria; segundos cabos e soldados da companhia de equipagens	1	–	–	–	1	–	–	–	1	–	–	–	1	–	–	–	1	–	–	1	–	1	–	–	–	–	–	1	–	–	–	1	–	–	3	–	–	–	1	–	1	1	1	1	–	–	–	Eq. n.º 2 para artilheria (c).
Cabos e soldados serventes das baterias montadas e das columnas de munições	1	–	–	–	1	–	–	–	1	–	–	–	1	–	1	–	1	–	–	1	–	1	–	–	1	1	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	5	–	–	–	–	–	1	1	1	–	–	–	Eq. n.º 3 para artilheria.
Cabos e soldados apeados das companhias de pontoneiros	1	–	–	–	1	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	5	–	–	1	1	–	1	1	1	–	–	–	Eq. n.º 1 para engenheria.
Segundos sargentos, cabos e soldados apeados da companhia de sapadores-mineiros	1	–	–	–	1	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	1	–	–	–	–	–	1	1	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	4	1	–	1	1	–	1	1	1	–	1	1	Eq. n.º 2 para engenheria.

(a) Os sargentos ajudantes têem equipamento igual ao dos officiaes.
(b) Os contramestres de musica têem equipamento igual ao dos mestres de musica.
(c) As praças de artilheria montada, ou a cavallo, e das columnas de munições não são distribuidos a marmita m/902 e o respectivo francalete.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª repartição

Declara-se que o pão para rancho que a manutenção militar distribuir no segundo trimestre do corrente anno, deverá ser pago a 80 réis cada kilogramma.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

João Gualberto Ribeiro Almeida
General de 1.ª ordem

N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE MAIO DE 1903

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—Repartição central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A força do exercito, em pé de paz, é fixada, no anno economico de 1903–1904, em 30:000 praças de pret de todas as armas.

§ unico. Será licenciada, nos termos da legislação em vigor, toda a força que podér ser dispensada sem prejuizo do serviço e da instrucção militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 7 de maio de 1903. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—Repartição central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos sub-

ditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O contingente para o exercito, armada, guardas municipaes e fiscal, é fixado, no anno de 1903, em 16:500 recrutas, sendo 15:000 destinados ao serviço activo do exercito, 600 á armada, 600 ás guardas municipaes e 300 á guarda fiscal.

Art. 2.º O contingente de 600 recrutas destinados ao serviço das guardas municipaes será previamente encorporado no exercito, sendo as praças que se acharem nas condições exigidas para aquelle serviço transferidas para as mencionadas guardas até o numero necessario para o preenchimento do referido contingente, preferindo-se os que voluntariamente se offerecerem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda, guerra e marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 7 de maio de 1903. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Manuel Raphael Gorjão*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — Repartição central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida ao primeiro sargento graduado, cadete, João Eduardo Franco Antunes Centeno, licença para se matricular no anno commum aos cursos de cavallaria e infanteria da escola do exercito, com dispensa da condição 1.ª do artigo 1.º das alterações á organisação da mesma escola, approvada por carta de lei de 13 de setembro de 1897.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o

conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 7 de maio de 1903.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Convindo regular a admissão e os serviços do pessoal menor da escola do exercito, determina Sua Magestade El-Rei que se observe o seguinte:

1.º Os cargos de empregados subalternos e menores da escola do exercito serão exercidos por individuos da classe militar ou civil.

§ unico. Havendo alferes reformados ou praças de pret reformadas com as condições necessarias para o desempenho dos cargos indicados, terão preferencia ás praças de pret do exercito activo.

2.º Serão desempenhados por individuos da classe civil ou militar os cargos de:

1 Lithographo;
1 Cozinheiro.

3.º Serão desempenhados por alferes reformados e praças de pret do effectivo ou reformadas os cargos de:

1 Commandante da secção de reformados;
1 Auxiliar do precedente;
1 Amanuense da bibliotheca;
5 Amanuenses da secretaria da escola, do conselho economico e administrativo da companhia da alumnos;
4 Encarregados da escripturação da companhia de alumnos e dos addidos;
1 Encarregado da escripturação do rancho dos alumnos e auxiliar do thesoureiro;
1 Fiel do deposito de generos do rancho dos alumnos;
1 Copeiro;
2 Ajudantes do cozinheiro;
1 Fiel do deposito de forragens, mobilia e utensilios;
1 Guarda-portão;
1 Quarteleiro geral da companhia de alumnos;
1 Fiel do museu de armas;

1 Fiel do material de artilheria;

1 Quarteleiro da arrecadação do armamento dos alumnos;

1 Encarregado do telephone;

1 Encarregado do serviço de fachinas;

2 Ordenanças do commandante e secretaria da companhia;

21 Impedidos na cozinha e refeitorio dos alumnos;

38 Impedidos nos dormitorios, plantões, fachinas, outros serviços dos alumnos e rancho dos sargentos e mais praças;

23 Serventes da bibliotheca, aulas, salas de estudo, laboratorio, gymnasio, salas de bilhar e leitura, secretaria, lithographia e carreira de tiro;

2 Corneteiros.

4.º Os individuos da classe civil serão providos mediante contracto especial previamente approvado pelo ministerio da guerra, sendo o lithographo pago pela dotação da escola quando seja insufficiente o saldo do producto da venda das lições e apontamentos lithographados, e o cozinheiro pago pelos fundos do rancho dos alumnos.

5.º Os alferes reformados, em serviço na escola, vencerão uma gratificação mensal de 8$000 réis. As praças de pret reformadas serão abonadas dos vencimentos a que tiverem direito pelas companhias a que pertencerem, e vencerão uma gratificação diaria de 250 réis para os sargentos e equiparados, e de 200 réis para as outras praças.

6.º Dos corpos do exercito activo haverá destacadas na escola do exercito as praças de cavallaria em harmonia com o artigo 171.º do regulamento d'esta escola de 27 de setembro de 1897.

7.º Ás praças a que se refere o numero anterior serão abonados os vencimentos pelos corpos a que pertencerem, e o sargento receberá mais, pela dotação da escola, uma gratificação diaria de 200 réis.

8.º (Transitorio). Os empregados civis, alferes reformados e praças de pret reformadas existentes, continuarão no exercicio dos seus cargos sujeitos á legislação vigente e com as vantagens actuaes emquanto convierem ao serviço da escola.

9.º (Transitorio). As praças de pret de infanteria do exercito activo actualmente em serviço na escola continuarão no exercicio dos seus cargos, sendo, porém, substituidas por praças reformadas á medida que, por qualquer motivo, deixem o serviço do estabelecimento em harmonia com o § unico do n.º 1.º, sendo os quarteis generaes das

divisões auctorisados a fazer as substituições das praças do effectivo.

10.º As praças de pret do effectivo a que se refere o numero anterior não receberão vencimento algum pelas unidades a que pertencerem, e n'estas serão consideradas como supranumerarias nos respectivos quadros.

§ unico. Poderão ser admittidas aos concursos para provimento dos postos immediatos, não sendo substituidas quando, para esse effeito, recolham aos seus corpos, mas apenas quando definitivamente tenham de deixar o serviço da escola por motivo de promoção.

11.º Os vencimentos diarios a que terão direito as praças de infanteria actualmente em serviço na escola serão os que competirem ás praças das suas graduações nos corpos da mesma arma aquartelados na capital.

§ 1.º Os vencimentos em dinheiro serão pagos pelo conselho administrativo da companhia de alumnos, por conta da dotação do estabelecimento.

§ 2.º As rações de pão e o auxilio para rancho serão sacados pelo mesmo conselho, mas por conta da verba geral consignada na tabella da distribuição da despeza do ministerio da guerra.

12.º Ás praças a que se refere o numero antecedente será tambem abonada, por conta da dotação da escola, uma gratificação diaria de 250 réis para os primeiros sargentos, 200 réis para os segundos sargentos, 150 réis para os cabos, 120 réis para os soldados e 50 réis para os corneteiros.

13.º Os alferes reformados em serviço na escola poderão comer do rancho dos alumnos, soffrendo nos seus vencimentos um desconto igual ao que é feito para rancho nos prets dos alumnos.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Convindo regular a admissão e os serviços do pessoal menor do real collegio militar, determina Sua Magestade El-Rei que se observe o seguinte:

1.º Os serviços do estado menor e os de famulos do real collegio militar serão exercidos por praças de pret ou por individuos da classe civil.

§ unico. Havendo praças de pret reformadas com as condições necessarias para o desempenho dos serviços indicados, terão preferencia ás praças de pret do exercito activo.

2.º Serão desempenhados por individuos da classe civil os cargos seguintes:

Preparador e conservador do gabinete de physica e museu de historia natural;

Lithographo;

Cozinheiro;

Copeiro;

Serralheiro e espingardeiro;

Carpinteiro.

3.º Serão desempenhados por praças de pret com as graduações indicadas, os cargos seguintes:

5 Prefeitos — primeiros sargentos;

5 Sub-prefeitos — segundos sargentos:

1 Conservador da biblioteca — segundo sargento;

1 Continuo das aulas — segundo sargento;

2 Amanuenses da secretaria — segundos sargentos;

2 Ajudantes de quartel mestre — segundos sargentos;

1 Fiel — segundo sargento;

1 Despenseiro — primeiro cabo;

1 Guarda-portão — primeiro cabo;

1 Chefe de fachinas — primeiro cabo;

1 Fiel do material de gymnastica e esgrima — primeiro cabo;

3 Encarregados dos serviços de policia interna — primeiros cabos;

1 Ajudante de cozinheiro — segundo cabo ou soldado;

40 Famulos — soldados.

4.º Os individuos da classe civil serão providos mediante contracto especial approvado pelo ministerio da guerra, sendo os seus vencimentos pagos pela dotação do estabelecimento.

5.º As praças de pret reformadas serão abonadas dos vencimentos a que tiverem direito pelas companhias a que pertencerem, e receberão uma gratificação diaria de 250 réis para os sargentos e equiparados e de 200 réis para as outras praças, por conta da dotação do estabelecimento.

6.º As rações de pão a todas as praças de pret em serviço no collegio serão sacadas pelo conselho administrativo, por conta da verba respectiva consignada na tabella da distribuição de despeza do ministerio da guerra.

7.º Dos corpos do exercito activo haverá destacado no real collegio militar:

1 Sargento de cavallaria, para ajudante do instructor de equitação e mais serviços com este compativeis;

Para a instrucção de equitação dos alumnos:

1 Cabo;
8 Soldados;
1 Clarim;
2 Corneteiros;
1 Cabo e 2 soldados da companhia de saude;
1 Soldado da companhia de equipagens;
12 Cavallos.

§ 1.º Ás praças a que se refere o presente numero serão abonados os vencimentos a que tiverem direito pelos corpos a que pertencerem.

§ 2.º Ao sargento de cavallaria, soldado da companhia de equipagens, clarim e corneteiros serão tambem abonadas, pela dotação do estabelecimento, as gratificações diarias de que trata o n.º 10.º

8.º (Transitorio). Os empregados civis existentes continuarão no exercicio dos seus cargos, sujeitos á legislação vigente.

9.º As praças de pret que estiverem na actividade do serviço e desempenharem quaesquer dos serviços indicados no n.º 3.º não receberão vencimento algum pelas unidades a que pertencerem, e serão n'ellas consideradas como supranumerarias nos respectivos quadros. Pela dotação do collegio receberão os vencimentos que competirem ás praças das suas graduações nos corpos das respectivas armas aquartelados na capital.

§ unico. As praças a que se refere este numero poderão ser admittidas aos concursos para provimento dos postos immediatos, devendo ser substituidas no serviço do collegio se obtiverem promoção.

10.º As gratificações diarias a que terão direito as praças de pret no serviço activo que desempenharem os serviços indicados no n.º 3.º, e que serão abonadas pela dotação do collegio, serão as seguintes:

Primeiro sargento, 250 réis;
Segundo sargento, 200 réis;
Primeiro cabo, 150 réis;
Soldado, 120 réis;
Clarim e corneteiro, 50 réis.

11.º (Transitorio). As praças de pret em qualquer periodo de readmissão, actualmente em serviço no collegio, emquanto não tiverem mudança de destino, continuarão a vencer pela dotação do estabelecimento a totalidade dos vencimentos que ao presente recebem pelas unidades a que pertencem e pela referida dotação.

§ unico. Exceptuam-se das disposições d'este numero as

praças das companhias de saude, equipagens e reformadas, clarim e corneteiros, que serão abonadas sómente da ração que actualmente percebem pela dotação do collegio.

12.º Todas as praças de pret em serviço no collegio ficam sujeitas ao disposto no decreto de 18 de dezembro de 1902, com respeito a abono de rancho, devendo o respectivo subsidio ser sacado directamente pelo conselho administrativo, por conta da verba geral consignada na tabella da distribuição da despeza do ministerio da guerra.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que as freguezias que actualmente fazem parte do concelho de Elvas são as seguintes: Ajuda, Ventosa, Barbacena, Caya, Alcaçova de Elvas, Salvador de Elvas, S. Pedro, Nossa Senhora da Assumpção (extincta Sé), Santa Eulalia, Santo Ildefonso, S. Lourenço, S. Vicente, Terrugem, S. Braz, Villa Boim e Villa Fernando, ficando por esta fórma alterada a distribuição das freguezias do mesmo concelho, publicada na ordem do exercito n.º 22 (1.ª serie) de 28 de dezembro de 1901.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 61-A. — Lisboa, 8 de maio de 1903. — Ao sr. general commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

S. ex.ª o ministro determina o seguinte:

1.º Em cada districto de recrutamento e reserva do continente serão convocadas para serviço ordinario, por trinta dias, a começar em 1 do proximo mez de agosto, nos termos do n.º 2.º do § 1.º do artigo 7.º do regulamento para a organisação das reservas do exercito approvado por decreto de 2 de novembro de 1899, 200 praças da 2.ª reserva, classe de 1917, ou alistadas como refractarios da classe de 1920 que não serviram no exercito activo, com as quaes se constituirão as convenientes companhias de infanteria de reserva.

2.º A convocação far-se-ha começando pelas praças que tiveram numero mais baixo no sorteio do contingente de

1901 e só se alistaram no anno de 1902, e no contigente d'este anno, realisando-se a sua distribuição pelas freguezias de cada districto de recrutamento e reserva na mesma proporção, e seguindo as mesmas regras que para a distribuição do contingente de recrutas. Havendo praças com o mesmo numero de sorteio nos contingentes de 1901 e de 1902, serão chamadas primeiro as do contingente de 1901.

3.º Os reservistas recenseados n'um districto de recrutamento e reserva, que pelo seu numero de sorteio devam ser chamados ao serviço, e que tenham mudado o seu domicilio para outro districto, serão chamados n'este districto, para o que os commandantes dos districtos em que os reservistas foram recenseados farão as convenientes communicações aos commandantes d'aquelles em que os alludidos reservistas se foram domiciliar.

4.º São dispensadas da convocação a que se referem os numeros anteriores, as praças que tiverem remido a obrigação do serviço activo, as residentes no estrangeiro, no ultramar ou embarcadas como tripulantes em navios nacionaes, com a devida licença, as que foram apuradas para os serviços auxiliares do exercito em tempo de guerra e as apuradas condicionalmente.

5.º Os reservistas convocados para serviço apresentar-se-hão nos locaes indicados no quadro annexo a esta circular.

6.º Nos districtos de recrutamento e reserva em que se marca mais de um local de reunião, os commandantes das respectivas divisões fixarão quaes os concelhos ou freguezias que devem corresponder a cada um d'elles.

7.º O primeiro dia de marcha para todos os reservistas será o dia 1 de agosto.

8.º Na organisação dos itinerarios a seguir pelos reservistas, devem aproveitar-se todas as linhas ferreas, por fórma que o percurso se realise no menor numero de dias, ainda que para esse fim tenham de atravessar o territorio pertencente a outras divisões.

9.º Os reservistas que não tiverem de percorrer distancias superiores a 30 kilometros, até aos locaes de reunião, deverão seguir por estrada ordinaria e apresentar-se no dia 1 de agosto até ao toque de recolher.

10.º Os reservistas que tiverem de percorrer distancias superiores a 30 kilometros, mas cujo domicilio esteja a menos de 30 kilometros da estação do caminho de ferro mais proximo, deverão apresentar-se, o mais tardar, no dia 2 de agosto.

11.º Aos reservistas que tiverem de percorrer por estrada ordinaria distancias superiores a 30 kilometros, formular-se-hão os respectivos itinerarios de modo a percorrerem em cada dia, approximadamente, esta distancia.

12.º Nas listas de convocação (modelo n.º 2) indicar-se-ha na casa «Observações» o itinerario dos reservistas para cada parochia.

13.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva remetterão aos administradores dos concelhos as guias de caminho de ferro necessarias, para serem mandadas entregar por estas auctoridades, ou pelos regedores, aos reservistas que devam aproveitar este meio de transporte, podendo as referidas auctoridades passal-as, por conta do ministerio da guerra, quando por qualquer circumstancia as não tiverem recebido. = *João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, e direcções geraes do serviço do estado maior, engenheria, artilheria, cavallaria e infanteria.

Quadro a que se refere o n.º 5.º da circular n.º 61-A de 8 de maio de 1903

Grandes circumscripções militares	Divisões militares	Brigadas	Districtos de recrutamento e reserva a que pertencem os reservistas	Local da apresentação
Norte	3.ª	5.ª	Dist.º de rect.º e res.ª n.º 3	Vianna do Castello.
				Valença.
			Idem, n.º 8	Braga.
		6.ª	Idem, n.º 6	Porto.
			Idem, n.º 18	Porto.
	6.ª	11.ª	Idem, n.º 19	Chaves.
			Idem, n.º 20	Guimarães.
				Amarante.
		12.ª	Idem, n.º 10	Bragança.
				Mirandella.
			Idem, n.º 13	Villa Real.
Centro	2.ª	3.ª	Dist.º de rect.º e res.ª n.º 9	Lamego.
			Idem, n.º 14	Vizeu.
		4.ª	Idem, n.º 12	Guarda.
				Almeida.
			Idem, n.º 21	Castello Branco.
				Covilhã.
	5.ª	9.ª	Idem, n.º 23	Coimbra.
			Idem, n.º 24	Aveiro.
		10.ª	Idem, n.º 7	Leiria.
			Idem, n.º 15	Thomar.
Sul	1.ª	1.ª	Dist.º de rect.º e res.ª n.º 1	Lisboa.
			Idem, n.º 2	Lisboa.
		2.ª	Idem, n.º 5	Lisboa.
			Idem, n.º 16	Lisboa.
	4.ª	7.ª	Idem, n.º 11	Setubal.
				Evora.
			Idem, n.º 22	Abrantes.
				Portalegre.
		8.ª	Idem, n.º 4	Faro.
				Tavira.
			Idem, n.º 17	Beja.
				Lagos.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular n.º 113. — Lisboa, 1 de abril de 1903. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª, para que tenha a devida execução, que os mancebos a que se refere o n.º 5.º do artigo 168.º do regulamento dos serviços de recrutamento, notados como refractarios depois de se terem remido, são considerados refractarios da 2.ª reserva e como taes servem o tempo marcado na alinea *f*) do artigs 8.º do mesmo regulamento. = *João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, e commandos militares da Madeira e dos Açores.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

João Gualberto Ribeiro de Almeida
General de B.de

N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 DE MAIO DE 1903

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tendo com muito agrado assistido aos trabalhos finaes dos alumnos da escola do exercito, e querendo dar-lhes um testemunho de apreço, por contar que na nobre profissão das armas a que se destinam, hão de sempre corresponder ao que d'elles o paiz e o exercito esperam: hei por bem conceder á companhia de alumnos da escola do exercito uma bandeira, m/1892, com a seguinte legenda: *Escola do exercito.*

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1903. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para ter a devida execução se publica o artigo 72.º e seus paragraphos do regulamento dos serviços de soccorros a naufragos, approvado por decreto de 7 do corrente mez:

«Art. 72.º São excluidos de todo o serviço militar os maritimos que tenham servido durante mais de quatro annos consecutivos como patrões ou tripulantes dos barcos salvavidas pertencentes ás estações do real instituto de soccorros a naufragos.

«§ 1.º O alistamento dos maritimos que servirem como patrões ou tripulantes dos referidos barcos é adiado por annos successivos até completarem o prazo de quatro annos, não podendo os adiamentos, a contar do segundo anno, ser concedidos sem que os mancebos tenham servido nos mencionados barcos ininterruptamente.

«§ 2.º O adiamento será concedido mediante petição escripta e assignada pelo patrão ou tripulantes ou por outrem a seu rogo, independentemente de reconhecimento, apresentada, á escolha do interessado, ao commandante do districto de recrutamento e reserva ou ao secretario da commissão de recenseamento durante o mez de março (não podendo ser admittida depois d'este prazo).

«§ 3.º A petição deve ser acompanhada:

«*a*) De certidão passada pelo capitão do porto, em que se prove que os mancebos se acham matriculados como patrões ou tripulantes dos barcos salva-vidas do real instituto de soccorros a naufragos;

«*b*) De informação, na mesma certidão, da mesma auctoridade ou delegado maritimo, quando o houver na localidade a que pertencer o barco, sobre se os mancebos têem servido e estão servindo nos referidos barcos;

«*c*) De certidão, passada pelas supramencionadas auctoridades, de que os mancebos, quando se tratar dos adiamentos seguintes ao primeiro, têem servido nos citados barcos ininterruptamente;

«*d*) De informação da commissão de recenseamento.

«§ 4.º A exclusão será concedida mediante petição escripta e assignada como aquella a que se refere o § 2.º, podendo ser apresentada em qualquer tempo ao commandante do districto de recrutamento e reserva e acompanhada de certidão passada pela auctoridade maritima da localidade, da qual conste ter o mancebo servido mais de quatro annos *effectivamente* como patrão ou tripulante dos barcos salva-vidas do instituto, *havendo prestado soccorro a naufragos,* e de informação da commissão do recenseamento.

«§ 5.º Se qualquer patrão ou tripulante alistado nas condições do § 1.º for despedido do serviço por motivo justificado ou deixar de servir o tempo prescripto, fica sem effeito o adiamento do serviço militar concedido, e os mancebos adiados serão incluidos no primeiro recenseamento a que se proceder depois do tripulante retirar do serviço do salva-vidas, ou pagarão a sua remissão a dinheiro.»

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 62-A. — Lisboa, 9 de maio de 1903. — Ao sr. general commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

S. ex.ª o ministro determina que na reunião das praças da 2.ª reserva, que não serviram no exercito activo, que deve realisar-se no proximo mez de agosto, se observe o seguinte:

1.º Em cada uma das localidades indicadas no quadro annexo á circular n.º 61-A, datada de 8 do corrente mez, constituir-se-hão as companhias de infanteria de reserva que v. ex.ª julgar conveniente, em harmania com o disposto no § 1.º do artigo 48.º do regulamento para a organisação das reservas do exercito.

2.º Alem dos quadros nomeados por v. ex.ª e constituidos pela fórma estabelecida nos §§ 2.º e 3.º do citado artigo 48.º, deverá v. ex.ª mandar nomear os soldados do exercito activo que julgar necessarios para o serviço de quarteleiros, e bem assim para o serviço de rancho nas localidades em que não estiverem de guarnição tropas do exercito activo.

3.º Para cada districto de recrutamento e reserva deverá v. ex.ª mandar nomear um official superior, para auxiliar o commandante do districto na superintendencia e fiscalisação do serviço de instrucção da 2.ª reserva.

Quando o commandante do districto se ausentar da séde do districto no desempenho dos serviços que lhe são commettidos no regulamento dos serviços do recrutamento do exercito e da armada, o referido official superior assumirá o commando das companhias de infanteria de reserva.

4.º Fica v. ex.ª auctorisado a mandar fazer serviço, durante o periodo de instrucção, nas companhias de infanteria de reserva, officiaes dos batalhões de caçadores, e bem assim os officiaes de infanteria em disponibilidade e os do estado maior da mesma arma que não desempenhem commissões de serviço residentes na área da divisão do seu commando, se v. ex.ª assim o julgar conveniente.

5.º Os subalternos de reserva de infanteria, auctorisados a fazer serviço nas companhias de infanteria de reserva,

deverão apresentar se no dia 24 de julho nas companhias em que forem mandados fazer serviço, e conservar-se-hão na effectividade do serviço até ao dia do licenciamento das ditas companhias.

6.º Os quadros das companhias de infanteria de reserva deverão estar reunidos nas localidades em que as companhias se organisarem, no dia 24 de julho proximo futuro. Aos alludidos quadros será ministrada a conveniente instrucção para que desempenhem cabalmente a sua missão de instructores.

7.º Os reservistas deverão ser inspeccionados, no acto da apresentação, por um medico, nomeado por v. ex.ª

8.º Os commandantes das unidades activas em cujos quarteis se devam reunir companhias de infanteria de reserva, farão preparar os alojamentos convenientes para as ditas companhias, devendo ser destinadas casernas especiaes para os reservistas, cabos e corneteiros dos quadros das mesmas companhias.

9.º Os referidos commandantes fornecerão todos os artigos de mobilia e utensilios para os ditos alojamentos, sendo estes artigos entregues aos commandantes das companhias de reserva no dia 29 de julho. Terminado o periodo de chamamento ordinario, os commandantes das alludidas companhias procederão immediatamente á entrega dos artigos que estavam a seu cargo.

10.º Para alojamento das companhias de infanteria de reserva, nas localidades onde não houver tropas activas de guarnição, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva farão as convenientes requisições de mobilia e utensilios, de fórma que estes artigos estejam nas ditas localidades no dia 30 de julho, o mais tardar.

11.º Os commandantes dos regimentos ou batalhões de infanteria ou caçadores, que estiverem de guarnição em localidade onde se organisem companhias de infanteria de reserva, fornecerão a estas, mediante requisição do commandante do districto de recrutamento e reserva, os artigos de armamento e equipamento que forem necessarios, com excepção de mochilas, bornaes e cantis. Esses artigos deverão ser entregues aos commandantes das companhias de reserva no dia 30 de julho e restituidos ás unidades activas em 2 de setembro.

12.º Para as companhias de infanteria de reserva que se organisarem em localidades onde não houver de guarnição tropas activas de infanteria ou caçadores, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva requisitarão

ao deposito geral do material de guerra os artigos de armamento e equipamento necessarios para essas companhias, com excepção de mochilas, bornaes e cantis. Esses artigos deverão estar nas localidades em 30 de julho.

13.º A direcção geral do serviço de artilheria ordenará que o fornecimento dos artigos, a que se referem os dois numeros anteriores, seja feito pelo deposito geral do material de guerra ou por qualquer corpo, como julgar mais conveniente e economico.

14.º As diversas auctoridades que fornecerem artigos de material de guerra ou de mobilia e utensilios, indicarão logo qual o destino a dar aos referidos artigos, quando forem licenciadas as praças das companhias de reserva.

15.º A secção de fardamento do serviço de administração militar fornecerá ao commandante de cada districto de recrutamento e reserva os artigos precisos para completar 600 lençoes, 400 fronhas, 200 barretes de policia e igual numero de gravatas, jalecos, pares de calças de brim e numeros para barretes. Cada um dos districtos com a séde em Lisboa deverá ter mais 90 lençoes, 60 fronhas e 30 artigos de cada uma das demais especies supraditas.

Os commandantes dos districtos requisitarão á mencionada secção de fardamento os artigos acima mencionados de que carecerem e o numero de pares de alpercatas ou, excepcionalmente, de botas que julgarem preciso.

Os artigos deverão ser entregues aos commandantes dos districtos até 15 de julho, e ás companhias de infanteria de reserva, o mais tardar, até 30 do referido mez.

16.º Todos os artigos mencionados no numero antecedente, que não forem levados pelas praças por os haverem pago, ficarão á responsabilidade dos conselhos administrativos dos districtos, para servirem em subsequentes chamamentos da 2.ª reserva.

Os ditos artigos, antes de guardados, devem ser convenientemente lavados e beneficiados.

17.º O rancho para as companhias de infanteria de reserva, que forem organisadas em quarteis de unidades activas, será fornecido por estas unidades, entregando os commandantes das ditas companhias aos conselhos administrativos ou eventuaes das unidades activas as importancias despendidas com os mesmos ranchos.

18.º Será ministrada a todos os reservistas a instrucção de tiro elementar da 3.ª classe, devendo v. ex.ª mandar organisar os programmas de instrucção, em conformidade com o disposto no artigo 26.º das instrucções relativas á

arma de infanteria, approvadas por portaria de 22 de dezembro de 1900, tendo em consideração que as marchas de ida e regresso para as carreiras de tiro se façam com a menor perda de tempo para a instrucção, aproveitando-se para esse fim, sempre que seja possivel, os dias feriados.

Se v. ex.ª julgar preciso que algumas das companhias de infanteria de reserva, da divisão do commando de v. ex.ª, vão receber instrucção de tiro n'uma carreira pertencente a outra divisão, para melhor aproveitamento de tempo, mais conveniente utilisação das linhas ferreas, ou outra qualquer causa, deverá v. ex.ª entender-se com o commandante da alludida divisão, para tomarem as medidas conducentes á melhor execução d'este ramo de serviço, a que s. ex.ª o ministro deseja que todos consagrem a mais desvelada attenção.

19.º Todos os documentos de despeza por quaesquer abonos ás praças da 2.ª reserva, bem como por subsidios, transportes ou quaesquer abonos motivados pela reunião para instrucção das alludidas praças, serão feitos em separado, para serem pagos pela verba de remissões.

20.º Os commandantes dos corpos activos de todas as armas ficam auctorisados a conceder licença registada, durante o mez de agosto, a todos os soldados que a solicitarem, ainda que estejam no 1.º anno do seu alistamento, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 2.º do decreto de 4 de outubro de 1899.

21.º Os commandantes das divisões e directores geraes dos serviços de engenheria, artilheria e infanteria tomarão, no uso das suas attribuições, todas as medidas que julgarem necessarias para a boa execução d'este serviço.=*João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, e direcções geraes do serviço do estado maior, engenheria, artilheria, cavallaria e infanteria.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Circular n.º 20 — Lisboa, 18 de maio de 1903. — Ao sr. general commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

Para execução dos serviços administrativos consequentes do chamamento da reserva, ordenado pela circular da 3.ª repartição d'esta secretaria d'estado n.º 61-A de 8 do

corrente mez, determina s. ex.ª o ministro que se observem as seguintes disposições:

1.ª Todas as requisições de artigos de material que hajam de fazer-se, e todos e quaesquer documentos que digam respeito ao chamamento da 2.ª reserva, cujas despezas têem de ser pagas pela verba de remissões, devem ter escripto a tinta vermelha, no alto da primeira pagina, em caracteres bem visiveis e sobre um traço horisontal, a seguinte designação:

C. 2.ª R. — 1903

Deverá, portanto, lançar-se esta designação:

a) Nos documentos relativos aos prets, gratificações, abonos para rancho, rações de pão e requisições de transporte das praças da 2.ª reserva chamadas ao serviço;

b) Em todas as requisições de transporte e nos recibos de soldo e de gratificações relativos aos subalternos de reserva de que trata o n.º 5.º da circular n.º 62-A de 9 do corrente mez, da referida 3.ª repartição, que recebam vencimento pelo ministerio da guerra;

c) Em todas as requisições de transporte e nos titulos para abonos de subsidios ou quaesquer outros vencimentos extraordinarios a que tenham direito os officiaes e praças de pret do exercito activo, por effeito unico do chamamento da reserva, incluindo as gratificações aos officiaes que estejam na situação de disponibilidade e no estado maior da arma, sem commissão;

d) Nas requisições de transportes de material pelos caminhos de ferro ou pela via ordinaria;

e) Nos recibos de rendas de edificios destinados ao alojamento de praças;

f) Nos recibos das indemnisações a que tenham direito os habitantes das localidades que fornecerem alojamentos ás praças por mais de seis dias, nos termos do § unico do artigo 18.º do regulamento de 11 de outubro de 1899;

g) Finalmente, em todos os documentos de despezas consequentes do chamamento da reserva.

Os prets e outros vencimentos normaes das praças dos quadros permanentes dos districtos de recrutamento e reserva, e dos officiaes e praças do exercito activo em serviço nos districtos, por effeito do chamamento das reservas, serão requisitados e escripturados separadamente e abonados pelas respectivas verbas orçamentaes.

2.ª O soldo e gratificação dos subalternos de reserva que forem chamados para os effeitos do § 1.º do artigo 103.º do regulamento das reservas, serão iguaes aos vencimentos de igual natureza dos officiaes de infanteria do mesmo posto, do exercito activo, em serviço nos regimentos. Estes vencimentos deverão ser-lhes, ou não, abonados na sua totalidade ou em parte d'ella, observando-se para este fim as disposições do artigo 90.º e seu paragrapho do mencionado regulamento.

3.ª As praças de pret da reserva chamadas ao serviço terão direito ao vencimento diario, unico, de 100 réis durante a marcha das localidades onde residam até aos quarteis dos districtos.

4.ª Nos termos do disposto pelo artigo 80.º do regulamento das reservas e pelo decreto de 18 de dezembro de 1902, ás referidas praças será abonado desde o dia da sua apresentação nos quarteis dos districtos até ao ultimo do periodo do chamamento, o pret diario de 20 réis e a alimentação a que têem direito como praças de 2.ª classe.

As que voluntariamente não receberem alimentação em genero, vencerão mais a quantia diaria de 45 réis e o equivalente em dinheiro a uma ração de pão.

As que se apresentarem devidamente uniformisadas por conta propria ou adquirirem a prompto pagamento os artigos de uniforme que tenham de ser-lhes distribuidos, vencerão mais diariamente 35 réis.

5.ª Aos reservistas que tenham de concorrer a carreiras de tiro fóra do local do seu aquartelamento, serão mais abonados os vencimentos de marcha a que teriam direito, nas mesmas condições, as praças do exercito activo.

6.ª A cada praça serão distribuidos os precisos artigos de uniforme designados no artigo 81.º do regulamento para a organisação das reservas, e bem assim tres lençoes para cama e duas fronhas. Todos estes artigos serão restituidos pelas praças findo que seja o periodo do chamamento, salvo se voluntariamente os tiverem pago.

7.ª A importancia total, por praça, do abono para rancho, quando não seja fornecido pelos corpos activos, será a que for julgada indispensavel, não devendo exceder a dispendida nos regimentos activos mais proximos.

8.ª Ás praças de pret da reserva chamadas ao serviço, que estejam nas condições especiaes do § 1.º do artigo 80.º do supradito regulamento, e pretendam aproveitar-se das vantagens concedidas pela mesma determinação, não será abonado vencimento algum nem distribuido nenhum artigo

de uniforme ou de roupa de cama. Se, porém, declararem querer rancho e pão, ou se for preciso distribuir-lhes fardamento ou roupas, terão de entregar a importancia de 160 réis por cada dia em que lhes seja fornecido pão e rancho, e a quantia diaria de 35 réis, para fardamento, desde o dia da apresentação até o ultimo do periodo do chamamento.

9.ª Para se cumprir o disposto no § 3.º do artigo 12.º do regulamento das reservas, o auxilio para rancho a abonar aos sargentos durante o tempo da instrucção dos reservistas será de 120 réis diarios, quando não arrancharem nos corpos activos a que estejam addidos para esse fim.

10.ª As importancias entregues pelas praças para pagamento immediato dos artigos de fardamento que pretendam adquirir, bem como as quantias recebidas pelos districtos nos casos previstos na ultima parte da disposição 8.ª, serão abatidas a favor da fazenda nas relações de vencimentos.

Aos artigos de fardamento serão dados os seguintes preços: barrete, 320 réis; jaleco de brinzão, 1$010 réis; gravata, 100 réis; calça de brim, 960 réis; lençol, 390 réis; fronha, 70 réis; alpercatas, 380 réis.

11.ª Nos termos do artigo 24.º do regulamento das reservas, compete aos districtos toda a administração relativa ás praças dos respectivos quadros permanentes, reservistas chamados para instrucção e mais praças que lhes estejam addidas, ainda mesmo quando as companhias organisadas se aquartelem em localidades differentes. Os commandantes farão para este fim escripturar os precisos registos, organisar relações de vencimentos e todos os mais documentos necessarios, e requisitarão por meio de titulos submettidos a processo, na repartição competente, as importancias precisas, incluindo as que tenham de entregar aos corpos do exercito activo para pagamento dos ranchos por elles fornecidos e as que tenham de dispender com a beneficiação dos artigos de fardamento e de cama, a que deverão proceder antes de convenientemente os arrecadarem.

12.ª Os districtos de recrutamento e reserva escripturarão na 2.ª parte do registo n.º 5, os artigos que receberem da secção de fardamento do serviço de administração militar, darão saída aos que distribuirem e, findo o periodo do chamamento, tendo recebido das praças os mesmos artigos, dar-lhes hão entrada na 3.ª parte do referido registo.

As entradas e saídas dos artigos das duas partes do registo n.º 5 serão feitas sómente com designação das suas especies e numeros totaes. Quando os artigos saídos da 2.ª parte forem vendidos ás praças a prompto pagamento, assim deverá declarar-se expressamente no registo, designando-se o numero e o nome da praça a quem foram entregues.

Na pagina D das cadernetas das praças serão os artigos, distribuidos a cada uma, designados apenas pela sua especie e numero; seguidamente, quando a praça os restituir, escrever-se-ha: «Restituidos». Se, porém, algum dos artigos tiver sido propositadamente extraviado ou inutilisado, a verba a escrever será a seguinte: «Restituidos com exclusão de . . . (um jaleco, um barrete, etc.), extraviado (ou inutilisado) propositadamente».

No registo n.º 5 far-se-ha menção do motivo por que o artigo não fica arrecadado.

13.ª A manutenção militar formulará conta especial das rações de pão que fornecer com destino aos reservistas, e envial-a-ha para processo á repartição competente, a fim de ser paga pelo fundo de remissões, como se acha determidado.=*João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, e direcções geraes do serviço do estado maior, engenheria, artilheria, cavallaria e infanteria.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

João Gualberto Ribeiro de Almeida
General

N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 DE MAIO DE 1903

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nos termos do regulamento dos serviços do recrutamento de 24 de dezembro de 1901, e em harmonia com a carta de lei de 7 do corrente mez, proceder á distribuição do contingente militar no anno de 1903 pelos districtos de recrutamento e reserva, conforme as tabellas juntas que vão assignadas pelo general de brigada, João Gualberto Ribeiro de Almeida, director geral da mesma secretaria d'estado.

Paço, em 27 de maio de 1903. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

N.º 1

Tabella demonstrativa da distribuição do contingente militar pelos districtos de recrutamento e reserva no anno de 1903

Districtos de recrutamento e reserva	Séde dos districtos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente	Contingente	
					Armada	Exercito (comprehendendo guardas municipaes e fiscal)
1	Lisboa	1:839	36	1:803	17	452
2	Lisboa	2:182	34	2:148	20	539
3	Vianna do Castello	3:259	71	3:188	30	799
4	Faro	2:356	147	2:209	21	554
5	Lisboa	1:676	20	1:656	16	415
6	Porto	2:305	51	2:254	21	565
7	Leiria	2:313	46	2:267	21	568
8	Braga	2:866	63	2:803	26	703
9	Lamego	2:643	26	2:617	25	656
10	Mirandella	2:353	37	2:316	22	581
11	Setubal	2:222	40	2:182	21	547
12	Trancoso	2:694	58	2:636	25	661
13	Villa Real	2:416	24	2:392	24	600
14	Santa Comba Dão	3:171	47	3:124	29	783
15	Thomar	2:567	67	2:500	24	627
16	Lisboa	1:866	27	1:839	17	461
17	Lagos	2:837	241	2:596	24	651
18	Porto	2:808	103	2:705	25	678
19	Chaves	2:454	151	2:303	22	578
20	Amarante	2:393	40	2:353	22	590
21	Castello Branco	2:353	52	2:301	22	577
22	Abrantes	2:223	39	2:184	21	548
23	Coimbra	2:617	32	2:585	24	648
24	Aveiro	3:269	44	3:225	30	809
25	Angra do Heroismo	1:677	16	1:661	16	417
26	Ponta Delgada	1:676	19	1:657	16	416
27	Funchal	1:954	50	1:904	19	477
		64:989	1:581	63:408	600	15:900

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 27 de maio de 1903.=O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.

N.º 2

Tabella demonstrativa, por concelhos, do numero de recenseados para o serviço militar no anno de 1903

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
1	Leiria	Caldas da Rainha	218	–	218
		Obidos	224	1	223
		Peniche	79	16	63
	Lisboa	Lourinhã	159	1	158
		Torres Vedras	376	1	375
		Mafra	304	9	295
		Cintra	284	–	284
		Oeiras	102	7	95
		Cascaes	93	1	92
			1:839	36	1:803
2	Lisboa	4.º Bairro	1:151	10	1:141
		Almada	142	2	140
		Seixal	73	1	72
		Barreiro	72	6	66
		Moita	64	1	63
		Aldeia Gallega do Ribatejo	89	8	81
		Alcochete	49	1	48
	Santarem	Coruche	135	2	133
		Benavente	66	1	65
		Salvaterra de Magos	77	–	77
		Almeirim	146	2	144
		Chamusca	118	–	118
			2:182	34	2:148

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
3	Vianna do Castello	Melgaço	146	2	144
		Monsão	272	2	270
		Valença	184	–	184
		Villa Nova da Cerveira	98	–	98
		Caminha	159	2	157
		Paredes de Coura	156	1	155
		Arcos de Valle de Vez	361	3	358
		Ponte do Lima	420	5	415
		Ponte da Barca	133	5	128
		Vianna do Castello	595	24	571
	Braga	Espozende	182	13	169
		Barcellos	553	14	539
			3:259	71	3:188
4	Beja	Castro Verde	78	5	73
		Ourique	131	6	125
		Mertola	293	97	196
		Almodovar	122	4	118
	Faro	Alcoutim	85	–	85
		Castro Marim	80	2	78
		Albufeira	103	2	101
		Loulé	499	2	497
		Faro	376	4	372
		Olhão	224	6	218
		Tavira	283	10	273
		Villa Real de Santo Antonio	82	9	73
			2:356	147	2:209
5	Lisboa	Cadaval	141	4	137
		Alemquer	312	1	311
		Arruda dos Vinhos	85	2	83
		Sobral do Monte Agraço	63	–	63
		Loures	246	5	241
		1.º Bairro	503	4	499
		2.º Bairro	326	4	322
			1:676	20	1:656

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos ou legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
6	Porto	2.º Bairro (occidental)	896	24	872
		Bouças	242	15	227
		Villa Nova de Gaia	805	7	798
	Aveiro	Castello de Paiva	121	1	120
		Arouca	241	4	237
			2:305	51	2:254
7	Coimbra	Mira	92	–	92
		Cantanhede	315	4	311
		Montemór-o-Velho	268	4	264
		Figueira da Foz	486	5	481
		Leiria	566	20	546
		Batalha	77	1	76
		Porto de Moz	146	10	136
		Pederneira	74	–	74
		Alcobaça	289	2	287
			2:313	46	2:267
8	Braga	Terras do Bouro	96	3	93
		Villa Verde	445	12	433
		Amares	184	4	180
		Vieira	176	4	172
		Povoa de Lanhoso	234	6	228
		Braga	877	25	852
		Villa Nova de Famalicão	472	6	466
	Porto	Santo Thyrso	382	3	379
			2:866	63	2:803
9	Vizeu	Sinfães	334	2	332
		Rezende	297	4	293
		Lamego	408	3	405
		Armamar	163	3	160
		Tabuaço	119	–	119
		S. João da Pesqueira	177	1	176
		Tarouca	105	1	104
			1:603	14	1:589

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
		Transporte	1:603	14	1:589
		Penedono	107	–	107
		Moimenta da Beira...	235	4	231
9	Vizeu	Castro Daire	236	1	235
		Sernancelhe	157	3	154
		Villa Nova de Paiva..	93	1	92
		Sattam	212	3	209
			2:643	26	2:617
		Vinhaes.....	289	3	286
		Bragança	361	8	353
		Vimioso	153	2	151
		Macedo de Cavalleiros	260	4	256
		Mirandella	283	2	281
		Miranda do Douro ...	116	4	112
10	Bragança.....	Alfandega da Fé.....	108	1	107
		Mogadouro	180	5	175
		Villa Flor.....	133	1	132
		Carrazeda de Anciães	197	2	195
		Torre de Moncorvo...	187	3	184
		Fr.º de Espada-á-Cinta	86	2	84
			2:353	37	2:316
		Cezimbra	112	10	102
		Setubal.....	370	8	362
	Lisboa.....	Alcacer do Sal.....	141	2	139
		Grandola	84	–	84
		S. Tiago do Cacem...	303	2	301
11		Mora	91	3	88
		Arrayollos	101	3	98
		Montemór-o-Novo....	223	3	220
		Evora	353	5	348
	Evora	Redondo.....	85	–	85
		ReguengosdeMonsaraz	121	1	120
		Mourão	45	1	44
		Vianna do Alemtejo..	77	2	75
		Portel	116	–	116
			2:222	40	2:182

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
12	Guarda	Villa Nova de Foscoa	144	1	143
		Meda	141	2	139
		F.ª de Castello Rodrigo	132	5	127
		Aguiar da Beira	116	2	114
		Trancoso	222	6	216
		Pinhel	175	2	173
		Almeida	222	9	213
		Fornos de Algodres	137	7	130
		Celorico da Beira	221	1	220
		Guarda	458	10	448
		Gouveia	298	10	288
		Ceia	428	3	425
			2:694	58	2:636
13	Villa Real	Villa Real	530	8	522
		Alijó	314	2	312
		Santa Marta de Penaguião	216	3	213
		Sabrosa	184	2	182
		Mesão Frio	114	–	114
		Peso da Regua	272	–	272
	Porto	Marco de Canavezes	425	4	421
		Baião	361	5	356
			2:416	24	2:392
14	Vizeu	S. Pedro do Sul	275	7	268
		Penalva do Castello	205	3	202
		Vouzella	188	2	186
		Oliveira de Frades	127	3	124
		Vizeu	786	18	768
		Mangualde	355	2	353
		Nellas	217	4	213
		Tondella	490	5	485
		Carregal	203	3	200
		Santa Comba Dão	186	–	186
		Mortagua	139	–	139
			3:171	47	3:124

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
15	Coimbra	Soure	222	6	216
		Penella	112	1	111
	Leiria	Pombal	391	4	387
		Figueiró dos Vinhos	91	–	91
		Ancião	184	32	152
		Pedrogam Grande	162	–	162
		Alvaiazere	127	–	127
	Castello Branco	Certã	213	9	204
		Proença-a-Nova	131	3	128
		Villa de Rei	93	3	90
	Santarem	Ferreira do Zezere	167	2	165
		Villa Nova de Ourem	316	4	312
		Thomar	358	3	355
			2:567	67	2:500
16	Lisboa	Azambuja	115	–	115
		Villa Franca de Xira	205	–	205
		3.º Bairro	342	14	328
	Santarem	Cartaxo	149	1	148
		Santarem	422	3	419
		Rio Maior	109	6	103
		Gollegã	58	1	57
		Torres Novas	418	2	416
		Villa Nova da Barquinha	48	–	48
			1:866	27	1:839
17	Beja	Alvito	43	2	41
		Vidigueira	113	–	113
		Cuba	70	3	67
		Moura	235	16	219
		Barrancos	40	14	26
		Ferreira do Alemtejo	92	2	90
		Beja	484	184	300
		Serpa	247	3	244
		Aljustrel	106	1	105
		Odemira	289	1	288
			1:719	226	1:493

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
		Transporte.....	1:719	226	1:493
17	Faro	Aljezur	69	–	69
		Monchique.....	158	–	158
		Silves.....	391	6	385
		Villa Nova de Portimão	167	2	165
		Lagoa	141	5	136
		Lagos.....	136	2	134
		Villa do Bispo.....	56	–	56
			2:837	241	2:596
18	Porto.....	Povoa de Varzim	263	19	244
		Villa do Conde	310	6	304
		Maia	275	3	272
		Paços de Ferreira ...	168	–	168
		Paredes	273	3	270
		Vallongo.....	129	2	127
		Gondomar	410	1	409
		1.º Bairro (oriental)..	980	69	911
			2:808	103	2:705
19	Villa Real	Montalegre	245	6	239
		Chaves.....	719	60	659
		Boticas.....	124	1	123
		Valle Passos	302	5	297
		Villa Pouca de Aguiar	195	2	193
		Ribeira de Pena.....	115	5	110
		Murça.....	203	65	138
		Mondim de Basto	75	1	74
	Braga	Celorico de Basto....	261	4	257
		Cabeceiras de Basto..	215	2	213
			2:454	151	2:303
20	Braga	Fafe.....	341	6	335
		Guimarães.....	668	18	650
	Porto.....	Felgueiras.....	278	6	272
		Louzada	233	3	230
		Amarante.....	463	5	458
		Penafiel	410	2	408
			2:393	40	2:353

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
21	Guarda	Manteigas	50	–	50
		Sabugal	348	2	346
	Castello Branco	Belmonte	56	1	55
		Covilhã	470	9	461
		Penamacor	128	3	125
		Fundão	431	13	418
		Idanha-a-Nova	272	9	263
		Oleiros	116	6	110
		Castello Branco	416	7	409
		Villa Velha de Rodam	66	2	64
			2:353	52	2:301
22	Santarem	Constancia	32	–	32
		Abrantes	296	1	295
		Sardoal	55	–	55
		Mação	171	4	167
	Portalegre	Niza	142	6	136
		Gavião	66	1	65
		Castello de Vide	54	–	54
		Marvão	74	–	74
		Portalegre	219	8	211
		Crato	61	3	58
		Ponte de Sor	90	–	90
		Alter do Chão	76	–	76
		Arronches	65	1	64
		Aviz	49	–	49
		Fronteira	42	3	39
		Monforte	67	1	66
		Campo Maior	43	1	42
		Souzel	58	–	58
		Elvas	194	5	189
	Evora	Estremoz	160	–	160
		Borba	62	–	62
		Villa Viçosa	72	4	68
		Alandroal	75	1	74
			2:223	39	2:184

Districtos do recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos ou legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingento
	Aveiro	Mealhada	141	2	139
23	Coimbra	Oliveira do Hospital	342	8	334
		Tábua	226	3	223
		Pena Cova	221	2	219
		Coimbra	634	6	628
		Poiares	99	–	99
		Arganil	255	7	248
		Goes	154	–	154
		Condeixa	139	1	138
		Miranda do Corvo	155	–	155
		Lousã	114	1	113
		Pampilhosa	137	2	135
			2:617	32	2:585
24	Aveiro	Espinho	62	2	60
		Feira	549	7	542
		Macieira de Cambra	131	7	124
		Ovar	323	3	320
		Oliveira de Azemeis	407	3	404
		Estarreja	481	4	477
		Sever do Vouga	117	4	113
		Albergaria-a-Velha	144	2	142
		Aveiro	265	2	263
		Agueda	206	4	202
		Ilhavo	146	2	144
		Vagos	118	2	116
		Oliveira do Bairro	83	1	82
		Anadia	237	1	236
			3:269	44	3:225
25	Angra do Heroismo	Angra do Heroismo	476	4	472
		Calheta	103	1	102
		Praia da Victoria	188	3	185
		Santa Cruz da Graciosa	91	–	91
		Vélas	113	2	111
			971	10	961

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
		Transporte	971	10	961
		Horta	324	3	321
		Lagens do Pico.....	107	1	106
		Santa Cruz das Flores	44	–	44
25	Horta	Corvo	5	1	4
		Lagens das Flores ...	58	–	58
		S. Roque do Pico	80	1	79
		Magdalena	88	–	88
			1:677	16	1:661
		Lagoa	161	1	160
		Nordeste.....	135	2	133
		Ponta Delgada	665	7	658
26	Ponta Delgada	Povoação	171	3	168
		Ribeira Grande.....	345	3	342
		Villa Franca do Campo	126	3	123
		Villa do Porto.....	73	–	73
			1:676	19	1:657
		Calheta	220	7	213
		Camara de Lobos	226	1	225
		Funchal	467	6	461
		Machico	147	4	143
		Ponta do Sol	276	2	274
27	Funchal	Porto Santo.....	24	2	22
		Sant'Anna	168	5	163
		Santa Cruz.....	186	6	180
		S. Vicente	149	11	138
		Porto Moniz	91	6	85
			1:954	50	1:904

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 27 de maio de 1903. = O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tornando-se necessario modificar a pagina D da caderneta militar (modelo n.º 33 do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito) de fórma a que na sua escripturação se possam seguir os perceitos do decreto de 18 de dezembro do anno findo, publicado na ordem do exercito n.º 21, 1.ª serie, do mesmo anno: determina Sua Magestade El-Rei que nas cadernetas militares a referida pagina seja substituida pela do modelo junto.

D (*a*)

Conta corrente de fardamento

Deve					Haver						
Data			Artigos e conceitos	Importancias	Data			Origem da verba	Importancias	Numero de dias sem direito a vencimento	Observações
Anno	Mez	Dia			Anno	Mez	Dia				

(*a*) Logar do sêllo e rubrica do commandante.

No acto da praça ser licenciada para a reserva, serão tiradas as seguintes medidas, que se mencionarão no fim da ultima pagina d'este modelo D: altura da perna; grossura da cintura; do meio da gola junto ao pregado até á cintura (quarto dianteiro); contorno do corpo, tomado debaixo dos braços; medida da cabeça; comprimento do pé.

N. B. D'este modelo, seis folhas de duas paginas impressas transversalmente e pautadas com trinta e seis linhas.

3.º — **Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete**

Declara-se que os bilhetes de identidade concedidos aos officiaes do exercito por decreto de 6 de março de 1889 só são validos até 15 de agosto proximo futuro, devendo os individuos que os possuirem entregal-os ás auctoridades sob cujas ordens servirem, acompanhando-os de duas photographias na conformidade do que se prescreve nas instrucções annexas ao mesmo decreto, para que sejam remettidos a esta repartição á medida que os receberem, a fim de serem substituidos pelos do novo padrão.

N'esta disposição não são incluidos os officiaes nomeados directamente para a reserva, para os quaes não foi alterado o padrão dos referidos bilhetes.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

João Gualberto Ribeiro Almeida
General de 1ª classe

N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 DE JUNHO DE 1903

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento da escola pratica de cavallaria, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de junho de 1903.= REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Regulamento para a escola pratica de cavallaria, a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º A escola pratica de cavallaria tem por fim:

1.º Unificar e desenvolver na arma de cavallaria a instrucção de equitação e bem assim todos os conhecimentos relativos á acquisição, conservação e utilisação do cavallo;

2.º Desenvolver e unificar a instrucção de tactica na cavallaria;

3.º Preparar e habilitar todos os candidatos ao posto de alferes de cavallaria para o exercicio de commando de tropa e para o desempenho dos variados serviços que podem ter de executar nos corpos da arma, em harmonia com o disposto na legislação vigente;

4.º Aperfeiçoar e desenvolver a instrucção dos capitães em tirocinio para o posto immediato;

5.º Aperfeiçoar e desenvolver a instrucção dos tenentes de cavallaria que, em virtude da legislação vigente, forem mandados á escola;

6.º Estudar a execução e o effeito dos fogos de combate;

7.º Ministrar aos candidatos ao posto de alferes a instrucção pratica sobre topographia, reconhecimentos militares, serviços e trabalhos de campanha, esgrima e telegraphia;

8.º Dar a conveniente instrucção militar, incluindo equitação, e pratica de veterinaria castrense aos veterinarios admittidos ao serviço do exercito;

9.º Ministrar ao pessoal das diversas armas e serviços do exercito, que superiormente for mandado á escola, a instrucção de equitação;

10.º Habilitar os individuos dos differentes graus hierarchicos, quer do exercito, quer das reservas de cavallaria, na pratica de todos os serviços e ramos de instrucção da arma;

11.º Ministrar aos ferradores e aprendizes das differentes armas e serviços o ensino necessario para serem promovidos ao grau immediato, examinar para mestres os ferradores dos corpos montados que aspirarem á promoção, e para ferradores as praças que, tendo na classe civil exercido tal profissão, queiram continuar a desempenhal-a no exercito;

12.º Ensaiar todos os melhoramentos cujo exame lhe for commettido relativamente ao armamento, arreios, equipamento, vestuario e a todos os serviços privativos da cavallaria;

13.º Estudar as modificações a introduzir nos regulamentos de tiro, de tactica ou de serviço em campanha applicaveis ás tropas de cavallaria;

14.º Instruir os recrutas que pelo artigo 120.º do regulamento dos serviços do recrutamento do exercito e da armada de 24 de dezembro de 1901 forem mandados para a escola;

15.º Recrear, desbastar e ensinar os cavallos mandados para a escola nos termos do regulamento de remonta.

Art. 2.º Para satisfazer aos fins para que é destinada, haverá na escola, alem do campo para exercicios, as seguintes dependencias: bibliotheca e salas de leitura, de armas, conferencias, theorias e trabalhos praticos com os

necessarios instrumentos, cartas e modelos, museu de armas, equipamentos, arreios e material de campanha; gabinete de instrumentos topographicos; laboratorio de photographia; estação para ensino de telegraphia electrica, heliographica e de signaes, provida do competente material; lithographia; casas para secretaria geral, do conselho administrativo e dos esquadrões; gabinetes para o commandante e segundo commandante; quarteis para o pessoal permanente e eventual; arrecadações; hospital e suas dependencias; casas de banho; paioes; officinas syderotechnica e outras; cavallariças; enfermaria veterinaria; picadeiros; hippodromo e carreira de tiro.

Art. 3.º Annexa á escola pratica de cavallaria haverá a escola de habilitação de picadores, funccionando em conformidade com o seu regulamento especial, e bem assim uma escola de ferradores.

Art. 4.º A escola pratica de cavallaria estará sob as ordens immediatas e directas da direcção geral dos serviços de cavallaria.

CAPITULO II

Pessoal permanente e suas attribuições

Art. 5.º A escola terá um pessoal permanente composto de um estado maior e menor e dois esquadrões com os seguintes quadros:

Postos	Estado maior		Estado menor — Homens	Primeiro esquadrão		Segundo esquadrão		Todos	
	Homens	Cavallos		Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos
Commandante, coronel	1	2	–	–	–	–	–	1	2
Segundo commandante, tenente coronel ou major	1	2	–	–	–	– 1	–	1	2
Capitães	1	1	–	1	1	–	1	3	3
Ajudante, capitão ou tenente	1	1	–	–	–	5	–	1	1
Tenentes	–	–	–	4	4	–	5	9	9
Medico, capitão ou subalterno	1	1	–	–	–		–	1	1
Official de administração militar, capitão ou subalterno	1	1	–	–	–	–	–	1	1
Veterinarios, capitães ou subalternos	2	2	–	–	–	–	–	2	2
Picadores, capitães ou subalternos	2	2	–	–	–	–	–	2	2

Posto	Estado maior		Estado menor—Homens	Primeiro esquadrão		Segundo esquadrão		Todos	
	Homens	Cavallos		Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos
Almoxarife	1	–	–	–	–	–	–	1	
Sargento ajudante	–	–	1	–	–	–	–	1	–
Primeiros sargentos	–	–	1	1	–	1	–	3	–
Segundos sargentos	–	–	–	5	–	5	–	10	–
Primeiros cabos	–	–	–	5	–	5	–	10	–
Segundos cabos	–	–	–	5	–	5	–	10	–
Contramestre de clarins	–	–	1	–	–	–	–	1	–
Ferradores	–	–	–	2	–	3	–	5	–
Clarins	–	–	–	2	–	2	–	4	–
Soldados	–	–	–	150	80	90	(a)40	240	–
Espingardeiro	–	–	1	–	–	–	–	1	–
Carpinteiro	–	–	1	–	–	–	–	1	–
Selleiro-correeiro	–	–	1	–	–	–	–	1	–
Mestre de ferradores	–	–	1	–	–	–	–	1	–

(a) Alem dos cavallos mencionados n'este mappa, fazem parte do segundo esquadrão os do quinto grupo do artigo 48.º do regulamento de remonta e todos os mais que forem mandados para a escola para recreação e ensino.

Art. 6.º O estado maior e menor serão escripturados no 1.º esquadrão.

Art. 7.º Os officiaes combatentes do pessoal permanente terão o curso respectivo.

§ 1.º O commandante e os officiaes não combatentes serão nomeados pelo ministro da guerra.

§ 2.º Os demais officiaes serão nomeados pelo ministro da guerra, precedendo proposta do general director geral dos serviços de cavallaria.

Art. 8.º As praças do pessoal permanente serão destacadas dos corpos de cavallaria e consideradas addidas á escola para effeito de abonos, sendo os sargentos, os cabos, os artifices, o mestre de ferradores, os ferradores e contramestre de clarins considerados supranumerarios nos respectivos quadros.

§ 1.º O sargento ajudante e os primeiros sargentos serão nomeados pelo ministerio da guerra, precedendo proposta do commandante da escola, informada pela direcção geral dos serviços de cavallaria.

§ 2.º O mestre de ferradores e os artifices serão nomeados pelo ministerio da guerra.

§ 3.º Todas as demais praças serão escolhidas pelos commandantes dos corpos de entre as que tenham bom comportamento, mostrem aptidão para os trabalhos de equitação e tratamento de cavallos.

Art. 9.º Ao commandante, alem das attribuições e deveres geraes que aos commandantes dos corpos prescrevem os regulamentos para o serviço dos corpos do exercito, desciplinar, de administração da fazenda militar e das escolas para praças de pret, cumpre:

1.º Dirigir superiormente a instrucção, tornando-a a mais methodica e proficua possivel;

2.º Informar superiormente sobre os assumptos que forem submettidos á sua apreciação, e propor quanto julgar conveniente para os progressos da escola e para o desenvolvimento da instrucção da arma;

3.º Responder pela guarda e conservação de todo o material da escola;

4.º Requisitar o pessoal, gado e material que forem precisos para a instrucção e serviços da escola;

5.º Providenciar, dando logo parte á direcção geral dos serviços de cavallaria, de qualquer eventualidade que não possa esperar solução superior;

6.º Fazer a distribuição do pessoal permanente e eventual, segundo as conveniencias do serviço, aptidões especiaes e fim para que veiu á escola;

7.º Escolher e adquirir, mediante auctorisação da direcção geral dos serviços de cavallaria, os livros e todo o material de ensino;

8.º Conceder licenças, a beneficio dos fundos da escola, nos dias feriados, ás praças que d'ellas se tornem merecedoras pelo seu comportamento e aproveitamento, sempre sem prejuizo da instrucção;

9.º Conceder licenças até seis dias, a beneficio dos fundos da escola, ás praças do pessoal permanente e eventual que, por motivo urgente, d'ella careçam, quando não façam falta ao serviço;

10.º Conceder licenças até oito dias, a beneficio dos fundos da escola, ás praças, por occasião das festas do Natal e da Paschoa, e quatro dias pelo carnaval;

11.º Recommendar ás estações superiores os officiaes ou praças de pret que, pelos seus conhecimentos, excepcional applicação e zêlo pelo serviço, se tornem merececedores de qualquer recompensa;

12.º Convocar o conselho de instrucção, de que trata o capitulo V, quando o julgar conveniente;

13.° Remetter annualmente até 20 de outubro, á direcção geral dos serviços de cavallaria, um relatorio sobre os differentes ramos da instrucção ministrada na escola durante o periodo de instrucção findo, e em que se proponham as modificações que dependerem de auctorisação superior e que pareçam convenientes para o progresso da escola e maximo aproveitamento do ensino;

14.° Determinar, em ordem da escola, o abono da ração de manobra ou o simples melhoramento dos ranchos dos sargentos e geral, quando haja excesso de trabalho que o justifique.

§ unico. O commandante tem para com todos os individuos de graduação inferior á sua, que se acharem em instrucção ou em serviço na escola, competencia disciplinar igual á dos commandantes dos corpos do exercito.

Art. 10.° Cumpre ao segundo commandante:

1.° Substituir o commandante nos seus impedimentos e coadjuval-o em tudo o que disser respeito ao serviço, administração, disciplina e instrucção geral;

2.° Dirigir o serviço das secretarias da escola e do conselho administrativo;

3.° Elaborar o programma geral de instrucção e programmas epeciaes para a instrucção dos capitães e tenentes em tirocinio, em conformidade com as indicações do commandante. Todos estes programmas só serão postos em execução depois de approvados pela direcção geral dos serviços de cavallaria;

4.° Ministrar a instrucção aos capitães tirocinantes, em harmonia com o respectivo programma;

5.° Superintender em todas as instrucções em que tomarem parte os capitães e tenentes em tirocinio;

6.° Velar pelo desenvolvimento da instrucção pratica em todas as especialidades que são ministradas na escola, assistindo frequentemente aos diversos exercicios, examinando escrupulosamente se são cumpridos os programmas respectivos, e se os methodos de ensino são os mais convenientes e adequados, habilitando-se para poder informar o commandante a tal respeito, e ainda sobre a capacidade, a aptidão e zêlo dos instructores e do pessoal que recebe instrucção;

7.° Elaborar e submetter á approvação do commandante os horarios da instrucção e do serviço interno;

8.° Elaborar e apresentar ao commandante até ao dia 30 de setembro de cada anno, um relatorio em que analyse os dos capitães e faça as considerações e observações

que julgar convenientes para o aperfeiçoamento da instrucção e para os progressos da escola, propondo o que lhe parecer vantajoso, não só com relação aos processos do ensino, mas tambem com relação ao renovo e acquisição de material;

9.º Registar e ter sob a sua guarda os livros e boletins relativos á instrucção, e bem assim fazer toda a demais escripturação preceituada pelos regulamentos e ordens escolares;

10.º Propor ao commandante a acquisição de livros, armas, instrumentos e mais material necessario para a instrucção;

11.º Inspeccionar frequentes vezes as officinas da escola, e auctorisar as pequenas reparações de artigos de mobilia e de material de instrucção, que n'ellas tiverem de ser feitas;

12.º Fiscalisar o serviço interno e disciplinar da escola, verificando que as disposições regulamentares e as ordens da escola sejam rigorosamente observadas;

13.º Informar-se diariamente das occorrencias que se verificarem durante as vinte e quatro horas antecedentes, para de tudo dar conhecimento ao commandante, e executar ou fazer executar opportuna e fielmente as resoluções que este haja tomado;

14.º Certificar-se, por meio de frequentes visitas, do exacto cumprimento das ordens de policia interna do estabelecimento, do seu estado de asseio, das suas condições de salubridade, e da sua boa disposição e arranjo, providenciando immediatamente, no caso de observar qualquer contravenção das ordens escolares, e dando opportunamente parte ao commandante de quaesquer concertos que haja necessidade de fazer e de tudo quanto não estiver nas suas attribuições resolver;

15.º Registar nas notas de assentos dos officiaes e das praças de pret todos os castigos applicados na escola, e bem assim os premios e louvores que forem publicados na ordem escolar;

16.º Apresentar ao commandante todas as pretensões dos officiaes e das praças em serviço na escola;

17.º Fiscalisar o regimen interno e a escripturação dos esquadrões, assegurando o exacto cumprimento dos regulamentos vigentes;

18.º Nomear os officiaes e sargentos para os differentes serviços da escola, pelas respectivas escalas;

19.º Conceder as trocas de serviço interno da escola aos officiaes e sargentos;

20.º Inspeccionar todas as forças que sairem da escola em serviço extraordinario;

21.º Distribuir os alojamentos aos officiaes e praças graduadas que vierem á escola em serviço ou de visita, em harmonia com as indicações do commandante;

22.º Examinar frequentes vezes, com o medico ou veterinarios da escola, os generos destinados á alimentação dos homens ou á dos solipedes;

23.º Verificar se o serviço de saude é executado na conformidade dos regulamentos vigentes, se se cumprem as prescripções aconselhadas pelo medico, visitando tambem frequentes vezes o hospital para observar a regularidade do seu regimen interno e receber quaesquer reclamações justas das praças que ali estiverem em tratamento;

24.º Verificar a maneira como se executam os serviços na enfermaria veterinaria e officina syderotechnica;

25.º Verificar o exacto cumprimento do plano de uniformes, bem como das ordens relativas ao atavio e estado de conservação do armamento, correame e equipamento das praças existentes na escola;

26.º Finalmente, desempenhar qualquer outro serviço especial que lhe for determinado pelo commandante.

Art. 11.º Compete ao capitão adjunto:

1.º Dirigir as instrucções de esgrima, topographia e telegraphia;

2.º Dirigir o serviço das officinas de telegraphia e photographia;

3.º Ter a seu cargo a bibliotheca e museu;

4.º Ministrar a instrucção sobre escripturação da secretaria e conselho administrativo, e sobre os regulamentos de serviço interno, disciplinar e codigo de justiça militar, aos candidatos ao posto de alferes;

5.º Desempenhar quaesquer outros serviços que o commandante determinar.

Art. 12.º Ao commandante do 1.º esquadrão, alem dos deveres inherentes ao commando da respectiva unidade, compete:

1.º Dirigir e ministrar a instrucção theorico-pratica de tactica, serviços de companha e tiro, em harmonia com os respectivos regulamentos;

2.º Dirigir e ministrar a instrucção pratica de escripturação, administração e serviços privativos do esquadrão, aos aspirantes a official;

3.º Propor ao segundo commandante a acquisição de

material e as modificações que julgar convenientes para o aperfeiçoamento do ensino.

Art. 13.º Ao commandante do 2.º esquadrão, alem dos deveres inherentes ao commando da respectiva unidade, compete:

1.º Dirigir e ministrar o ensino de equitação;

2.º Ter a seu cargo o deposito de remonta;

3.º Propor ao segundo commandante a acquisição de material e as modificações que julgar convenientes para o aperfeiçoamento do ensino.

Art. 14.º A cargo dos capitães directores de instrucção haverá os cadernos necessarios para registar o aproveitamento do pessoal que concorrer á instrucção.

Art. 15.º Cumpre aos subalternos, alem dos deveres geraes do seu posto:

a) Aos do 1.º esquadrão:

A instrucção de tactica, tiro, esgrima, topographia e telegraphia, segundo a distribuição que lhes for superiormente determinada e sob a direcção dos capitães directores das respectivas instrucções;

b) Aos do 2.º esquadrão:

A instrucção de equitação, escola de ensino, ensino de potros e todos os mais serviços do deposito de remonta, segundo a distribuição que lhes for superiormente determinada e sob a direcção do commandante do 2.º esquadrão.

§ unico. Quando haja um instructor especial de esgrima, será por elle ministrada a respectiva instrucção, sendo dispensados d'esse serviço os subalternos do 1.º esquadrão.

Art. 16.º Compete ao ajudante, alem dos deveres que lhe impõe o regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, desempenhar todos os serviços escolares que lhe forem determinados.

Art. 17.º Cumpre ao medico:

1.º Dirigir o hospital e desempenhar todo o serviço sanitario da escola em conformidade com a legislação vigente, e bem assim prestar gratuitamente o seu auxilio profissional aos officiaes em serviço na escola e respectivas familias;

2.º Proceder, no começo e no final da instrucção, ás necessarias observações e medições anthropometricas dos individuos que a ella concorrerem, com o fim de deduzir por comparação as vantagens da pratica dos exercicios physicos;

3.º Escripturar os boletins relativos ás observações e medições anthropometricas feitas em cada individuo, e entregal-as ao segundo commandante.

Art. 18.º O official do serviço de administração militar é encarregado de todas as recepções e distribuições, dos depositos de generos para rancho e das forragens, nos termos da legislação vigente. Dirige superiormente o rancho geral, coadjuvado por um sargento, que é o responsavel pela preparação do rancho.

Art. 19.º Aos veterinarios compete, não só o tratamento dos cavallos que fizerem parte dos quadros da escola e dos que ali concorrerem em serviço, como tambem o ensino de syderotechnia e hippologia e mais serviços veterinarios, conforme lhes for determinado.

Art. 20.º Aos picadores incumbe o ensino de potros e todos mais serviços de instrucção ou ensino de equitação que lhes forem ordenados.

Art. 21.º Os artifices e mestre de ferradores são encarregados das diversas officinas, nos termos da legislação vigente.

Art. 22.º Os sargentos são destinados: o sargento ajudante para o serviço da secretaria, e os restantes para os differentes serviços da escola e dos esquadrões.

Art. 23.º As praças do pessoal permanente que, pelo seu mau comportamento, se tornarem nocivas á disciplina da escola, deverão recolher aos corpos, com previa auctorisação do ministerio da guerra solicitada pelo commandante da escola por via da direcção geral dos serviços de cavallaria.

CAPITULO III

Da instrucção e pessoal eventual

Art. 24.º O periodo annual de instrucção começa em 1 de novembro e finda em 31 de agosto. O ensino dos potros e o de equitação, bem como o de syderotechnia serão permanentes.

Art. 25.º A instrucção annual para os candidatos ao posto de alferes será ministrada em dois periodos: um preparatorio e outro complementar, aproveitando-se para o primeiro o tempo da estação invernosa. Os aspirantes a official concorrem aos periodos de instrucção preparatoria e complementar. Os primeiros sargentos mais antigos na escala de accesso, que o ministerio da guerra determinar, concorrem só ao periodo de instrucção complementar, para o que o commando da escola dará conhecimento da data do começo do alludido periodo com a precisa antecedencia á direcção dos serviços de cavallaria, para que

se apresentem na escola os referidos sargentos na data fixada.

1.º Periodo

1.º Equitação.

2.º Tactica.—Escola do soldado, escola de pelotão isolado e encorporado no esquadrão, theorias sobre escola de grupo e sobre serviços de campanha.

3.º Esgrima.

4.º Topographia.—Leitura de cartas e levantamentos.

5.º Telegraphia.

6.º Conhecimentos geraes sobre escripturação de esquadrão, serviço interior e exterior; regulamento disciplinar e codigo de justiça militar.

7.º Instrucção preliminar de tiro.

2.º Periodo

1.º Equitação.

2.º Tactica.—Resolução de problemas sobre a carta; reconhecimentos; transmissão de ordens; redacção de relatorios; commando de patrulhas. Apreciação do terreno em vista do partido que se póde tirar contra os fogos de infanteria. Marchas.

3.º Esgrima.

4.º Topographia.—Levantamentos á vista.

5.º Telegraphia.—Montagem de estações e reparação de avarias.

6.º Tiro de carabina e revolver.

§ unico. Ainda mesmo no caso de promoção, os primeiros sargentos que, por ordem do ministerio da guerra, concorrem á instrucção na escola, devem continuar n'esta até ao fim do periodo.

Art. 26.º A instrucção de equitação comprehende:

Para candidatos ao posto de alferes: equitação elementar, escola de ensino do cavallo de fileira.

Para o curso de aperfeiçoamento: equitação desenvolvida e ensino do cavallo do official.

Toda esta instrucção é completada com a equitação em terrenos variados, transposição de obstaculos; pelos conhecimentos praticos de hippologia, hippologia desenvolvida para o curso de aperfeiçoamento, ferragem, noções medicas, doenças contagiosas, tratamento dos cavallos novos, utilisação e conservação do cavallo de guerra.

§ unico. Emquanto não forem adoptados regulamentos especiaes, indicando o systema que convem seguir na escola de equitação e cursos de aperfeiçoamento, fica o

commandante da escola auctorisado a fazer seguir o methodo de ensino que tiver por mais conveniente e adequado ao serviço militar.

Art. 27.º Os tenentes de cavallaria mais antigos na respectiva escala de accesso da arma que o ministerio da guerra determinar, em conformidade com o disposto na condição 2.ª do artigo 35.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, concorrem á escola nos mezes de junho e julho, para receberem a seguinte instrucção:

1.º Commando de esquadrão nos exercicios de tactica abstracta e applicada;

2.º Equitação;

3.º Resolução de problemas de tactica applicada e serviço de campanha, na carta e no terreno;

4.º Apreciação do terreno e sua utilisação;

5.º Reconhecimentos; levantamentos expeditos;

6.º Telegraphia;

7.º Memoria justificativa de todos os trabalhos em que tomaram parte.

Art. 28.º Os capitães de cavallaria mais antigos na escala de accesso, em conformidade com o disposto na condição 2.ª do artigo 37.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, que o ministerio da guerra determinar, concorrem á escola nos mezes de junho e julho, competindo-lhe:

1.º Assistir aos trabalhos realisados na escola;

2.º Fazer theorias sobre tactica de combate e serviços da cavallaria em campanha;

3.º Resolver problemas de tactica sobre as cartas topographicas e no terreno;

4.º Commandar um grupo de esquadrões nos exercicios de tactica abstracta e applicada, com manobra obrigada, semi-livre e livre;

5.º Os exercicios de tactica applicada terminarão sempre com a critica feita no campo;

6.º Elaborar uma memoria de todos os trabalhos em que tomarem parte e d'aquelles a que assistirem.

Art. 29.º Concorrem tambem á escola:

1.º Os tenentes coroneis e majores do serviço do estado maior e de todas as armas que o ministerio da guerra determinar, durante quinze dias, nos mezes de julho ou agosto, para cumprimento do preceituado no artigo 40.º da carta de lei de 12 de junho de 1901;

2.º Os coroneis do serviço do estado maior e de todas as armas que, para effeito de promoção, careçam de concorrer á escola.

Art. 30.º O ensino theorico será quanto possivel acompanhado ou seguido da respectiva pratica, de modo que o exemplo siga de perto o preceito, e se dê ao ensino, em geral, uma indole essencialmente pratica e de applicação.

§ unico. Para a execução d'este artigo poderão os alumnos ser divididos em turmas ou pequenas unidades, que serão dirigidas ou commandadas pelos que forem para esse fim designados pelos respectivos instructores.

Art. 31.º Os officiaes instructores poderão interrogar os alumnos que assistirem ás suas conferencias ácerca das materias ensinadas.

Art. 32.º O commandante determinará na ordem escolar os serviços de instrucção que, não tendo horarios permanentes, hajam de se executar no dia seguinte.

§ unico. As disposições d'este artigo não são applicaveis aos exercicios que o commandante da escola entender determinar sem prevenção alguma.

Art. 33.º O serviço será regulado por fórma que o pessoal eventual não tenha menos de quatro horas de instrucção por dia.

Art. 34.º Sempre que, por falta de pessoal disponivel ou de cavallos em convenientes condições de ensino e forças, a instrucção na escola não possa ter o desenvolvimento preciso, o commandante solicitará do ministerio da guerra, por intermedio da direcção geral dos serviços de cavallaria, a força necessaria para um ou dois esquadrões de instrucção.

Art. 35.º O commandante da escola requisitará ao ministerio da guerra, por intermedio da direcção geral dos serviços de cavallaria, os aspirantes a official ou alferes que tenham obtido na instrucção de equitação na escola a classificação de distinctos, para frequentarem a mesma instrucção em curso de aperfeiçoamento.

§ unico. O curso de aperfeiçoamento durará dois annos.

Art. 36.º Os veterinarios admittidos ao serviço do exercito serão, pelo ministerio da guerra, mandados apresentar na escola pratica de cavallaria, onde praticarão nos serviços veterinario-castrenses pelo menos durante seis meses antes da sua collocação effectiva em qualquer regimento, sendo-lhes ao mesmo tempo ministrada a instrucção militar conveniente.

Art. 37.º Os individuos de que se compozer o pessoal eventual tomarão parte em todos os exercicios militares, e serão empregados em toda a outra instrucção, não só

como alumnos, mas tambem como instructores, se for conveniente.

Art. 38.º Para o effeito do disposto no artigo 48.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, considera-se como tendo interrompido o periodo de instrucção:

1.º Os aspirantes a official ou os sargentos que, por effeito de qualquer licença ou demora, não comparecerem ao serviço da escola por mais de vinte dias seguidos ou interpolados;

2.º O aspirante a official ou o sargento que, por motivo de doença, devidamente comprovada por attestado medico, não comparecer ao serviço da escola por mais de trinta dias seguidos ou interpolados.

§ 1.º As praças nas condições d'este artigo voltarão á escola no periodo seguinte, cumprindo ao ministerio da guerra providenciar quando, por alguma das causas mencionadas, o novo periodo for tambem interrompido.

§ 2.º As licenças concedidas nos termos dos n.os 9.º e 10.º do artigo 9.º não são contadas para effeito d'este artigo.

Art. 39.º Os commandantes dos corpos enviarão ao commandante da escola, nota de assentos contendo apenas os nomes, naturalidades, filiação, alistamento e registo disciplinar de todos os officiaes e praças de pret que forem mandadas á escola para serviço ou instrucção. Depois de feito o balanço do trimestre, enviarão tambem nota do debito ou credito das praças de 1.ª classe.

Art. 40.º Os commandantes dos corpos providenciarão para que as praças de pret que forem mandadas á escola, levem o seu armamento em perfeito estado de conservação, e os seus artigos de vestuario em condições de não ser preciso, durante a sua permanencia na escola, distritribuir-lhes artigos novos.

Art. 41.º No fim de cada periodo annual ou parcial de instrucção o commandante da escola mandará:

1.º Aos diversos corpos do exercito, as informações (modelo B) de todos os officiaes, aspirantes a official, sargentos ajudantes e primeiros sargentos que houverem terminado a instrucção, nas quaes fará especial menção da competencia profissional a que se refere o regulamento das informações;

2.º Á direcção geral dos serviços de cavallaria, relações dos aspirantes a official e dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos que terminarem com aproveitamento o periodo de instrucção, e bem assim relações de todos os

officiaes que, em virtude do disposto na carta de lei de 12 de junho de 1901, tenham sido mandados á escola.

Art. 42.º No mez de agosto effectuar-se-hão os trabalhos finaes, que obedecerão a um programma elaborado pelo commandante da escola e approvado pela direcção geral dos serviços de cavallaria.

Art. 43.º Depois dos trabalhos finaes, todo o pessoal eventual que tenha vindo assistir ao periodo annual de instrucção recolherá aos respectivos corpos.

Art. 44.º O capitão adjunto e os commandantes dos esquadrões entregarão, até 10 de setembro, ao segundo commandante, relatorios annuaes em que descreverão o modo como foi desempenhado o serviço, resultados obtidos, melhoramentos a introduzir na instrucção, etc.

§ 1.º O medico entregará tambem ao commandante, no mesmo prazo, um relatorio sobre os estudos anthropometricos a que tenha procedido, conforme o determinado no n.º 3.º do artigo 17.º Uma copia d'este relatorio será enviada directamente pela mesmo medico á 6.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra.

§ 2.º Os officiaes que forem encarregados de algum serviço especial, entregarão tambem relatorios, quando terminarem esses serviços.

§ 3.º As memorias dos capitães, a que se refere o n.º 6 do artigo 28.º, bem como a informação do segundo commandante, serão entregues ao commandante, que as enviará logo á estação competente, com o seu juizo particular a respeito da capacidade do auctor.

§ 4.º As memorias dos tenentes, a que se refere o n.º 7.º do artigo 27.º, bem como a informação do segundo commandante, serão entregues ao commandante, que as enviará á direcção geral dos serviços de cavallaria, indicando aquellas que reputa dignas de recompensa.

Art. 45.º Os officiaes que frequentarem o curso de aperfeiçoamento de equitação darão, no fim de cada anno do curso, uma prova perante um jury nomeado pelo commandante da escola.

§ 1.º Os officiaes que, no fim do primeiro anno, não mostrem aproveitamento, serão mandados recolher aos corpos.

§ 2.º Aos officiaes que, com aproveitamento, tiverem terminado o curso de aperfeiçoamento, será conferido um diploma assignado pelo commandante, segundo commandante e capitão director da instrucção de equitação, authenticado pelo sêllo da escola.

§ 3.º No registo de matricula dos respectivos officiaes e na casa «Applicação litteraria durante o tempo de serviço» será lançada a seguinte verba: *Considerado instructor de equitação desde... por ter terminado o curso de aperfeiçoamento na escola pratica de cavallaria.*

§ 4.º Para o fim do paragrapho anterior, o commandante da escola mandará annualmente á direcção geral dos serviços de cavallaria, uma relação dos officiaes que tiverem concluido o curso de aperfeiçoamento.

CAPITULO IV

Dos premios

Art. 46.º Antes de encerrado o periodo annual de instrucção, o segundo commandante, ouvidos os commandantes dos esquadrões e capitão adjunto, proporá ao commandante, para serem louvados na ordem da escola, os aspirantes a official e os sargentos ajudantes ou primeiros sargentos que, pelo seu bom comportamento e pela sua applicação, aproveitamento e intelligencia, mais se houverem distinguido nos trabalhos escolares e mereçam essa distincção.

Art. 47.º Na instrucção de equitação haverá um premio para aspirantes a official e outro para sargentos.

§ unico. Estes premios serão averbados com a denominação de *premio de equitação da escola pratica de cavallaria em 19...* e dão direito a um artigo militar ou livro de valor não excedente a 15$000 réis, com a respectiva dedicatoria.

Art. 48.º Nas instrucções de esgrima e tiro serão concedidos louvores publicados na ordem da escola aos aspirantes a official e sargentos que se distinguirem em qualquer d'aquellas instrucções.

Art. 49.º A todos os concursos, provas e exercicios finaes assistirá o commandante e todos os officiaes em serviço na escola.

Art. 50.º Todos os premios e louvores concedidos serão publicados na ordem da escola e nas ordens dos corpos a que pertencerem os contemplados, para o que se farão em tempo opportuno as respectivas communicações officiaes.

§ unico. Todos estes premios e louvores serão escripturados nos registos de matricula dos respectivos officiaes ou praças na casa «Condecorações e louvores» do livro de matricula».

CAPITULO V

Conselho de instrucção

Art. 51.º Haverá na escola um conselho de instrucção formado pelo commandante, segundo commandante e pelos directores da instrucção, para estudar minuciosamente os melhoramentos a introduzir nos methodos de instrucção adoptados, e tratar de todos os assumptos de instrucção que o commandante entender dever apresentar ao seu exame.

§ 1.º O ajudante exercerá as funcções de secretario do conselho de instrucção, sem voto.

§ 2.º O conselho de instrucção, quando julgar necessario, poderá aggregar a si, para effeito consultivo, qualquer official em serviço na escola.

Art. 52.º As actas das sessões serão registadas em livro especial.

CAPITULO VI

Secretaria

Art. 53.º A escripturação e o archivo serão organisados conforme o preceituado no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, com as modificações necessarias exigidas pelos serviços especiaes da escola, e pelas disposições do presente regulamento.

§ 1.º Os cavallos potros, matriculados provisoriamente na escola, terão os seus registos em encadernação mechanica formando livro especial, de folhas soltas, conforme o modelo junto a este regulamento.

§ 2.º A numeração do livro indicado no paragrapho anterior será feita por series de 1:000, devendo haver tantas folhas quantos os potros existentes no deposito de remonta, sendo as folhas dos cavallos abatidos a esse effectivo archivadas por ordem de numeração e serie.

Art. 54.º Alem dos registos a que se refere o artigo anterior, haverá mais os seguintes: livro das actas do conselho de instrucção, copia dos relatorios annuaes do commandante e os relatorios do segundo commandante e dos capitães directores da instrucção, bem como quaesquer outros feitos a proposito do estudo de qualquer assumpto confiado á escola; o registo synoptico das ordens escolares de execução permanente; registos findos das praças que tenham concorrido á instrucção; livro das actas de exames

do curso de aperfeiçoamento; livro das actas de exames para mestre de ferradores e ferradores.

CAPITULO VII

Conselho

Art. 55.º Haverá na escola um conselho administrativo constituido segundo a legislação vigente, funccionando em conformidade com a mesma legislação.

Art. 56.º Constituem o fundo da escola: a dotação que lhe for designada; o producto das licenças concedidas ás praças de pret pelo commandante, segundo o presente regulamento, e o producto da venda dos envolucros dos cartuchos consumidos nos exercios de tactica.

Art. 57.º Constituem despezas da escola: os subsidios e gratificações ao pessoal permanente; a acquisição e renovação de mobilia; as pequenas reparações do quartel; a compra de livros para a bibliotheca e a assignatura de jornaes militares; o expediente da secretaria geral, do conselho administrativo, dos esquadrões, da bibliotheca, photographia, telegraphia, lithographia e autographia; a acquisição de material de ensino e de artigos para o museu da escola; reparação das viaturas, despezas miudas da instrucção e do material respectivo; premios; e o excesso do custo da ração de manobra ou do melhoramento dos ranchos, quando o commandante determinar.

§ unico. Todas as demais despezas deverão ser auctorisadas por ordens permanentes ou eventuaes.

Art. 58.º Haverá no conselho uma pasta, á similhança da do registo n.º 12, em que serão escripturados os artigos de material de instrucção e, alem d'isso, os livros necessarios para a contabilidade, em harmonia com a legislação vigente.

Art. 59.º A gerencia do conselho administrativo será fiscalisada, e a sua contabilidade encerrada como está determinado para os corpos do exercito.

Art. 60.º Os fundos para as despezas do rancho, pret, gratificações, subsidios e soldos, serão adiantados pelo conselho administrativo, que os haverá da respectiva pagadoria por meio de relações de vencimentos e titulos processados, por conta dos corpos a que as praças pertençam.

§ unico. A escola estará habilitada com as quantias precisas para fazer face a estes adiantamentos.

Art. 61.º O fundo do hospital é constituido pelos descontos feitos aos officiaes e mais praças que n'elle estiverem

em tratamento, segundo o disposto na legislação vigente sobre tal assumpto.

CAPITULO VIII

Dos cavallos

Art. 62.º Os cavallos existentes na escola dividem-se em dois quadros: permanente e deposito de remonta.

Art. 63.º Constituem o quadro permanente os cavallos constantes do respectivo quadro (artigo 5.º).

Art. 64.º O deposito de remonta é constituido em harmonia com a nota (*a*) do artigo 5.º e mais pelos que forem adquiridos pela escola.

§ unico. Quando o numero de cavallos do deposito de remonta exceder a 200, será creado outro esquadrão, ficando este com 150 potros e o pessoal correspondente, e assim successivamente serão creados novos esquadrões por grupos de 150 potros. O pessoal d'estes esquadrões tem a seu cargo o tratamento e desbaste dos potros, devendo um dos subalternos auxiliar os do 2.º esquadrão no ensino dos cavallos.

Art. 65.º Os cavallos do deposito de remonta serão desbastados e educados á medida que a idade e condições physicas o permittirem; e, depois de terem feito quatro annos e adquirido a necessaria robustez para o serviço, serão classificados e distribuidos, nos termos do regulamento para o serviço da remonta geral do exercito de 28 de junho de 1902.

Art. 66.º Para a distribuição indicada no artigo anterior, todos os annos, nos mezes de julho e dezembro, serão por ordem da direcção geral dos serviços de cavallaria, sob proposta do commandante da escola, apurados os cavallos que se devem considerar em estado de serem distribuidos.

§ unico. Estes cavallos devem ser classificados nos termos do artigo 48.º do regulamento para o serviço da remonta geral do exercito de 28 de junho de 1902.

Art. 67.º Os cavallos de fileira do quadro permanente da escola que, por qualquer motivo, não poderem continuar a desempenhar o serviço para que estiverem destinados, sem que, comtudo, deixem de ser aptos para o serviço de fileira dos corpos montados ou serviços accessorios do exercito, serão abatidos ao quadro e terão passagem aos corpos, armas ou serviços para onde forem destinados pelo ministerio da guerra.

§ unico. Estes cavallos serão classificados pela commissão de que trata o § 1.º do artigo 51.º do regulamento para o serviço da remonta geral do exercito de 28 de junho de 1902.

Art. 68.º No deposito de remonta haverá uma secção destinada ao ensino de tracção.

§ unico. Os cavallos do deposito de remonta, que forem julgados absolutamente improprios para o serviço de sella, serão ensinados para o serviço de tracção e vendidos em hasta publica ou destinados aos serviços auxiliares do exercito, segundo as determinações do general director geral dos serviços de cavallaria, e em harmonia com a informação da commissão de que trata o § 1.º do artigo 65.º, a quem tambem incumbe a avaliação dos mesmos solipedes.

CAPITULO IX

Disposições diversas

Art. 69.º O commandante da escola é membro nato da commissão de aperfeiçoamento da arma.

Art. 70.º Todo o pessoal em serviço na escola, com excepção do especificado no artigo 29.º, é obrigado a instruir-se e a ensinar, segundo as suas habilitações, desempenhando os serviços que lhe forem incumbidos em conformidade com o presente regulamento e legislação vigente.

Art. 71.º Ao serviço interno da escola são applicaveis as disposições do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito e mais legislação em vigor, com as alterações indispensaveis e exigidas pelas especialidades dos serviços a executar, e por effeito das disposições do presente regulamento.

§ 1.º Para os serviços internos serão agrupados, conforme os seus graus hierarchicos, todos officiaes que fazem parte do pessoal permanente e os officiaes subalternos e aspirantes a official do pessoal eventual, qualquer que seja o serviço de que especialmente hajam sido encarregados e o ensino a que estejam sujeitos.

§ 2.º Do pessoal eventual poderão ser nomeados para o serviço interno, conforme as suas graduações, e para os serviços de escripturação, todas as praças de pret, a fim de dar maior folga ás do pessoal permanente, quando assim for necessario.

§ 3.º O commandante determinará a epocha e os dias que lhe parecerem mais proprios para a instrucção indi-

vidual e collectiva que deve ter todo o pessoal permanente, de modo que não esteja inteiramente sequestrada á pratica dos exercicios militares e funcções que lhe pertencem na fileira. Para esse fim, depois da necessaria instrucção individual, serão constituidas com o pessoal permanente e eventual, incluindo impedidos dos officiaes, as unidades que o effectivo da escola comportar.

§ 4.º As disposições dos paragraphos antecedentes serão cumpridas por fórma que não prejudiquem, antes concorram para o objectivo principal da escola, e para tal fim se modificarão convenientemente as condições do serviço a desempenhar.

Art. 72.º Alem do rancho geral, haverá na escola rancho para officiaes, para aspirantes a official e para sargentos.

§ 1.º O rancho é obrigatorio para todos os que não viverem com suas familias.

§ 2.º O commandante da escola regulamentará este serviço.

Art. 73.º O serviço desempenhado na escola pelo pessoal permanente e eventual será considerado, para todos os effeitos, como serviço effectivo prestado nos corpos.

§ unico. Quando haja instructor de esgrima que não seja official de cavallaria, não lhe será applicado o preceituado no presente artigo.

Art. 74.º A competencia disciplinar dos individuos das differentes graduações, que fazem parte do pessoal permanente e eventual, é igual á que o respectivo regulamento dá aos individuos arregimentados das mesmas classes.

Art. 75.º Os cadetes e sargentos que estiverem detidos não são dispensados do serviço de instrucção.

Art. 76.º Os officiaes do pessoal permanente têem direito a alojamento para si e suas familias.

Art. 77.º Os officiaes em serviço ou em instrucção na escola, têem direito a todos os vencimentos como arregimentados e a subsidio de residencia eventual durante os periodos de instrucção em que tomarem parte.

§ unico. Aos aspirantes a official é abonado o vencimento unico de 800 réis diarios, estipulado no § 1.º do artigo 108.º do regulamento da escola do exercito approvado por decreto de 27 de setembro de 1897.

Art. 78.º As praças de pret que estiverem na escola, quer em instrucção quer em serviço, têem o mesmo vencimento que as das guarnições de Lisboa, Porto ou Elvas.

§ 1.º As praças do pessoal permanente vencem as seguintes gratificações diarias: sargentos, mestre de ferra-

dores e artifices, 120 réis; cabos e soldados exercendo officios, 100 réis; praças impedidas no serviço de viaturas e trato de gado de tracção, 100 réis; cabos e soldados empregados em serviços violentos reputados dignos de remuneração especial, 40 ou 30 réis, conforme o commandante da escola determinar; e ferradores 20 réis.

§ 2.º As praças empregadas no picadeiro têem direito aos abonos de que tratam as disposições 9.ª da ordem do exercito n.º 19 de 1880, e 5.ª da ordem do exercito n.º 21 de 1896 (1.ª serie).

§ 3.º As praças detidas ou convalescentes perdem as gratificações a que se refere o paragrapho antecedente.

Art. 79.º Haverá na escola um official do corpo de almoxarifes de engenheria e artilheria, que poderá ser empregado no conselho administrativo, e terá á sua responsabilidade todo o material de guerra, de instrucção e mobilia não distribuidas, e fará a escripturação dos respectivos registos, sendo coadjuvado por praças de pret das companhias de reformados, nomeadas pela direcção geral dos serviços de engenheria, que serão consideradas destacadas na escola.

§ unico. O almoxarife tem direito a subsidio de residencia eventual, pago pela dotação escolar, como os officiaes do quadro permanente da escola, e as praças de pret reformadas têem direito ao abono extraordinario para rancho concedido ás demais praças em serviço na escola.

Art. 80.º Haverá na escola os vehiculos e gado necessario para o serviço de instrucção e transporte de pessoal e do material.

Art. 81.º É extensiva á escola pratica de cavallaria a excepção de que trata o n.º 8.º do artigo 8.º do regulamento para o serviço de remonta geral do exercito de 28 de junho de 1902, sendo a verba a que a mesma se refere applicada a melhorar a alimentação dos potros, occorrer ás despezas que haja a fazer pelo disposto no artigo 68.º d'este regulamento e ás installações do deposito de remonta.

Art. 82.º Todas as praças de pret levarão para a escola tres lençoes e duas fronhas.

Art. 83.º A escola pratica de cavallaria é considerada, para todos os effeitos, estabelecimento de instrucção, e só para os de justiça militar está subordinada ao commando da respectiva divisão militar.

Art. 84.º A escola não fornece serviço algum exterior ou de guarnição.

Art. 85.º Quando qualquer praça do pessoal permanente tenha de ser substituida, sel-o-ha immediatamente, por outra de igual graduação, pertencente ao mesmo corpo, se o commandante da escola não julgar conveniente o contrario, o que, n'este caso, communicará com a precisa antecedencia.

Paço, em 5 de junho de 1903. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

João Gualberto Ribeiro Almeida
General de B. de

ESCOLA PRATICA DE CAVALLARIA

Registo de matricula de um cavallo do deposito de remonta

N.º... de matricula

Entrada no deposito				Occorrencias durante a instrucção							Saída do deposito							
Data	Resenha do cavallo	Preço da compra	Modo e circumstancias da acquisição	Procedencia e genealogia conhecidas	Classificação e duração das doenças	Taras e defeitos adquiridos	Despeza annual	Diversas	Data de prompto da instrucção	Classificação	Valor arbitrado no acto da classificação	Data	Resenha rectificada	Por transferencia		Por baixa			
														Para official	Para a fileira	Venda	Extravio	Morte	

N.º 8

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE JUNHO DE 1903

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — Repartição central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a admittir, no anno lectivo de 1902 a 1903, como pensionista do estado, no segundo ou terceiro anno do real collegio militar, conforme as habilitações litterarias com que se apresentar, Francisco Maria de Vasconcellos Cruz Sobral Cervantes, filho do fallecido capitão de artilheria Antonio Maria Souto Cervantes, não obstante exceder o limite da idade fixada no decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario de estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 5 de junho de 1903. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—Repartição central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a levantar por emprestimo a quantia de 4.500:000$000 réis, destinada á compra de 100:000 armas para as tropas de infanteria, de trinta e seis baterias de artilheria de campanha e das correspondentes munições.

§ 1.º Este emprestimo será emittido por series successivas e annuaes de 900:000$000 réis cada uma, a partir do anno economico de 1903–1904, pela fórma que mais convier aos interesses do thesouro, não podendo, porém, o encargo effectivo do juro, exceder 5 1/2 por cento ao anno.

§ 2.º Se o emprestimo for emittido por meio de obrigações amortisaveis, serão estas isentas do imposto de rendimento.

§ 3.º Do producto das remissões dos recrutas do exercito, a que se refere o § 4.º do artigo 154.º do decreto de 24 de dezembro de 1901, será em cada anno applicada a verba que for votada pelas côrtes para pagamento do juro e amortisação do capital que se levantar do emprestimo.

Art. 2.º O material de que trata o artigo 1.º será importado com isenção de direitos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 30 de junho de 1903.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*Antonio Teixeira de Sousa*=*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—Repartição central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos sub-

ditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º No anno economico de 1903–1904, todos os encargos do emprestimo que se contrahir para a compra do armamento do exercito serão pagos pelo fundo das remissões dos recrutas do exercito.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 30 de junho de 1903. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — Repartição central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A promoção a tenente por diuturnidade de serviço nos quadros dos officiaes não combatentes far-se-ha em cada anno, no mesmo dia, para todos os que no dia 1 de dezembro contarem como alferes o tempo fixado no artigo 56.º da lei de 12 de junho de 1901 e satisfizerem ás condições geraes de promoção estabelecidas na mesma lei.

Art. 2.º Serão logo promovidos a tenentes, depois da publicação da presente lei, todos os alferes não combatentes que contem já n'este posto o tempo de serviço a que allude o artigo antecedente, quando satisfaçam ás demais condições geraes da promoção.

Art. 3.º Os officiaes do corpo de almoxarifes de engenheria e artilheria passam a ser considerados combatentes.

§ 1.º Os alferes do referido corpo, que no dia 1 de dezembro de cada anno contem quatro annos de posto e satisfaçam ás condições geraes de promoção estabelecidas pela lei, serão promovidos a tenentes.

§ 2.º Os alferes do referido corpo que, em seguida á publicação da presente lei, estejam nas condições do paragrapho antecedente, serão promovidos a tenentes.

§ 3.º Emquanto no mesmo corpo houver subalternos na disponibilidade, em resultado da ultima reducção do quadro, por cada tres vacaturas será uma preenchida por promoção de sargento ajudante ou primeiro sargento de engenheria, até ser completado o numero de capitães e subalternos estabelecido para os almoxarifes de engenheria, outra por promoção de sargento ajudante ou primeiro sargento de artilheria, a outra por entrada no quadro.

Art. 4.º Aos officiaes não combatentes será dispensado para promoção, por dois annos, desde a data da presente lei, o tempo da permanencia do posto a que se refere o artigo 27.º da lei de 12 de junho de 1901.

Art. 5.º Será contado como de commando de companhia, para os effeitos da condição 1.ª do artigo 37.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, o tempo passado pelos capitães no commando das casas de reclusão das divisões militares.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 30 de junho de 1903. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — Repartição central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Para effeitos de reforma, é contado ao capitão de infanteria, Ferdinando Luiz Gomes, todo o tempo que decorre entre 23 de janeiro de 1873 a 31 de dezembro de 1876, em que prestou serviço nas obras publicas do estado da India.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 30 de junho de 1903. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.* = (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — Repartição central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É garantido ao capitão de artilheria, João Gomes do Espirito Santo, o direito de reclamar do castigo que lhe foi imposto em 30 de setembro de 1897.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se comtém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 30 de junho de 1903. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no estabelecido no § 6.º do artigo 26.º da lei de 13 de maio de 1896 e segundo o preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1902–1903 pelo artigo 16.º da lei de 14 de maio de 1902: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 31:500$000 réis, por conta das sommas que se houverem arrecadado provenientes da remissão do serviço militar, a addicionar ás importancias auto-

risadas pelos decretos de 19 de julho de 1902 e 20 de fevereiro de 1903, sendo 21:000$000 réis com applicação ao pagamento de despezas com os serviços do recrutamento e 10:500$000 réis para a despeza com a instrucção das praças da segunda reserva chamadas ao serviço; devendo os documentos de despeza serem classificados respectivamente nos capitulos 7.º e 8.º e na conta da despeza extraordinaria do ministerio da guerra para o indicado exercicio de 1902–1903.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios de estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 20 de junho de 1903. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Declara-se que foi mandado pôr em execução o regulamento para o serviço das peças 15 c/40 C. T. R., approvado por portaria de 27 de março ultimo.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

João Gualberto Ribeiro Almeida
General ...

N.º 9

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 DE JULHO DE 1903

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Carta de lei

Ministerio dos negocios da fazenda — Secretaria geral

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

CAPITULO I

Da receita publica

Artigo 1.º As contribuições, impostos directos e indirectos, e os demais rendimentos e recursos do estado, constantes do mappa n.º 1, que faz parte da presente lei, avaliados na quantia de 56.555:764$500 réis, sendo réis 54.170:764$500 de receitas ordinarias e 2.385:000$000 réis de receitas extraordinarias, continuarão a ser cobrados no exercicio de 1903–1904 em conformidade das disposições que regulam, ou vierem a regular, a respectiva arrecadação, e o seu producto será applicado ás despezas auctorisadas por lei.

§ 1.º Da somma comprehendida n'este artigo applicará o governo em 1903–1904, para compensar o pagamento da dotação do clero parochial das ilhas adjacentes, em 30 de junho de 1904, o saldo disponivel, se o houver, dos rendimentos, incluindo os juros de inscripções, vencidos e vincendos, dos conventos de religiosas supprimidos depois da lei de 4 de abril de 1861.

§ 2.º A contribuição predial do anno civil de 1903, emquanto não estiver em execução a lei de 29 de julho de 1899, continua fixada e distribuida pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nos termos do que preceituam os §§ 1.º e 3.º do artigo 7.º da carta de lei de 17 de maio de 1880. A contribuição predial especial, e respectivos addicionaes do concelho de Lisboa, continuará a pertencer ao thesouro e a ser arrecadada nos termos do artigo 1.º do decreto de 13 de setembro de 1895.

§ 3.º O rendimento collectavel dos predios urbanos inscriptos na matriz posteriormente ao encerramento das matrizes prediaes em 1902, por effeito de novas construcções, reedificações ou accrescentamentos, fica sujeito ao imposto fixo de 10 por cento, cuja importancia não entrará no contingente da contribuição predial a que se referem os §§ 1.º e 3.º do artigo 7.º da dita lei de 17 de maio de 1880. Este imposto fixo de 10 por cento ficará apenas sujeito aos addicionaes lançados pelas camaras municipaes nos termos das auctorisações legaes.

§ 4.º A organisação das novas matrizes prediaes será incumbida de preferencia a empregados addidos, sem augmento dos actuaes vencimentos, não devendo, porém, exceder-se com este serviço a despeza de 100:000$000 réis, descripta no orçamento da despeza do ministerio da fazenda, capitulo 12.º, artigo 71.º, incluindo o vencimento d'esses empregados.

§ 5.º O addicional ás contribuições predial, de renda de casa e sumptuaria do anno civil de 1903, para compensar as despezas com os extinctos tribunaes administrativos, viação districtal e serviços agricolas dos mesmos districtos, quando não esteja ainda encorporado no principal das contribuições, é fixado na mesma quota, respectivamente lançada em cada districto, em relação ao anno civil de 1892.

Art. 2.º É o governo auctorisado a fixar a unidade sobre que recaem as taxas estabelecidas pelo artigo 17.º e seu paragrapho da lei de 19 de julho de 1902.

Art. 3.º Continua em vigor, para todos os effeitos, o disposto no artigo 2.º da lei de 12 de junho de 1901, relativamente ás receitas novas com o serviço de saude fixado na mesma lei.

§ unico. A despeza com o pessoal e material dos serviços a que a mesma lei de 12 de junho de 1901 se refere é limitada á dotação ahi estabelecida.

Art. 4.º As estampilhas fiscaes para pagamento de di-

versos impostos e rendimentos publicos continuarão a ser do mesmo typo, mas de côres diversas, e terão sobrecarga designando o imposto ou rendimento a que pertençam.

§ unico. Fica por este modo substituida a disposição do artigo 1.º e seu § unico da lei de 14 de maio de 1901.

Art. 5.º A taxa do imposto creado pela carta de lei de 18 de junho de 1880 sobre os rendimentos da classe B, comprehendendo os provenientes de ordenados, pensões, soldos e quaesquer outras remunerações pagas directamente pelo governo, ou de vencimentos de empregados publicos, de corporações administrativas e de estabelecimentos, subsidiados ou não pelo estado, continua até 30 de junho de 1904, elevada, em relação a rendimentos iguaes ou superiores a 400$000 réis, e mantidas as prescripções e excepções estabelecidas no artigo 5.º da mesma lei, nos termos da tabella seguinte:

A 5 por cento, de 400$000 a 700$000 réis inclusive.

A 10 por cento, de mais de 700$000 a 1:000$000 réis inclusive.

A 15 por cento, de mais de 1:000$000 a 1:500$000 réis inclusive.

A 20 por cento, de mais de 1:500$000 réis.

§ 1.º Para a applicação das percentagens tomar-se-ha em conta a totalidade dos vencimentos que, sob qualquer denominação ou por qualquer titulo, for percebida por cada funccionario ou pensionista, observando-se o disposto nos paragraphos seguintes.

§ 2.º D'essa totalidade se deduzirá previamente o que o funccionario ou pensionista estiver pagando por direitos de mercê, e quaesquer outras imposições legaes, e bem assim a importancia das contribuições districtaes, municipaes e parochiaes.

§ 3.º Não se computarão, porém, n'essa totalidade de vencimentos, para a applicação das taxas fixadas n'este artigo:

a) A parte dos vencimentos que estiver sujeita a contribuição industrial;

b) As gratificações de commando ou de exercicio, determinadas por lei, os subsidios de marcha ou de residencia eventual, os subsidios de embarque e rações, a que tenham direito os officiaes do exercito e da armada, e os mais incluidos na excepção do § 4.º do artigo 5.º da lei de 18 de junho de 1880;

c) As verbas para falhas, fixadas por lei, aos exactores da fazenda publica;

d) A parte dos vencimentos dos recebedores de bairro ou concelho, actualmente isenta do imposto de rendimento.

§ 4.º Por virtude da applicação das taxas fixadas n'este artigo, os vencimentos iguaes ou superiores a 400$000, 700$000, 1:000$000 e 1:500$000 réis não podem ficar inferiores, respectivamente, ás quantias liquidas de 395$000, 665$000, 900$000 e 1:275$000 réis.

§ 5.º Continua até 30 de junho de 1904 sem effeito o imposto complementar de 6 por cento, creado pela lei de 30 de julho de 1890, em relação aos vencimentos de que trata este artigo, e emquanto vigorarem as taxas n'elle fixadas.

Art. 6.º A taxa do imposto complementar de 6 por cento, estabelecida na lei de 30 de julho de 1890, continua até 30 de junho de 1904 elevada sobre as contribuições sumptuaria, industrial, predial e de renda de casas, pela fórma constante das tabellas seguintes, mantendo-se, para a contribuição predial, o disposto no n.º 8.º do § 1.º do artigo 1.º da mesma lei:

a) Contribuição sumptuaria:

Para collectas superiores a 10$000 réis...	10 por cento
Idem, 50$000 réis.....	12 por cento
Idem, 100$000 réis.....	15 por cento
Idem, 150$000 réis.....	18 por cento
Idem, 200$000 réis.....	20 por cento

b) Contribuição industrial e predial:

Para collectas superiores a 10$000 réis...	10 por cento
Idem, 100$000 réis.....	12 por cento
Idem, 200$000 réis.....	14 por cento
Idem, 300$000 réis.....	16 por cento
Idem, 400$000 réis.....	18 por cento
Idem, 500$000 réis.....	20 por cento

c) Contribuição de renda de casas:

Para collectas superiores a 10$000 réis...	7 por cento
Idem, 50$000 réis.....	9 por cento
Idem, 100$000 réis.....	12 por cento
Idem, 150$000 réis.....	15 por cento
Idem, 200$000 réis.....	20 por cento

§ unico. Para a contribuição bancaria a mesma taxa é elevada a 15 por cento.

Art. 7.º Continua, até 30 de junho de 1904, elevada a 10 por cento a taxa do imposto de rendimento, estabe-

lecido pela lei de 18 de junho de 1880, sobre os rendimentos da classe A, pela applicação de capitaes, com excepção dos empregados em titulos de divida fundada do estado, ou em acções de bancos e companhias sujeitas á contribuição bancaria ou industrial.

§ unico. Continua permittido ás sociedades anonymas substituirem-se aos seus obrigacionistas, no pagamento das collectas tributarias que incidirem sobre os seus titulos de credito.

Art. 8.º A taxa do imposto de rendimento a que se acham sujeitos os titulos de divida publica interna, amortisavel ou consolidada, continua elevada, até 30 de junho de 1904, a 30 por cento.

Art. 9.º A restituição do producto do imposto de rendimento, determinada pelo artigo 7.º da lei de 26 de fevereiro de 1892, applicar-se-ha sómente aos titulos da divida publica interna adquiridos anteriormente á data da referida lei.

§ unico. No que respeita especialmente ás congruas ecclesiasticas, se o rendimento proveniente dos juros dos titulos de divida publica, adquiridos antes d'aquella data por virtude de desamortisação dos passaes de parochos, sommado aos demais rendimentos da parochia ou beneficio, exceder 400$000 réis por anno, e se, alem d'isso, o rendimento liquido total ficar inferior a este limite, em consequencia da applicação áquelles titulos do augmento de imposto de rendimento estabelecido na lei de 26 de fevereiro de 1892, restituir-se-ha do producto d'esse augmento de imposto quanto baste para elevar o referido rendimento liquido a 400$000 réis.

Art. 10.º Nenhum augmento, por diuturnidade de serviço, será concedido emquanto durarem as contribuições extraordinarias estabelecidas na lei de 26 de fevereiro de 1892, quer nos quadros do estado, quer nos das corporações administrativas, ou quaesquer outros estabelecimentos officiaes, salvo os casos previstos nas leis de 23 de junho de 1880 e 22 de agosto de 1887, e nos decretos de 27 e 31 de março de 1890 e bem assim no decreto de 4 de setembro de 1860 e artigo 3.º da lei de 11 de junho de 1880, para os professores de instrucção primaria cujo vencimento annual não exceda a 150$000 réis.

Art. 11.º Continuarão a ser cobradas pelo estado, no anno economico de 1903–1904, as percentagens sobre as contribuições que votavam as juntas geraes dos districtos, no caso de não estarem ainda encorporadas no principal

das mesmas contribuições, para e seu producto ter a applicação determinada no artigo 10.º do decreto com força de lei de 6 de agosto de 1892 e em harmonia com a presente lei.

Art. 12.º Continuarão igualmente a cobrar se, no exercicio de 1903–1904, os rendimentos do estado que não tenham sido arrecadados até 30 de junho de 1903, qualquer que seja o exercicio a que pertencerem, applicando-se do mesmo modo o seu producto ás despezas publicas auctorisadas por lei.

Art. 13.º É applicavel á arrecadação dos impostos directos municipaes cobrados juntamente com as contribuições geraes do estado, e á cobrança das receitas de quaesquer outras corporações administrativas e ainda ás dos conventos supprimidos, a disposição da alinea *a*) do artigo 6.º e § 1.º do mesmo artigo do decreto de 7 de setembro de 1893, que regula identico serviço dos impostos indirectos municipaes, reduzindo-se a taxa a 4 por cento nas cobranças comprehendidas entre 50:000$000 réis e 100:000$000 réis e a 3 por cento nos casos de cobranças superiores a 100:000$000 réis, e escripturando-se o producto d'esta receita nas contas publicas como *compensação de despeza,* sendo a disposição d'este artigo de execução permanente.

§ unico. Ficam substituidas por estas percentagens as gratificações e quotas de cobrança que as camaras municipaes eram obrigadas a satisfazer aos empregados e exactores de fazenda pela arrecadação dos impostos directos dos municipios, addicionaes ás contribuições geraes do estado.

Art. 14.º Sem embargo de quaesquer disposições em contrario, continua, no exercicio de 1903–1904, constituindo receita do fundo da instrucção primaria o addicional de 3 por cento ás contribuições directas do estado com que os districtos são obrigados a concorrer para as despezas da mesma instrucção, na conformidade do disposto em o n.º 3.º do artigo 57.º da carta de lei de 18 de março de 1897.

Art. 15.º A conversão da divida consolidada interna em pensões vitalicias, nos termos da carta de lei de 30 de junho de 1887, quando pelo cabimento, segundo a presente lei, se possa verificar, continuará a ser regulada, no anno economico de 1903–1904, pelo preço actual.

§ unico. Durante o anno economico de 1903–1904 o imposto de rendimento que recae sobre estas pensões, e sobre as dos donatarios vitalicios, é de 10 por cento.

BIBLIOTECA DO

Art. 16.º Continuam em vigor, no exercicio de 1903–1904, as disposições do § 10.º do artigo 1.º da lei de 23 de junho de 1888, relativamente ao assucar produzido no continente do reino e ilhas dos Açores.

§ unico. Para o districto do Funchal vigorará o disposto no decreto de 30 de dezembro de 1895, segundo os respectivos regulamentos.

Art. 17.º O governo é auctorisado a levantar, por meio de letras e escriptos do thesouro, caucionadas, se for mister, por titulos de divida fundada interna, cuja creação tambem fica auctorisada, as sommas necessarias para a representação, dentro do exercicio de 1903–1904, de parte dos rendimentos publicos relativos ao mesmo exercicio, e bem assim a occorrer pela mesma fórma ás despezas extraordinarias a satisfazer no dito exercicio de 1903–1904, incluindo no maximo da divida a contrahir, nos termos d'esta parte da auctorisação, o producto liquido de quaesquer titulos, amortisaveis ou não, excepto obrigações dos tabacos, que o thesouro emittir, usando de auctorisações legaes.

§ unico. Os escriptos e letras do thesouro, novamente emittidos como representação da receita, não podem exceder, nos termos d'este artigo, a 3.500:000$000 réis, somma que ficará amortisada dentro do exercicio.

Art. 18.º As importancias que, nos termos do artigo 32.º e suas alineas do decreto n.º 1 de 24 de dezembro de 1901, têem de constituir o «fundo geral de quotas» serão previamente escripturadas como receita do estado nas correspondentes classes de impostos, rendimentos e compensações de despeza, segundo o mappa n.º 1 que faz parte da presente lei, a fim de serem passadas ordens de pagamento.

§ unico. Esta disposição é de execução permanente.

Art. 19.º É elevado a 20 por cento o actual addicional ás contribuições geraes directas do estado com que as camaras municipaes concorrem para o fundo de instrucção primaria, segundo o disposto no n.º 1.º do artigo 57.º da lei de 18 de março de 1897.

§ 1.º O maximo do addicional fixado n'este artigo nunca excederá, porém, a quantia necessaria para, com as sommas com que as camaras concorrem das suas receitas geraes e com o rendimento de legados a favor da instrucção primaria, occorrer ao pagamento das despezas da mesma instrucção no respectivo concelho, mas tambem em caso algum e em nenhum concelho descerá da taxa

de 15 por cento das mesmas contribuições, actualmente vigente.

§ 2.º A camara municipal de Lisboa continua a concorrer para o fundo de instrucção primaria com a verba de 96:000$000 réis, estabelecida pelo n.º 2.º do artigo 57.º da lei de 18 de março de 1897.

Art. 20.º Durante o exercicio de 1903–1904 o governo, usando da faculdade concedida no artigo 68.º, § 1.º, do decreto de 14 de junho de 1901, não poderá auctorisar que as fabricas, nas ilhas adjacentes, de producção de alcool, de outra substancia que não seja a batata dôce, distillem quantidades que produzam mais de 3 milhões de litros de alcool.

§ unico. O governo providenciará para que, a datar do 1.º de julho de 1903, sejam executadas as disposições contidas no § 1.º do artigo 73.º do decreto com força de lei de 14 de junho de 1901, mas de fórma que a importação não exceda o supplemento necessario para o consumo provavel do anno, nem o preço do alcool importado seja inferior a 2,62 réis por grau centesimal e por litro.

CAPITULO II

Da despeza publica

Art. 21.º São fixadas as despezas ordinarias e extraordinarias do estado na metropole, no exercicio de 1903–1904, na quantia de 57.358:777$750 réis, sendo réis 55.082:283$941 ordinarias e 2.276:493$809 réis extraordinarias, conforme os mappas n.ºs 2 e 3, que fazem parte d'esta lei.

Art. 22.º O preenchimento de vacaturas em todos os serviços publicos poderá ser feito seguidamente á data em que se derem as mesmas vacaturas, attendendo-se, porém, ás restricções e excepções constantes dos paragraphos seguintes.

§ 1.º Os promovidos a postos ou logares immediatos conservarão comtudo os soldos, ordenados, gratificações, vencimentos de categoria ou de exercicio, correspondentes ao posto ou logar anterior, até o fim do respectivo trimestre do anno civil, em harmonia com o disposto no artigo 50.º da lei de 30 de junho de 1893.

§ 2.º Os providos em primeira nomeação nunca poderão ser abonados dos respectivos vencimentos antes do fim do trimestre em que se tiverem dado as vacaturas, attendendo-se, comtudo, ás expressas excepções do dito

artigo 50.º da lei de 30 de junho de 1893, que, quando tenham logar, serão sempre mencionadas no diploma da nomeação ou provimento.

Art. 23.º As despezas extraordinarias do movimento de tropas, que não seja determinado por exclusiva conveniencia do serviço militar, serão pagas no anno economico de 1903–1904 de conta dos ministerios que reclamarem esse movimento de tropas, por meio de creditos especiaes, abertos nos termos d'esta lei, e que serão descriptos separadamente nas contas do ministerio da guerra.

Art. 24.º Continua no anno economico de 1903–1904 a ser fixado em 200 réis diarios o preço da ração a dinheiro, a que têem direito os officiaes e mais praças da armada, nas situações determinadas pela legislação vigente.

§ unico. O abono de rações far-se-ha nos termos do decreto de 1 de fevereiro de 1895.

Art. 25.º As quotas por compensão dos emolumentos aduaneiros, nos termos do artigo 58.º do decreto n.º 3 de 27 de setembro de 1894, não podem, no anno economico de 1903–1904, exceder a quantia de 258:500$000 réis.

Art. 26.º Nenhuma reforma de praça da guarda fiscal se effectuará no anno economico de 1903–1904 sem completa inhabilidade para o serviço, verificada perante a junta de saude militar do hospital central de Lisboa, ou dos hospitaes divisionarios, reunidos ou regimentaes, nas mesmas condições estabelecidas para as outras praças do exercito, sob propostas dos facultativos da guarda fiscal ou dos directores de clinica dos hospitaes militares em cujas enfermarias as praças propostas para licença ou incapazes estejam em tratamento.

§ unico. Continua o governo auctorisado a decretar novas tabellas de incapacidade das praças da guarda fiscal, estabelecendo a aptidão para serviço moderado, compativel com determinados ramos de fiscalisação.

Art. 27.º Continua suspenso no anno economico de 1903–1904 o subsidio á caixa de reformas, visto não estar ainda em execução o decreto com força de lei que a creou, com excepção no disposto na alinea *e*) do artigo 20.º da carta de lei de 14 de maio de 1902.

Art. 28.º A despeza faz-se, como é marcada, dentro de cada capitulo, para cada artigo das tabellas de distribuição de despeza, mas expressamente nos termos seguintes:

1.º As verbas destinadas para um serviço não poderão ser applicadas a outro;

2.º As verbas destinadas para pessoal não podem, em caso algum, ser applicadas ao material e vice-versa;

3.º As ordens de pagamento que forem expedidas, com excepção das relativas a encargos de divida publica, tanto consolidada como amortisavel ou fluctuante, e de garantias de juro, não podem, em caso algum, exceder a importancia de tantos duodecimos da verba annual respectivamente autorisada, quantos forem os mezes começados do exercicio a que respeitarem; não podendo a direcção geral da contabilidade publica registar, nem o tribunal de contas visar, ordem de pagamento em que este preceito seja infringido;

4.º Poderão, porém, dentro do mesmo capitulo, as sobras de um artigo ser applicadas ás deficiencias que se dêem n'outros artigos, mediante decreto de transferencia, fundamentado em conselho de ministros e por todos os ministros assignado, registado na direcção geral da contabilidade publica e publicado previamente na folha official; mas guardando-se sempre os preceitos dos n.os 2.º e 3.º d'este artigo, sem o que a referida direcção geral não poderá registar a sua transferencia.

§ 1.º Ficam salvas as disposições dos artigos 97.º, 199.º e 200.º do regulamento geral da contabilidade publica.

§ 2.º Os fornecimentos de material para os arsenaes de terra e mar poderão ser feitos dentro das importancias das verbas annuaes auctorisadas, sem a limitação de que trata o n.º 3.º d'este artigo, mas com precedencia de decreto, fundamentado em conselho de ministros e assignado por todos ss ministros, publicado no *Diario do governo* e registado no tribunal de contas e direcção da contabilidade publica, sem o que as respectivas ordens de pagamento não poderão ser visadas; isto alem do preenchimento de todos os demais preceitos vigentes sobre o assumpto.

§ 3.º De conformidade com o artigo 4.º do decreto de 17 de junho de 1886, nenhuma despeza variavel, seja de que natureza for, quer relativa ao pessoal, quer ao material dos serviços, póde ser proposta aos ministros por qualquer direcção, administração, repartição ou estabelecimento, sem que a direcção geral da contabilidade publica, por si no ministerio da fazenda, ou por alguma das suas repartições nos respectivos ministerios, tenha sido ouvida e haja informado por escripto se a despeza a fazer cabe ou não dentro das auctorisações legaes. Essa informação acompanhará sempre o processo que subir ao res-

pectivo ministro, para n'ella ser lançado o competente despacho.

§ 4.º Toda e qualquer despeza, mencionada no paragrapho antecedente, que seja mandada realisar com preterição dos preceitos acima indicados, não póde ser paga, ficando responsaveis o director geral da contabilidade publica, ou o chefe da repartição da respectiva direcção em qualquer ministerio, por qualquer pagamento ordenado e realisado em contrario das disposições legaes. Nas ordens de pagamento de qualquer despeza variavel mencionar-se-ha sempre a data da informação da contabilidade que houver habilitado o ministro a auctorisar a mesma despeza, sem o que a direcção geral da contabilidade publica não poderá registar essas ordens.

§ 5.º Continuarão a ser destrinçadas nas tabellas de distribuição de despeza dos differentes ministerios as verbas necessarias para impressos destinados aos diversos serviços, não podendo, em caso algum, essas verbas ser excedidas, nem terem outra applicação.

Art. 29.º Todas as entregas, transferencias ou passagens de fundos de um cofre para o outro, ou de um cofre para qualquer responsavel especial das despezas dos ministerios, e com destino a pagamento, qualquer que elle seja, de encargos orçamentaes, que ainda não estejam fixados nas tabellas da distribuição de despeza, não se poderão realisar sem previo registo na direcção geral da contabilidade publica, e sem aviso do facto dado por esta direcção ao tribunal de contas, a fim de que se possa exercer a devida fiscalisação no movimento e applicação geral dos dinheiros publicos.

Art. 30.º Todas as receitas, sem distincção de ordem nem de natureza, de qualquer estabelecimento ou proveniencia, e sem embargo de quaesquer disposições ou leis em contrario, serão entregues no thesouro e constituirão recurso geral do estado, devidamente descripto nas contas publicas, conforme as regras e preceitos do respectivo regulamento e instrucções dadas pela direcção geral da contabilidade publica. Ás despezas de estado só poderão ser applicadas as verbas descriptas nas tabellas da distribuição das despezas e segundo os preceitos d'esta lei, ficando assim revogadas todas e quaesquer prescripções em contrario, exceptuando as relativas ao fundo de instrucção primaria, aos caminhos de ferro do estado, ás imprensas nacional e da universidade de Coimbra e que serão arrecadadas e applicadas nos termos actualmente em vigor, em

harmonia com as prescripções da lei de 14 de julho e regulamento de 2 de novembro de 1899, e do decreto de 9 de dezembro de 1897 que, respectivamente, reorganisaram os serviços administrativos e economicos dos ditos caminhos de ferro e dos dois mencionados estabelecimentos.

§ 1.º Igualmente se exceptuam as receitas auctorisadas e cuja cobrança corre pela direcção das circumscripções hydraulicas, receitas que continuarão a ser por estas cobradas, depositadas na caixa geral de depositos e applicadas ás despezas legaes das circumscripções em que tenham sido cobradas, ficando sempre a cobrança e applicação d'essas receitas subordinadas ás regras prescriptas no regulamento de contabilidade publica e nos termos d'este fiscalisadas.

§ 2.º Continuará tambem a ser applicado, nos termos do § 4.º do artigo 154.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901 e mais legislação em vigor, o producto das remissões do serviço do exercito e da armada, e bem assim, nos termos dos artigos 45.º a 49.º da parte VI do decreto de 24 de dezembro de 1901, as receitas provenientes da exploração das matas nacionaes, etc.

Art. 31.º De conformidade com a doutrina do n.º 33.º do artigo 1.º da lei de 30 de junho de 1891, continuará a vigorar o preceito de que nenhum vencimento de empregado, funccionario ou agente de serviços publicos de qualquer ordem, promovido, nomeado, collocado ou transferido para qualquer emprego ou funcção publica, seja de que natureza for, depois do 1.º de julho de 1896, ainda quando a nomeação, transferencia, collocação ou promoção tenha caracter provisorio, possa ser abonado sem que esse vencimento, seja qual for a sua designação, tenha sido previamente fixado em lei, ou regulamento com fundamento em lei, e que o tribunal de contas tenha posto o seu *visto* de conformidade n'essa nomeação, promoção, transferencia ou collocação.

§ 1.º Todos os diplomas de nomeação, transferencia, collocação ou promoção de funccionarios, empregados ou agentes de serviços publicos de qualquer ordem, de que trata este artigo, expedidos por qualquer auctoridade ou estação, a que faltar a solemnidade imposta pelo mencionado n.º 33.º do artigo 1.º da lei de 30 de junho de 1891, serão sujeitos ao *visto* do tribunal de contas, e sem esse visto os respectivos vencimentos, ainda que descriptos nas tabellas da distribuição de despeza, não poderão ser pagos.

§ 2.º Os recibos de vencimentos passados pelos empregados de que trata este artigo, ou as respectivas folhas de vencimento, mencionarão sempre a data do *visto* do tribunal de contas que declarou legal a nomeação, promoção, transferencia ou collocação.

§ 3.º As repartições de contabilidade e os encarregados dos pagamentos que visarem as folhas ou fizerem pagamentos em contravenção dos dois paragraphos anteriores serão directamente responsaveis pelas quantias que assim indevidamente sairem dos cofres publicos, se não representarem, previa e superiormente, contra a illegalidade, para que se providencie conforme for de direito.

Art. 32.º Nos termos dos artigos 6.º e 7.º do decreto de 15 de dezembro de 1894, e guardadas todas as suas disposições, continua sendo da competencia do ministerio da fazenda, pela direcção geral da contabilidade publica, a verificação, nos termos das leis e regulamentos, não só do tempo de serviço dos funccionarios e empregados de qualquer ministerio a aposentar, e cujos vencimentos tenham de ser pagos pela caixa de aposentação, como da completa inhabilidade, physica ou moral, dos aposentandos e das circumstancias d'essa inhabilidade para o exercicio das respectivas funcções.

§ 1.º Igualmente é da competencia da mesma direcção geral, e nos mesmos termos, a verificação da inhabilidade, tempo de serviço e circumstancias com que podem ser reformados quaesquer outros empregados cujos vencimentos de inactividade tenham de ser pagos pelo ministerio da fazenda.

§ 2.º Todos os processos de pensões de qualquer ordem ou natureza, depois de preparados nos respectivos ministerios, continuarão a ser, nos termos do dito decreto de 15 de dezembro de 1894, enviados ao ministerio da fazenda, quando o respectivo abono deva ser feito por esse ministerio, para, depois de examinados pela direcção geral da contabilidade publica, a fim de verificar-se se cumpriram todos os preceitos legaes, serem expedidos os respectivos decretos ou despachos.

§ 3.º Nos casos do disposto no corpo d'este artigo e paragraphos anteriores, declarar-se-ha sempre nos decretos ou despachos o ministerio ou estação por onde a despeza for proposta.

§ 4.º A importancia dos vencimentos de aposentação continuará a ser calculada e abonada sempre nos precisos termos do decreto com força de lei n.º 1 de 17 de julho

de 1886, das leis de 1 de setembro de 1887 e de 14 de setembro de 1890, dos decretos de 8 de outubro de 1891, de 22 de dezembro de 1894 e de 25 de abril de 1895, e dos seus regulamentos e decretos de 23 de dezembro de 1899, sem embargo de quaesquer outras disposições em contrario.

§ 5.º Continua suspensa a disposição do § 9.º do artigo 1.º da lei de 14 de setembro de 1890.

§ 6.º A administração da caixa de aposentação continuará regulada pelo decreto de 26 de julho de 1886.

Art. 33.º As disposições, ainda não executadas, dos n.os 1.º a 12.º do artigo 2.º do decreto n.º 7, com força de lei, de 10 de fevereiro de 1890, relativo ao fundo permanente de defeza nacional, continuam suspensas em relação ao exercicio de 1903–1904.

Art. 34.º É permittido ao governo abrir creditos extraordinarios sómente para occorrer a despezas exigidas por casos de força maior, como inundação, incendio, epidemia, guerra interna, externa e outros imprevistos. Os creditos extraordinarios só podem ser abertos estando encerradas as côrtes e depois de ouvido o conselho d'estado, e devem ser apresentados ás côrtes na proxima reunião, para que sejam examinados e confirmados por lei.

Art. 35.º Nenhuma despeza de qualquer ordem ou natureza, ordinaria ou extraordinaria, quer se refira á metropole, quer ás provincias ultramarinas, seja ou não auctorisada por lei especial, poderá ser ordenada, ou por qualquer fórma paga pelos cofres publicos, sem que esteja incluida na lei annual das receitas e despezas do estado, ficando responsavel, em harmonia com o disposto no artigo 95.º do regulamento geral da contabilidade publica, quem ordenar tal despeza, ou a satisfazer com preterição do preceituado n'este artigo.

§ 1.º Fica, porém, entendido que todas as despezas novas, auctorisadas por lei, dentro de qualquer anno economico, que não tiverem podido ser incluidas nas tabellas de despeza d'esse exercicio, serão satisfeitas em conformidade do disposto no § 9.º do artigo 1.º da carta de lei de de 30 de junho 1891, isto é, com a preliminar abertura, no ministerio da fazenda, de credito especial a favor do ministerio a que competir a despeza, determinando-se pelo ministerio da fazenda no respectivo decreto, que será fundamentado em conselho de ministros por todos assignado e publicado no *Diario do governo*, o artigo, capitulo, secção ou verba das tabellas onde a mesma des-

peza deve ser escripturada, e guardando-se todas as prescripções do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de dezembro de 1894.

§ 2.º O registo na direcção geral da contabilidade publica, de que trata o referido artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 dezembro de 1894, verificar-se-ha só depois de auctorisação escripta do ministro da fazenda.

Art. 36.º Alem das verbas fixadas para despezas de material dos estabelecimentos fabris a cargo do ministerio da guerra, poderá o governo abrir creditos especiaes, guardados os preceitos do § unico do artigo anterior, para despezas com a substituição de artigos fornecidos pelos mesmos estabelecimentos, durante o exercicio, a outros ministerios, quando o preço d'esses fornecimentos tenha entrado nos cofres do commando geral de artilheria, sido devidamente escripturado como receita do thesouro, e não podendo os creditos, dentro do exercicio, exceder a receita respectiva arrecadada.

Art. 37.º Em harmonia com o preceituado na lei de 26 de fevereiro de 1892, durante o exercicio de 1903–1904, nenhum funccionario poderá perceber por ordenados, emolumentos, incluindo tanto os aduaneiros de qualquer ordem, como os judiciaes, pensões, soldos ou quaesquer outras remunerações, pagas directamente pelo thesouro, nem mesmo pelas accumulações auctorisadas por lei expressa, somma excedente a 2:000$000 réis annuaes, se estiver em serviço activo, e a 1:500$000 réis, tambem annuaes, se for aposentado, jubilado ou reformado, sendo ambos estes limites liquidos de todas as imposições legaes.

§ unico. Exceptuam-se do disposto n'este artigo:

1.º O cardeal patriarcha, os arcebispos, os bispos, o presidente do supremo tribunal de justiça, o procurador geral da corôa e fazenda, o presidente do supremo conselho de justiça militar, os membros do corpo diplomatico e consular, os empregados das agencias financeiras nos paizes estrangeiros, os generaes de terra e mar exercendo funcções de commando, os officiaes da armada em commissão de embarque nas colonias e nos portos estrangeiros, e os governadores das provincias ultramarinas, os quaes perceberão os vencimentos que respectivamente lhes forem fixados, sujeitos ás disposições do artigo 1.º da lei citada de 26 de fevereiro de 1892;

2.º Os ministros e secretarios d'estado effectivos, que perceberão, liquidos de impostos, 2:560$000 réis annualmente.

Art. 38.º Da mesma fórma, durante o exercicio de 1903–1904, não poderá exceder a 1:500$000 réis annuaes a somma total proveniente da accumulação, quando possa verificar-se, nos termos das leis vigentes, de quaesquer vencimentos de actividade com os de inactividade, restando, porém, ao funccionario o direito de optar pelos de actividade, quando excederem só por si a somma total n'este artigo mencionada, e com a limitação do artigo anterior d'esta lei.

Art. 39.º Continua tambem alterada, no exercicio do anno economico de 1903–1904, a disposição do artigo 18.º da mencionada carta de lei de 3 de setembro de 1897, na parte relativa aos creditos especiaes para a cadeia penitenciaria central de Lisboa, os quaes poderão ser abertos pela differença a maior das receitas provenientes dos productos vendidos pela mesma penitenciaria, sobre a importancia em que, no dito exercicio, são computadas as despezas das officinas do referido estabelecimento.

Art. 40.º São suspensas, para todos os effeitos, as disposições legislativas ou regulamentares que auctorisam no ministerio da fazenda augmento de despeza por differente collocação de empregados, por limite de idade.

Art. 41.º A repartição de contabilidade da inspecção geral dos impostos passa, com o respectivo pessoal, para a direcção geral da contabilidade publica; a secção de thesouraria, com o respectivo thesoureiro, para o cofre geral do ministerio da fazenda, e a repartição de estatistica, com o respectivo pessoal, para a direcção geral de estatistica e dos proprios nacionaes, ficando addidos respectivamente a cada uma d'essas direcções os empregados mencionados n'este artigo.

§ unico. É supprimido o logar de sub-chefe do corpo da fiscalisação dos impostos.

Art. 42.º Sem embargo do disposto no n.º 1.º do § unico do artigo 65.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, em cada ministerio todos os fornecimentos de qualquer ordem e natureza para o expediente das secretarias e suas dependentes, pagos pelas quantias destinadas ás despezas diversas das mesmas estações, serão sempre feitos em concurso publico, nos termos dos artigos 73.º e 78.º do citado regulamento, perante uma commissão composta de um director geral do respectivo ministerio, nomeado pelo ministro, do chefe da respectiva repartição da direcção geral da contabilidade, ou do chefe da repartição de contabilidade nos di-

versos ministerios, e de um official do respectivo ministerio, nomeado pelo ministro. Das commissões do ministerio da fazenda e marinha farão parte os chefes da 2.ª e 6.ª repartições da direcção geral da contabilidade publica.

§ unico. Esta commissão fiscalisará todo o serviço de que se trata, e tambem será competente para informar sobre a necessidade de quaesquer despezas de material dos serviços, e sem a sua informação nenhuma despeza d'esta ordem será auctorisada.

CAPITULO III

Disposições diversas

Art. 43.º Continua prohibido:

1.º A troca ou permutação de empregos, sempre que os empregados não forem da mesma categoria, os empregos da mesma natureza e com igual retribuição;

2.º A nomeação de quaesquer empregados para logares não creados por lei, ou que se não acharem descriptos nas tabellas organisadas em virtude d'esta lei, não podendo, em caso algum, ser substituidos os funccionarios de qualquer categoria, alem dos quadros e addidos, quando mudarem de situação, ou fallecerem, tudo nos termos das disposições de execução permanente d'esta lei;

3.º O lançamento e cobrança de contribuições publicas, qualquer que seja o seu titulo ou denominação, alem das auctorisadas por esta lei, ou por outras que estejam em vigor ou forem promulgadas; as auctoridades e empregados que as exigirem incorrerão nas penas dos concussionarios. Exceptuam-se as contribuições das corporações administrativas, as congruas dos parochos e as dos coadjutores, e as contribuições locaes, auctorisadas com applicação a quaesquer obras ou a estabelecimentos de beneficencia;

4.º A isenção, sob qualquer fundamento, de direitos de entrada das mercadorias estrangeiras, com as unicas excepções expressamente fixadas nas leis, ou de uso diplomatico em que haja a devida reciprocidade. As estações publicas de qualquer ordem e natureza ficam obrigadas ao pagamento dos direitos fixados na pauta para os productos e artigos que importarem, quer de paizes estrangeiros, quer das provincias ultramarinas.

§ unico. Nenhum logar de provimento vitalicio que va-

gar, a requerimento de quem n'elle estiver provido, poderá ser preenchido por individuo estranho ao serviço do estado, ou por empregado de categoria inferior, ou mesmo igual, quando o vencimento seja inferior ao do logar vago, sem terem decorrido tres mezes, depois de publicado na folha official o despacho da vacatura.

Art. 44.º Nenhum individuo estranho aos serviços publicos póde ser nomeado para qualquer vacatura que tenha occorrido depois da lei de 26 de fevereiro de 1892, ou vier de futuro a occorrer, emquanto existirem empregados addidos ou em disponibilidade de igual categoria na mesma ou em differente repartição ou ministerio, e que tenham as condições para o exercicio do cargo que vagar.

Art. 45.º Os juizes de 1.ª instancia addidos á magistratura judicial poderão ser collocados nas comarcas de que o respectivo juiz proprietario esteja ausente por impedimento legal, ficando inamoviveis nos termos da lei emquanto durar o impedimento do proprietario.

§ unico. Esta disposição é igualmente applicavel aos delegados do procurador regio em identicas circumstancias, excepto na parte relativa á inamovibilidade.

Art. 46.º Os titulos de divida publica fundada, na posse da fazenda, que não provierem de cobrança de rendimentos ou de bens proprios nacionaes, nem de pagamentos de alcances de exactores, só poderão ser applicados para caução dos contractos legalmente celebrados. Os titulos que provierem de cobrança de rendimentos, de bens nacionaes ou de pagamento de alcances de exactores poderão ser convertidos em recursos effectivos, nos termos da lei da receita geral do estado.

§ 1.º A importancia proveniente da amortisação de quaesquer titulos que se acharem na posse da fazenda será integralmente empregada na acquisição de titulos de divida publica fundada, qualquer que seja a categoria e natureza dos titulos amortisados.

§ 2.º É o governo auctorisado a regular a fórma da amortisação dos titulos da divida publica que forem creados nos termos d'este artigo.

Art. 47.º Continua o governo auctorisado, durante o anno economico de 1903-1904, a:

1.º Restituir o preço arrecadado nos cofres do thesouro de quaesquer bens nacionaes vendidos em hasta publica, posteriormente ao anno de 1864-1865, quando se reconheça legalmente que esses bens não estavam na posse da fazenda; e bem assim restituir a importancia de quaesquer

impostos ou receitas que a fazenda tenha recebido, sem direito a essa arrecadação, desde o anno de 1881–1882 inclusive. Se estes impostos ou receitas tiverem entrado nos cofres da fazenda por meio coercivo, o governo deverá tambem mandar restituir as custas do respectivo processo ou processos. Para este fim o recebedor do concelho ou bairro será intimado para reter em seu poder, e em cada mez, das custas que entrarem no cofre a seu cargo, as importancias d'esta natureza que tiverem sido restituidas, as quaes serão escripturadas como receita do estado sob a epigraphe «indemnisações»;

2.º Pagar a despeza que, durante o dito anno economico de 1903-1904, tiver de fazer-se com o lançamento e repartição das contribuições directas do anno civil de 1904;

3.º Subrogar por inscripções na posse da fazenda, se o julgar conveniente, os foros, censos ou pensões que o thesouro seja obrigado a satisfazer;

4.º Applicar a disposição do artigo 10.º da lei de 4 de maio de 1878 a quaesquer creditos, devidamente liquidados, que os responsaveis á fazenda publica tenham contra a mesma fazenda, comtanto que esses creditos sejam anteriores ao exercicio do 1863-1864, que os encontros se façam com dividas resultantes de accordãos definitivos do tribunal de contas, e estas e aquellas digam respeito ao mesmo responsavel.

Art. 48.º Com previa auctorisação especial do governo, dada em decreto fundamentado em conselho de ministros e publicado na folha official, as camaras municipaes poderão, no decurso do anno economico de 1903-1904, applicar em obras de saneamento, abastecimento de aguas, construcção e reparação de cemiterios e reparação e construcção de edificios publicos a seu cargo, incluindo paços do concelho, reparação de pontes, viaductos e caminhos vicinaes, até metade do fundo de viação municipal disponivel.

§ unico. Logo que se decrete nova classificação de estradas geraes e municipaes, o governo, ouvido o conselho superior de obras publicas e minas, poderá, por decreto previamente publicado na folha official, auctorisar as camaras municipaes dos concelhos onde as estradas municipaes estejam concluidas a dispor do fundo de viação nas mesmas condições que das restantes receitas, reservando-se, porém, do fundo de viação tanto quanto seja necessario com applicação especial á reparação das mesmas estradas.

Art. 49.º Continuam em vigor no exercicio de 1903-1904:

1.º A auctorisação concedida ao governo pelo artigo 30.º da carta de lei de 13 de maio de 1896;

2.º A auctorisação concedida ao governo pelo n.º 2.º e seus dois paragraphos do artigo 17.º da lei de 5 de julho de 1900, relativamente á encorporação de varios addicionaes no principal das contribuições.

Art. 50.º É confirmado o accordo pelo qual o governo concedeu á associação das servitas de Nossa Senhora das Dores o edificio do extincto convento do desaggravo, a Santa Clara, em Lisboa, com suas pertenças e objectos do culto, renunciando a mesma associação a todo e qualquer direito que, por virtude das respectivas concessões, tivesse sobre o edificio do Rego, cêrcas e dependencias, tambem em Lisboa.

Art. 51.º É o governo auctorisado:

1.º A realisar com a caixa geral de depositos um emprestimo até a quantia de 300:000$000 réis, amortisavel em 30 annos, para o respectivo producto ser applicado a completar as installações e dependencias, no edificio e cêrcas do Rego, de um hospital de molestias contagiosas, segundo o plano que se acha elaborado, e á construcção, acquisição ou adaptação em edificio do estado de um hospital para tratamento de doenças venereas, devendo ser inscripta no orçamento do ministerio do reino, durante aquelle praso, a verba de 19:515$432 réis para juro e amortisação do referido emprestimo.

2.º A custear pelo producto das receitas das extinctas juntas geraes dos districtos, até a quantia de 12:000$000 réis annuaes, as despezas do hospital do Senhor do Bomfim, na cidade do Porto, destinado ao tratamento de molestias contagiosas.

3.º A reformar o regulamento geral da contabilidade publica, no sentido de tornar mais rapida a prestação de contas pelos differentes ministerios, diminuindo o praso dos exercicios e estabelecendo todos os preceitos necessarios para que seja mais facil e effectivo o exame e fiscalisação das despezas publicas, e não devendo d'essa reforma resultar qualquer augmento de despeza, nomeação de novos empregados, promoções, ou qualquer melhoria de vencimentos.

4.º A reformar o numero 97, a verba XX do numero 101 e o numero 102 da tabella annexa á lei de 24 de maio de 1902.

5.º A licencear com metade do seu vencimento fixo todos os empregados addidos e alem dos quadros legaes que assim o requeiram.

§ 1.º A disposição do n.º 2.º d'este artigo é de execução permanente.

§ 2.º Os empregados licenceados nos termos do n.º 5.º d'este artigo que se não apresentarem dentro de trinta dias para exercer funcções effectivas em quadros legaes onde sejam collocados, nos termos d'esta lei, serão demittidos.

6.º A cobrar as seguintes taxas de desembarque aos passageiros sujeitos no porto de Lisboa ao tratamento sanitario, nos termos do regulamento de 24 de dezembro de 1901, com as excepções consignadas no artigo 230.º do regulamento de 21 de janeiro de 1897:

De cada passageiro de 1.ª e 2.ª classes.... 2$000 réis
De cada passageiro de 3.ª classe..... 1$000 réis

§ unico. Esta receita será destinada a satisfazer os encargos da amortisação de um emprestimo de 150:000$000 réis para a construcção do posto maritimo de desinfecção, auctorisado pelo decreto de 11 de dezembro de 1902.

7.º A modificar a organisação dos serviços policiaes da cidade do Porto, sem aggravamento das actuaes dotações, e sem prejuizo dos direitos e interesses legaes dos respectivos empregados.

8.º A approvar o emprestimo que seja contrahido pela camara municipal do Porto, até a quantia de 1.700:000$000 réis, amortisavel em mais de 30 annos, com encargo annual de juro e amortisação não superior a 6 por cento, para occorrer ás despezas do saneamento d'aquella cidade e a conceder á mesma camara os excessos de receita sobre a verba de 129:500$000 réis inscripta no orçamento de 1903-1904 sob a rubrica — Imposto especial do vinho, etc., entrado no Porto e Villa Nova de Gaia, excepto o destinado a exportação, até a concorrencia de metade das annuidades fixadas para o serviço do dito emprestimo.

9.º A importar, com isenção de direitos, todo o material necessario para a construcção da canhoneira *Patria*, e cuja aquisição não possa ser feita em boas condições nos mercados do paiz.

§ unico. A isenção dos direitos, a que se refere o n.º 9.º d'este artigo, tornar-se-ha extensiva a todo o material já importado para identico fim, cujos direitos se achem es-

cripturados em conta corrente com o ministerio da marinha e ultramar.

10.º A reorganisar a representação diplomatica e consular de Portugal no extremo oriente.

§ unico. O excesso de despeza d'esta reorganisação será pago pelas receitas da colonia de Macau.

Art 52.º É o governo auctorisado, de accordo com a camara municipal de Setubal, a fazer as seguintes alterações no decreto com força de lei de 23 de julho de 1902:

1.º Que seja reduzido o numero de empregados fiscaes fixado no artigo 5.º do mesmo decreto, supprimindo-se os terceiros fiscaes e augmentando se o numero dos segundos, de modo que resulte economia, podendo a sua nomeação ser feita pela camara, independentemente de requisição á inspecção geral dos impostos, mas como fiscalisação privativa municipal, sem obrigação para o governo de receber esses empregados quando a camara deixe de effectuar a cobrança do real de agua;

2.º Que seja augmentada até cinco annos a avença auctorisada no artigo 6.º do mesmo decreto;

3.º Que alem das applicações dos augmentos da receita prevista na lei de 12 de julho de 1901, e no referido decreto, esses augmentos e os que resultem das presentes disposições possam tambem ser destinados ao augmento do corpo de policia até 60 guardas com o vencimento diario de 500 réis;

4.º Que nas tabellas B e C annexas ao mesmo decreto possam ser feitas as seguintes alterações: na tabella B, inclusão do imposto do real de agua e seus addicionaes sobre o arroz; nas tabellas B e C, fixação do imposto sobre o vinho de pasto e agua-pé, em 23 e 15 réis respectivamente; do imposto sobre o trigo, farinha e pão cozido, em 2,5 réis por litro para o trigo, e imposto equivalente para a farinha e pão cozido, e eliminação do imposto sobre o carvão mineral, coke e sobre a palha;

5.º No novo decreto devem tirar-se quaesquer duvidas de errada interpretação ácerca da incidencia e fiscalisação dos impostos municipaes indirectos na cidade de Setubal, os quaes, conforme a lei de 14 de maio de 1902, recaem sobre todos os generos introduzidos na cidade e mencionados nas tabellas annexas ao decreto de 23 de julho de 1902, que não sejam reexportados ou não passem em transito.

Art. 53.º O emprestimo de 1.600:000$000 réis auctorisado pela alinea *d*) do artigo 20.º da lei de 14 de maio

de 1902 poderá ser emittido pela maneira que mais convenha aos interesses do thesouro.

Art. 54.º São auctorisadas as juntas geraes dos districtos de Angra do Heroismo, Ponta Delgada e Funchal a concorrer com as despezas necessarias para a reorganisação do serviço de policia preventiva contra a emigração clandestina nos respectivos districtos.

Art. 55.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros e ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, aos 27 de junho de 1903. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Manuel Raphael Gorjão* = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* = *Conde de Paçô-Vieira.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do § unico do artigo 79.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e na conformidade da carta de lei da receita e despeza do estado de 27 de junho do corrente anno: hei por bem determinar que a distribuição da despeza ordinaria e extraordinaria do ministerio dos negocios da guerra, para o exercicio de 1903–1904, se regule pela tabella junta que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de junho de 1903. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Tabella da distribuição da despeza ordinaria e extraordinaria do ministerio da guerra, para o exercicio de 1903–1904, a que se refere o decreto da data de hoje

Capitulos	Artigos	Designação da despeza	Importancias	
			Por artigos	Por capitulos
1.º	1.º	Ministro e secretario d'estado	3:200$000	
	2.º	Repartições e secretarias d'estado	12:524$040	15:724$040
2.º	3.º	Officiaes generaes	34:800$000	
	4.º	Casa militar de El-Rei	8:328$000	43:128$000
3.º	5.º	Serviço do estado maior	42:976$200	
	6.º	Divisões e commandos militares e brigadas	24:918$000	
	7.º	Diversas despezas do serviço do estado maior, das divisões, dos commandos e das brigadas	7:810$400	75:704$600
4.º	8.º	Governos de fortificações	2:160$000	
	9.º	Serviço de torpedos fixos	16:461$202	
	10.º	Diversas despezas das fortificações de 1.ª e 2.ª classe e do serviço de torpedos fixos	11:821$100	30:442$302
5.º	11.º	Vencimentos do pessoal dos serviços nas differentes armas	2.845:205$841	
	12.º	Diversas despezas dos serviços das differentes armas	141:828$000	
	13.º	Remonta geral do exercito	55:400$000	3.042:433$841
6.º	14.º	Officiaes não combatentes	293:158$320	293:158$320
7.º	15.º	Companhias e estabelecimentos de saude	23:883$744	
	16.º	Serviço de administração militar	38:611$235	

	17.º	Hospital de invalidos militares	5:164$798	
	18.º	Diversas despezas dos serviços de saude, administração militar e dos estabelecimentos	596:099$745	663:759$522
8.º	19.º	Escola do exercito	73:794$720	
	20.º	Real collegio militar	10:159$000	
	21.º	Diversas despezas dos estabelecimentos e outros serviços para instrucção do exercito	121:443$320	205:397$040
9.º	22.º	Tribunaes militares	17:185$299	
	23.º	Estabelecimentos penaes militares	11:404$320	
	24.º	Diversas despezas dos estabelecimentos de justiça	8:783$066	37:372$685
10.º	25.º	Officiaes e praças de pret e empregados civis e operarios reformados, aposentados, jubilados e pensionistas	957:445$195	
	26.º	Companhias de reformados	3:550$276	960:995$471
11.º	27.º	Fornecimento de pão e forragens	720:083$850	720:083$850
12.º	28.º	Fortificações desclassificadas	3:646$200	
	29.º	Instituto Infante D. Affonso	3:240$000	
	30.º	Auxilio para o monte pio official	2:000$000	
	31.º	Subsidios, ajudas de custo e transportes de officiaes, praças de pret, etc.	127:000$000	
	32.º	Luzes nos corpos de guarda, etc., e rações de aguardente na estação invernosa	15:000$000	
	33.º	Obras diversas de conservação e reparações de quarteis, etc.	76:000$000	
	34.º	Acquisição de mobilia e utensilios	35:300$000	
	35.º	Impressos fornecidos pela imprensa nacional	5:500$000	
	36.º	Expediente das repartições das secretarias e acquisição de livros para serviço do ministerio	6:000$000	
	37.º	Despezas diversas do pessoal e material	39:332$600	313:018$800
13.º	38.º	Despezas de exercicios findos	10:000$000	10:000$000
				6.411:218$471

Capitulos	Artigos	Designação da despeza	Importancias	
			Por artigos	Por capitulos
		Despeza extraordinaria		
1.º	–	Construcção das obras de defeza de Lisboa e seu porto	–$–	85:000$000
2.º	–	Construcção e ampliação de quarteis e outros edificios	–$–	25:000$000
3.º	–	Para pagamento á caixa geral de depositos da quarta annuidade do emprestimo de 15:000$000 réis, effectuado nos termos da lei de 26 de julho de 1899, para acquisição de uma propriedade sita na Luz, com destino ao real collegio militar	–$–	2:038$019
4.º	–	Para pagamento ao esculptor Thomás Costa da 3.ª prestação, segundo o contracto celebrado em 1 de julho de 1901, para a construcção do monumento ao marechal Duque de Saldanha (lei de 12 de agosto de 1889)	–$–	2:000$000
5.º	–	Para pagamento á companhia geral do credito predial portuguez das 38.ª e 39.ª prestações para amortisação do emprestimo que a camara municipal de Aveiro havia contrahido para construir um quartel militar, e que segundo o disposto no artigo 21.º da lei de 14 de maio de 1902, passou a ser encargo do ministerio da guerra	–$–	1:737$790
				115:775$809

Paço, em 30 de junho de 1903. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento para o serviço dos pombaes militares em tempo de paz, que faz parte do presente decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 1 de julho de 1903. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Conde de Paçô-Vieira.*

Regulamento para o serviço dos pombaes militares em tempo de paz

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º Os pombaes militares são destinados, em caso de guerra, a manter as communicações por meio de pombos correios, quando haja impossibilidade de empregar qualquer outro meio de correspondencia.

Art. 2.º Os pombaes militares estão subordinados á inspecção dos telegraphos militares, sendo o serviço directamente fiscalisado pelos respectivos chefes de secção.

Art. 3.º Cada pombal militar tem um encarregado (official ou sargento reformado) e o numero de serventes (cabos ou soldados reformados) que for superiormente determinado.

§ unico. O serviço de encarregados dos pombaes póde ser desempenhado pelos chefes das estações telegraphicas da localidade, quando a situação do pombal permitta essa accumulação.

Art. 4.º Os pombaes militares actualmente existentes e o effectivo em pombos correios para elles marcado, bem como o pessoal respectivo, consta do seguinte mappa:

Localidades	Effectivo em pombos	Pessoal	
		Encarregados	Serventes
Lisboa	400	1	4
Porto	160	1	3
Coimbra	80	1	2
Vizeu	80	1	2
Portalegre	60	1	1
Elvas	100	1	2
Tancos	80	1	2
Mafra	40	1	1
Somma	1:000	8	17

Observações. — Os numeros de pombos indicados n'este mappa são limitados pelas exigencias da verba fixada para a despeza respectiva, não representando os necessarios para todo o serviço.

§ 1.º Alem d'estes pombaes poderão ser organisados outros nas praças de guerra ou pontos que, pela sua importancia, careçam d'elles, ou para serviço directo ou como intermediarios de outros pombaes.

§ 2.º Para cada pombal, o numero de pombos será fixado em harmonia com o numero de direcções que lhe forem attribuidas quando a rede dos pombaes se achar completa.

Art. 5.º O pombal militar de Lisboa, considerado como central, terá a seu cargo a conservação e melhoramento das raças e o fornecimento de reproductores aos outros pombaes.

Art. 6.º Na séde da inspecção se farão os estudos relativos ao serviço de photographia pellicular e se ministrará instrucção ao pessoal dos pombaes, sobre estes serviços. Junto a alguns dos pombaes poderão ser montados gabinetes photographicos para a pratica dos mesmos serviços.

Art. 7.º A cargo da mesma inspecção estarão tambem os estudos dos melhoramentos do serviço, a estatistica dos pombos correios existentes nos pombaes militares e particulares, segundo os elementos que os chefes de secção procurarão obter, bem como os estudos sobre o aproveitamento d'estes ultimos em caso de guerra, e ainda a vigilancia sobre as *soltas* de pombos estrangeiros.

CAPITULO II

Deveres do pessoal e suas gratificações

Art. 8.º O encarregado vigiará todos os serviços de pombal e fará a escripturação respectiva, tendo sobretudo especial cuidado no cumprimento das ordens dos chefes de secção, quanto á escolha dos pombos para acasalamentos e aos treinamentos, elementos importantissimos para o bom resultado do serviço de communicações aereas.

Art. 9.º Os serventes terão a seu cargo a limpeza do pombal e o tratamento dos pombos, e sua conducção para treinamentos, executando pontualmente as ordens recebidas para este serviço. Procurarão quanto possivel conhecer os sexos dos pombos e habituar-se-hão a conhecer os pombos sem necessidade de os apanhar.

Art. 10.º O encarregado do pombal terá a gratificação ordinaria de 200 réis diarios e os serventes a de 120 réis tambem diarios, vencendo todos extraordinariamente uma gratificação igual á ordinaria quando empregados em viagens de treinamentos. A gratificação extraordinaria será paga pela verba annualmente destinada aos treinamentos.

Art. 11.º O serviço de treinamentos será coadjuvado, quando necessario for, por praças na effectividade, preferindo-se as empregadas nas estações telegraphicas da localidade do pombal, as quaes deverão previamente receber do chefe de secção instrucção sobre o mesmo serviço, por cada dia do qual vencerão a gratificação de 200 réis sendo sargentos e 120 réis sendo cabos ou soldados. Esta gratificação será tambem paga pela verba annualmente destinada aos treinamentos.

CAPITULO III

Alimentação

Art. 12.º A quantidade de cereal destinada diariamente á alimentação de cada pombo é fixada pela inspecção, conforme as circumstancias, entre $0^{l},040$ e $0^{l},052$, constando cada ração de uma mistura de milho, trigo e ervilhaca em proporções que serão opportunamente fixadas para cada pombal e para cada epocha do anno.

§ 1.º Quando na localidade do pombal não possa obter-se ervilhaca, será a ração constituida apenas por milho e trigo.

§ 2.º O cereal será lançado nos comedouros, no verão, tres vezes por dia, uma de manhã em seguida á limpeza, outra ao meio dia e outra á tarde; e no inverno, duas, uma de manhã e outra á tarde, retirando-se os comedouros meia hora depois da distribuição.

§ 3.º Os cereaes empregados na alimentação devem ser de primeira qualidade, bem seccos e limpos, e sem cheiro desagradavel, devendo ser rejeitados todos os que não satisfaçam a estas condições.

Art. 13.º A alimentação deve ser distribuida em comedouros de fórma especial, para evitar que se suje com a columbina.

Art. 14.º Algumas vezes, especialmente antes da epocha dos acasalamentos e depois da muda, poderá collocar-se no pombal alguma verdura, preferindo ortigas, alface e agriões.

Art. 15.º A agua de beber deve ser renovada todos os dias e lançada em recipientes especiaes, nos quaes se deitará um bocado de enxofre ou ferro.

Art. 16.º Nos pombaes haverá sempre caliça, de que os pombos são avidos, e poderá tambem collocar-se sal, ciba, etc., podendo ainda, em vez d'estas substancias, empregar-se pães formados com caliça miuda, sal, aniz, cascas de ovos e ossos calcinados e triturados.

CAPITULO IV

Cuidados a haver nos pombaes

Art. 17.º Os pombaes serão guarnecidos de compartimentos para os casaes, em cada um dos quaes haverá um ninho de barro.

Art. 18.º O asseio deve ser irreprehensivel em todas as dependencias do pombal, devendo vigiar-se e evitar se quanto possivel o accesso dos ratos e outros animaes damninhos.

Art. 19.º O pavimento deve ser impermeavel e todos os dias lavado, não se deixando ali accumular a columbina, para o que tambem, todos os dias, será raspado.

§ unico. No inverno, será o pavimento coberto com uma camada de areia grossa de rio, não se fazendo n'este caso a lavagem senão de quinze em quinze dias quando se substituir a areia, havendo diariamente o cuidado de limpar esta dos excrementos que a tenham sujado.

Art. 20.º Deverá haver banheiras de zinco em numero

proporcional ao dos pombos, e n'ellas a agua será tambem diariamente renovada.

CAPITULO V

Serviço nos pombaes

Art. 21.º Em cada pombal haverá um quadro com o mappa dos pombos existentes, designados pelo seu numero, sexo e resenhos.

Art. 22.º O encarregado passará diariamente revista ao pombal em seguida á limpeza, á qual assistirá, e vigiará o modo por que todos os serviços são desempenhados, dando immediato conhecimento de qualquer occorrencia prejudicial ao bom andamento do serviço. A seu cargo estarão todos os artigos distribuidos ao pombal, bem como a escripturação segundo os modelos regulamentares, sendo responsavel pelos erros ou omissões encontradas por occasião das visitas de inspecção passadas pelos respectivos chefes de secção.

Art. 23.º Será tambem o encarregado responsavel pelos cereaes armazenados, e que mensalmente serão requisitados á inspecção por intermedio do chefe de secção, sendo a requisição remettida juntamente com o mappa mensal de que adiante se trata. Procederá elle tambem á venda da columbina e outros productos da limpeza do pombal, sendo a respectiva importancia remettida mensalmente para a inspecção, tambem por intermedio do chefe de secção.

Art. 24.º Quando no pombal haja mais de um servente, será diariamente nomeado um para dia ao pombal, e este terá a seu cargo a vigilancia do mesmo, não se afastando d'elle sem auctorisação do encarregado, a quem communicará qualquer occorrencia.

§ 1.º Nos dias de chegada dos pombos em viagem, será este servente o encarregado do registo das horas de entrada, serviço que será feito pelo proprio encarregado quando não haja servente de dia, ou os serventes andem empregados em conducção de pombos para viagem ou treinamentos.

§ 2.º A limpeza diaria será feita por todos os serventes.

Art. 25.º A alimentação será, como se disse, lançada duas ou tres vezes por dia nos comedouros, excepto nos compartimentos em que haja casaes com borrachos, borrachos pequenos ou pombos em viagem, nos quaes os co-

medouros não serão retirados, conservando-se sempre n'elles cereal.

Art. 26.º O cereal será passado por crivo antes de ser lançado nos comedouros, e procurará fazer-se com que os pombos se habituem a entrar no pombal ás horas de distribuição do alimento, para o que será feito um signal especial, silvo de apito ou outro.

Art. 27.º Quando se note symptoma de doença em qualquer pombo, será este separado e conduzido á enfermaria, quando a haja, ou isolado em uma gaiola, onde lhe será ministrado o conveniente tratamento.

Art. 28.º Annualmente, pelo menos uma vez, se procederá á caiação geral e desinfecção dos compartimentos do pombal, por meio de enxofre, que se queimará, fechando-os hermeticamente, tudo sob a fiscalisação directa dos chefes de secção.

§ unico. Esta beneficiação será feita antes da epocha da creação, ou quando no pombal appareça alguma doença contagiosa.

Art. 29.º Os acasalamentos serão feitos durante o mez de fevereiro, escolhendo pombos com mais de um anno e attendendo ás suas qualidades e procedencias, conservando-se de preferencia os productos dos casaes já experimentados em viagens.

§ 1.º Nenhum casal fará mais de tres creações por anno, devendo proceder se á separação dos machos e femeas desde 1 de novembro a 15 de janeiro.

§ 2.º Quando pelas circumstancias especiaes do pombal tal separação se não possa fazer, serão retirados dos ninhos todos os ovos que appareçam durante aquelle periodo de tempo, para evitar o cansaço exaggerado aos casaes, n'uma epocha em que os productos são fracos e de más qualidades.

Art. 30.º Das observações referentes ao apparecimento de ovos, nascimento de borrachos, saída dos ninhos, etc., bem como dos sexos verificados, será tomada diariamente nota por occasião da limpeza, e em presença d'elles procederá o encarregado á escripturação a seu cargo.

CAPITULO VI

Marcação dos pombos

Art. 31.º Todos os pombos serão marcados com um annel de aluminio de 6 millimetros de largura, que aos oito dias depois de nascidos se lhes collocará na perna es-

querda, de modo que a folga entre o annel e a perna seja proximamente de 2 millimetros. N'este annel estará gravado o numero de matricula no pombal e a inicial d'este, do seguinte modo: E-292, fazendo-se por esta occasião a respectiva escripturação no livro de matricula.

§ unico. Alem d'isto, na parte interna das quatro primeiras pennas da aza direita, se inscreverá com um carimbo o numero respectivo e a designação do pombal, do seguinte modo: «Pombal militar de Elvas, n.º 292». Esta marcação deve renovar-se com a frequencia necessaria para não se perder com as mudanças de pennas.

CAPITULO VII

Treinamentos

Art. 32.º Para cada anno, e sob proposta dos chefes de secção, formulará a inspecção dos telegraphos militares o plano geral das viagens para treinamentos e exercicios a executar em cada pombal.

Art. 33.º Em geral, os treinamentos e exercicios executar-se-hão de abril a setembro, evitando-se quanto possivel os grandes calores, nevoeiros, chuvas e ventos fortes. No verão deverão os pombos ser soltos de madrugada ou de tarde, depois das horas de grande calor, no inverno proximo do meio dia.

Art. 34.º Os treinamentos começarão por grupos de trinta pombos, de idade superior a seis mezes e destinados a uma mesma direcção. Estes pombos serão primeiro soltos em tres ou quatro direcções differentes, a distancias de 1 a 10 kilometros do pombal, sendo a ultima direcção escolhida aquella a que é destinado o grupo. Em seguida os treinamentos far-se-hão ás distancias de 12, 20, 35, 60, 90, 120 e 160 kilometros, não devendo as distancias ser maiores no primeiro anno.

§ 1.º As distancias apontadas podem ser alteradas em harmonia com os meios de transporte, difficuldades do terreno e resultados dos anteriores treinamentos, devendo repetir-se as viagens de resultados pouco satisfactorios, mudando os logares das soltas quando se reconheça offerecerem más condições.

§ 2.º A algumas das distancias deverão tambem fazer-se duas soltas successivas, uma em bando e outra por grupos successivos de tres ou quatro pombos.

§ 3.º Alcançadas as maximas distancias marcadas para o anno, repetir-se-hão as viagens mensalmente, para exer-

cicio dos pombos, não devendo as distancias marcadas para os exercicios exceder nunca a do objectivo ou objectivos do pombal.

Art. 35.º Os pombos deverão ser exercitados em voltar ao pombal depois de uma permanencia de alguns dias em compartimentos especiaes de outros pombaes.

Art. 36.º Alguns dos pombos empregados n'estes exercicios transportarão despachos, dos quaes constará sempre a hora da solta, os numeros dos pombos soltos, quantos são portadores de cada despacho, os numeros d'estes e o de copias dos despachos, e dos portadores de cada copia, estado do tempo, etc.

Art. 37.º Quando as circumstancias dos pombaes o permittirem, deverão intentar-se exercicios com viagens de ida e volta, devendo tambem, sempre que seja possivel, fazer-se exercicios por meio de pombaes intermedios.

Art. 38.º Á praça encarregada da conducção das gaiolas com os pombos será entregue uma nota com os numeros dos pombos, material que leva, logar da solta, e bem assim todas as indicações necessarias para esta ser feita em boas condições, levando tambem as necessarias requisições de transporte em caminho de ferro ou diligencia.

Art. 39.º Nos dias de chegada de pombos serão fechados todos os compartimentos dos pombaes, verificando-se o estado das gaiolas de entrada e bem assim das campainhas electricas que hão de annunciar as chegadas. Devem ser tomadas notas de todas as entradas em registos especiaes, que serão depois entregues ao encarregado do pombal.

Art. 40.º Os despachos, serão escriptos em papel finissimo (quando não se empreguem pelliculas micro-photographicas), e enrolados e mettidos em um canudo de penna, que será convenientemente ligado a uma das caudaes do pombo (modelo n.º 1).

Art. 41.º Quando por qualquer motivo os exercicios determinados deixem de effectuar-se, os encarregados informarão sempre dos motivos que a isso deram logar, e, juntamente com o mappa mensal de que adeante se trata, indicarão todas as occorrencias do serviço de treinamentos que mereçam menção especial.

CAPITULO VIII

Excesso de pombos nos pombaes

Art. 42.º Quando haja em algum pombal excesso de pombos, poderão alguns d'elles ser vendidos, para o que,

quando haja pretendentes á acquisição, serão as requisições para venda enviadas pelos encarregados do pombal aos chefes de secção, que as enviarão á inspecção com as indicações ácerca dos numeros e qualidade dos pombos, que em caso nenhum serão dos que já tenham feito viagens ou entrado em treinamentos.

Art. 43.º Quando haja pedidos de fornecimento de pombos correios feitos por algum particular que possua ou pretenda estabelecer pombal, poderá ser-lhe fornecido um ou mais casaes, já experimentados, seguindo-se o que atraz foi determinado, e obrigando-se o pretendente a crear e educar pombos sob o ponto de vista de transporte de despachos, e bem assim a pol-os á disposição do ministerio da guerra, quando para serviço em tempo de guerra lhe sejam requisitados, fornecendo á inspecção, quando lhe sejam requisitados, os necessarios dados estatisticos. D'esta obrigação se lavrará termo em fórma legal, que será remettido pelo chefe de secção á inspecção, para ser archivado e feito o competente registo do pombal.

Art. 44.º Verificada a existencia do pombal em boas condições para o serviço de transporte de despachos, e, verificando-se tambem terem n'elle já sido feitos exercicios de treinamentos, poderão ser fornecidos alguns casaes de borrachos escolhidos e em numero em harmonia com as mesmas condições, os quaes serão entregues gratuitamente a fim de provocar o estabelecimento de pombaes particulares para servirem de auxiliares dos militares em tempo de guerra.

§ unico. Em todos os casos, porém, os pedidos de pombos só serão satisfeitos pelo excedente ao effectivo marcado para cada pombal e mediante requisição auctorisada pela inspecção.

Art. 45.º Quando em algum pombal haja grande excesso de pombos, ou alguns de que, pelas suas más qualidades, se torne necessaria a eliminação, poderá a inspecção auctorisar a sua venda pelo melhor preço que se podér obter, conforme se trate de alliviar o pombal dos pombos que excedam a sua lotação, ou dos que n'elle não devam continuar pelas suas más qualidades para o serviço. Os borrachos defeituosos ou que pareçam mal constituidos serão immediatamento abatidos.

§ unico. O dinheiro proveniente das vendas de pombos será remettido á inspecção, com indicação do numero da requisição a que diz respeito.

CAPITULO IX

Concursos

Art. 46.º Annualmente, e mediante programma elaborado pela inspecção dos telegraphos militares e approvado pelo ministerio da guerra, terá logar um concurso de pombos correios, em que haverá pelo menos dois premios, um offerecido pelo ministerio da guerra, outro pela inspecção.

§ 1.º Só poderão ser admittidos a este concurso pombos de pombaes particulares, cujos proprietarios os tenham registado na inspecção, fornecendo annualmente todos os dados estatisticos que, com respeito a elles, lhes sejam pedidos.

§ 2.º Mediante auctorisação da inspecção, poderão os pombos pertencentes aos pombaes militares ser inscriptos em concursos particulares.

Art. 47.º Serão concedidos aos donos de pombaes registados na inspecção as seguintes vantagens:

1.ª Nas linhas ferreas do estado, o transporte de pombos correios, quando sejam empregados em treinamentos para concurso, far-se-ha com a reducção de 50 por cento nos preços da tarifa respectiva;

2.ª Conducção dos pombos para treinamentos ou viagens conjunctamente com os dos pombaes militares, quando n'isso não haja inconveniente;

3.º Fornecimento, pela inspecção, do pessoal destinado a coadjuvar as operações dos concursos officiaes, e ainda dos particulares quando isso seja possivel.

CAPITULO X

Escripturação nos pombaes militares

Art. 48.º Nos pombaes militares haverá os seguintes livros:

Livro de matricula (modelo n.º 2);

Livro de treinamentos (modelo n.º 3);

Livro de registo de casaes (modelo n.º 4);

Livros de registo de correspondencia expedida e recebida por pombos correios (modelos n.ºs 5 e 6).

Art. 49.º Todos os livros serão rubricados pelo inspector, e em nenhum d'elles serão permittidas razuras ou emendas, devendo os erros que se commettam ser resalvados á margem com letras alphabeticas de referencia e a nota respectiva rubricada pelo chefe de secção.

Art. 50.º Para se fazer qualquer emenda, será pedida auctorisação á inspecção, indicando-se o erro commettido e o motivo. A data da nota que auctorisou a emenda será lançada em seguida á rectificação e antes da assignatura do chefe de secção.

Art. 51.º No livro de matricula, a data a inscrever será a do nascimento do pombo ou da primeira marcação, quando aquella seja desconhecida; os sexos serão inscriptos á medida que forem sendo reconhecidos, e os resenhos serão inscriptos abreviadamente. Exemplos: A. C. M. L. — asul claro malhado e listado. — C. C. L. — castanho claro listado.

Art. 52.º A verba de extravio só se escripturará depois de decorridos dois mezes, a contar da data em que elle se der ou for notado.

Art. 53.º Na casa «Observações» mencionar-se-ha a pagina do livro de treinamentos em que se acha inscripto o pombo a que diz respeito.

Art. 54.º No livro de treinamentos indicar-se-hão as localidades extremas de cada treinamento e a data d'este, seguindo-se, a tinta encarnada, a indicação do numero do despacho de que o pombo foi portador, constante do livro de correspondencia recebida.

Art. 55.º A classificação dos pombos será feita pelos chefes de secção em vista dos resultados dos treinamentos, e em seguida lançada no livro.

§ unico. Na classificação seguir-se-hão as seguintes regras:

1.º São classificados sufficientes (S.) os pombos que percorrerem distancias iguaes ou superiores a 200 kilometros com as velocidades médias comprehendidas entre 500 e 800 metros por minuto;

2.º São classificados bons (B.) os que fizerem iguaes percursos com velocidades entre 800 e 1:000 metros por minuto;

3.º São classificados muito bons (M. B.) os que fizerem iguaes percursos com velocidades superiores a 1:000 metros por minuto;

4.º São classificados distinctos (M. M. B.) os que mantiverem velocidades superiores a 1:000 metros por minuto em percursos não inferiores a 300 kilometros, ou que fizerem os percursos indicados no n.º 3.º com velocidade superior a 1:500 metros por minuto;

5.º Os percursos inferiores a 200 kilometros não servirão para a classificação; são considerados exercicios preparatorios;

6.º No caso de cada percurso não ser feito em um só dia, deve contar-se para o calculo da velocidade média como tempo util de vôo em cada dia o espaço de tempo decorrido entre o nascer e o pôr do sol.

Art. 56.º Na casa «Serviço» só se fazem lançamentos quando os telegrammas forem de serviço official.

Art. 57.º Na casa «Destino» inscrever-se-ha o que constar do livro de matricula e na de «Observações» todas as circumstancias que interessem ao conhecimento das qualidades do pombo.

Art. 58.º No livro de registo de casaes inscrever-se-hão os numeros dos pombos que os constituem, fazendo-se as alterações motivadas pela substituição de qualquer d'elles, de que será indicado o motivo, e bem assim as occorrencias que se dêem nos borrachos até abandonarem o ninho, devendo tambem indicar-se o numero de matricula que lhes fique pertencendo.

Art. 59.º No livro de correspondencia recebida serão collados os despachos, indicando-se a localidade de procedencia e a distancia kilometrica. Para cada despacho indicar-se-hão os numeros dos pombos portadores, e para cada um d'estes o tempo gasto e a velocidade por minuto, e ainda na casa «Observações» o estado do tempo constante do despacho, e as circumstancias que se derem como perda de despachos, extravio de pombos, etc. A indicação do tempo gasto e calculo de velocidade só se faz para os pombos que chegam no dia da solta, quando esta tenha tido logar antes do meio dia, e para os que cheguem antes do meio dia no dia seguinte quando soltos de tarde.

Art. 60.º No livro de correspondencia expedida serão transcriptos os despachos, indicando-se tambem o pombal de destino e distancia kilometrica, numero dos pombos portadores, hora da solta e estado do tempo na occasião d'esta.

Art. 61.º No dia 2 de cada mez devem dar entrada na inspecção os mappas (modelo n.º 7), dos quaes constem a livrança dos cereaes e as alterações occorridas no numero de pombos no mez anterior, e no verso da livrança o movimento de cereaes durante o mez e sobras a augmentar e o mappa do numero de pombos existentes no dia ultimo do mez com indicação dos que estão treinados e podem ou não entrar em treinamentos.

Art. 62.º No dia já mencionado deverão ser remettidos á inspecção mappas (modelo n.º 8), relativos ao serviço de treinamentos e viagens, acompanhados de todas as copias

dos despachos que tenham sido recebidos no mez anterior.

Art. 63.º Annualmente, até 5 de janeiro, será remettido um mappa de todos os artigos em carga ao pombal em 31 de dezembro, com indicação do seu estado.

Paço, em 1 de julho de 1903. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

MODELO N.º 1

INSPECÇÃO DOS TELEGRAPHOS MILITARES

Communicações aereas N.º ...

Pombal de ...	Copias ... Copia ... **Pombo n.º ... de ...**
Partida ás ...	Texto:
Chegada ás ...	
Enviado por ...	
Observações	

MODELO N.º 2

(a) Rubrica do inspector

Numero de matricula	Sexo	Resenhos	Entrada — Datas: Dia	Entrada — Datas: Mez	Entrada — Datas: Anno	Entrada — Idade	Entrada — Pombal em que nasceu ou foi recebido	Entrada — Modo e circumstancias da acquisição	Entrada — Preço da compra	Entrada — Procedencia e genealogia conhecida	Baixa — Por passagem	Baixa — Por venda	Baixa — Por extravio	Baixa — Por morte	Baixa	Baixa	Observações
1	Macho	A. C. L.	9	Janeiro	1901		Penha de França. Lisboa.	Veio da extincta direcção dos telegraphos e pombaes militares.			Passou ao pombal militar de Coimbra em 10 de outubro de 1901.						L. T. pag. 1
2	Femea	A. E. L.	9	Janeiro	1901		Penha de França. Lisboa.	Veio da extincta direcção dos telegraphos e pombaes militares.				Vendido por 200 réis em 20 de outubro de 1901, por estar inutilisado para o serviço.					L. T. pag. 1
3	Femea	A. C. M. L.	9	Janeiro	1901		Penha de França. Lisboa.	Veio da extincta direcção dos telegraphos e pombaes militares.					Em 10 de agosto de 1901 em serviço da Trajouce para Lisboa.				L. T. pag. 2
4	Macho	A. E. M. L.	10	Março	1901		Penha de França. Lisboa.	Comprado a F .. creador em Anvers.	30 francos	Anvers. Cruzamento de raças belga e ingleza				Em 2 de setembro de 1901.			L. T. pag. 2
5	Macho	A. C. L.	10	Março	1901		Penha de França. Lisboa.			Filho dos pombos n.os ... e ...							
6	Femea	A. E. M. L.	10	Julho	1901	18 mezes	Elvas			Veiu do pombal militar de Elvas para servir de reproductor.				Em 2 de setembro de 1901.			

MODELO N.º 3

(a) Rubrica do inspector

Numero de matricula	Desenvolvimento			Aptidão	Serviço		Destino	
	1.º Anno	2.º Anno	3.º Anno		Em tempo de paz	Em tempo de guerra		
1	1901 Azambuja – Lisboa em 2 de maio (D. n.º 1) Tancos – Lisboa em 5 de junho (a) (D. n.º 2)				1901 Trajouce – Lisboa em 10 de agosto. (D. n.º 3)		Pombal de Coimbra	(a) Tendo sido solto do pombal de Tancos em 4 de junho, regressou ao pombal sendo solto novamente em 5.
2	1901 Azambuja – Lisboa em 2 de maio (D. n.º 1) Tancos – Lisboa em 5 de junho. (D. n.º 2)				1901 Trajouce – Lisboa em 10 de agosto. (D. n.º 3)		Vendido	

(Verso do modelo n.º 3)

Numero de matricula	Desenvolvimento			Aptidão	Serviço		Destino	
	1.º Anno	2.º Anno	3.º Anno		Em tempo de paz	Em tempo de guerra		
3	1901 Azambuja – Lisboa em 2 de maio. (D. n.º 1) Tancos – Lisboa de 5 a 6 de junho. (D. n.º 2)				1901 Trajouce – Lisboa em 10 de agosto. (D. n.º 3) *Extraviado.*		Extraviado	
4	1901 Azambuja – Lisboa em 2 de maio. Entroncamento – Lisboa em 4 de junho (*a*).						Morto	(*a*) Só foi encontrado no pombal em 6 de agosto, na occasião em que se procedia á marcação.

MODELO N.º 4

(a) Rubrica do inspector

Casa n.º 16

Casal n.º 24 { Macho n.º 3 C. C. L.
Femea n.º 50 C. C. M. L.

Data da postura	Eclosão	Resenhos	Saída do ninho	Marcação	Observações
23 de janeiro de 1883	13 de fevereiro.....	C. C. L....	–	22 de fevereiro – n.º 380	Morreu em 9 de março de 1883.
		C. C. M. L.	11 de março...	22 de fevereiro – n.º 381	
20 de março de 1883	10 de abril.....	C. C. L....	19 de maio....	18 de abril – n.º 477.	

MODELO N.º 5

(a) Rubrica do inspector

Numero de ordem	Data: Dia	Data: Mez	Data: Anno	Telegrammas	Localidade — Kilometros	Numeros dos pombos	Tempo gasto	Velocidade por minuto	Observações
1	2	Maio	1901	**INSPECÇÃO DOS TELEGRAPHOS MILITARES** Communicações aereas *N.º 1* Pombal de Azambuja Copias 3. Copia 2. Pombo n.º 1 de Penha de França Partida ás 10 horas da manhã. Chegada ás 11 horas e 55 minutos. Enviado por (a) ... Texto: Azambuja, 2 de maio de 1901 Ao sr. . . Os pombos foram soltos ás 10 horas. (a) ... Observações Bom tempo, algumas nuvens. Pombos n.os 1, 2 e 3.	Azambuja 54	1 2 3	1h,55' 2h,20' 1h,10'	469 385 771	Bom tempo, algumas nuvens.
2	5	Junho	1901	**INSPECÇÃO DOS TELEGRAPHOS MILITARES** Communicações aereas *N.º 2* Pombal de Tancos Copias 3. Copia 2. Pombo n.º 1 de Penha de França Partida ás 10 horas da manhã. Chegada ás 4 horas e 40 minutos da tarde. Enviado por (a) ... Texto: Tancos, 5 de junho de 1901 Ao sr. ... Os pombos do primeiro grupo foram soltos ás 9 horas e conservaram-se bastante tempo por aqui antes de seguirem. (a) ... Observações Tempo nublado. Pombos n.os 1, 2 e 3.	Tancos 118	1 2 3	6h,40' 2h,10'	295 907	Tempo nublado. O pombo n.º 2 perdeu o despacho e o n.º 3 chegou em 6 ás 6 horas da tarde.
3	10	Agosto	1901	**INSPECÇÃO DOS TELEGRAPHOS MILITARES** Communicações aereas *N.º 3* Pombal de Trajouce Copias 3. Copia 2. Pombo n.º 1 de Penha de França Partida ás 12 horas e 15 minutos. Chegada á 1 hora e 5 minutos da tarde. Enviado por (a) ... Texto: Trajouce, 10 de agosto de 1901 Ao sr. ... O exercicio terminou ás 10 horas da manhã. (a) ... Observações Vento rijo, bastantes nuvens. Pombos n.os 1, 2 e 3.	Trajouce 18	1 2 3	50' 15'	360 1:200	Vento rijo, bastantes nuvens. A copia n.º 3 foi entregue na secretaria da guerra. O pombo n.º 3 extraviou-se, era portador da copia n.º 1.

MODELO N.º 6

(*a*) Rubrica do inspector

Numero de ordem	Data: Dia	Data: Mez	Data: Anno	Telegrammas	Localidade — Kilometros	Numeros dos pombos	Hora da partida	Observações
1	28	Junho	1901	Ao encarregado do pombal militar **Coimbra** Pombos chegaram ás 6 horas da manhã. Em vez do n.º 97 mencionado no mappa, veiu o 47. Os pombos são soltos em dois grupos. O primeiro, composto dos pombos n.os 23, 26, 57, 103, 87, 77, 18, 98, 71, 73, 79 e 106 é solto ás 6 horas da manhã. Levam despachos os n.os 18, 79 e 106. Todos os pombos abonados de cereal pelo pombal de Lisboa em 27. (*a*) ...	Coimbra 226	18 79 106	6 horas manhã	Bom tempo. Céu ligeiramente nublado.
2	13	Julho	1901	Ao encarregado do pombal militar **Coimbra** Os pombos d'esse pombal são soltos em dois grupos. O segundo, composto dos pombos n.os 33, 39, 57, 78, 77, 10, 11, 68, 97 e 81 é solto ás 5 horas e 45 minutos da manhã. Todos os pombos foram abonados de cereal pelo pombal de Lisboa em 12. (*a*) ...	Coimbra 226	57 78 68	5,45/ manhã	Nevoeiro bastante denso.
3	19	Julho	1901	Ao encarregado do pombal militar **Tancos** Pombos esse pombal só chegaram hontem 10 horas manhã por equivoco conductor comboio. São soltos ás 7 horas da manhã. (*a*) ...	Tancos 118	20 27 38	7 horas manhã	Tempo muito quente. Algum nevoeiro.

MODELO N.º 7

INSPECÇÃO DOS TELEGRAPHOS MILITARES

Pombal de Tancos

Livrança das rações no mez de outubro de 1902

Dias do mez	Numero de pombos: Pombaes: Tancos	Numero de pombos: Pombaes: Destacados	Numero de pombos: Somma	Augmento: Nascidos	Augmento: Comprados	Augmento: Recolheram de destacamentos	Augmento: Vindos com passagem dos pombaes: Porto	Augmento: Vindos com passagem dos pombaes: Coimbra	Augmento: Vindos com passagem dos pombaes: Vizeu	Augmento: Vindos com passagem dos pombaes: Lisboa	Augmento: Vindos com passagem dos pombaes: Elvas	Augmento: Vindos com passagem dos pombaes: Portalegre	Augmento: Vindos com passagem dos pombaes: Mafra	Diminuição: Extraviados	Diminuição: Offerecidos	Diminuição: Vendidos	Diminuição: Mortos	Diminuição: Destacados	Diminuição: Passagem	Destacados dos pombaes de: Porto	Destacados dos pombaes de: Coimbra	Destacados dos pombaes de: Elvas	Destacados dos pombaes de: Portalegre	Destacados dos pombaes de: Mafra	Destacados dos pombaes de: Lisboa	Destacados dos pombaes de: Vizeu	Destacados dos pombaes de: Somma	Cereal: Milho	Cereal: Trigo	Cereal: Total	Observações
1	128		128																									4l,4	2l,2	6l,6	
2	128		128																									4,4	2,2	6,6	
3	128		128																									4,4	2,2	6,6	
4	129		129	1																								4,4	2,2	6,6	Nascidos, 1.
5	129		129																									4,4	2,2	6,6	
6	131		131	2																								4,5	2,3	6,8	Nascidos, 2.
7	130		130														1											4,5	2,2	6,7	Mortos, 1.
8	130		130																									4,5	2,2	6,7	
9	129		129														1											4,4	2,2	6,6	Mortos, 1.
10	128		128	1										1			1											4,4	2,2	6,6	Nascidos, 1. Morto, 1. Extraviado, 1.
11	128	8	136																			8					8	4,7	2,3	7	Destacados do pombal de Elvas, 8.
12	128	8	136																			8					8	4,7	2,3	7	
13	128		128																									4,4	2,2	6,6	Soltos para o pombal de Elvas, 8.
14	128		128																									4,4	2,2	6,6	
15	128		128																									4,4	2,2	6,6	
16	128		128																									4,4	2,2	6,6	
17	128		128																									4,4	2,2	6,6	
18	128		128																									4,4	2,2	6,6	
19	128		128																									4,4	2,2	6,6	
20	128		128																									4,4	2,2	6,6	
21	128		128																									4,4	2,2	6,6	
22	128		128																									4,4	2,2	6,6	
23	130		130	2																								4,5	2,2	6,7	Nascidos, 2.
24	130		130																									4,5	2,2	6,7	
25	132		132	2																								4,5	2,2	6,7	Nascidos, 2.
26	132		132																									4,5	2,2	6,7	
27	132		132																									4,5	2,3	6,8	
28	132		132																									4,5	2,3	6,8	
29	130		130											2														4,5	2,3	6,8	Extraviados, 2.
30	130		130																									4,5	2,3	6,8	
31	128		128														2											4,4	2,2	6,6	Mortos, 2.
																											Somma	138l,1	68l,9	207l,0	

(Verso do modelo n.º 7)

Resumo

	Milho	Trigo	Total
Do antecedente	24l,4	12l,4	36l,8
Recebido	140	70	210
Somma	164l,4	82l,4	246l,8
Consumido	138,1	68,9	207
Fica	26l,3	13l,5	39l,8
Sobras	4	2	6
Para o mez seguinte	30l,3	15l,5	45l,8

INSPECÇÃO DOS TELEGRAPHOS MILITARES

Pombal militar de Tancos

Mappa dos pombos correios existentes no referido pombal em 31 de outubro de 1902

Classificação dos pombos	M. B.		B.		S.		Exclusivamente reproductores		Podendo entrar em treinamento		Borrachos		Total	Observações
	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.	M.	F.		
Reproductores captivos							1	1					2	
Já foram treinados	5	2	11	1	15	3							37	
Idem de sexo não conhecido	2		1		11								14	
Não treinados									3	7			10	
Idem de sexo não conhecido									30		35		65	
Somma	2 5	2	1 11	1	11 15	3	1	1	30 3	7	35		128	

Visto.

O chefe de secção,

Do antecedente 128
A augmentar em outubro 8
Somma 136
A diminuir em outubro 8
Fica 128

O encarregado do pombal,

Pombal militar de Tancos, 31 de outubro de 19...

MODELO N.º 8

INSPECÇÃO DOS TELEGRAPHOS MILITARES

Pombal de Elvas

Mappa do serviço no mez de ... de ...

Direcção do trajecto	Telegrammas										Observações
	Serviço				Exercicio de treinamento				Total		
			Copias				Copias				
	Despachos	Palavras	Expedidas	Chegadas	Despachos	Palavras	Expedidas	Chegadas	Despachos	Palavras	
Portalegre-Elvas.....											
Ponte do Sor-Elvas..											
Estremoz-Elvas.....											
Azambuja-Elvas.....											
Lisboa-Elvas.....											
Tancos-Elvas.....											
Elvas-Portalegre.....											
Elvas-Tancos.....											
Elvas-Lisboa.....											

Pombal militar de Elvas, ... de ... de 190...

O encarregado do pombal,

F ...

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do decreto com força de lei de 19 de outubro de 1901 e da carta de lei de 31 de março de 1902, e segundo o preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 35.º da lei de receita e despeza do estado de 27 de junho do corrente anno: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 277:500$000 réis ou francos 1.250:000 ao cambio de 666 réis, por conta das sommas arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, com applicação no exercicio de 1903-1904 ao pagamento de despezas com a acquisição de artigos de material de guerra, devendo os respectivos documentos ser classificados na conta da despeza extraordinaria do ministerio da guerra para o indicado exercicio, sob a seguinte designação: «Capitulo 6.º — Despeza com acquisição de material de guerra».

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de julho de 1903. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Manuel Raphael Gorjão* = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* = *Conde de Paçô-Vieira.*

3.º — Portaria

Ministerio dos negocios da fazenda — Inspecção geral dos impostos
Repartição central

Convindo que entre desde já em execução o disposto no artigo 4.º da carta de lei de 27 do corrente mez, por

fórma a obviar quanto antes aos inconvenientes que resultam da unificação das estampilhas na escripturação e contabilidade dos impostos e mais rendimentos do estado, que por meio d'ellas se arrecadam: manda Sua Magestade El-Rei que, pela inspecção geral dos impostos, se determine o seguinte:

Artigo 1.º As estampilhas fiscaes creadas pela carta de lei de 14 de maio de 1901 e decreto de 24 de dezembro do referido anno continuarão a ser do mesmo typo, mas de côres diversas, e terão sobrecarga designando o imposto ou rendimento que por meio d'ellas se arrecada.

§ unico. A cada sobrecarga corresponderá uma côr differente na estampilha.

Art. 2.º As sobrecargas designando os diversos impostos ou rendimentos cobraveis actualmente, nos termos da legislação em vigor, por meio de estampilha fiscal, são as que em seguida respectivamente se indicam:

«Imposto do sêllo» — para o imposto do sêllo.

«Propinas de matriculas» — para propinas de matriculas.

«Justiça» — para emolumentos judiciaes e do ministerio publico.

«Contribuição industrial» — para contribuição industrial.

«Contribuição de juros» — para a contribuição de juros nas letras.

«Leis sanitarias» — para o sêllo especial dos attestados a que se refere a alinea *g*) do artigo 2.º da carta de lei de 12 de junho de 1901 e o artigo 313.º do decreto de 24 de dezembro do mesmo anno.

§ 1.º As estampilhas que se usam nos postos consulares portuguezes, de conformidade com o respectivo regulamento, continuarão a ter as actuaes sobrecargas de «consulados de 1.ª e 2.ª classe», «consulados de 3.ª classe, e vice-consulados».

§ 2.º O imposto especial para o fundo de beneficencia dos hospitaes de alienados continuará a ser arrecadado pela fórma designada no artigo 3.º da lei de 14 maio de 1901 e decreto de 24 de dezembro do mesmo anno.

Art. 3.º As estampilhas fiscaes que, nos termos d'esta portaria, a casa da moeda emittir, entram desde já em vi-

gor; mas a validade das que actualmente se acham em circulação cessará sómente no dia 31 de julho proximo no reino e em 31 de agosto seguinte nas ilhas.

§ 1.º Os recebedores da receita eventual e dos bairros e concelhos do reino e das ilhas enviarão successivamente e á medida que as necessidades da venda o determinarem, á casa da moeda, respectivamente até o fim de julho e de agosto proximos, as estampilhas fiscaes que tiverem em seu poder, ou para serem trocadas por outras da nova emissão ou para lhes serem appostas as sobrecargas a que se refere o artigo 2.º

§ 2.º As estampilhas que se achem em circulação e cuja validade cessar por não haverem sido aproveitadas, durante os periodos que vão designados n'este artigo, poderão ser trocadas por outras da nova emissão, ou da actual com as sobrecargas appostas, na recebedoria da receita eventual e nas dos bairros e concelhos do reino e das ilhas até o fim do mez seguinte ao do praso da sua validade.

Paço, em 30 de junho de 1903. — *Antonio Teixeira de Sousa.*

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Por ter saído com inexactidões na ordem do exercito n.º 21 de 20 de dezembro ultimo, novamente se publica o artigo 19.º do decreto de 18 de dezembro de 1902, que trata do pessoal da 2.ª repartição da direcção geral do serviço de artilheria:

Art. 19.º O pessoal da 2.ª repartição da direcção geral do serviço de artilheria será o seguinte:

Chefe da repartição, um coronel de artilheria.

Chefe da 1.ª secção, um official superior ou capitão de artilheria.

Sub-chefe da 1.ª secção, um capitão de artilheria.

Adjunto da 1.ª secção, um capitão ou tenente de artilheria.

Chefe da 2.ª secção, um coronel ou tenente coronel do corpo de almoxarifes de engenheria e artilheria.

Sub-chefe da 2.ª secção, um major do corpo de almoxarifes de engenheria e artilheria.

Adjuntos da 2.ª secção, tres capitães ou subalternos do corpo de almoxarifes de engenheria ou artilheria.

§ 1.º O chefe da 2.ª repartição será substituido nas suas faltas ou impedimentos pelo director mais graduado das fabricas ou deposito geral do material de guerra.

§ 2.º Junto d'esta repartição haverá um official superior reformado ou do quadro de reserva; um capitão do corpo de officiaes de administração militar, que servirá de thesoureiro do conselho administrativo do arsenal; e um subalterno do corpo de almoxarifes de engenheria e artilherir, que será o secretario do mesmo conselho.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

João Gualberto Ribeiro Almeida
General da 1.ª Ord.

N.º 10

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 DE AGOSTO DE 1903

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da fazenda—Administração geral das alfandegas
2.ª repartição

Tendo sido alterada a força da guarda fiscal, pela tabella da distribuição da despeza do ministerio da fazenda no exercicio de 1903–1904, e convindo distribuir a alludida força em harmonia com as necessidades do serviço da fiscalisação: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A força da guarda fiscal continua distribuida por duas circumscripções com séde em Lisboa e Porto e quatro companhias com séde no Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroismo e Horta.

Art. 2.º A distribuição do pessoal da mesma guarda pelas duas circumscripções e quatro companhias das ilhas adjacentes, a força de cada uma das unidades, a área que comprehendem, bem como as divisões e sub-divisões em que se fraccionam, constam das tabellas annexas ao presente decreto.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de julho de 1903. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

TABEL

Composição e distribuição da força da circumscripção

Sédes			Estado		
Da circumscripção	Das companhias	Das secções	Commandante (coronel de infanteria)	Segundo commandante (tenente coronel ou major de cavallaria)	Ajudante
Lisboa	.....	.....	1	1	1
	Infanteria:				
	1.ª — Lisboa ...	Santa Apolonia (a).....	–	–	–
		Boa Vista (a).....	–	–	–
		Somma	–	–	–
	2.ª — Lisboa....	Belem	–	–	–
		Cascaes.....	–	–	–
		Ericeira	–	–	–
		Peniche	–	–	–
		Somma	–	–	–
	3.ª — Lisboa....	Algés.....	–	–	–
		Pimenteira.....	–	–	–
		Arroyos.....	–	–	–
		Somma	–	–	–
	4.ª — Cacilhas ..	Barreiro	–	–	–
		Cacilhas	–	–	–
		Cezimbra	–	–	–
		Setubal	–	–	–
		Sines.....	–	–	–
		Lagos	–	–	–
		Portimão.....	–	–	–
		Somma.....	–	–	–
	5.ª — Villa Real de Santo Antonio	Faro	–	–	–
		Olhão	–	–	–
		Tavira.....	–	–	–
		Villa Real de Santo Antonio ..	–	–	–
		Alcoutim.....	–	–	–
		Somma	–	–	–

LA I

do sul da guarda fiscal, por companhias e secções

maior e menor					Companhias								Total da circumscripção	
Medicos														
Capitão	Tenente	Official de administração militar	Sargento ajudante	Somma	Capitães	Tenentes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos e soldados	Somma	Cavallos	Homens	Cavallos
1	1	1	1	7	–	–	–	–	–	–	–	3	7	3
–	–	–	–	–	1	2	1	4	8	189	205	2		
–	–	–	–	–	–	1	1	4	9	190	205	1		
–	–	–	–	–	1	3	2	8	17	379	410	3	410	3
–	–	–	–	–	1	1	1	6	10	160	179	2		
–	–	–	–	–	–	1	–	1	3	25	30	1		
–	–	–	–	–	–	–	1	1	2	21	25	–		
–	–	–	–	–	–	1	–	1	3	26	31	1		
–	–	–	–	–	1	3	2	9	18	232	265	4	265	4
–	–	–	–	–	–	1	–	6	8	96	111	1		
–	–	–	–	–	–	1	–	6	9	101	117	1		
–	–	–	–	–	1	1	1	7	9	127	146	2		
–	–	–	–	–	1	3	1	19	26	324	374	4	374	4
–	–	–	–	–	–	–	1	–	1	21	23	–		
–	–	–	–	–	1	1	1	1	3	45	52	2		
–	–	–	–	–	–	1	–	1	1	15	18	1		
–	–	–	–	–	–	1	–	1	2	26	30	1		
–	–	–	–	–	–	1	–	1	1	20	23	1		
–	–	–	–	–	–	1	–	2	2	41	46	1		
–	–	–	–	–	–	1	–	1	4	45	51	1		
–	–	–	–	–	1	6	2	7	14	213	243	7	243	7
–	–	–	–	–	–	1	–	3	4	59	67	1		
–	–	–	–	–	–	–	1	1	3	34	39	–		
–	–	–	–	–	–	1	–	1	3	41	46	1		
–	–	–	–	–	1	1	1	2	7	112	124	2		
–	–	–	–	–	–	1	–	2	6	86	95	1		
–	–	–	–	–	1	4	2	9	23	332	371	5	371	5

Sédes			Estado		
Da circumscripção	Das companhias	Das secções	Commandante (coronel de infanteria)	Segundo commandante (tenente coronel ou major de cavallaria)	Ajudante
Lisboa	6.ª — Moura	S. Domingos	–	–	–
		Aldeia Nova	–	–	–
		Barrancos	–	–	–
		Amarelleja	–	–	–
		Mourão	–	–	–
		Somma	–	–	–
	7.ª — Elvas	Alandroal	–	–	–
		Elvas	–	–	–
		Campo Maior	–	–	–
		Arronches	–	–	–
		Portalegre	–	–	–
		Castello de Vide	–	–	–
		Somma	–	–	–
		Somma a infanteria	–	–	–
	Esquadrão de cavallaria — Lisboa		–	–	–
		Somma a circumscripção	1	1	1

(a) Fornece praças para o destacamento maritimo do porto de Lisboa, que será commandado

Paço, em 25 de julho de 1903. = *Antonio Teixeira de Sousa* =

maior e menor					Companhias								Total da circumscripção	
Medicos														
Capitão	Tenente	Official de administração militar	Sargento ajudante	Somma	Capitães	Tenentes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos e soldados	Somma	Cavallos	Homens	Cavallos
–	–	–	–	–	–	1	–	2	3	49	55	1		
–	–	–	–	–	1	1	1	2	3	61	69	2		
–	–	–	–	–	–	–	1	1	3	55	60	–		
–	–	–	–	–	–	–	1	1	3	50	55	–		
–	–	–	–	–	–	1	–	1	4	60	66	1		
–	–	–	–	–	1	3	3	7	16	275	305	4	305	4
–	–	–	–	–	–	1	–	2	3	65	71	1		
–	–	–	–	–	1	1	1	2	4	91	100	2		
–	–	–	–	–	–	1	–	2	2	58	63	1		
–	–	–	–	–	–	–	1	1	2	51	55	–		
–	–	–	–	–	–	1	–	2	5	56	64	1		
–	–	–	–	–	–	1	–	2	3	55	61	1		
–	–	–	–	–	1	5	2	11	19	376	414	6	414	6
–	–	–	–	–	7	27	14	70	133	2:131	2:382	36	2:389	36
–	–	–	–	–	1	1	1	2	3	45	53	53	53	53
1	1	1	1	7	8	28	15	72	136	2:176	2:435	89	2:442	89

por um tenente.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

TABEL

Composição e distribuição da força da circumscripção

Sédes			Estado		
Da circumscripção	Das companhias	Das secções	Commandante (coronel de infanteria)	Segundo commandante (tenente coronel ou major de cavallaria)	Ajudante
Porto	.....	.....	1	1	1
	Infanteria :				
	1.ª — Porto.....	Gaya (*a*).....	–	–	–
		Marginal do norte (*a*).....	–	–	–
		Campanhã	–	–	–
		Somma	–	–	–
	2.ª — Porto.....	Freixo.....	–	–	–
		Senhora da Hora.....	–	–	–
		Mattosinhos	–	–	–
		Povoa de Varzim.....	–	–	–
		Somma	–	–	–
	3.ª —Valença...	Vianna do Castello.....	–	–	–
		Caminha.....	–	–	–
		Valença	–	–	–
		Monção.....	–	–	–
		Melgaço	–	–	–
		Britello.....	–	–	–
		Somma	–	–	–
	4.ª — Chaves ...	Gerez	–	–	–
		Montalegre	–	–	–
		Chaves	–	–	–
		Somma	–	–	–
	5.ª — Bragança..	Vinhães	–	–	–
		Bragança	–	–	–
		Vimioso	–	–	–
		Miranda	–	–	–
		Mogadouro.....	–	–	–
		Freixo de Espada-á-Cinta	–	–	–
		Somma	–	–	–

LA II

do norte da guarda fiscal, por companhias e secções

maior e menor					Companhias								Total da circumscripção	
Medicos														
Capitão	Tenente	Official de administração militar	Sargento ajudante	Somma	Capitães	Tenentes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos e soldados	Somma	Cavallos	Homens	Cavallos
1	1	1	1	7	–	–	–	–	–	–	–	3	7	3
–	–	–	–	–	–	1	–	4	4	80	89	1		
–	–	–	–	–	1	1	2	6	12	135	157	2		
–	–	–	–	–	–	1	–	2	3	77	83	1		
–	–	–	–	–	1	3	2	12	19	292	329	4	329	4
–	–	–	–	–	1	1	1	5	12	148	168	2		
–	–	–	–	–	–	1	1	6	13	160	181	1		
–	–	–	–	–	–	1	–	2	2	49	54	1		
–	–	–	–	–	–	1	–	1	3	38	43	1		
–	–	–	–	–	1	4	2	14	30	395	446	5	446	5
–	–	–	–	–	–	1	–	1	1	28	31	1		
–	–	–	–	–	–	–	1	1	1	33	36	–		
–	–	–	–	–	1	1	1	2	3	50	58	2		
–	–	–	–	–	–	–	1	1	1	30	33	–		
–	–	–	–	–	–	1	–	1	2	41	45	1		
–	–	–	–	–	–	–	1	1	2	20	24	–		
–	–	–	–	–	1	3	4	7	10	202	227	4	227	4
–	–	–	–	–	–	–	1	1	2	24	28	–		
–	–	–	–	–	–	1	–	2	3	50	56	1		
–	–	–	–	–	1	1	1	4	5	100	112	2		
–	–	–	–	–	1	2	2	7	10	174	196	3	196	3
–	–	–	–	–	–	1	–	1	4	44	50	1		
–	–	–	–	–	1	1	1	2	5	50	60	2		
–	–	–	–	–	–	–	1	2	4	40	47	–		
–	–	–	–	–	–	1	–	2	2	33	38	1		
–	–	–	–	–	–	–	1	1	3	25	30	–		
–	–	–	–	–	–	1	–	1	3	34	39	1		
–	–	–	–	–	1	4	3	9	21	226	264	5	264	5

Sédes			Estado		
Da circumscripção	Das companhias	Das secções	Commandante (coronel de infanteria)	Segundo commandante (tenente coronel ou major de cavallaria)	Ajudante
Porto	6.ª — Guarda	Barca de Alva	–	–	–
		Almeida	–	–	–
		Villar Formoso	–	–	–
		Sabugal	–	–	–
		Pênamacor	–	–	–
		Salvaterra	–	–	–
		Castello Branco	–	–	–
		Somma	–	–	–
	7.ª — Figueira da Foz	Nazareth	–	–	–
		Figueira da Foz	–	–	–
		Aveiro	–	–	–
		Somma	–	–	–
		Somma a infanteria	–	–	–
	Esquadrão de cavallaria—Porto		–	–	–
		Somma a circumscripção	1	1	1

(a) Fornece praças para o destacamento maritimo da alfandega do Porto, que será comman-

Paço, em 25 de julho de 1903.=*Antonio Teixeira de Sousa*=

maior e menor					Companhias								Total da circumscripção	
Medicos														
Capitão	Tenente	Official de administração militar	Sargento ajudante	Somma	Capitães	Tenentes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos e soldados	Somma	Cavallos	Homens	Cavallos
–	–	–	–	–	–	1	–	1	2	37	41	1		
–	–	–	–	–	–	1	–	1	4	57	63	1		
–	–	–	–	–	1	1	1	2	5	50	60	2		
–	–	–	–	–	–	–	1	1	2	50	54	–		
–	–	–	–	–	–	1	–	2	2	46	51	1		
–	–	–	–	–	–	1	–	1	2	39	43	1		
–	–	–	–	–	–	1	–	2	5	45	53	1		
–	–	–	–	–	1	6	2	10	22	324	365	7	365	7
–	–	–	–	–	–	1	–	2	5	40	48	1		
–	–	–	–	–	1	1	1	2	6	74	85	2		
–	–	–	–	–	–	1	–	2	5	37	45	1		
–	–	–	–	–	1	3	1	6	16	151	178	4	178	4
–	–	–	–	–	7	25	16	65	128	1:764	2:005	35	2:012	35
–	–	–	–	–	1	1	1	2	3	45	53	53	53	53
1	1	1	1	7	8	26	17	67	131	1:809	2:058	88	2:065	88

dado por um primeiro sargento.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

TABELLA III

Composição e distribuição da força das companhias da guarda fiscal das ilhas adjacentes, por secções

Sédes		Tenentes	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos e soldados	Todos
Das companhias	Das secções					
N.º 1 – Funchal	Funchal	1	1	2	35	39
	Machico	–	1	–	6	7
	Porto Santo	–	–	1	3	4
	Somma	1	2	3	44	50
N.º 2 – Ponta Delgada	Ponta Delgada	1	1	2	33	37
	Villa Franca	–	1	–	6	7
	Villa do Porto	–	–	1	3	4
	Somma	1	2	3	42	48
N.º 3 – Angra	Angra	1	1	1	21	24
	Graciosa	–	–	1	4	5
	S. Jorge	–	1	1	15	17
	Somma	1	2	3	40	46
N.º 4 – Horta	Horta	1	1	1	21	24
	Caes do Pico	–	–	1	8	9
	Lagens do Pico	–	1	–	8	9
	Flores	–	–	1	6	7
	Somma	1	2	3	43	49

Paço, em 25 de julho de 1903. = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

TABELLA IV

Distribuição dos postos da guarda fiscal pelas secções, companhias e circumscripções

Circumscripções	Companhias	Secções	Postos
Sul	1.ª Lisboa	Santa Apolonia.	Estação do caminho de ferro de Abrantes.
			Entroncamento.
			Ribeira de Santarem (*a*).
			Azambuja.
			Villa Franca de Xira (*a*).
			Braço de Prata.
			Fabrica de Xabregas.
			Xabregas.
			Entrega.
			Ponte do caminho de ferro.
			Santa Apolonia.
			Jardim do Tabaco.
			Caes da Areia.
		Boa Vista	Armazens da alfandega.
			Caes das Columnas.
			Estação do caminho de ferro do Rocio.
			Caes do Sodré.
			Boa Vista.
			Rocha.
		Belem	Alcantara-terra.
			Alcantara-mar.
			Porto Franco.
			Belem.
			Bom Successo.
			Torrinha.
	2.ª Lisboa	Cascaes	Dafundo.
			Caxias.
			Paço de Arcos (*a*).
			Oeiras (*a*).
			Forte Velho.
			Cascaes.
			Oitavos.
			Figueira do Guincho.
			Azoia (*a*).

Circumscripções	Companhias	Secções	Postos
Sul.....	2.ª Lisboa	Ericeira ...	Azenhas do Mar (*a*).
			Magoito (*a*).
			S. Julião.
			Ericeira (*a*).
			Ribamar (*a*).
			Assenta (*a*).
		Peniche....	Santa Cruz (*a*).
			Porto Dinheiro (*a*).
			Atalaya (*a*).
			Paymogo.
			Consolação.
			Peniche.
			Baleal (*a*).
			Valle de Janellas.
		Algés	Algés.
			Gravato.
			Portella.
			Estrada de Queluz.
			Pedro Teixeira.
		Pimenteira .	Penedo.
			Cruz da Oliveira.
			Pimenteira.
			Cancellas.
			Estação do caminho de ferro de Campolide.
			Balthazar.
	3.ª Lisboa	Arroyos....	Alto do Carvalhão.
			Campolide.
			Entremuros.
			Viscondessa.
			S. Sebastião.
			Rego.
			Guarda-mór.
			Picôas.
			Matadouro.
			Ressano Garcia.
			Estephania.
			Açores.
			Calçada de Arroyos.
			Largo do Leão.
			Arroyos.
			Caracol da Penha.
			Poço dos Mouros.
			Caminho da Penha.
			Alto de S. João.
			Calçada das Lages.
			Cruz da Pedra.

Circumscripções	Companhias	Secções	Postos
Sul.....	4.ª Cacilhas	Barreiro ...	Aldeia Gallega (*a*.) Moita (*a*). Praia do Barreiro (*a*). Barreiro. Azinheira. Seixal (*a*).
		Cacilhas ...	Caramujo (*a*). Margueira. Cacilhas (*a*). Olho de Boi. Porto Brandão. Lazareto. Trafaria (*a*). Costa de Caparica (*a*). Fonte da Telha (*a*).
		Cezimbra ..	Lagoa de Albufeira (*a*). Azoia (*a*). Cezimbra.
		Setubal...	Arrabida. Saude. Setubal. Alcacer do Sal (*a*). Comporta.
		Sines.....	Medronheira. Lagoa de Santo André (*a*). Sines. Porto Covo (*a*). Pessegueiro. Villa Nova de Milfontes. Sardão.
		Lagos	Odesseixe. Aljezur (*a*). Carrapateira. Sagres (*a*). Salema (*a*). Burgau (*a*). Senhora da Luz (*a*). Ribeira de Lagos (*a*). Meia Praia.

Circumscripções	Companhias	Secções	Postos
Sul.....	4.ª Cacilhas	Portimão...	Alvor (*a*). Portimão. João de Arens. Santa Catharina. Ferragudo (*a*). Carvoeiro (*a*). Benagil (*a*). Senhora da Rocha (*a*). Armação de Pera (*a*). Pedra da Galé.
		Faro.....	Praia de Albufeira (*a*). Santa Eulalia. Rocha Baixinha. Quarteira (*a*). Forte Novo. Ancão. S. Braz de Alportel (*b*). Praça de Faro (*a*). Barreta.
		Olhão.....	Farol. Praça de Olhão (*a*). Armona. Fontes Santas. Fuzeta. Pinheiro de Marim. Meia Legua.
	5.ª Villa Real de Santo Antonio	Tavira.....	Torre d'Ares. Santa Luzia (*a*). Terra Estreita. Meda das Cascas (*a*). Mercado de Tavira (*a*). Conceição (*a*). Abobora. Cacella (*a*).
		Villa Real do Santo Antonio..	Torre Velha (*a*). Cabeço. Monte Gordo (*a*). Ponta da Areia. Galeão. Villa Real de Santo Antonio (*a*). Pinheiro. Castro Marim. Serro do Seixo. Rocha. Junqueira.

Circumscrições	Companhias	Secções	Postos
Sul.....	5.ª Villa Real de Santo Antonio	Villa Real de Santo Antonio..	Córte.
			Ponta do Cinturão.
			Azinhal.
			Abrigo 1.º
			Almada do Ouro.
			Vinharias.
			Amoreira.
			Freixo.
		Alcoutim...	Foz do Odeleite.
			Barranco dos Pereiras.
			Guerreiros.
			Laranjeiras.
			Pontal.
			Grandacinha.
			Abrigo 2.º
			Alcaçarinho.
			Alcoutim.
			Lourinhã.
			Premedeiros.
			Enxoval.
			Vascão.
			Barranco do Alamo.
			Canavial.
			Porto da Mesquita.
			Rocha Vermelha.
			Porto das Mós.
			Barranco da Ameixoeira.
			Barranco do Carrascal.
			Penha de Aguia.
			Pinheirinho.
			Barrancos dos Lombardos.
			Bombeira.
			Vaqueira.
			Mertola.
	6.ª Moura	S. Domingos	Pomarão.
			Malpique.
			Sant'Anna de Cambas.
			Córte do Pinto.
			S. Domingos (*b*).
			Córte da Azinha.
		Aldeia Nova	S. Marcos.
			Valle Covo.
			Malhada de Sopos.
			Crespo.
			Serpa (*b*).
			Aldeia Nova (*b*).
			Penalva.
			Ficalho.

Circumscripções	Companhias	Secções	Postos
		Barrancos..	Valle de Grou. Valle de Choças. Sobral. Santo Aleixo. Safára (*b*). Tomina. Moura (*b*). Barrancos. Nodar.
Sul.....	6.ª Moura	Amarelleja..	Garducho. Amarelleja (*b*). Monte da Aldeia. Granja. Povoa (*b*).
		Mourão	S. Leonardo. Mourão (*b*). Atalaya das Ferrarias. Foz dos Cuncos. Telheiro. Roncanito.
		Alandroal ..	Montes Juntos. Moinho de El-Rei. Moinho das Beatas. Mocissos. Serra do Carneiro. Alandroal (*b*). Foz dos Pardaes. S. Braz dos Matos.
	7.ª Elvas	Elvas.....	Jerumenha. Venda. Villa Boim. D. João. Elvas (*b*). Estação do caminho de ferro de Elvas. Caya.
		C. Maior ...	Caseta do caminho de ferro. Retiro. Santa Eulalia. Campo Maior (*b*). Casarão da Misericordia. Ouguella. Azeiteiros.

Circumscripções	Companhias	Secções	Postos
Sul.....	7.ª Elvas	Arronches..	Monforte. Barradas. Arronches (*b*). Tarragaes. Esperança.
		Portalegre..	Portalegre (*b*). Pedreira (*b*). Rabaça. S. Julião. Gallegos (*b*). Santo Antonio.
		Castello de Vide.....	Niza (*b*). Torre das Vargens (*b*). Castello de Vide (*b*). Beirã. Morena. Fadagosa. Santo Amador. Valle de Figueira. Montalvão. Foz do Sever.
Norte...	1.ª Porto	Gaya.....	Esmoriz (*a*). Paramos (*a*). Espinho (*a*). Aguda (*a*). Senhor da Pedra (*a*). Lavadores (*a*). Lago do Linho (*a*). Afurada (*a*). Santo Antonio do Valle da Piedade. Calçada das Freiras. Devezas. Ponte D. Luiz I (taboleiro superior).
		Marginal do norte....	Cantareira. Ouro. Massarellos. Banhos. Alfandega. Estação do caminho de ferro da alfandega. Estiva Velha.

Circumscripções	Companhias	Secções	Postos
Norte...	1.ª Porto	Marginal do norte....	Ponte D. Luiz I (taboleiro inferior).
			Guindaes.
			Quebrantões do norte.
			Rego Lameiro.
		Campanhã..	Pinheiro.
			S. Bento.
			Seminario.
			Estação central.
			Ermezinde.
		Freixo.....	Esteiro de Campanhã.
			Freixo.
			Campanhã.
			Tirares.
			S. Roque da Lameira.
			Villa Cova.
			Rebordões.
			Areosa.
	2.ª Porto	Senhora da Hora....	Azenha.
			Amial.
			Monte Burgos.
			Senhora da Hora.
			Boa Vista.
			Matadouro.
			Pereiró.
			Villarinha.
			Castello do Queijo.
		Mattosinhos	Carreiros.
			Mattosinhos (*a*).
			Boa Nova.
			Pampelide (*a*).
			Angeiras (*a*).
		Povoa de Varzim..	Villa Chã (*a*).
			Mindello (*a*).
			Azurara
			Villa do Conde.
			Caxinas (*a*).
			Povoa de Varzim.
			A vêr-o-mar (*a*).
			Aguçadoura (*a*).
			Estella.

Circumscripções	Companhias	Secções	Postos
Norte...	3.ª Valença	Vianna do Castello..	Apulia (*a*). Cavallos de Fão (*a*). Espozende. S. Bartholomeu (*a*). Foz do Neiva (*a*). Moinho do Bispo. Foz do Lima. Ribeira de Vianna (*a*). Porto de Nossa Senhora da Vinha (*a*). Vianna. Estação do caminho de ferro de Vianna. Montedor (*a*). Affife.
		Caminha...	Ancora (*a*). Preces. Foz do Minho. Esteiro. Ribeira de Caminha (*a*). Caes de Caminha. Caminha. Pedras Ruivas (*a*). S. Bento (*a*). Santo Isidoro. Seixas. Rego da Torre (*a*). Lanhellas (*a*). Mota (*a*). Villa Nova de Cerveira.
		Valença...	Lenta (*a*). Furna. Carvalha (*a*). Montorros. S. Pedro da Torre. Segadães (*a*). Estação do caminho de ferro de Valença. Ponte internacional. Caes de Valença. Ganfey. Coura.
		Monção....	Gingleta (*a*). Lavandeiras. Lapella. Redonda (*a*).

Circumscripções	Companhias	Secções	Postos
		Monsão	Lodeira.
			Pedra Furada.
			Monção (*b*).
			Torre.
			Barbeita.
			Vallinha.
			Cella.
	3.ª Valença	Melgaço	Paranhão.
			S Martinho.
			S. Marcos.
			Momentão.
			Melgaço (*b*).
			Louridal.
			Porto Vivo.
			Porto Passos.
			Cevide.
			S. Gregorio.
			Pousa Folles.
			Porto Carneiro.
			Alcobaça.
			Portelinho.
			Castro Laboreiro.
			Ameixoeira.
Norte		Britello	Ribeiro de Cima.
			Ribeiro de Baixo.
			Tibo.
			Varzea.
			Paradella.
			Suajo (*b*).
			Britello (*b*).
			Peneda (*b*).
			Lindoso.
	4.ª Chaves	Gerez	Portella do Homem.
			Cutello (*b*).
			S. João do Campo (*b*).
			Gerez (*b*).
			Ermida (*b*).
			Ruivães (*b*).
		Montalegre	Portella de Requiães.
			Tourem.
			Sabuzedo.
			Padroso.
			Sendim.
			Cabril (*b*).
			Sirvozello (*b*).

Circumscripções	Companhias	Secções	Postos
Norte...	4.ª Chaves	Montalegre	Covellães (*b*).
			Montalegre (*b*).
			Gralhas.
			Santo André.
			Villar de Perdizes.
		Chaves	Soutellinho.
			Agrella.
			Cambedo.
			Villarelho.
			Villarinho.
			Villa Meã.
			Serrasquinhos (*b*).
			Calvão (*b*).
			Villa Verde.
			Villa Frades.
			Lamadarcos.
			Mairos.
			Travancos.
			Argemil.
			S. Vicente.
			Chaves (*b*).
			Tronco (*b*).
			Segirei.
		Vinhaes ...	Villar Secco.
			Vinhaes (*b*).
			Rebordello (*b*).
			Villarinho de Lomba.
			Pinheiro Velho.
			Villarinho de Touças.
			Casares.
			Carvalhos.
			Moimenta.
			Mofreita.
			Zeive.
	5.ª Bragança	Bragança...	Mirandella (*b*).
			Villarinho da Cova da Lua.
			Montezinho.
			Portella.
			Soutello (*b*).
			Bragança (*b*).
			Avelleda.
			Varge.
			Rio de Onor.
			Deylão.
			S. Julião.

Circumscripções	Companhias	Secções	Postos
Norte...	5.ª Bragança	Vimioso ...	Refega.
			Quintanilha.
			Paradinha.
			Villa da Penna.
			Caseta n.º 1.
			Vimioso (*b*).
			Avellanoso.
			Caseta n.º 2.
			S. Martinho.
		Miranda ...	Cicouro.
			Constantim.
			Caseta de Iffanes.
			Paradella.
			Aldeia Nova.
			Miranda (*b*).
			Villa Chã.
			Picote.
			Sendim.
			Caseta de Mondim.
		Mogadouro	Mogadouro (*b*).
			Urrós.
			Caseta da Muncina.
			Bemposta.
			Caseta de Perena.
			Peredo.
			Villarinho de Gallegos.
			Caseta da Penna.
			Brussó.
		Freixo de Espada-á-Cinta....	Santa Marinha.
			Lagoaça (*b*).
			Masouco.
			Vilvestre.
			Souzelhe.
			Saltinho.
			Freixo (*b*).
			Caniçaes (*b*).
			Poiares.
			Fonte da Cal.
	6.ª Guarda	Barca de Alva	Foz do Ribeiro do Mosteiro.
			Barca de Alva (*b*).
			Foz do Agueda.
			Barco de Freixeneda.
			Escalhão.
			Cega Verde.
			Mata de Lobos.

Circumscripções	Companhias	Secções	Postos
Norte...	6.ª Guarda	Almeida ...	Almofalla. Escarigo. Tapada da Machada. Malpartida. Almeida (*b*). Valle de Coelha. Valle de Lamulla. S. Pedro de Rio Secco.
		Villar Formoso	Villar Formoso (*b*). Freineda (*b*). Poço Velho. Malhada Sorda (*b*). Nave de Haver. Batocas. Aldeia da Ponte. Forcalhos.
		Sabugal ...	Aldeia do Bispo. Valle de Espinho. Sabugal (*b*). Malcata. Meimão.
		Penamacor	Covilhã (*b*). Valle de Prazeres (*b*). Penamacor. Salvador. Penha Garcia.
		Salvaterra..	Monfortinho. Salvaterra. Segura. Rosmaninhal. Alares. Foz do Aravil. Idanha-a-Nova (*b*).
		Castello Branco ..	Fraldona. Malpica. Barreiras do Tejo. Castello Branco (*b*). Peraes. Sobreira Formosa (*b*). Villa Velha de Rodam (*b*).

Circumscripções	Companhias	Secções	Postos
Norte...	7.ª Figueira da Foz	Nazareth...	Foz do Arelho (*a*). Alfandega Velha (*c*). S. Martinho (*a*). S. Gião. Pederneira. Mina de Azeiche. S. Pedro de Muel (*a*). Crastas. Vieira.
		Figueira da Foz	Pampilhosa. Pedrogam (*a*). Osso da Baleia. Leirosa (*a*). Costa de Lavos (*a*). Palheiros da Cova (*a*). Cabedello (*a*). Estação do caminho de ferro da Figueira. Caes da Figueira (*a*). Buarcos (*a*). Quiaios (*a*). Costinha. Palheiros da Tocha (*a*). Marco da Caniceira. Palheiros da Costa (*a*). Areão (*a*).
		Aveiro	Vagueira. Costa Nova do Prado (*a*). Barra de Aveiro (*a*). Praça de Ilhavo (*a*). Praça de Aveiro (*a*). Muranzel. S. Jacinto (*a*). Torreira (*a*). Pardelhas (*a*). Cruz do Marujo (*a*). Praça de Ovar (*a*). Furadouro (*a*).

(*a*) Cobra imposto de pescado.
(*b*) De columna volante.
(*c*) É guarnecido nos mezes de junho a outubro.

Ilhas adjacentes

Companhias	Secções	Postos
N.º 1 Funchal	Funchal ..	Caes do Lazareto. Caes da Alfandega. Praça de S. Pedro (*a*). Camara de Lobos. Ponta do Sol (*a*). Calheta (*a*). Paul do Mar (*a*). Porto Moniz (*a*). S. Vicente (*a*).
	Machico ..	Machico. Reis Magos (*a*). Santa Cruz (*a*). Porto da Cruz (*a*).
	PortoSanto	Porto Santo.
N.º 2 Ponta Delgada	Ponta Delgada ...	Lagoa (*a*). Calheta (*a*). Caes da Alfandega. Corpo Santo (*a*). Doca. Feteiras (*a*). Mosteiros (*a*). Capellas (*a*). Rabo de Peixe (*a*). Ribeira Grande (*a*). Porto Formoso (*a*). Rasto de Cão (*b*). Maia (*a*).
	Villa Franca.....	Fenaes da Ajuda (*a*). Achada (*a*). Nordeste (*a*). Povoação (*a*). Ribeira Quente (*a*). Villa Franca. Agua de Pau (*a*).
	Villa do Porto ...	Villa do Porto. S. Lourenço (*a*).

Companhias	Secções	Postos
N.º 3 Angra do Heroismo	Angra do Heroismo	Caes da Alfandega (*a*). Porto de Pipas (*a*). Caes de Figueirinha (*a*). Fanal (*a*). Villa da Praia da Victoria. Biscoitos (*a*). S. Matheus (*a*). Porto Judeu (*a*). Cinco Ribeiras (*a*). Porto Martins (*a*). Villa Nova.
	Graciosa ..	Villa da Praia. Villa de Santa Cruz. Barra. Folga (*a*).
	S. Jorge ..	Villa das Velas. Urzelina (*a*). Calheta. Topo. Feijã de Vimes (*a*). Feijã de S. João (*a*). Feijã do Norte Grande (*a*). Feijã da Caldeira de Santo Christo (*a*).
N.º 4 Horta	Horta.....	Caes da Alfandega. Santa Cruz (*a*). Porto Pim (*a*). Feteira (*a*). Castello Branco (*a*). Varadouro (*a*). Comprido (*a*). Norte Pequeno. Salão (*a*). Ribeirinho (*a*). Praia do Almoxarife (*a*). Boa Viagem (*a*).
	Lagens do Pico	Lagens. Ribeiras (*a*). Calheta de Nesquim. Calhau da Piedade (*a*). S. Matheus (*a*). Prainha do Galeão (*a*). S. João (*a*).

Companhias	Secções	Postos
N.º 4 Horta	Caes do Pico.....	S. Roque.
		Magdalena (*a*).
		Calhau da Magdalena (*a*)
		Guindaste (*a*).
		Santo Amaro (*a*).
		Canto da Areia (*b*).
		Prainha do Norte.
		Areia Larga.
	Flores....	Santa Cruz.
		Ponta Delgada (*a*).
		Feijã Grande (*a*).
		Lagens (*a*).
		Ilha do Corvo.

(*a*) Cobra imposto de pescado.
(*b*) De columna volante.

Paço, em 25 de julho de 1903. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no estabelecido no § 6.º do artigo 25.º da carta de lei de 13 de maio de 1896, e segundo o preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 35.º da carta de lei da receita e despeza do estado de 27 de junho do corrente anno: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 15:500$000 réis, por conta das sommas arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, com applicação no exercicio de 1903–1904 ao pagamento de despezas com a acquisição e manufactura de artigos de material de guerra, devendo os respectivos documentos ser classificados no capitulo 6.º da despeza extraordinaria do ministerio da guerra, para o indicado exercicio.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de julho de 1903.=REI.=*Luiz Augusto Pimentel Pinto*=*Arthur Alberto de Campos Henriques*=*Antonio Teixeira de Sousa*=*Manuel Raphael Gorjão*=*Wenceslau de Sousa Pereira de Lima*=*Conde de Paçô-Vieira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Convindo modificar algumas das disposições do plano de uniformes do exercito: hei por bem approvar e mandar pôr em execução as modificações que se seguem, que fazem parte d'este decreto e baixam assignadas pelo ministro e secretario dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de agosto de 1903.=REI.=*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Modificações ao plano de uniformes a que se refere o decreto d'esta data

Artilheria

Officiaes

Casaco.—O actual, tendo a gola avivada de panno preto, carcellas de velludo preto e granadas bordadas a oiro, tudo com a fórma e dimensões designadas na fig. 1.

Dolman.—O actual, tendo as granadas bordadas a oiro, iguaes ás do casaco.

Barrete.—O actual, sendo os emblemas dos officiaes das baterias de artilheria de guarnição iguaes aos dos officiaes dos regimentos, tendo o numero substituido pelos monogrammas da fig. 2. Nos barretes, quando tenham capa branca, usar-se-hão como emblemas as duas peças encimadas pelo numero, monogramma ou letra, tudo em metal envernisado a preto.

Capacetes.—Os actuaes, sendo os emblemas dos capacetes dos officiaes dos grupos e baterias de artilheria de guarnição iguaes aos determinados para os officiaes dos regimentos, e os numeros substituidos respectivamente pelas letras e monogrammas determinados para os barretes.

Cinto. — Em substituição da banda, todos os officiaes da arma de artilheria usarão cinto de gorgorão de seda carmezim, apertado ao lado esquerdo por tres ordens de azelhas e travincas, com a fórma e dimensões marcadas na fig. 3.

No serviço interno, os officiaes usarão como distinctivo de serviço bandoleira de polimento branco do padrão indicado para os officiaes de artilheria, no plano de uniformes de 1892.

Praças de pret

Jaquetas. — As actuaes, tendo as golas avivadas de panno preto e duas carcellas do mesmo panno, nas quaes assentarão as granadas de metal amarello com a fórma e dimensões marcadas na fig. 4. As platinas das jaquetas das praças apeadas e montadas, serão do padrão indicado na fig. 5.

Barretes. — Os actuaes, tendo os das praças dos grupos e baterias de guarnição, como emblemas, respectivamente a letra G envolvendo o numero do grupo e os monogrammas indicados na fig. 2, tudo de metal amarello.

Capacetes. — Os actuaes, sendo os emblemas iguaes aos dos officiaes das unidades a que pertencerem.

Aos sargentos dos corpos montados é permittido o uso das esporas de caixa, quando usarem calças em vez de calções.

Sargentos ajudantes

Os sargentos ajudantes usarão no grande uniforme o dolman actualmente determinado para os officiaes do corpo de almoxarifes de engenheria e artilheria, sem alamares e sómente com a abotoadura do centro, tendo a gola, canhões, botões e charlateiras como o dos officiaes da arma de artilheria.

Cavallaria

Aspirantes a official

Calças. — Terão duas listas como as dos officiaes da respectiva arma.

Infanteria

Officiaes

Dolman. — O de grande uniforme terá mais um botão em cada uma das costuras das costas, á distancia de 0m,05 da orla inferior e ligado cada um ao que lhe fica superior-

mente, por uma pestana curva do mesmo panno do dolman, como indica a fig. 7.

Corpo de almoxarifes de engenheria e artilheria

Dolman. — O dolman de grande uniforme será igual ao actual, tendo a gola de panno encarnado com o emblema formado por seis balas esphericas bordadas a oiro, cada uma com o diametro de 5 millimetros (fig. 6). Os canhões serão angulares, de panno preto, com os galões da patente.

O dolman de serviço terá os emblemas iguaes aos do dolman de grande uniforme.

Os botões do dolman de grande uniforme serão doirados e terão o emblema igual ao da gola.

Charlateiras. — Como as actuaes, forradas de panno encarnado.

Capote. — Igual ao dos officiaes de artilheria.

Calção. — Igual ao dos officiaes de artilheria, com as listas iguaes ás das calças, e será usado em serviço a cavallo.

Botas de montar. — Iguaes ás dos officiaes de artilheria, sendo usadas em serviço a cavallo.

Como distinctivo de serviço interno, os officiaes usarão bandoleira de polimento branco igual á dos officiaes de artilheria, tendo na cartucheira o emblema da fig. 6.

Corpo de pharmaceuticos militares

Calças. — Terão, em logar do vivo, uma lista de $0^{m},03$ de largura, da mesma côr das guarnições do dolman.

Paço, em 10 de agosto de 1903. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

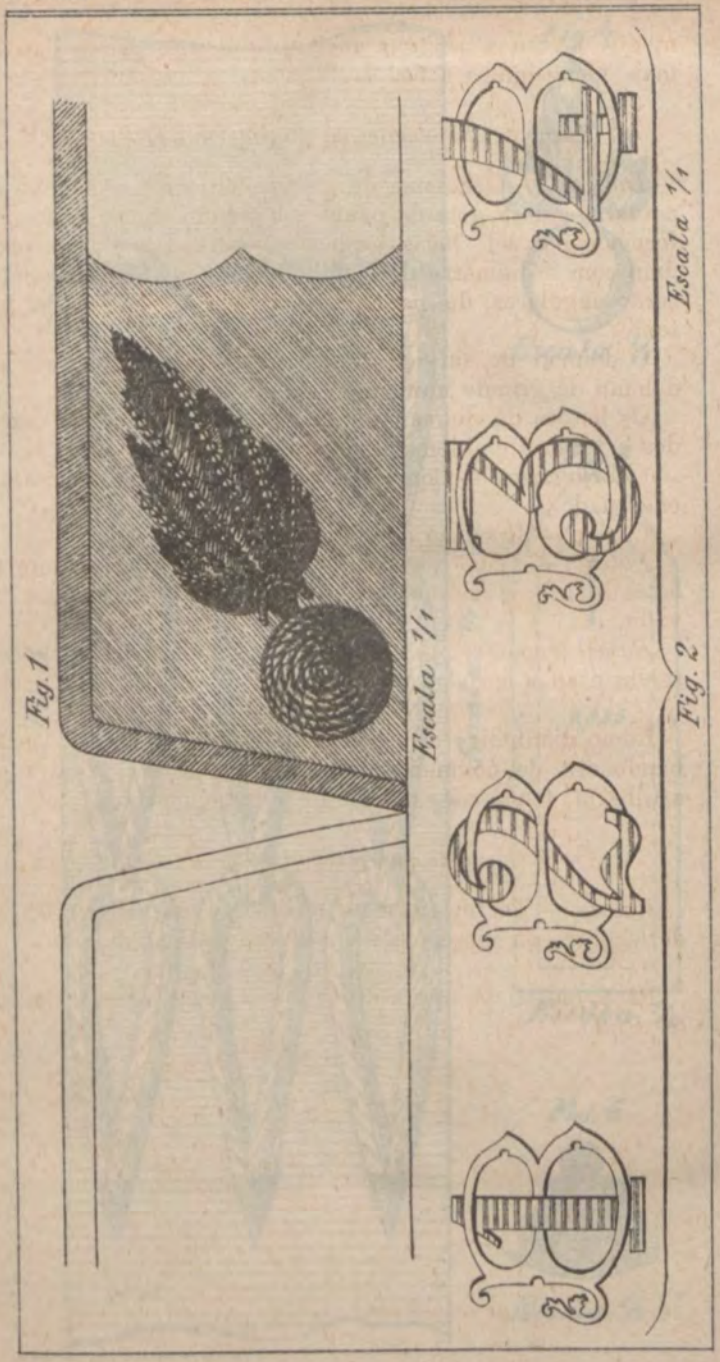
Fig. 1
Escala 1/1
Fig. 2
Escala 1/1

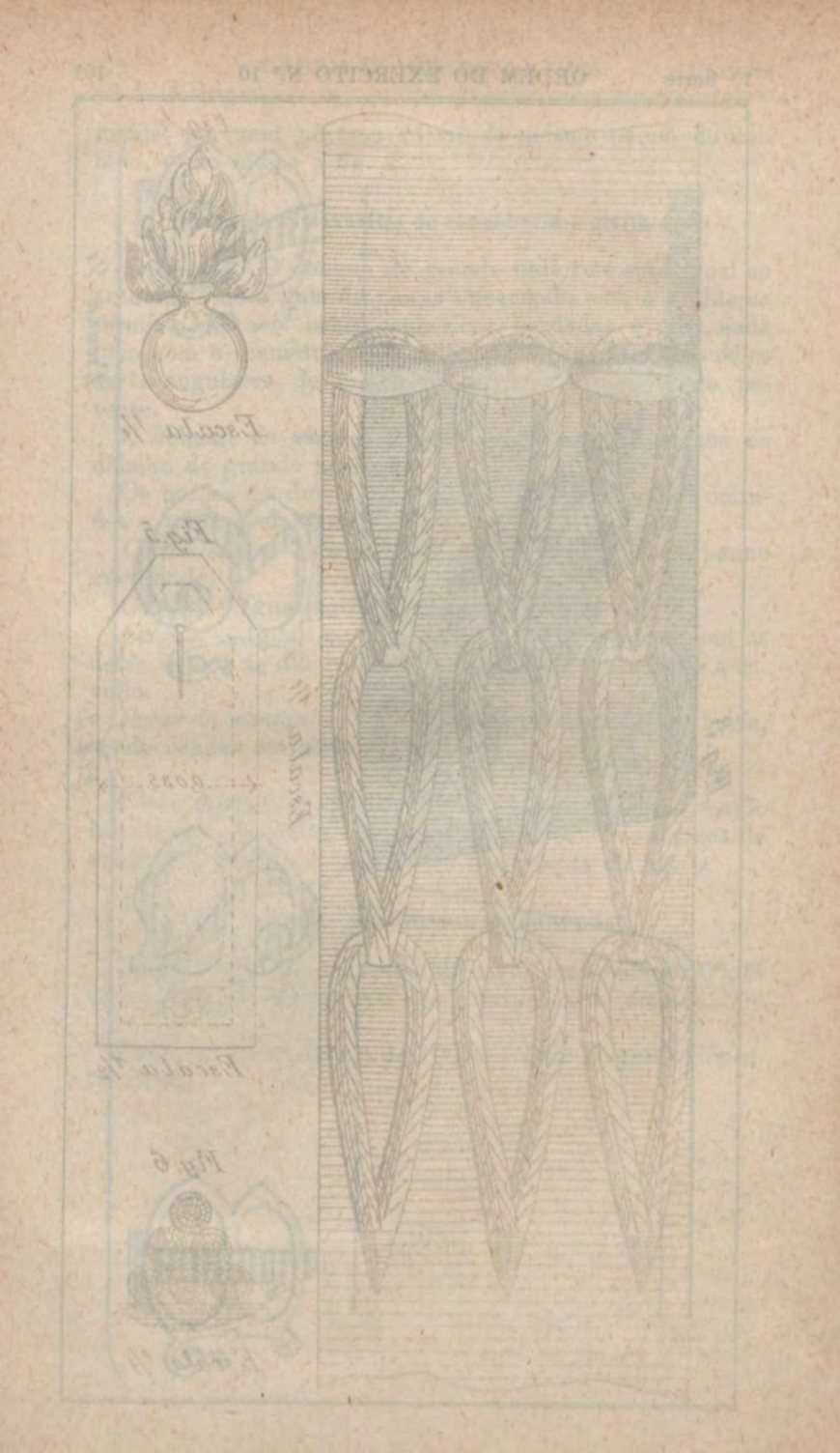

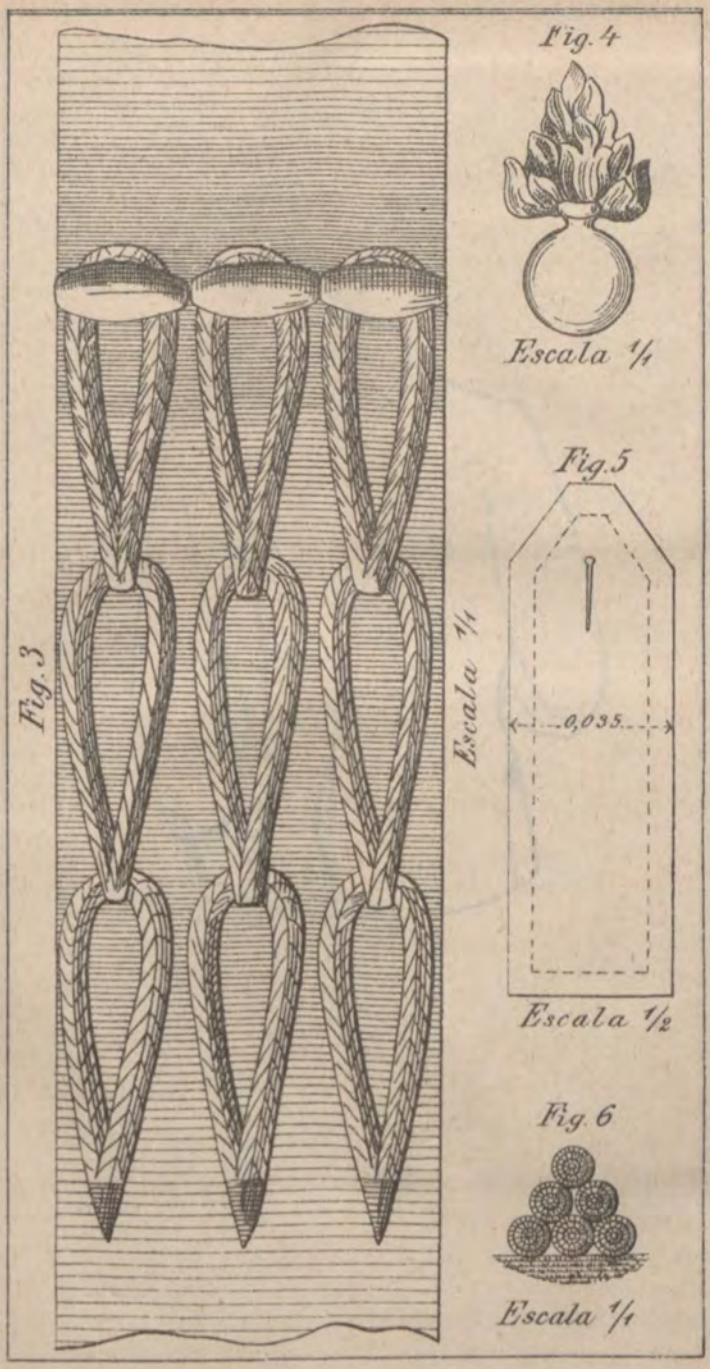
Fig. 3
Escala 1/1
Fig. 4
Escala 1/1
Fig. 5
0,035
Escala 1/2
Fig. 6
Escala 1/1

Fig. 7

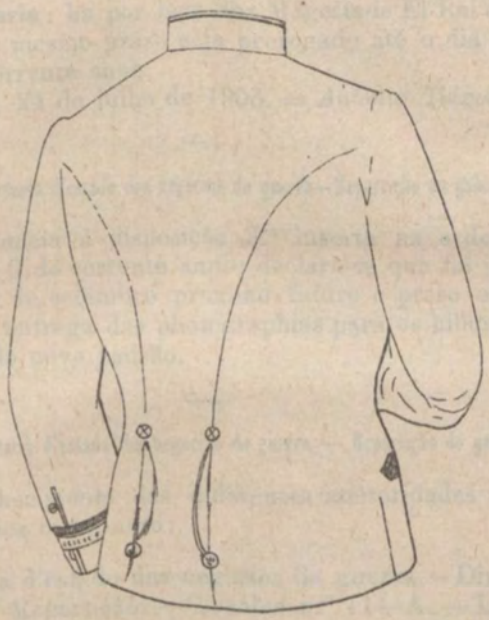

2.º — Portaria

Ministerio dos negocios da fazenda — Inspecção geral de impostos

Tendo-se verificado não ser possivel, dentro do praso marcado no artigo 3.º da portaria de 30 de junho findo, habilitar os recebedores da receita eventual e dos bairros e concelhos do reino com as estampilhas fiscaes revalidadas por meio das differentes sobrecargas designadas na mesma portaria: ha por bem Sua Magestade El-Rei determinar que o mesmo praso seja prorogado até o dia 31 de agosto do corrente anno.

Paço, em 24 de julho de 1903. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Em referencia á disposição 3.ª inserta na ordem do exercito n.º 6 do corrente anno: declara-se que foi prorogado até 30 de setembro proximo futuro o praso estipulado para a entrega das photographias para os bilhetes de identidade do novo padrão.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 114-A. — Lisboa, 27 de julho de 1903. — Ao sr. commandante da 3.ª divisão militar. — Porto. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro determina o seguinte:

1.º Serão convocadas para serviço ordinario por dezesete dias, a começar no dia 6 do proximo mez de setembro, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º do regulamento para a organisação das reservas do exercito de 2 de novembro de 1899, as praças da 1.ª reserva das classes de 1905, 1906, 1907 e 1908, pertencentes á arma de infanteria, domiciliadas nos districtos de recrutamento e reserva n.ºs 3 e 8.

2.º Serão dispensados da convocação a que se refere o numero anterior os musicos e respectivos aprendizes, as praças residentes no estrangeiro, nas provincias ultrama-

rinas ou embarcadas como tripulantes em navios nacionaes, com a devida licença, bem como os que fizerem parte dos corpos de policia civil e da fiscalisação dos impostos, e ainda os empregados nas linhas ferreas que as competentes direcções, em relações nominaes enviadas ao quartel general da divisão, indiquem que são precisas para o regular funccionamento da exploração das alludidas linhas ferreas.

3.º Os reservistas serão encorporados nos correspondentes regimentos de infanteria.

4.º Na organisação dos itinerarios e mais serviços necessarios para a apresentação dos reservistas seguir-se-hão os principios estabelecidos na circular d'esta secretaria de estado n.º 61-A de 8 de maio ultimo.

5.º Se v. ex.ª assim o julgar conveniente, mandará constituir os quadros indicados no n.º 3.º do artigo 29.º do regulamento para a organisação das reservas do exercito. = *João Gualberto Ribeiro de Almeida,* general de brigada.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete.

Para o devido conhecimento se publicam os signaes de clarim e corneta das differentes unidades e estabelecimentos militares:

1.ª Brigada de cavallaria

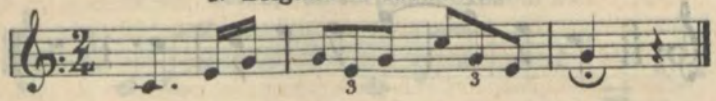

2.ª Brigada de cavallaria

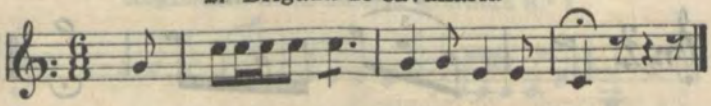

3.ª Brigada de cavallaria

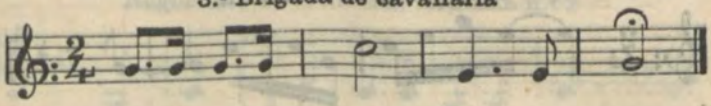

4.ª Brigada de cavallaria

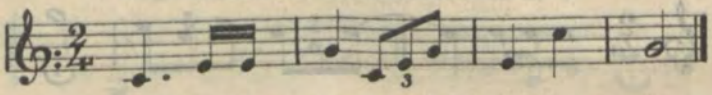

1.ª Brigada de infanteria

2.ª Brigada de infanteria

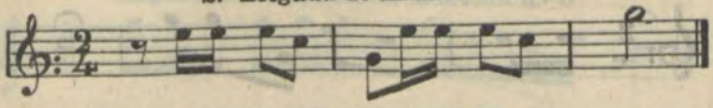

3.ª Brigada de infanteria

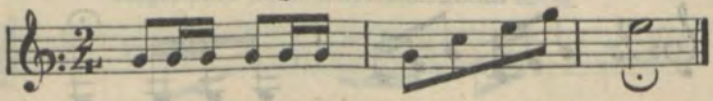

4.ª Brigada de infanteria

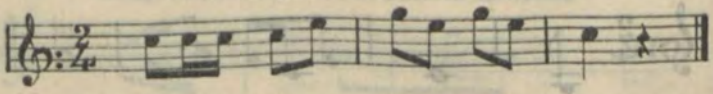

5.ª Brigada de infanteria

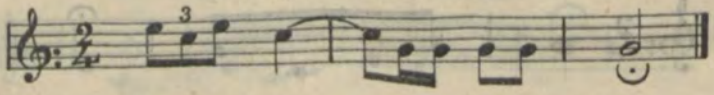

6.ª Brigada de infanteria

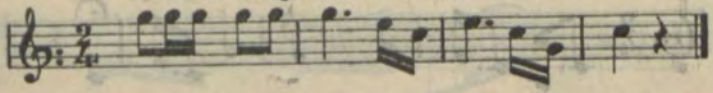

7.ª Brigada de infanteria

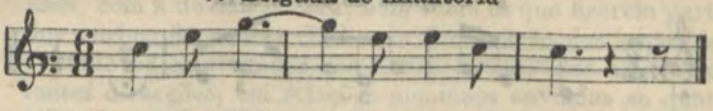

8.ª Brigada de infanteria

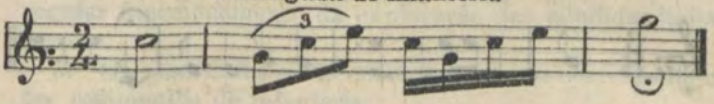

9.ª Brigada de infanteria

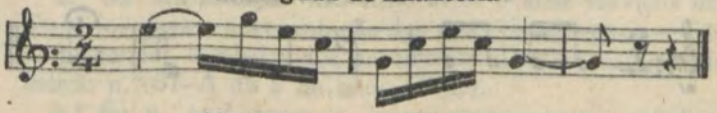

10.ª Brigada de infanteria

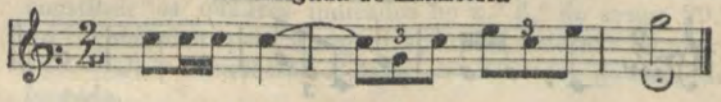

11.ª Brigada de infanteria

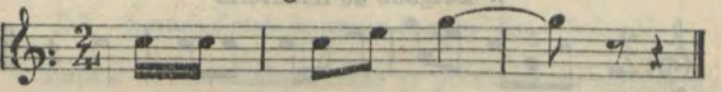

12.ª Brigada de infanteria

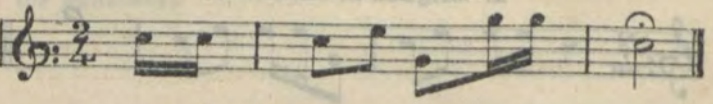

Regimento de engenheria

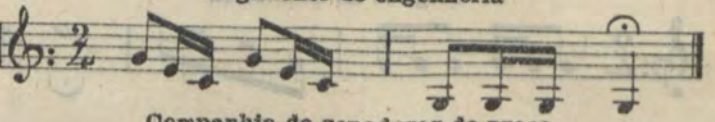

Companhia de sapadores de praça

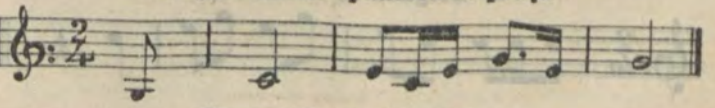

Companhia de torpedeiros

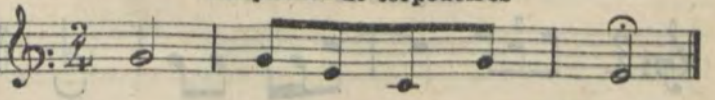

Companhia de telegraphistas de praça

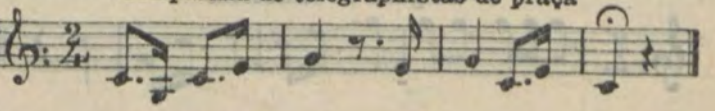

Serviço de torpedos fixos

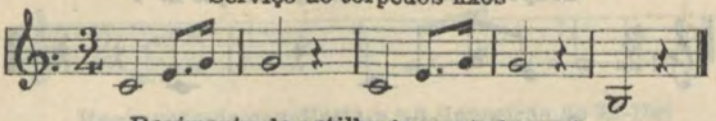

Regimento de artilheria montada n.º 1

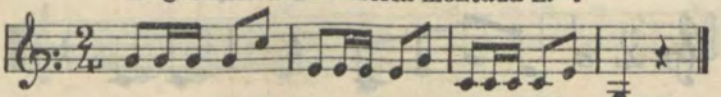

Regimento de artilheria montada n.º 2

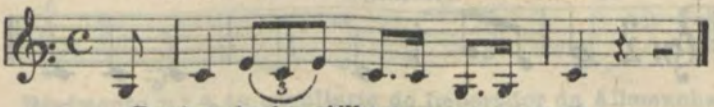

Regimento de artilheria montada n.º 3

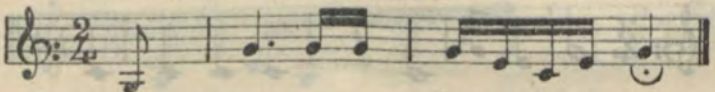

Regimento de artilheria montada n.º 4

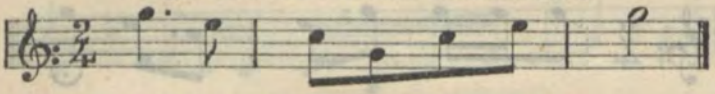

Regimento de artilheria montada n.º 5

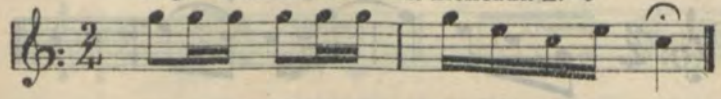

Regimento de artilheria montada n.º 6

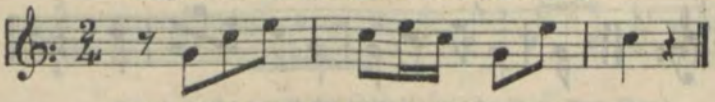

Grupo de baterias de artilheria montada

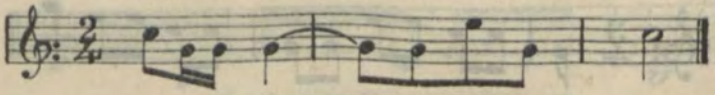

Grupo de artilheria a cavallo

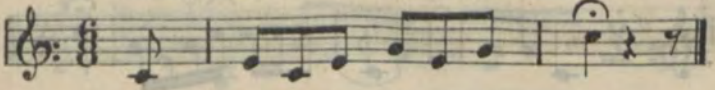

Grupo de artilheria de montanha

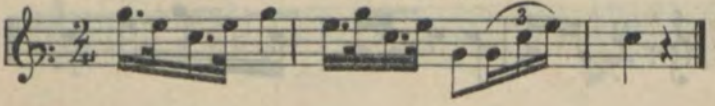

Grupo de artilheria de guarnição n.º 1

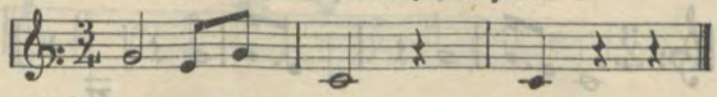

Grupo de artilheria de guarnição n.º 2

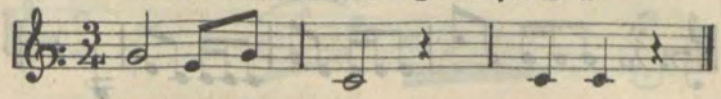

Grupo de artilheria de guarnição n.º 3

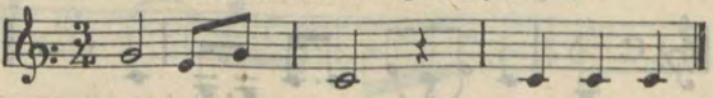

Grupo de artilheria de guarnição n.º 4

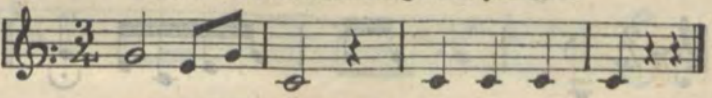

Grupo de artilheria de guarnição n.º 5

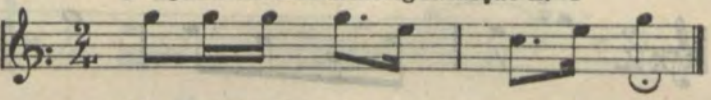

Grupo de artilheria de guarnição n.º 6

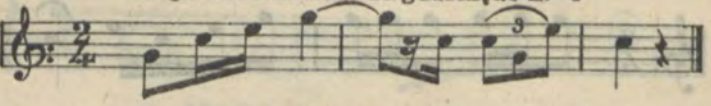

Bateria n.º 1 de artilheria de guarnição

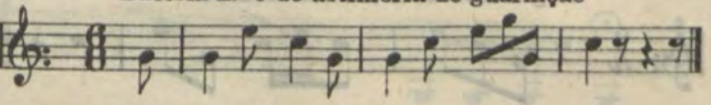

Bateria n.º 2 de artilheria de guarnição

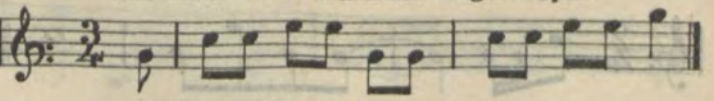

Bateria n.º 3 de artilheria de guarnição

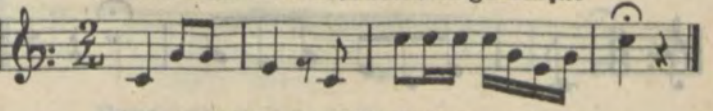

Bateria n.º 4 de artilheria de guarnição

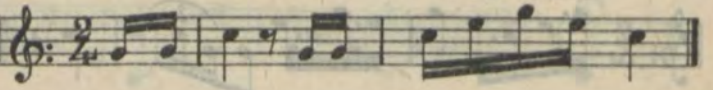

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

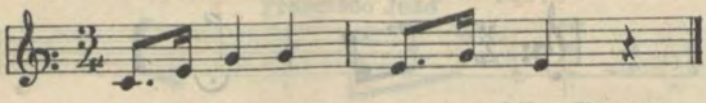

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei

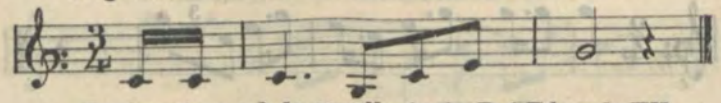

Regimento n.º 3 de cavallaria do Rei Eduardo VII de Inglaterra

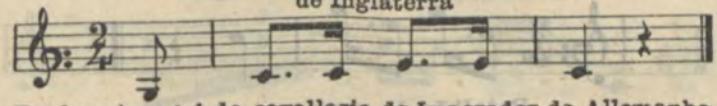

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II

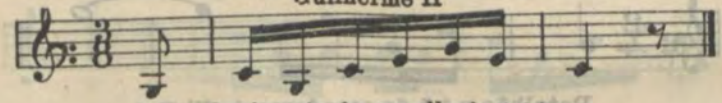

Regimento de cavallaria n.º 5

Regimento de cavallaria n.º 6

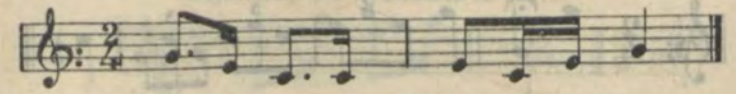

Regimento de cavallaria n.º 7

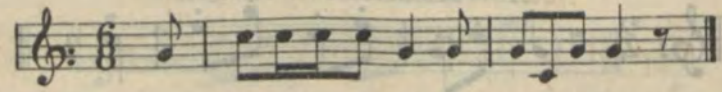

Regimento n.º 8 de cavallaria do Principe Real

Regimento de cavallaria n.º 9

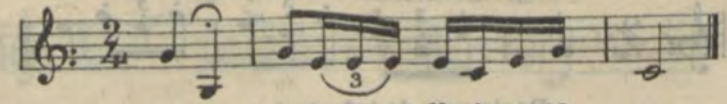

Regimento de cavallaria n.º 10

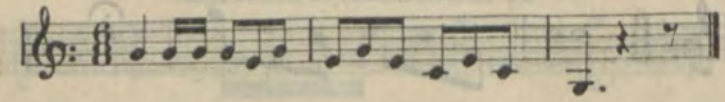

Batalhão de caçadores n.º 1

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

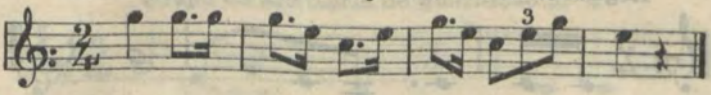

Batalhão de caçadores n.º 3

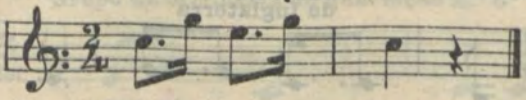

Batalhão de caçadores n.º 4

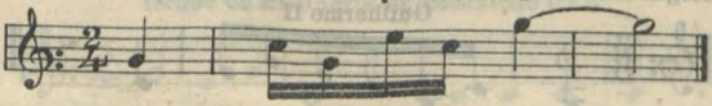

Batalhão n.º 5 de caçadores de El-Rei

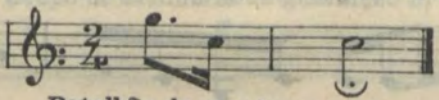

Batalhão de caçadores n.º 6

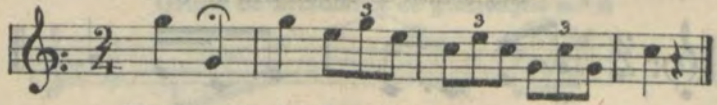

Regimento n.º 1 de infanteria da Rainha

Regimento de infanteria n.º 2

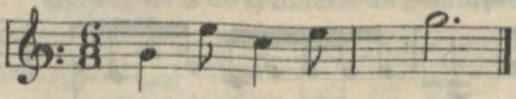

Regimento de infanteria n.º 3

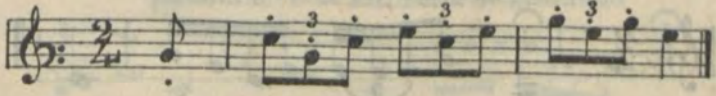

Regimento de infanteria n.º 4

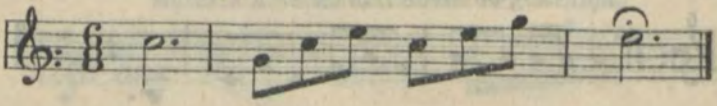

Regimento n.º 5 de infanteria do Imperador da Austria. Francisco José

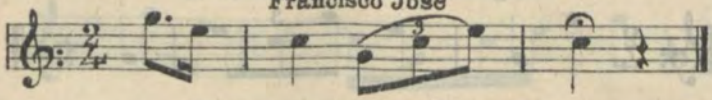

Regimento de infanteria n.º 6

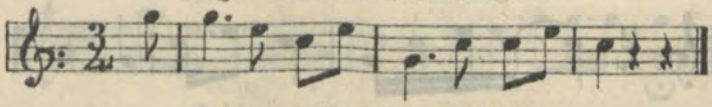

Regimento de infanteria n.º 7

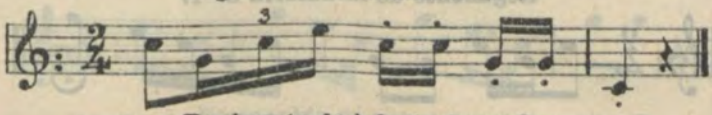

Regimento de infanteria n.º 8

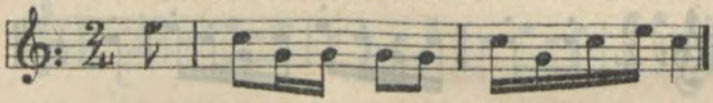

Regimento de infanteria n.º 9

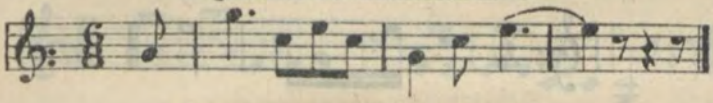

Regimento de infanteria n.º 10

Regimento de infanteria n.º 11

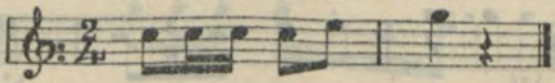

Regimento de infanteria n.º 12

Regimento de infanteria n.º 13

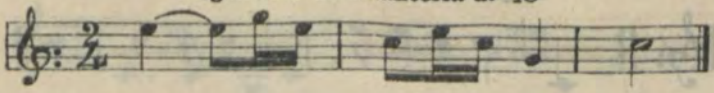

Regimento de infanteria n.º 14

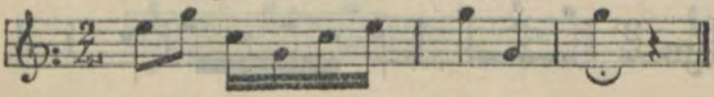

Regimento de infanteria n.º 15

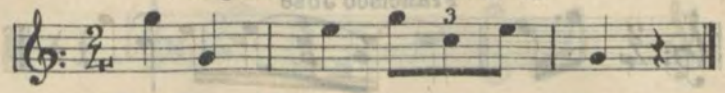

Regimento de infanteria n.º 16

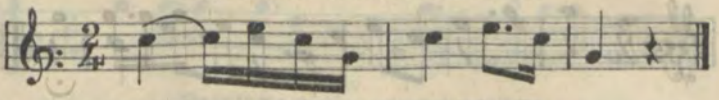

Regimento de infanteria n.º 17

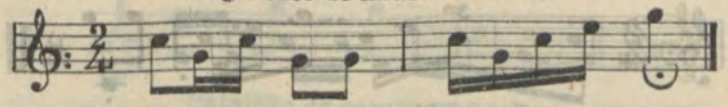

Regimento n.º 18 de infanteria do Principe Real

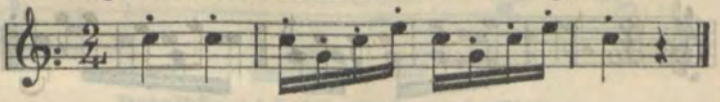

Regimento de infanteria n.º 19

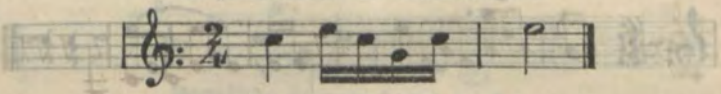

Regimento de infanteria n.º 20

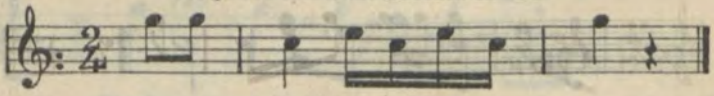

Regimento de infanteria n.º 21

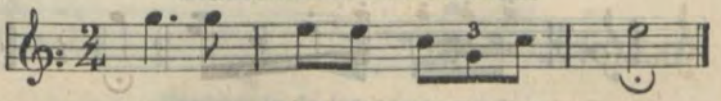

Regimento de infanteria n.º 22

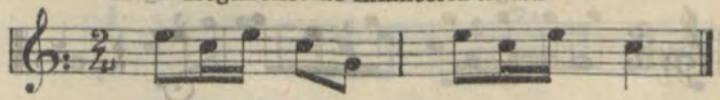

Regimento de infanteria n.º 23

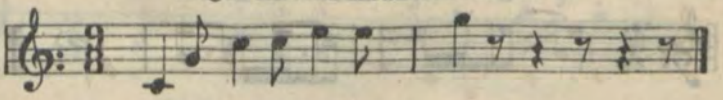

Regimento de infanteria n.º 24

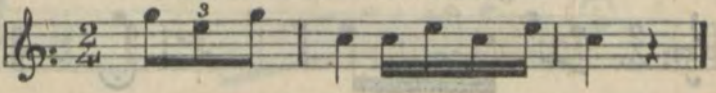

Regimento de infanteria n.º 25

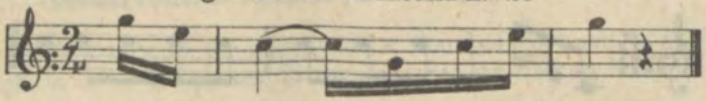

Regimento de infanteria n.º 26

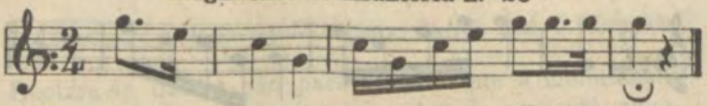

Regimento de infanteria n.º 27

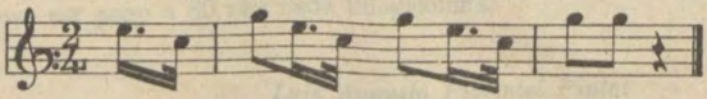

Companhia de subsistencias

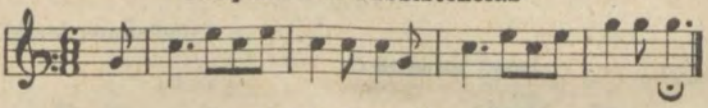

Companhia de equipagens

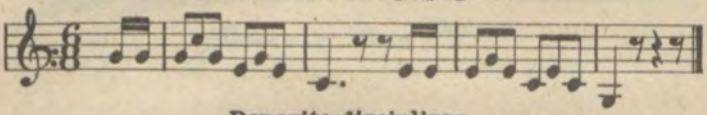

Deposito disciplinar

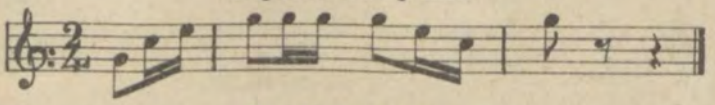

Escola do exercito

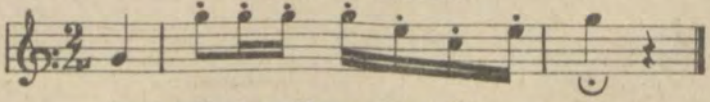

Real collegio militar — Batalhão collegial

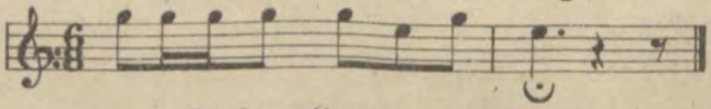

Escola pratica de engenheria

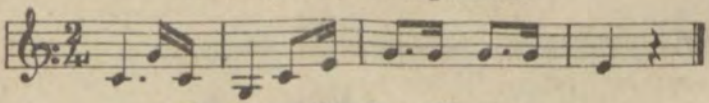

Escola pratica de artilheria

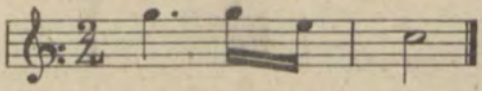

Escola pratica de cavallaria

Escola pratica de infanteria

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Declara-se que foi approvada e mandada pôr em execução a 3.ª e 4.ª partes do regulamento de tiro da infanteria.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se que o pão para rancho que a manutenção militar distribuir no terceiro trimestre do corrente anno, deve ser pago a 80 réis cada kilogramma.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

João Guathesto Ribeiro Almeida
General de 1.ª ordem

N.º 11

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 DE AGOSTO DE 1903

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Sendo da maior conveniencia organisar officinas e depositos centraes destinados a manufacturar, adquirir e fornecer aos differentes corpos do exercito os artigos de fardamento e accessorios necessarios para as praças de pret; e tornando-se possivel crear desde já um d'esses estabelecimentos: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creada em Lisboa uma officina e deposito de fardamento para as praças de pret dos corpos aquartelados na área da circumscripção militar do sul.

Art. 2.º A officina e deposito constituirão um dos estabelecimentos centraes para o serviço de administração militar, cuja superintendencia compete á 5.ª repartição da secretaria da guerra.

Terá a seu cargo a manufactura dos artigos de fardamento, a acquisição de calçado, e a acquisição ou manufactura de coberturas de cabeça, roupas brancas de vestir ou destinadas ás camas, pequenos equipamentos, caixas de madeira e todos os mais artigos de uniforme e accessorios para as praças de pret, cujo fornecimento não esteja a cargo de outros estabelecimentos officiaes.

Compete-lhe mais fornecer todos os supraditos artigos que lhe forem requisitados pelos conselhos administrativos das differentes unidades aquarteladas na circumscripção.

Art. 3.º A direcção do estabelecimento é commettida a um official superior ou capitão do corpo de administração

militar, que terá por adjuntos dois officiaes do mesmo corpo, capitães ou subalternos.

Farão parte do pessoal, para desempenharem os serviços de escripturação e todos os mais do estabelecimento que possam competir-lhes, o preciso numero de sargentos reformados e os cabos ou soldados, na mesma situação, que forem necessarios para fieis do deposito e serviços inferiores.

Quando não seja possivel obter pessoal competente entre as praças reformadas, serão nomeados para os fins supraditos os primeiros ou segundos sargentos e os cabos e soldados do exercito activo que se reconheçam indispensaveis.

Todas as praças de pret serão propostas pelo director do estabelecimento e nomeadas pela secretaria da guerra.

§ unico. Os officiaes e praças a que se refere este artigo terão direito aos vencimentos da effectividade ou da reforma, conforme a situação a que pertençam, e ás gratificações especiaes que lhes forem arbitradas e lhes serão abonadas pelos fundos proprios do estabelecimento.

Art. 4.º O pessoal da officina é constituido por um mestre de córte e pelo numero preciso de contramestres e mais operarios com officio de alfayate. Será normalmente recrutado entre as praças de pret dos corpos activos do exercito, podendo comtudo recorrer-se a operarios civis ou a praças reformadas quando aquelles se tornem necessarios e a estas se reconheça a precisa competencia.

Art. 5.º O mestre de córte deverá ser escolhido entre os contramestres da officina e os mestres dos casões de alfayates dos differentes corpos do exercito. Será proposto pelo director do estabelecimento e nomeado pela secretaria da guerra, ficando por este facto com superioridade, no desempenho das suas funcções, a todo o pessoal operario da officina.

§ 1.º O mestre de córte receberá o vencimento normal a que tiver direito pelo seu posto e arma, uma gratificação diaria equivalente á média das gratificações diarias de córte que forem em cada mez abonadas aos contramestres, e mais a gratificação mensal, fixa, que lhe for arbitrada.

Os contramestres e mais operarios alfayates receberão os vencimentos normaes relativos aos seus postos e armas e as gratificações de córte e feitio que lhes competirem, segundo as tabellas respectivas que estiverem adoptadas.

§ 2.º Aos operarios civis a que seja preciso recorrer, serão determinados os vencimentos pela fórma que se reconhecer mais vantajosa para a fazenda.

Art. 6.º As praças de pret do activo do exercito em serviço na officina e deposito de fardamento serão consideradas supranumerarias nos corpos a que pertençam. Todos os seus vencimentos serão abonados pelos fundos proprios do estabelecimento.

Art. 7.º A officina e deposito de fardamento disporá de um fundo permanente, de importancia devidamente fixada, destinado á prompta realisação de pagamentos inadiaveis. Terá mais um fundo especial constituido por uma percentagem augmentada ao custo das manufacturas e pelas verbas de receita naturalmente consequentes da sua laboração.

Este fundo será destinado ao pagamento de todos os vencimentos normaes das praças de pret do exercito activo em serviço no estabelecimento, e ao de todas as gratificações especiaes a abonar aos officiaes e praças do activo ou reformadas que ali se achem servindo. Por elle serão tambem pagas as despezas de expediente e todas as outras que, em regulamento, se mencionarão.

Art. 8.º A escripturação, contabilidade e gerencia da officina e deposito de fardamento serão submettidas trimensalmente a uma fiscalisação superior, exercida pelo chefe da secção de fardamento do serviço de administração militar ou, excepcionalmente, por outro official do mesmo corpo expressamente nomeado para esse fim.

Art. 9.º Será formulado o preciso regulamento para a conveniente execução de quanto fica decretado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de agosto de 1903. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria de estado dos negocios da guerra, que para os serviços de fardamento das praças de pret da circumscripção militar do sul e para a laboração da officina e deposito de fardamento da mesma circumscripção creada por decreto de 25 do corrente mez, se observem, provisoriamente, as seguintes disposições regulamentares:

Artigo 1.º A officina e deposito terá a seu cargo a manufactura de artigos de fardamento, e o fornecimento aos corpos da circumscripção d'esses artigos e de todos os mais

designados no artigo 2.º do decreto de 25 do corrente mez, adquirindo para esse fim os que não tiver manufacturado.

Art. 2.º Os concertos de artigos de fardamento e de calçado serão realisados nas sédes dos corpos, que deverão ter para esse effeito uma ou duas praças com officio de alfayate e as precisas com o de sapateiro, ou serão effectuados pela industria particular, precedendo auctorisação superior, quando assim for preciso ou se julgue mais conveniente. Só em casos excepcionaes poderá ser commettida á officina central a realisação de concertos em artigos de fardamento.

§ 1.º As pequenas quantidades de lanificios, galões, tecidos de linho e de algodão, botões, etc., que convenha ter nas arrecadações regimentaes para a manufactura de concertos de fardamento, serão requisitados pelos conselhos administrativos á officina e deposito. Igualmente lhe requisitarão os lanificios, já cortados, com destino ao concerto e substituição das seguintes partes do fardamento: golas, canhões, platinas, vivos, listas e divisas.

§ 2.º As despezas feitas com os concertos serão pagas pelos conselhos administrativos dos corpos, e aos mesmos abonadas pela fórma indicada no artigo 17.º do decreto de 18 de dezembro de 1902.

Art. 3.º Nas arrecadações regimentaes continuarão a dar entrada, nos termos das determinações vigentes, os artigos usados que constituam espolios de praças retiradas do serviço, aos quaes os conselhos administrativos procurarão escrupulosamente dar destino, distribuindo-os a outras praças de preferencia a artigos novos.

Art. 4.º Os lanificios e mais tecidos necessarios á officina central para a manufactura dos artigos de fardamento, e bem assim os artigos manufacturados a fornecer aos corpos e que, por sua natureza, tenham de ser analysados pela commissão adjunta á secção de fardamento do serviço de administração militar, serão requisitados pelo director á referida secção. Os demais artigos de que o estabelecimento necessitar para a sua laboração, serão directamente obtidos dos individuos com quem se ache contractado o fornecimento ou adquiridos no mercado se não estiverem sujeitos a contracto.

Art. 5.º As manufacturas constarão de documentos organisados segundo o modelo n.º 1, mencionando-se como despeza o valor da materia prima empregada, as gratificações relativas ao córte e feitio, a percentagem que for estabelecida para o fundo especial, calculada sobre a somma

das supraditas despezas, e mais a quantia precisa para que o preço de cada artigo manufacturado não contenha fracções de real.

Art. 6.º As facturas ou documentos relativos ao recebimento ou acquisição de materias primas e de artigos manufacturados serão numeradas seguidamente por annos economicos. Similhantemente serão numerados os documentos das manufacturas realisadas na officina.

Art. 7.º As importancias das materias primas e dos artigos manufacturados que a officina e deposito de fardamento requisitar directamente aos fornecedores particulares ou adquirir no mercado, serão pagas pelo estabelecimento que, para este fim, enviará á repartição de abonos e processo, no fim de cada trimestre, uma conta em duplicado (modelo n.º 2) de todas as acquisições feitas por estes meios durante o trimestre.

As importancias das despezas feitas com a manufactura dos artigos, excluido o valor das materias primas empregadas, serão cobradas similhantemente, enviando á supradita repartição conta trimensal, em duplicado (modelo n.º 3).

A repartição de abonos processará titulos, a favor do estabelecimento, pelas importancias totaes de cada uma das referidas contas, cujos originaes devolverá convenientemente annotados para documentarem a respectiva escripturação.

Para este ultimo effeito, a secção de fardamento enviará ao director da officina, no fim de cada trimestre, uma nota de todas as requisições satisfeitas durante o mesmo.

Art. 8.º No mez de dezembro de cada anno serão publicados em ordem do exercito os preços por que, durante o anno civil immediato, a começar logo no 1.º de janeiro, terão de ser computados nas differentes unidades de tropas os artigos de uniforme e accessorios, provenientes da officina e deposito de fardamento, que sejam distribuidos ás praças, ainda mesmo quando, excepcionalmente, esses artigos tinham sido recebidos pelas unidades no anno civil anterior.

Juntamente serão publicados os preços por que devam ser computados os tecidos, já cortados, para concertos de golas, canhões, platinas, vivos, listas e divisas, sendo os preços dos vivos e das listas determinados por metro corrente e os das restantes peças em relação a cada uma, entendendo-se por *divisa* a distincção, a panno, sobreposta a uma manga de jaqueta de segundo cabo.

Art. 9.º A fim de serem convenientemente formuladas

pelos conselhos administrativos dos corpos as requisições dos artigos de fardamento, roupas brancas de vestir, calçado e coberturas de cabeça que precisarem distribuir ás praças, são estabelecidos para cada especie os diversos typos de differentes dimensões, mencionados nos adjuntos mappas n.os 1 a 3, que sufficientemente se approximam dos que seriam exigidos por medidas rigorosamente tomadas.

Art. 10.º Dos cinco typos adoptados para dolmans, jaquetas, calções, capotes, jalecos e calças, deve suppor-se que os quatro primeiros serão habitualmente os applicaveis ás praças de artilheria e de cavallaria, e os quatro ultimos ás de infanteria. Para as praças de engenheria, attentas as condições do seu recrutamento, terão naturalmente de ser empregados artigos de todos os typos.

As percentagens proporcionaes em que devem ser manufacturados, para entrarem no deposito, os artigos de cada um dos quatro typos que se suppõem applicaveis ás praças de cada arma serão as seguintes, partindo do typo maior: 10-20-60-10. Para a engenheria deverão manufacturar-se numeros iguaes de artigos de cada um dos cinco typos.

Dos outros artigos de vestuario e calçado devem, analogamente, considerar-se precisos para a artilheria e cavallaria os typos de maiores dimensões, sendo os mais pequenos principalmente destinados á infanteria.

As coberturas de cabeça, que em maior numero devem suppor-se necessarias, terão de circumferencia interior 54 a 57 centimetros.

Art. 11.º Nos artefactos de lã e de brim, o algarismo designativo do typo será impresso a tinta inalteravel n'um pedaço de panno ou de fita cosido na parte interior das golas ou dos coses, e assim cuidadosamente conservado pelas praças a quem os artigos forem distribuidos.

Nos outros artigos, a designação do typo será feita pela maneira mais conveniente.

Art. 12.º A officina e deposito de fardamento deverá manufacturar ou adquirir durante cada anno o numero de artigos necessarios para satisfazer de prompto a todas as requisições que os corpos lhe façam, e conservar em deposito, approximadamente, um terço das quantidades que tenha fornecido para as praças recrutadas na epocha anterior regulamentar.

Para realisar os fornecimentos de artigos de fardamento e de calçado, attenderá á conveniencia de serem distribui-

dos de preferencia os que primeiro tiverem sido manufacturados.

Art. 13.º Os conselhos administrativos ou commandantes das unidades, para receberem do estabelecimento os artigos de uniforme e accessorios de que as praças necessitem, requisital-os-hão por meio de *vales* elaborados, em regra, nas baterias, esquadrões ou companhias, e formulados segundo o modelo n.º 4 ou 5.

Para regularidade do serviço, o director do estabelecimento organisará uma tabella indicativa dos dias do mez em que as differentes unidades lhe deverão enviar vales de requisição e d'aquelles em que as requisições serão satisfeitas, salvo casos extraordinarios.

Os vales serão resgatados pelos conselhos administrativos até o dia 5 do mez immediato áquelle a que digam respeito, por meio de requisições geraes, em duplicado (modelo n.º 6).

O director do estabelecimento devolverá o original da requisição depois de a conferir com os respectivos vales e rubricar a competente verba de conferencia.

§ 1.º Do modelo dos vales serão preenchidas apenas as columnas indispensaveis para se conhecer o numero de artigos de cada especie e typo que se requisitam; designando-se os typos pelos correspondentes algarismos ou letras alphabeticas ou por essas letras e precisos numeros complementares, ou simplesmente por numero de centimetros quando não tenham outra indicação.

Para este fim, depois de tomadas pela maneira indicada no desenho n.º 7 as necessarias medidas ás praças a quem os artigos sejam destinados, e consultados os mappas n.ºs 1 a 3, será escolhido o typo cujas dimensões mais se approximem das rigorosamente exigidas.

Sómente em casos de dimensões excepcionaes, ou quando os artigos a requisitar se destinem a sargentos ou equiparados ou impedidos de officiaes, serão as requisições feitas em *vales especiaes* contendo as medidas exactas, que poderão ser tomadas na propria officina central se as praças ali se apresentarem para esse fim.

§ 2.º Para facilitar o preenchimento dos vales, os conselhos administrativos poderão ter em deposito um exemplar de cada typo dos differentes artigos de uniforme.

§ 3.º Os grandes concertos que muito excepcionalmente sejam mandados executar na officina central, serão requisitados pelos conselhos administrativos por meio de requisições em duplicado do modelo n.º 7, ou será para

esse fim adoptado o modelo n.º 8 se as importancias dispendidas tiverem de ser lançadas nos debitos das contas correntes das praças.

O director do estabelecimento devolverá os originaes das requisições com a verba de «satisfeita», e, no segundo caso, preencherá a columna relativa ao custo do concerto de cada artigo.

Art. 14.º Para o córte dos lanificios e mais tecidos empregados no fardamento das praças de pret, deverá considerar-se:

1.º Que a largura obrigatoria dos lanificios, medida entre os ourelos, é de $1^m,40$ e a dos tecidos de linho de $0^m,70$;

2.º Que o fabrico dos lanificios destinados aos dolmans e jaquetas dos cabos e soldados e os destinados aos capotes e calções, torna possivel inverter no sentido longitudinal da peça o córte das folhas do mesmo artigo;

3.º Que a contextura dos brins permitte que o córte se effectue indifferentemente e sem inconveniente na direcção da urdidura ou da trama.

Art. 15.º Em harmonia com as considerações do artigo antecedente, será effectuado, pela fórma indicada nos desenhos juntos n.os 1 a 6, o córte dos dolmans, jaquetas, calções e capotes de panno e o dos jalecos e calças de brim.

As quantidades de tecido (panno azul ou linho) a empregar na manufactura de cada um dos referidos artigos das maiores dimensões precisas devem ser, muito approximadamente, as seguintes:

Dolman ou jaqueta com os canhões do mesmo panno		$1^m,126$
Dolman ou jaqueta com os canhões de outro panno		$1^m,07$
Calção		$0^m,864$
Capotes para praças montadas	com cabeção	$3^m,55$
	sem cabeção	$3^m,09$
Capote para praças apeadas		$2^m,34$
Jaleco de brim		$2^m,32$
Calça de brim		$2^m,40$

As quantidades médias dos consumos de tecidos por artigos manufacturados, serão sensivelmente menores, visto serem de menores dimensões os quatro ultimos typos estabelecidos.

Art. 16.º Ao director da officina e deposito compete especialmente:

1.º Regular, determinar e vigiar todas as funcções proprias do estabelecimento a seu cargo, em harmonia com as disposições vigentes e mais ordens que lhe sejam transmittidas pela 5.ª repartição da secretaria da guerra;

2.º Dirigir e fiscalisar a contabilidade e escripturação, cujos registos serão convenientemente organisados em attenção á natureza dos serviços e ás normas geraes adoptadas nas outras corporações militares;

3.º Rubricar e conferir todos os documentos de despeza, incluindo os relativos ás facturas e manufacturas dos artigos;

4.º Corresponder-se com todas as auctoridades militares e civis, e com todos os individuos com quem precise tratar de assumptos concernentes ao serviço;

5.º Gerir, por si ou como presidente do conselho administrativo, se o houver, o fundo permanente e o fundo especial do estabelecimento;

6.º Manter a disciplina de todo o pessoal, usando da competencia que lhe confere o regulamento disciplinar do exercito;

7.º Impor ao mestre de córte, contramestres e mais operarios, sobre as gratificações especiaes ou de córte ou de feitio que lhes competirem pelos serviços da officina, as multas que julgar necessarias e sejam justificadas por incurias, desleixos, estragos ou quaesquer outras incorrecções de que resultem prejuizos para a fazenda;

8.º Propor á 5.ª repartição da secretaria da guerra quaesquer gratificações extraordinarias ou premios pecuniarios que considere de justiça e conveniencia abonar ao pessoal;

9.º Propor a nomeação de todas as praças de pret necessarias para os serviços do estabelecimento;

10.º Distribuir pelos officiaes seus adjuntos e pelo restante pessoal sob as suas ordens os serviços não commettidos designadamente a cada um, e cujo desempenho reconheça preciso.

Art. 17.º Os dois officiaes adjuntos terão especial e separadamente a seu cargo os serviços proprios da officina e os do deposito, no desempenho de cada um dos quaes não deverão, em regra, conservar-se seguidamente por mais de um anno.

Art. 18.º Ao adjunto encarregado da officina compete em especial:

1.º Vigiar directamente todo o serviço do fabrico, sendo responsavel para com o director pela exacta observancia

dos systemas de córte que estiverem adoptados e pela opportuna e perfeita confecção dos artigos;

2.º Formular e entregar ao director as requisições do material necessario para o fabrico;

3.º Conservar disciplinado o pessoal da officina, exigindo-lhe assiduidade e perfeição no trabalho;

4.º Propor ao director as gratificações extraordinarias e os premios ou castigos que lhe pareça de justiça abonar ou infligir;

5.º Regular a distribuição da obra cortada pelos operarios militares ou civis a que seja preciso recorrer, vigiar o minucioso exame que deve ser feito aos artigos depois de manufacturados e d'elles tomar conta quando sejam reconhecidos em condições acceitaveis;

6.º Passar recibos da obra prompta, para que os contramestres e mais operarios possam receber do cofre as gratificações de córte e feitio a que tenham direito;

7.º Elaborar devidamente e assignar os documentos das manufacturas realisadas, entregando todos os artigos ao encarregado do deposito;

8.º Fiscalisar o aproveitamento, separação e guarda das sobras dos tecidos e dos retalhos e ourelos, dando-lhes o destino que o director determinar;

9.º Promover finalmente por todos os meios ao seu alcance o bom funccionamento da officina.

Art. 19.º O adjunto encarregado do deposito terá principalmente a seu cargo:

1.º Coadjuvar o director nos serviços da secretaria;

2.º Receber da secção de fardamento, dos fornecedores particulares e do official encarregado da officina os artigos a arrecadar constantes das respectivas facturas e manufacturas, rubricando n'estes documentos a competente verba de recepção;

3.º Vigiar a conveniente arrumação dos mesmos artigos, sendo immediatamente responsavel pela sua guarda e conservação;

4.º Effectuar as distribuições ás unidades que tenham requisitado os artigos a fornecer;

5.º Ter sob as suas ordens immediatas os fieis dos depositos.

Art. 20.º São deveres especiaes do mestre de córte:

1.º Ensinar e fazer com que sejam rigorosamente seguidos pelos contramestres os systemas de córte estabelecidos para a officina, vigiando o consequente aproveitamento dos tecidos e tomando conta das sobras de peças,

ourelos e retalhos, que entregará ao official encarregado do serviço;

2.º Vigiar o trabalho de todos os mais operarios, exigindo-lhes a perfeita execução das manufacturas;

3.º Examinar, depois de manufacturados, todos os artigos de fardamento cortados na officina e feitos por operarios militares ou civis, mandando effectuar as emendas que reconheça precisas ou corrigir quaesquer imperfeições;

4.º Verificar cuidadosamente a exactidão das medidas de cada artigo manufacturado em relação aos typos de cada especie a que o mesmo deva pertencer;

5.º Executar quaesquer outros serviços profissionaes que lhe sejam determinados, incluindo o córte de artigos de fardamento, sem que por este facto tenha direito a gratificação alguma, alem das que lhe estejam estipuladas nos termos do § 1.º do artigo 5.º do decreto organico do estabelecimento;

6.º Coadjuvar o official encarregado da officina em todos os respeitantes serviços e na manutenção da ordem entre o pessoal operario.

Art. 21.º O fundo especial do estabelecimento será constituido pelas seguintes verbas de receita:

1.ª As percentagens que estiverem fixadas e deverão incidir nas despezas das manufacturas pela fórma indicada no artigo 5.º;

2.ª As quantias minimas a augmentar ao valor das manufacturas para os fins tambem designados no referido artigo 5.º;

3.ª As importancias correspondentes ás gratificações do córte de artigos de fardamento effectuado pelo mestre da officina;

4.ª As importancias, cujo abono o estabelecimento obterá da repartição competente, correspondentes aos valores dos retalhos aproveitaveis e sobras dos lanificios e mais tecidos;

5.ª O producto da venda de ourelos e retalhos inaproveitaveis;

6.ª A importancia de multas impostas ao pessoal operario;

7.ª Quaesquer outras quantias de proveniencia legal que não tenham applicação determinada.

Art. 22.º O fundo especial é destinado ao pagamento das seguintes despezas:

1.ª Acquisição de livros de registo e cadernos auxiliares para a escripturação da secretaria da officina e do de-

posito, e do papel, tinta, pennas e demais artigos necessarios para o expediente;

2.ª Todos os vencimentos normaes das praças de pret do exercito activo em serviço no estabelecimento;

3.ª Gratificações especiaes a abonar ao director e aos officiaes seus adjuntos;

4.ª Equivalente de gratificação de córte e gratificação especial a abonar ao mestre da officina;

5.ª Gratificações especiaes aos sargentos e mais praças do exercito activo ou reformadas em serviço no estabelecimento;

6.ª Gratificações extraordinarias e premios pecuniarios de que trata o n.º 8.º do artigo 16.º;

7.ª Vencimentos com natureza de pret que haja a abonar a alfayates civis, quando excepcionalmente convenha empregal-os como mestre ou contramestres da officina;

8.ª Acquisição, conservação e concertos de machinas de costura e de todos os mais utensilios a adquirir para a officina;

9.ª Entretenimento e concerto da mobilia e utensilios do estabelecimento;

10.ª Ingredientes preventivos para a boa conservação dos artigos em deposito;

11.ª Marcas para designação dos typos das differentes especies de artigos de fardamento;

12.ª Gaz para illuminação e aquecimento de ferros;

13.ª Aluguer de contadores, compra e concertos de torneiras e pequenos concertos das canalisações da agua e do gaz;

14.ª Pequenas reparações dos telhados e outras, interiores, no edificio do estabelecimento;

15.ª Despezas miudas, relativamente insignificantes, que se reconheçam indispensaveis.

Art. 23.º Todas as praças de pret do activo do exercito em serviço na officina e deposito de fardamento, estarão addidas a um corpo de tropas, que lhes fornecerá alojamento, alimentação e os artigos de uniforme de que necessitarem, e lhes entregará as importancias dos prets e das gratificações de guarnição e de readmissão a que tiverem direito.

O corpo requisitará á manutenção militar, em separado, as rações de pão destinadas ás mesmas praças, cuja importancia pagará directamente, e em relação a cada praça, nas relações mensaes de vencimentos, escreverá na columna de observações a seguinte verba: *Em serviço na*

officina e deposito de fardamento por onde é abonada de todos os vencimentos.

No fim de cada quinzena enviará ao director do estabelecimento uma nota das despezas, de onde conste:

As importancias dos prets e gratificações entregues ás praças;

A totalidade dos descontos virtuaes para fardamento das praças de 2.ª classe e das consignações para rancho das mesmas praças;

A importancia total dos auxilios para os ranchos de todas as praças a quem tiver sido fornecida alimentação em genero;

A importancia total das rações de pão a pagar á manutenção militar ou entregues pelo equivalente em dinheiro ás praças não arranchadas.

O director da officina e deposito satisfará ao conselho administrativo do corpo a somma total de todas as mencionadas despezas, cobrando o competente recibo.

§ 1.º Na columna respectiva das relações de vencimentos serão abatidas para a fazenda as importancias dos descontos para fardamento feitos ás praças de 1.ª classe, e dos descontos virtuaes para o mesmo fim recebidos do director da officina e deposito relativas ás praças de 2.ª classe, bem como as importancias de quaesquer outros descontos que ellas tenham de soffrer nos vencimentos de que trata este artigo, por effeito de disposições geraes em vigor.

Dos descontos effectuados e de tudo o mais que tenha de ser averbado nas contas correntes das praças, fará o conselho administrativo as precisas communicações aos corpos a que as mesmas pertençam.

As importancias dos descontos para o rancho das praças de 1.ª classe, das consignações de igual natureza das praças de 2.ª classe que arrancharem, e as dos auxilios para os ranchos fornecidos a todas ellas, darão entrada como receita nos competentes registos do conselho administrativo e, designadamente, no registo n.º 7.

§ 2.º Os vencimentos a que as praças tenham direito alem dos mencionados n'este artigo, ser-lhes-hão directamente pagos pelo estabelecimento.

Art. 24.º O director da officina e deposito de fardamento e os conselhos administrativos dos corpos da circumscripção a que o estabelecimento é destinado, darão conhecimento á 5.ª repartição da secretaria da guerra de quaesquer difficuldades importantes que acaso encontrem na execução do presente regulamento, a fim de que elle

possa ser opportunamente considerado definitivo ou soffra as modificações que a pratica tenha demonstrado necessarias.

Paço, em 25 de agosto de 1903. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

MAPPAS

MAPPA N.º 1

Dolmans, jaquetas, calções, capotes, jalecos, calças, peitilhos, jaquetões e blusas

Typos dos artigos e correspondentes dimensões

Artigos	Designação dos typos	Dimensões em centimetros												
		Do pregado da gola á cintura, tomando a medida sobre as costas	Gola — Circumferencia do pescoço (a)	Comprimento da manga	Metade da circumferencia do tronco, na altura dos sovacos	Da cintura á extremidade inferior	Do pregado da gola á extremidade inferior, tomando a medida sobre as costas.	Da cintura á extremidade inferior, tomando a medida pela ilharga	Comprimento da perna, tomando a medida pelo lado de dentro	Metade da circumferencia da cintura	Metade da circumferencia da coxa na parte mais grossa	Distancia entre os pés dos primeiro e ultimo botões centraes	Distancia entre os pés dos dois botões externos superiores	Distancia entre os pés dos dois botões externos inferiores
Dolman ou jaqueta	0	0,52	0,41	0,66	0,54									
	1	0,50	0,40	0,63	0,52									
	2	0,48	0,39	0,60	0,50									
	3	0,46	0,38	0,57	0,48									
	4	0,44	0,37	0,54	0,46									
Calção	0							0.94	0,67	0,46	0,34			
	1							0,89	0,63	0,44	0,32			
	2							0,84	0,59	0,42	0,30			
	3							0,79	0,55	0,40	0,28			
	4							0,74	0,51	0,38	0,26			

Capote para praças montadas ...	0		0,48				1,35							
	1		0,47				1,30							
	2		0,46				1,25							
	3		0,45				1,20							
	4		0,44				1,15							
Capote para praças apea'as	0	0,52	0,48	0.67	0,58	0,86								
	1	0,50	0,47	0,64	0,56	0,82								
	2	0,48	0,46	0,61	0,54	0,78								
	3	0,46	0,45	0,58	0,52	0,74								
	4	0,44	0,44	0,55	0,50	0,70								
Jaleco.....	0	0,52	0,41	0,67	0,55									
	1	0,50	0,40	0,64	0.53									
	2	0,48	0,39	0,61	0,51									
	3	0,46	0,38	0,58	0,49									
	4	0,44	0,37	0,55	0,47									
Calça.....	0							1,15	0,88	0,47	0,35			
	1							1,10	0,84	0,45	0,33			
	2							1,05	0,80	0,43	0,31			
	3							1,00	0,76	0,41	0,29			
	4							0,95	0,72	0,39	0,27			
Peitilhos.....	–											(b)	(b)	(b)
Jaquetão para impedido de official	–	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)								
Blusa para impedido de official..	–	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)								

(a) Para os dolmans e jaquetas a medida é tomada sobre o collarinho, e para os capotes sobre a gola dos dolmans ou jaquetas.
(b) Medidas rigorosamente tomadas.

MAPPA N.º 2

Coberturas de cabeça, collarinhos, camisas, ceroulas e alpercatas

Numero de typos dos artigos e correspondentes dimensões

Artigos	Numero de typos de cada artigo	Dimensões em centimetros				
		Circumferencia da cabeça	Circumferencia do pescoço	Medida tomada pela frente da linha média do hombro, junto ao coz, até á extremidade inferior	Desde a cintura até á extremidade inferior, tomando a medida pela ilharga	Comprimento do pé
Capacete	8	51 52 53 54 55 56 57 58				
Barretina						
1.º barrete						
2.º barrete (de policia)						
Barrete para impedido de official.						
Collarinho	5		36 37 38 39 40			
Camisa	2			80 85		
Ceroulas	2				106 112	
Alpercatas	9					24 25 26 27 28 29 30 31 32

MAPPA N.º 3

Botas, sapatos e canhões de botas

Typos dos artigos e correspondentes dimensões

Artigos	Designação dos typos	Dimensões em centimetros			
		Medida da entrada do pé	Grossura da perna	Differentes comprimentos do pé correspondentes a cada typo	Differentes alturas de perna correspondentes a cada typo
Botas ou sapatos	A	44		29-30-31-32	
	B	43		29-30-31-32	
	C	42		29-30-31-32	
	D	41		27-28-29	
	E	40		27-28-29	
	F	39		27-28-29	
	G	38		26-27-28	
	H	37		26-27-28	
	I	36		26-27-28	
	K	35		24-25-26-27	
	L	34		24-25-26-27	
	M	33		24-25-26-27	
Canhões de botas	A		45		46-47-48-49-50
	B		41		46-47-48-49-50
	C		37		46-47-48-49-50

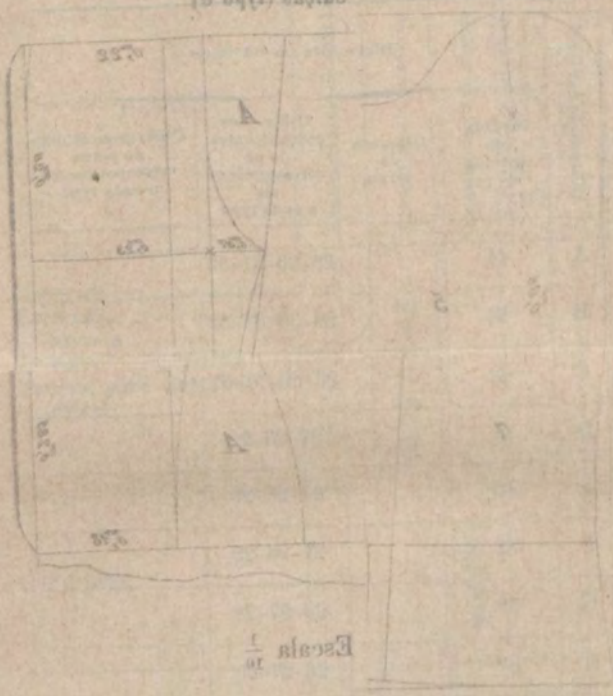

DESENHO N.º 1

Dolman ou jaqueta (typo 0)

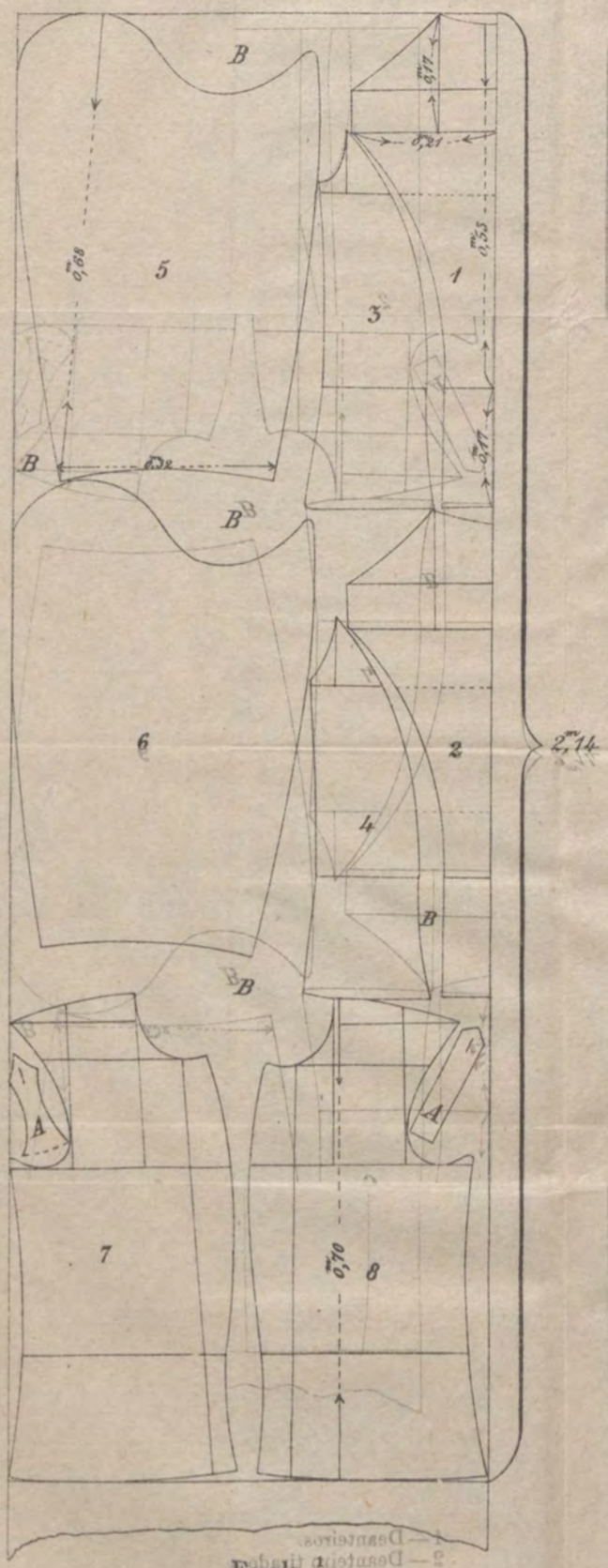

Escala $\frac{1}{10}$

Legenda

1 e 2 — Quartos trazeiros tirados ao festo.
3 e 4 — Meios quartos.
5 e 6 — Mangas.
7 e 8 — Quartos deanteiros.
A — Forros das platinas.
B — Forros de golas, vistas, etc.

Com 2m,14 de tecido cortam-se dois dolmans ou jaquetas, com canhões de outra fazenda.
Quando os canhões forem do mesmo tecido serão precisos 2m,14 + 0m,112 ou 2m,252.

DESENHO N.º 2

Calção (typo 0)

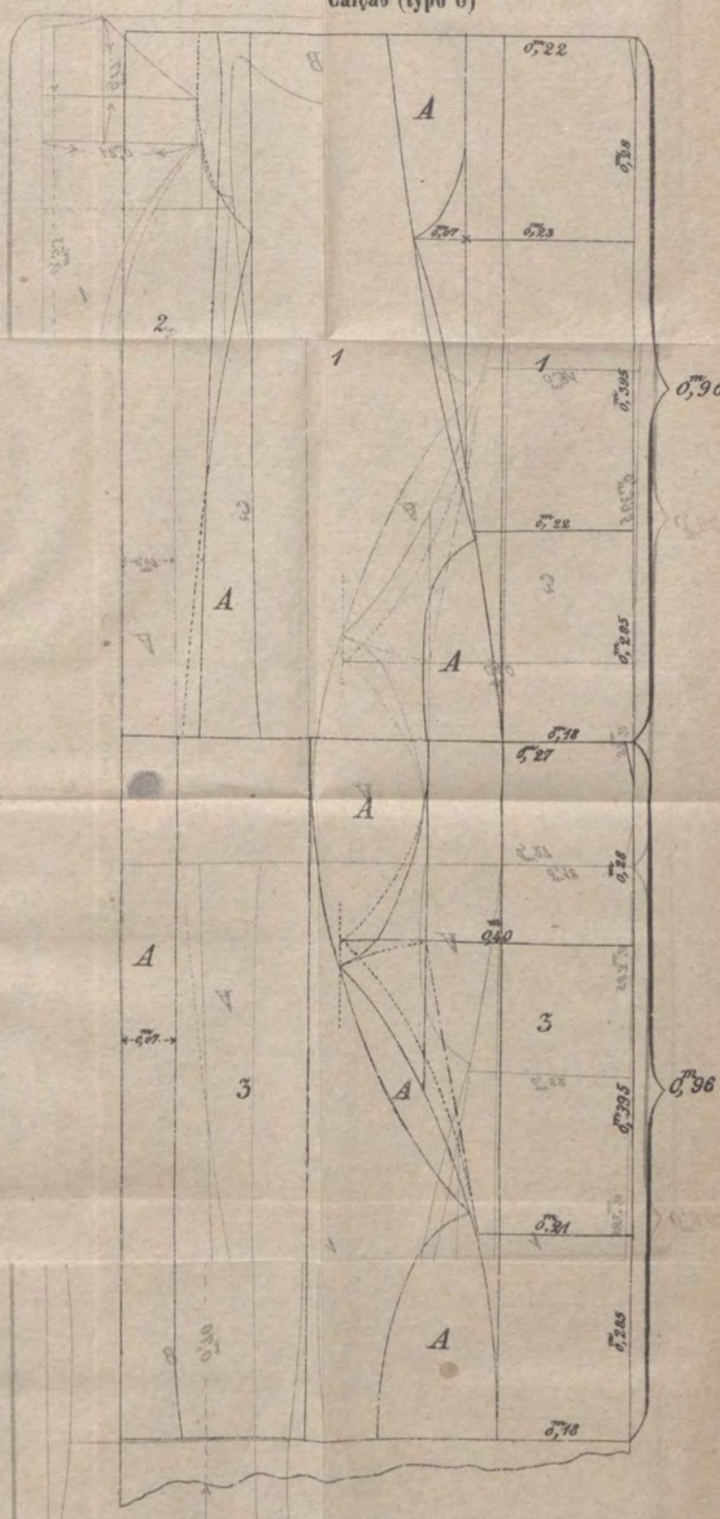

Com 3m,84 de tecido cortam-se 20 folhas dianteiras.

Com 4m,80 de tecido cortam-se 20 folhas trazeiras.

Escala $\frac{1}{10}$

Legenda

1 — Deanteiros.
2 — Deanteiro tirado ao festo.
3 — Trazeiros.
A — Pestanas dos bolsos, presilhas, crescentes, braguilhas e cós.

Com 8m,64 de tecido cortam-se 10 pares de calções do typo 0.

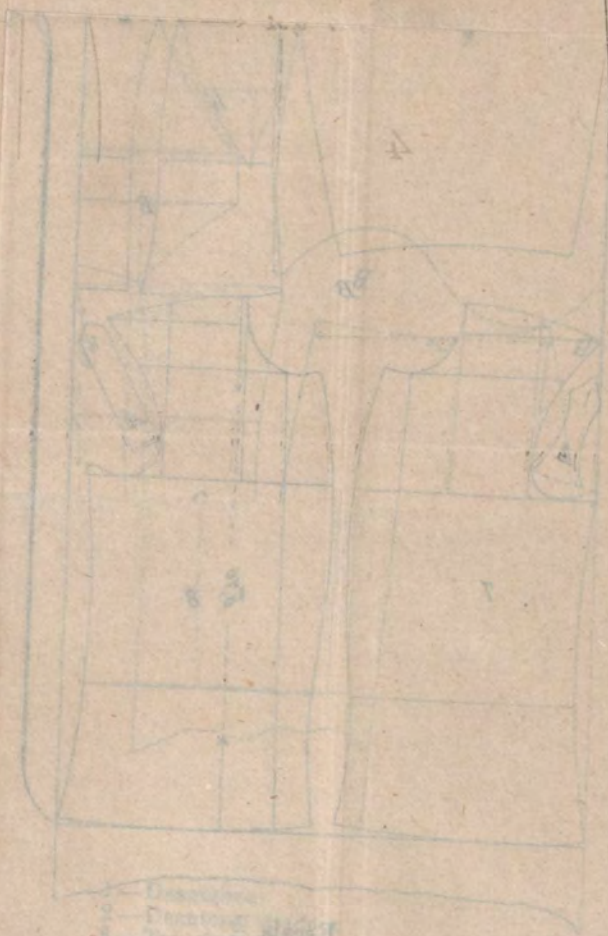

DESENHO N.º 3

Capote para praças montadas (typo 0)

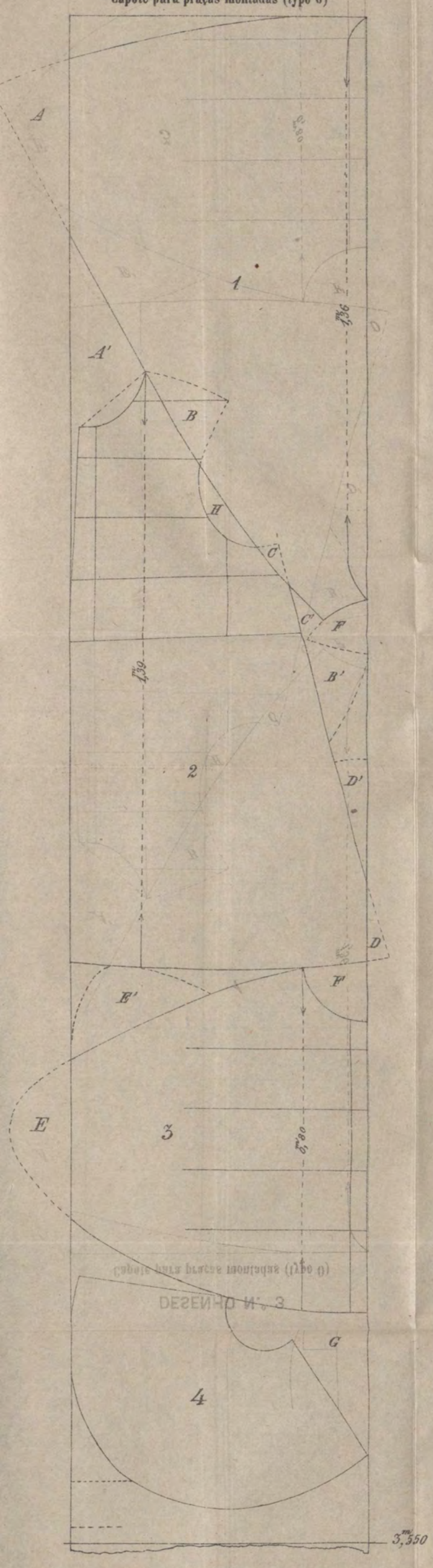

Escala $\frac{1}{10}$

Legenda

1 — Trazeiro.
2 — Deanteiros.
3 — Guarda-manga.
4 — Cabeção.
F — Pestanas dos bolsos.
G — Gola e vistas.
H — Presilhas para a gola.

Com 3m,55 de tecido corta-se um capote com cabeção.
Com 3m,09 de tecido corta-se um capote sem cabeção.

DESENHO N.º 4

Capote para praças a pé (typo 0)

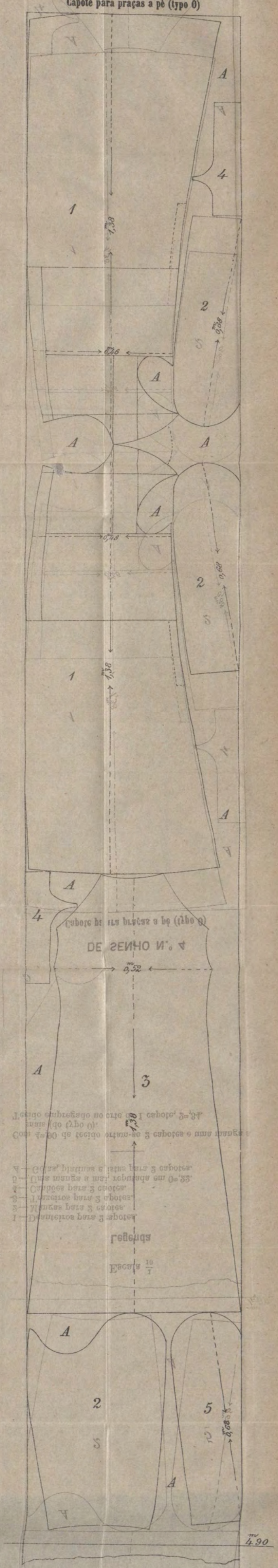

Escala $\frac{1}{10}$

Legenda

1 — Deanteiros para 2 capotes.
2 — Mangas para 2 capotes.
3 — Trazeiros para 2 capotes.
4 — Canhões para 2 capotes.
5 — Uma manga a mais, reputada em 0m,22.
A — Golas, platinas e vistas para 2 capotes.

Com 4m,90 de tecido cortam-se 2 capotes e uma manga a mais (do typo 0).
Tecido empregado no corte de 1 capote, 2m,34.

DESENHO N.º 5

Jaleco (typo 0)

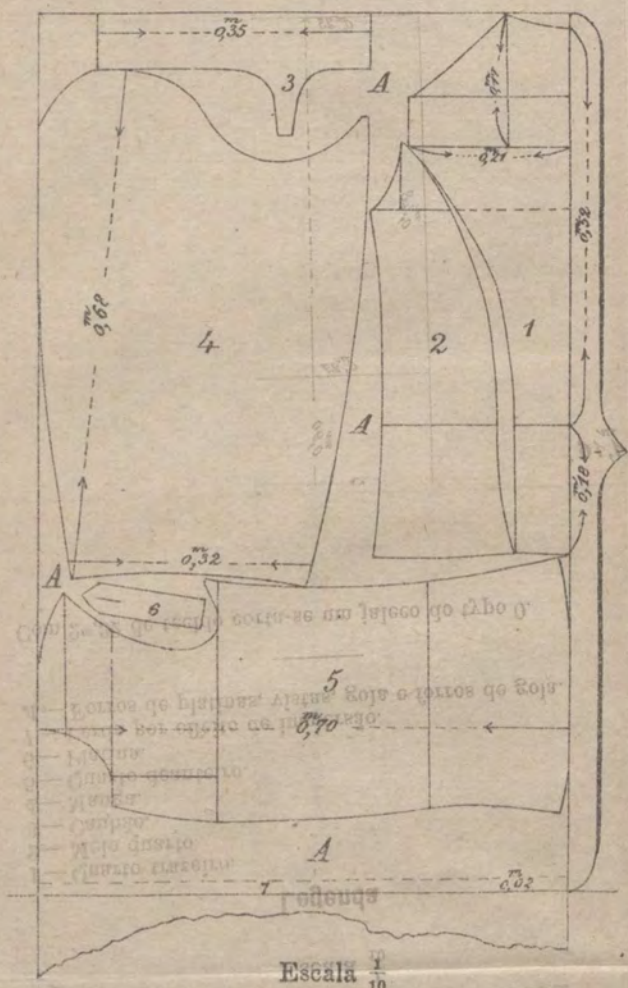

Escala $\frac{1}{10}$

Legenda

1 — Quarto trazeiro.
2 — Meio quarto.
3 — Canhão.
4 — Manga.
5 — Quarto deanteiro.
6 — Platina.
7 — Perda por effeito de immersão.
A — Forros de platinas, vistas, gola e forros de gola.

Com 2m,32 de tecido corta-se um jaleco do typo 0.

DESENHO N.º 6

Calça de brim (typo 0)

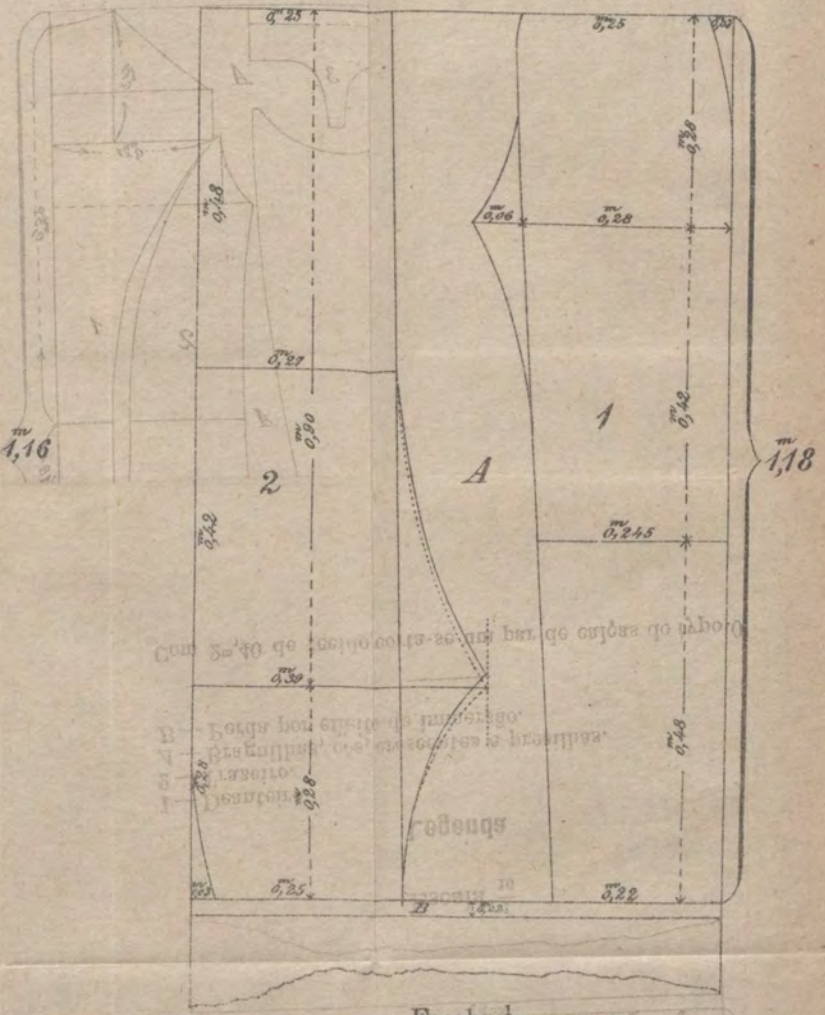

Escala $\frac{1}{10}$

Legenda

1 — Deanteiro.
2 — Trazeiro.
A — Braguilhas, cós, crescentes e presilhas.
B — Perda por effeito de immersão.

Com 2m,40 de tecido corta-se um par de calças do typo 0.

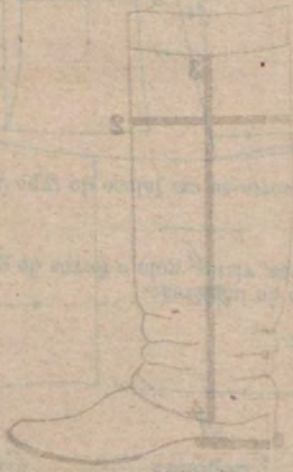

DESENHO N.º 7

Maneira de obter as medidas para se formularem as requisições

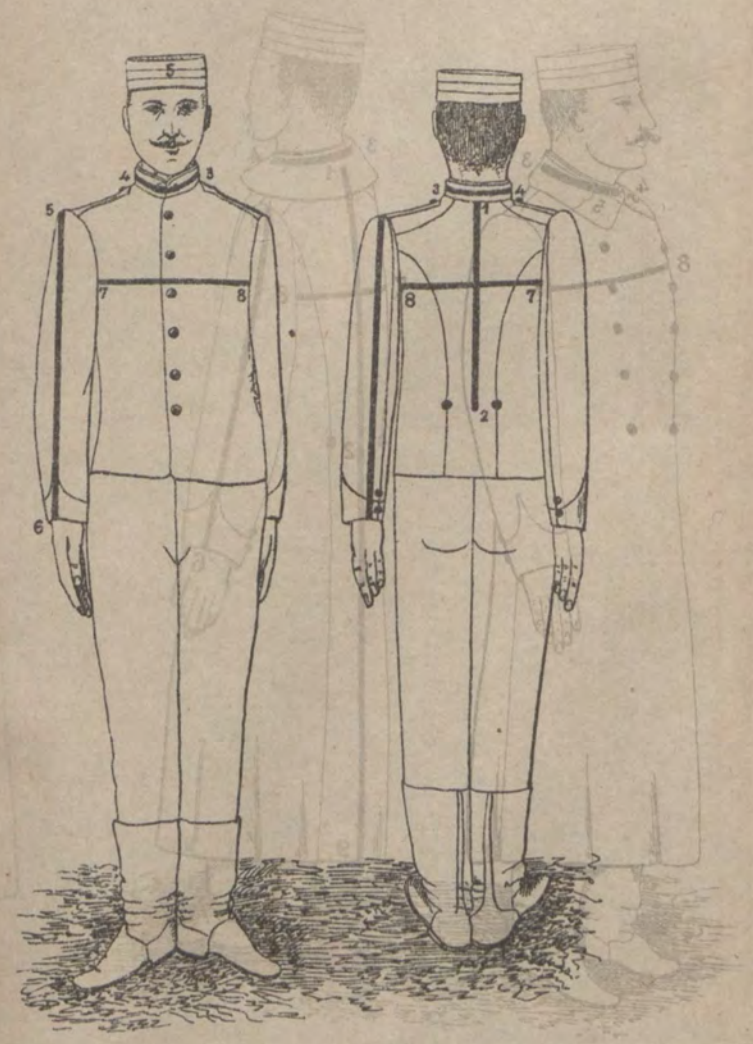

Dolman, jaqueta ou jaleco

1 a 2 — Do pregado da gola á cintura.
3 a 4 — Medida do perimetro do pescoço, tomada sobre o collarinho.
5 a 6 — Comprimento da manga.
7 a 8 — Metade do perimetro do tronco.

Capote para praças apeadas

1 a 2 — Do pregado da gola á cintura.
3 a 4 — Medida do perimetro do pescoço, tomada sobre a gola da jaqueta.
5 a 6 — Comprimento da manga.
7 a 8 — Metade do perimetro do tronco.
2 a 9 — Da cintura á extremidade inferior.

Capote para praças montadas

1 a 2 — Medida do perimetro do pescoço, tomada sobre a gola do dolman.
3 a 4 — Do pregado da gola á extremidade inferior.

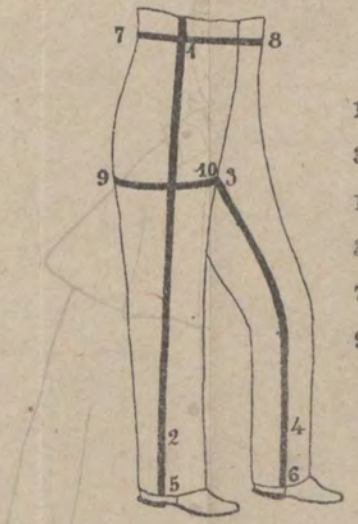

Calção e calça

1 a 2 — (Para calção) da cintura á extremidade inferior.
3 a 4 — (Para calção) comprimento da perna pelo lado de dentro.
1 a 5 — (Para calças) da cintura á extremidade inferior.
3 a 6 — (Para calças) comprimento da perna pelo lado de dentro.
7 a 8 — Metade do perimetro da cintura.
9 a 10 — Metade do perimetro da coxa.

Botas ou sapatos

1 a 2 — Medida da entrada do pé.
3 a 4 — Comprimento do pé.

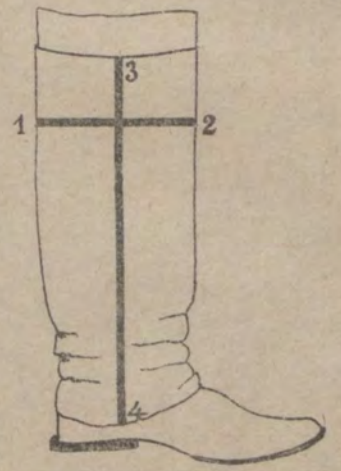

Polainas

1 a 2 — Grossura da perna.
3 a 4 — Altura do canhão.

Conferido.
O director,
F...

MODELO N.º 1

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR

Officina e deposito de fardamento da circumscripção militar do sul

Manufactura n.º ... de (*a*) ...

Saída do deposito — Lanificios	a ... réis	$	
	» »	$	
	» »	$	
	» »	$	
	» »	$	
	» »	$	
	» »	$	
	» »	$	$
Saída do deposito — Miudezas	» »	$	
	» »	$	
	» »	$	
	» »	$	
	» »	$	
	» »	$	
	» »	$	
	» »	$	$
	Somma		$
Gratificações — De córte	a ... réis	$	
	» »	$	
Gratificações — De feitio	» »	$	
	» »	$	$
	Somma		$
Percentagem de ... réis para o fundo especial			$
	Somma		$
Importancia das fracções de real augmentadas ao custo de cada artigo			$
	Despeza total da manufactura..		$
	Preço de cada artigo — Réis		$

Lisboa, ... de ... de 190...

O encarregado da officina,
F...

Recebi e deram entrada no deposito os artigos supraditos.
Em ... de ... de 190...

O encarregado do deposito,
F...

(*a*) Quantidade e especie de artigos manufacturados.

MODELO N.º 2

Anno de ... **... trimestre**

Officina e deposito de fardamento da circumscripção militar do sul

Conta dos artigos constantes das facturas abaixo designadas que foram recebidos directamente dos fornecedores particulares ou adquiridos no mercado durante o supradito trimestre

Numeros das facturas	Datas		Nomes dos fornecedores	Importancias	Observações
	Mez	Dia			

Lisboa, ... de ... de 190...

O director,
F...

Processado o respectivo titulo.

Repartição de abonos e processo, em ... de ... de 190...

O official do processo,
F...

MODELO N.º 3

Anno de ... **... trimestre**

Officina e deposito de fardamento da circumscripção militar do sul

Conta da despeza feita com as manufacturas de fardamento no supradito trimestre

Numeros	Datas		Artigos e concertos	Despezas					Observações
	Mez	Dia		Miudezas	Côrte	Feitio		Somma	

Lisboa, ... de ... de 190...

O director,
F...

Processado o respectivo titulo.

Repartição de abonos e processo, em ... de ... de 190...

O official do processo,
F...

MODELO N.º 4

Vale de requisição

Visto,
O presidente do conselho administrativo,
F...

(*a*) ...

... (bateria, esquadrão ou companhia) Mez de ... de 190...

Requisitam-se á officina e deposito de fardamento os artigos abaixo designados

Artigos	Typos e numeros complementares	Medidas (em centimetros)	Quantidades	Artigos	Typos e numeros complementares	Medidas (em centimetros)	Quantidades
Dolmans.....	0		20	Sapatos.....	H-26		18
Ditos.....	2		36	Ditos.....	L-26		17
Calções.....	1		24	Canhões de botas	A-50		15
Ditos.....	3		12	Ditos.....	B-48		30
Capotes.....	0		3	Pequenos equipamentos			45
Ditos.....	1		10	Luvas brancas..			36
Ditos.....	3		5	Lenços			18
Jalecos	2		50	Toalhas.....			12
Calças.....	2		50	Caixas.....			50
Capacetes.....		53	2	Latas para rancho.....			20
Ditos.....		56	40				
Segundos barretes (de policia)		53	2				
Ditos.....		56	40				
Collarinhos.....		38	29				
Camisas		85	30				
Ceroulas		112	30				
Alpercatas		28	50				
Sapatos.....	D-28		10				

Quartel, em ... de ... de 190...

O commandante do ...

F...

(*a*) Corpo.
N. B. Prehenchido o modelo para exemplificação.

MODELO N.º 5

Visto.
O presidente do conselho administrativo,
F...

Vale especial de requisição

... (bateria, esquadrão ou companhia)

(*a*) ...

Mez de ... de 190 ..

Requisitam-se á officina e deposito de fardamento os artigos abaixo designados

Artigos	Dimensões em centimetros													Quantidades	Numeros ou posto e nome da praça a que o artigo se destina
	Do pregado da gola á cintura	Extensão da gola	Comprimento da manga	Meia circumferencia do tronco	Da cintura á extremidade inferior	Do pregado da gola á extremidade inferior	Da cintura, pelo lado, á extremidade inferior	Comprimento da perna pelo lado de dentro	Meia circumferencia da cintura	Meia circumferencia da coxa	Distancia entre os pés dos primeiro e do ultimo botões centraes	Distancia entre os pés dos dois botões externos superiores.	Distancia entre os pés dos dois botões externos inferiores		
Dolman. . . .	56	45	70	60										1	N.º 73/418.
Jaqueta. . . .	55	44	69	59										1	Addido de infanteria 3. Musico de 1.ª classe, F...
Jaquetão. . .	51	40	64	53										1	N.º 12/307, impedido de official.
Calção.							96	67	47	35				1	Segundo sargento, F...
Peitilho. . . .											62,5	36	21	1	N.º 24 627.

Quartel, em ... de ... de 190...

O commandante,

F...

(*a*) Corpo.
N. B. Prehenchido o modelo para exemplificação.

MODELO N.º 6

(*a*) ...

Mez de ... de 190...

Requisição geral dos artigos de uniforme e accessorios recebidos no supradito mez, por meio de vales, da officina e deposito de fardamento

Designação dos esquadrões, companhias ou baterias	Artigos															Observações
	Dolmans	Calções	Capotes	Jalecos	Calças	Primeiros barretes	Segundos barretes	Collarinhos	Camisas	Alpercatas	Sapatos	Caixas	Latas para rancho			

Foram recebidos: ... dolmans, ... calções, ... capotes, ... jalecos, etc.

Quartel, em ... de ... de 190...

O conselho administrativo,

F...

F...

F...

Conferida.

Em ... de ... de 190...

O director da officina,

F...

(*a*) Corpo.

MODELO N.º 7

(a) ...

Mez de ... de 190...

Relação dos artigos cujos grandes concertos se requisitam á officina e deposito de fardamento

Artigos	Natureza do concerto	Observações
Dezoito capotes..	Mudança de feitio	Por effeito de alteração de uniformes superiormente determinada.

Quartel, em ... de ... de 190...

O conselho administrativo,

F...

F...

F...

Satisfeita a requisição.

Em ... de ... de 190...

O director da officina,

F...

(a) Corpo.

MODELO N.º 8

(a) ...

... (bateria, esquadrão ou companhia) Mez de ... de 190...

Relação dos artigos de uniforme que necessitam grandes concertos a effectuar na officina e deposito de fardamentos

Artigos	Natureza dos concertos	Custo de cada concerto	Numero ou posto e nome da praça a quem está distribuido o artigo
Capote.....	Substituição dos quartos dianteiros.	4$000	N.º 14/218.

Quartel, em ... de ... de 190...

O commandante do ...,

F...

Requisita-se á officina e deposito de fardamento o concerto supradito.

Em ... de ... de 190...

O conselho administrativo,

F...

F...

F...

Satisfeita a requisição.

Em ... de ... de 190...

O director da officina,

F...

(a) Corpo.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo-se feito no edificio do real collegio militar melhoramentos que permittem o alojamento de mais alumnos, podendo assim ampliar-se as vantagens da admissão no mesmo collegio a um maior nnmero de candidatos: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o numero de alumnos porcionistas do real collegio militar seja fixado em cento e dez, sendo setenta e seis destinados exclusivamente aos filhos dos officiaes de terra e mar, na conformidade do disposto na 2.ª parte do artigo 15.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, e os trinta e quatro restantes a candidatos nas condições fixadas na ultima parte do artigo 2.º do decreto de 18 de agosto de 1898.

Paço, em 26 de agosto de 1903. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o 2.º e 3.º quesitos do modelo A da folha de informação annual, a que se refere o regulamento de 7 de dezembro de 1901, devem ser modificados da seguinte fórma:

Tem bom comportamento militar durante o anno?
Tem bom comportamento civil durante o anno?

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

João Gualberto Ribeiro Almeida
General de 1ª classe

N.º 12

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

19 DE SETEMBRO DE 1903

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento para a admissão a veterinarios do exercito, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de setembro de 1903.=REI.=*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Regulamento para a admissão de veterinarios para o preenchimento das vacaturas que occorrerem no respectivo quadro

Artigo 1.º Será annualmente aberto, no ministerio da guerra, no dia 1 de outubro, concurso por trinta dias para o provimento das vacaturas que venham a dar-se durante um anno no corpo de veterinarios militares.

§ 1.º Estes concursos são validos apenas durante o anno que começa em 1 de novembro e finaliza em 31 de outubro immediato.

§ 2.º Quando se não apresentem ou apurem o numero de veterinarios necessarios para o provimento das vacaturas occorridas durante o anno, poderá effectuar-se novo concurso logo que seja nomeado o ultimo concorrente apurado.

Art. 2.º Aberto o concurso annual, que será annunciado no *Diario do governo* e na ordem do exercito, e commu-

nicado ao director do instituto de agronomia e veterinaria, a fim de que o faça tambem communicar no respectivo estabelecimento, deverão os candidatos dirigir os seus requerimentos á 6.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, durante o praso do concurso, instruidos com os seguintes documentos:

1.º Carta do curso de medico-veterinario, passada pelo instituto de agronomia e veterinaria de Lisboa;

2.º Certidão de idade, em que mostrem não ter mais de trinta e cinco annos;

3.º Attestado de bom corportamento moral e civil, passado pelo administrador do concelho onde tiverem residido nos ultimos tres annos. Nas terras onde houver commissario de policia será o attestado passado por este funccionario;

4.º Certificado de registo criminal em que provem ser isentos de culpas;

5.º Certidão de terem satisfeito os preceitos da lei do recrutamento, ou de terem remido a respectiva penalidade, nos termos das leis vigentes;

6.º Certidão do que constar do livro de matricula dos corpos ou dos districtos de recrutamento e reserva, se os concorrentes forem praças de pret do exercito activo ou reservistas;

7.º Quaesquer outros documentos comprovativos da sua capacidade e serviços publicos.

Art. 3.º Encerrado o concurso e excluidos dos concorrentes os que não tenham satisfeito ás condições do artigo antecedente, serão publicados no *Diario do governo* os nomes dos candidatos admittidos, sendo lhes designado local, dia e hora em que devem reunir-se, a fim de serem inspeccionados pela junta hospitalar de inspecção reunida no hospital militar permanente de Lisboa.

Art. 4.º O resultado da inspecção será lançado no mappa A (modelo n.º 4) do regulamento geral dos serviços de saude do exercito, um para cada inspeccionado, sendo a opinião redigida nos termos do disposto no artigo 53.º do mesmo regulamento e da tabella vigente das incapacidades para o serviço militar.

§ unico. Os incapazes pelo estado physico serão excluidos do concurso.

Art. 5.º Os admittidos serão classificados em tres grupos — *muito bons, bons e sufficientes*, sendo a promoção feita successivamente pela ordem dos grupos.

Art. 6.º Os candidatos classificados podem requerer

desistencia da nomeação, até que lhes compita serem despachados, o que os inhibirá de se apresentarem candidatos a futuros concursos, mas, depois de declarados alferes veterinarios, terão de servir no exercito activo por seis annos, não podendo n'este periodo obter a demissão ou a passagem á situação de licença illimitada.

§ 1.º Para a demissão são exceptuados os casos previstos nas leis e regulamentos disciplinares do exercito.

§ 2.º O tempo de serviço de reserva não é contado para o periodo de obrigação de servir no quadro activo.

§ 3.º O veterinario, que houver pertencido á reserva e solicite a demissão depois de completos seis annos no quadro da actividade, fica obrigado ao serviço da mesma reserva pela parte restante do tempo que lhe faltar para completar aquelle a que n'ella era obrigado a servir.

Art. 7.º O chefe da 6.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, tomando conhecimento do processo do concurso e de quaesquer reclamações a que elle tenha dado logar, juntar-lhe-ha a sua informação fundamentada, que será submettida á approvação do ministro, para que este delibere como julgar de justiça, sendo depois a classificação definitiva publicada em ordem do exercito.

Paço, em 3 de setembro de 1903. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º — Portarias

Ministerio dos negocios da fazenda — Inspecção geral dos impostos

Tendo-se verificado não ser possivel, dentro do praso marcado na portaria de 24 de julho ultimo, habilitar os recebedores da receita eventual e dos bairros e concelhos do reino e das ilhas, com as estampilhas fiscaes revalidadas por meio das differentes sobrecargas designadas no artigo 3.º da portaria de 30 de junho findo: ha por bem Sua Magestade El-Rei determinar que o mesmo praso seja prorogado até 30 de setembro do corrente anno.

Paço, em 31 de agosto de 1903. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral da marinha 3.ª Repartição

Suscitando-se duvidas sobre a interpretação a dar ao artigo 193.º e seu § 1.º do regulamento dos serviços do

recrutamento do exercito e da armada, approvado por decreto de 24 de dezembro de 1901;

Considerando que o artigo 155.º do mesmo regulamento só obriga á remissão antecipada os mancebos maiores de quatorze annos e as praças da segunda reserva sujeitas a serem chamadas ao serviço activo como supplentes, e antes de o serem, que desejarem sair para o estrangeiro;

Considerando que sendo a remissão antecipada, nos termos da parte final do citado artigo 155.º, paga por uma só vez, por analogia se deve praticar o mesmo com os termos da fiança permittidos pelo § 1.º do artigo 193.º acima mencionado, em substituição da remissão antecipada;

Considerando que não obstante o artigo 87.º do regulamento geral das capitanias, serviço e policia dos portos do reino e ilhas adjacentes, approvado por decreto de 1 de dezembro de 1892, preceitua que a fiança seja renovada e se lavre novo termo, sempre que se renove ou reforme a matricula, esta disposição deve ser considerada revogada em face do estatuido na parte final do já citado artigo 155.º:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar:

1.º O termo de fiança, em substituição da remissão antecipada, para os individuos maiores de quatorze annos sujeitos ao serviço militar ou para as praças da segunda reserva sujeitas a serem chamadas ao serviço activo como supplentes, quando matriculados como tripulantes em navios portuguezes, só será exigido se os navios navegarem para portos estrangeiros.

2.º O termo de fiança prestado pelo respectivo commandante é valido para todas as viagens do navio a qualquer porto estrangeiro e só renovado quando o commandante do navio seja substituido.

3.º Quando o tripulante afiançado desembarque, o commandante do navio solicitará que na capitania do porto onde foi lavrado o termo de fiança, seja feita a competente alteração, cessando a validade do termo.

4.º Em portos nacionaes os commandantes dos navios são obrigados a participar ás auctoridades civis e militares, bem como ás capitanias dos portos ou suas delegações, o desembarque dos tripulantes quando sejam maiores de quatorze annos, sujeitos ao serviço militar ou praças da segunda reserva, sujeitos a serem chamados ao serviço activo como supplentes, e bem assim darão immediatamente parte ás mesmas auctoridades da fuga de qualquer

d'esses tripulantes, requisitando a sua captura, ficando os mesmos commandantes incursos nas penas do n.º 1.º do § 1.º do artigo 193.º do regulamento dos serviços do recrutamento do exercito e da armada, se não provarem por documento authentico que communicaram ás capitanias dos portos ou suas delegações e ás autoridades civis e militares o desembarque dos tripulantes ou requisitaram a sua captura.

Paço, em 31 de agosto de 1903. = *Manuel Raphael Gorjão.*

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

João Gualberto Ribeiro Almeida
General de 1ª classe

N.º 13

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE SETEMBRO DE 1903

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no estabelecido no § 6.º do artigo 25.º da carta de lei de 13 de maio de 1896, e segundo o preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 35.º da lei de receita e despeza do estado de 27 de junho do corrente anno: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 50:000$000 réis, por conta das sommas que se houverem arrecadado, provenientes de remissão do serviço militar, com applicação no exercicio de 1903–1904 ao pagamento das despezas que se liquidarem com os serviços de recrutamento do exercito e com a instrucção das praças da 2.ª reserva chamadas ao serviço, devendo os respectivos documentos de despeza ser incluidos na tabella da despeza extraordinaria do ministerio da guerra para o indicado exercicio, sob a seguinte designação:

Capitulo 8.º Serviço de recrutamento do exercito, réis 30:000$000;

Capitulo 9.º Despezas com a instrucção das praças da 2.ª reserva, 20:000$000 réis.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de setembro de 1903. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Raphael Gorjão* = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* = *Conde de Paçô-Vieira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no estabelecido no § 6.º do artigo 25.º da carta de lei de 13 de maio de 1896, e segundo o preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 35.º da carta de lei da receita e despeza do estado de 27 de junho do corrente anno: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 60:000$000 réis, por conta das sommas arrecadadas, provenientes da remissão do serviço militar, com applicação no exercicio de 1903-1904 ao pagamento de despezas com a acquisição e manufactura de artigos de material de guerra, devendo os respectivos documentos ser classificados no capitulo 6.º da despeza extraordinaria do ministerio da guerra para o indicado exercicio.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente do negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de setembro de 1903. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Raphael Gorjão* = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* = *Conde de Paçô-Vieira.*

Presidencia do conselho de ministros

Usando da faculdade que me confere o artigo 74.º, § 2.º, da carta constitucional da monarchia; e

Tendo ouvido o conselho d'estado:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia geral e completa para todos os crimes contra o exercicio do direito eleitoral e em geral para todos os crimes de origem ou caracter politico commettidos até a data do presente decreto, exceptuando aquelles de que resultou homicidio ou alguma das lesões mencionadas nos artigos 360.º, n.º 5.º, e 361.º do codigo penal.

Art. 2.º Todo o processo, que por taes crimes tenha sido formado, fica sem effeito, seja qual for o estado em que se ache, e todas as pessoas que estiverem presas em cumprimento de pena ou á ordem de qualquer auctoridade, com processo ou sem elle, serão immediatamente soltas.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de setembro de 1903. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Manuel Raphael Gorjão* = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* = *Conde de Paçô-Vieira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Hei por bem approvar os estatutos da associação denominada União dos atiradores civis portuguezes, que fazem parte d'este decreto, e baixam assignados pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de setembro de 1903. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Estatutos da associação união dos atiradores civis portuguezes

CAPITULO I

Denominação e fins

Artigo 1.º Sob a presidencia honoraria de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Carlos I, a união dos atirado-

res civis portuguezes, com séde em Lisboa, reconhecida como instituição legal e patriotica pelo decreto de 13 de outubro de 1898, e organisada conforme o regulamento de tiro approvado por decreto de 27 de novembro de 1902, e o centro de acção de todo o movimento associativo e iniciativa de educação de tiro nacional no paiz, e n'esta qualidade depende directamente da direcção geral dos serviços de infanteria a que está subordinada, sendo a sua intermediaria para com todas as associações de tiro.

Art. 2.º A união dos atiradores civis portuguezes tem por fim generalisar na população civil de todo o paiz, tanto na metropole como nas colonias, a educação militar e em especial o conhecimento da theoria e pratica de tiro de guerra, estimulando o gosto publico para este exercicio, tão importante para a defeza da patria como vantajoso aos proprios associados, e regularisar e coordenar todos os esforços individuaes e iniciativas locaes, de modo a tornal-as proveitosas ao intuito patriotico e nas devidas relações de subordinação á direcção geral dos serviços de infanteria.

Art. 3.º Para a realisação do seu empenho, a união dos atiradores civis portuguezes dispõe dos seguintes meios:

a) Promover a instrucção de tiro de guerra até á classificação de atiradores de 1.ª classe, segundo as tabellas e regulamentos em vigor, a todos os socios que não tenham essa instrucção ou a tenham incompleta;

b) Collocar os socios menores de dezoito annos nas condições de aproveitarem as regalias conferidas pelo artigo 147.º da lei de recrutamento;

c) Passar attestados do aproveitamento annual de instrucção a todos os associados que os pedirem, quando a classificação não attinja a 1.ª classe;

d) Organisar provas publicas de tiro nas terras do paiz, onde haja carreiras de tiro, instituindo premios para os atiradores melhor classificados;

e) Promover o estabelecimento de carreiras onde não as haja e se encontre local apropriado, procurando para esse fim obter a cooperação pecuniaria das povoações interessadas;

(*f* Concorrer para o maximo esplendor do concurso official, já pela inscripção dos associados, já pela offerta de premios;

g) Promover festas de tiro especiaes, torneios e certamens, ou entre os seus socios exclusivamente ou com admissão de atiradores estranhos, quando o julgue opportuno

e sempre que os respectivos programmas forem superiormente approvados;

h) Fazer propaganda para o desenvolvimento do tiro civil, em conferencias publicas, em jornaes e outras publicações, e por todos os meios legaes que julgue convenientes e efficazes;

i) Desenvolver a educação physica pela gymnastica, pela esgrima, pelo manejo de armas e pelos exercicios de tactica militar, segundo programmas e regulamentos especiaes, superiormente approvados;

j) Manter relações, no interesse da associação, com todas as associações congeneres, quer por correspondencia directa, quer por intermedio do jornal official da união.

CAPITULO II

Socios e filiaes

Art. 4.º Consideram-se socios da união dos atiradores civis portuguezes todos quantos n'ella se acham inscriptos, os que d'ella ficam fazendo parte por effeito do regulamento do tiro nacional, e aquelles que vierem a ser n'ella admittidos, conforme as prescripções dos presentes estatutos.

Art. 5.º Ha socios contribuintes — os ordinarios, os extraordinarios e os temporarios, que todos fazem parte do pessoal associativo, e os protectores, que podem ou não fazer parte d'elle; e socios de honra — os honorarios, os benemeritos e os de merito artistico, recrutados dentro ou fóra da associação.

Art. 6.º São socios ordinarios, alem dos existentes e dos inscriptos no grupo patria, todos os cidadãos de nacionalidade portugueza, pertecentes á classe civil, maiores, *sui juris*, e gosando de boa reputação, os officiaes do exercito, da armada ou do ultramar, os aspirantes do exercito e armada, os estudantes militares das escolas superiores, e as senhoras devidamente auctorisadas, quando, sob proposta de dois socios da mesma categoria, a sua admissão for approvada pela commissão executiva.

Art. 7.º São socios extraordinarios os estrangeiros residentes em Portugal, em quem se dêem as condições de maioridade, goso de direitos e boa reputação, quando propostos por dois socios ordinarios e approvados pela commissão executiva. N'esta categoria estão incluidos os socios do grupo suisso.

Art. 8.º São socios temporarios os menores de mais de

quinze annos e menos de dezoito que, com auctorisação de seus paes, tutores ou directores de collegios, se inscreverem para receber a educação de tiro.

Art. 9.º São socios honorarios, alem dos existentes, os individuos que, havendo prestado serviços relevantes á patria ou á união, sejam pela commissão executiva propostos para esta qualificação e admittidos n'essa qualidade pelo conselho gerente.

Art. 10.º São socios benemeritos os individuos pertencentes á união, que lhe hajam feito relevantissimos serviços ou valiosos donativos, e que, por proposta do conselho gerente, forem admittidos como taes pela assembléa geral.

Art. 11.º São socios de merito, alem dos existentes, os individuos que hajam prestado á união serviços artisticos de qualquer especie, quando estes serviços sejam considerados valiosos pelo conselho gerente e, sob sua proposta, assim forem qualificados por voto da assembléa geral.

Art. 12.º São socios protectores os individuos, pertencentes ou não ao corpo associativo, que contribuam para o cofre com uma quota superior á da capitação dos socios ordinarios, durante dois annos pelo menos, quando propostos pela commissão executiva e approvados pelo conselho gerente.

Art. 13.º Alem das filiaes, já estabelecidas e reconhecidas, poderão estabelecer-se em todas as terras do reino, metropole e colonias, onde haja carreiras de tiro, novas filiaes, contendo um minimo de vinte socios, quando enviem á união o projecto do seu regulamento interno, elaborado em harmonia com os presentes estatutos, para ser informado pelo conselho gerente e approvado pela direcção geral dos serviços de infanteria, e se obriguem a cumprir as determinações n'elle contidas.

§ unico. Em cada localidade não póde organisar-se mais de uma filial.

Art. 14.º As filiaes só serão officialmente reconhecidas quando a sua organisação for approvada pela direcção geral dos serviços de infanteria.

CAPITULO III

Fundos

Art. 15.º A receita com que a união conta para desenvolver a sua influencia e fazer face ás despezas que d'ella promanam, provém das seguintes fontes:

a) Quotisação social, fixada no minimo de 2$400 réis annuaes e obrigatoria para todos os socios contribuintes de mais de dezoito annos;

b) Contribuições sociaes por:

Cada exemplar dos estatutos, cuja acquisição é obrigatoria, 100 réis;

Cada attestado de aproveitamento a que se refere a alinea *c*) do artigo 3.º, até 500 réis;

Cada chancella em qualquer documento, 100 réis;

Cada bilhete de identidade, annual e obrigatorio para entrar no goso de qualquer regalia associativa, 500 réis;

Cada inscripção nas provas de tiro, até 1$000 réis;

Cada distinctivo, cuja acquisição é obrigatoria para os socios ordinarios, 1$200 réis;

c) Contribuição voluntaria dos collegios e escolas particulares de um minimo de 100 réis por epocha e por alumno;

d) Subsidios arbitrados pelas estações officiaes;

e) Subsidios arbitrados por associações interessadas no desenvolvimento do tiro civil;

f) Exploração de alvos e accessorios de tiro;

g) Dadivas particulares;

h) Producto liquido de espectaculos ou festas publicas que realisar;

i) Producto da venda de sellos, já carimbados pelo correio ou fóra da circulação, cujo uso foi conferido pela carta de lei de 14 de junho de 1899, para franquia postal da correspondencia aberta da união;

j) Quaesquer outras receitas exploradas com auctorisação legal.

CAPITULO IV

Deveres

Art. 16.º Os socios da união, individualmente, têem por deveres:

a) Contribuir de toda a maneira para o seu esplendor e prosperidade, e para que desempenhe do modo mais cabal e perfeito a sua missão patriotica;

b) Acatar e cumprir os presentes estatutos e os regulamentos approvados superiormente, bem como todas as deliberações legaes da commissão executiva, do conselho gerente e da assembléa geral;

c) Desempenhar os cargos para que forem eleitos;

d) Obedecer ás indicações dos directores das carreiras em tudo quanto diga respeito ao regimen interno, boa ordem e especial disciplina d'ellas e do serviço de tiro;

e) Provar a identidade pela apresentação do respectivo bilhete, sempre que queiram usar de qualquer direito como socios;

f) Satisfazer a quota minima, quando socios contribuintes;

g) Satisfazer quaesquer contribuições sociaes, quando queiram aproveitar-se das vantagens inherentes a ellas;

h) Restituir o distinctivo, quando saiam da associação, podendo receber o seu custo.

Art. 17.º Os socios das filiaes, gerindo os seus fundos proprios, têem mais, collectivamente considerados, o dever de prestar contas da gerencia e administração do conselho gerente, e de lhe enviarem todas as reclamações, propostas e pedidos que hajam por elle de ser resolvidas, ou por elle informadas e apresentadas á direcção geral dos serviços de infanteria; de communicar á commissão executiva todas as admissões e eliminações de socios que occorram no seu gremio e todos os mais incidentes da sua vida associativa, nomeadamente o resultado das sessões de tiro nas carreiras, dos torneios, concursos, provas de tiro ou festas que nas mesmas carreiras realisarem.

§ 1.º Os socios admittidos pelas filiaes só se consideram em effectividade de direitos quinze dias depois de communicada a sua admissão á commissão executiva.

§ 2.º Quando qualquer socio da união mude a sua residencia para outra localidade onde haja filial estabelecida, fica pertencendo ao pessoal associativo d'esta.

CAPITULO V

Direitos

Art. 18.º Os direitos dos socios de cada categoria são iguaes em todo o paiz.

Art. 19.º Os socios ordinarios, bem como os nacionaes honorarios, benemeritos e de merito em effectividade tem o direito de:

a) Fazer parte da assembléa geral, ou representar-se n'ella por procuração, nos termos adiante designados;

b) Eleger o conselho gerente e serem eleitos para elle;

c) Propor a admissão de novos socios;

d) Provocar a convocação extraordinaria da assembléa geral, nos termos dos presentes estatutos;

e) Propor, em assembléa geral, ordinaria ou extraordinaria, o que julguem conveniente aos melhoramentos da união ou ao aperfeiçoamento dos seus fins;

f) Discutir e apreciar em assembléa geral os actos do conselho gerente;

g) Votar todos os assumptos que n'ella sejam propostos á votação;

h) Recorrer para o conselho gerente de quaesquer actos da commissão executiva;

i) Recorrer d'este conselho para a assembléa geral, quando a deliberação d'elle importe a sua exclusão da união, sem que este recurso tenha comtudo effeito suspensivo;

j) Nomear, na hypothese da alinea antecedente, um membro da assembléa geral, dos que não façam parte dos corpos gerentes, para advogar a sua causa perante a mesma assembléa, não sendo comtudo obrigatoria a acceitação do mandato, quando não prefiram defender-se pessoalmente perante a mesma assembléa;

k) Conhecer, com oito dias de antecedencia pelo menos, por aviso directo ou publicação jornalistica, o dia e hora da assembléa geral e os assumptos para que é convocada;

l) Frequentar as carreiras e receber ahi a instrucção de tiro, ministrada em conformidade com o regulamento legal e superiormente approvado, e continuar n'ellas os exercicios, depois de completa instrucção;

m) Conhecer os dias marcados para os torneios, certamens e concursos que se realisarem na carreira, e tomar parte n'elles, bem como nos concursos promovidos pela união e nos concursos officiaes, tudo em conformidade com os respectivos regulamentos e programmas;

n) Ter arma de guerra na carreira onde se exercitam, nos termos do artigo 7.º do regulamento de tiro nacional, ficando a cargo da associação a despeza a fazer com a limpeza e conservação, mas não com as reparações e concertos;

o) Receber as publicações gratuitas que hajam de ser distribuidas e as pagas, que queiram adquirir;

p) Receber os diplomas, premios e medalhas a que tiverem direito;

q) Recorrer para a união, por intermedio da commissão executiva, como medianeira, em todos os assumptos de interesse proprio na qualidade de atiradores;

r) Requisitar da commissão executiva o distinctivo da união, e usal-o obrigatoriamente em todos os actos associativos e officiaes;

s) Gosar de todos os bonus concedidos pelo ministerio da guerra e pela união, ou por ella obtidos para proveito dos socios, nos termos das respectivas concessões;

t) Provar a identidade de socios em todos os actos da associação, mediante a apresentação do respectivo bilhete;

u) Constituir filiaes nos termos dos presentes estatutos.

§ 1.º O direito de conhecer com oito dias de antecedencia a data da convocação das assembléas geraes extraordinarias, rege apenas para os socios residentes em Lisboa ou immediações, e para as assembléas ordinarias, para todos os do continente, que fóra da capital receberão o aviso por intermedio dos presidentes das filiaes.

§ 2.º O direito de conhecer a data dos certamens ou torneios refere-se apenas aos socios inscriptos nas carreiras onde essas festas se realisarem, e ser-lhes-ha communicado pelos presidentes das filiaes; o de ter noticia antecipada dos concursos promovidos pela união é generico para todos os agrupamentos estabelecidos no continente; o dos concursos officiaes depende do lapso de tempo que as estações officiaes deixarem entre a fixação da data e a realisação do concurso.

§ 3.º Para os socios das ilhas adjacentes e para os do ultramar caduca o direito de aviso previo; todavia, se estiverem eventualmente em Lisboa na occasião de celebrar-se qualquer assembléa geral, tem o direito de tomar parte n'ella, mediante a apresentação do bilhete de identidade, bem como nos concursos que se realisem durante a sua permanencia.

Art. 20.º Os socios extraordinarios têem todos os direitos dos ordinarios, excepto o de votarem e serem votados para os cargos do conselho gerente, de votarem em assembléa geral qualquer assumpto que não seja exclusivamente technico, e de tomarem parte em qualquer certamen que a união promova, com caracter exclusivamente nacional.

§ 1.º O socios extraordinarios das filiaes que não sejam exclusivamente formadas por estrangeiros, não podem n'ellas exercer cargos.

§ 2.º Os socios extraordinarios podem, por considerações especiaes de ordem superior, ser convidados a abster-se de concorrer aos exercicios de tiro, torneios, certamens e concursos, ou de tomar parte nas assembléas geraes, e n'estas condições ficam dispensados do pagamento de quotas.

Art. 21.º Os socios temporarios só têem direito de receber a instrucção theorica e pratica de tiro e a instrucção militar nos termos dos regulamentos legaes, inscre-

vendo-se nas provas que especialmente lhes forem destinadas.

§ unico. Chegados á maioridade, e concorrendo n'elles todas as condições exigidas, os socios temporarios podem passar a ordinarios, por simples pedido, por escripto, á commissão executiva.

Art. 22.º Os socios honorarios, quando estejam na effectividade dos trabalhos da união, e os socios benemeritos, quando sejam socios effectivos, não são dispensados do pagamento da quota annual nem de qualquer das outras contribuições. Os outros socios honorarios e benemeritos têem sempre o direito de se fazerem inscrever como ordinarios para frequentar as carreiras, para tomar parte nas assembléas geraes ou para se proporem candidatos na eleição para o conselho gerente, ficando obrigados ao pagamento immediato de tres annos de quotas.

Art. 23.º Os socios que constituirem filiaes da união têem os especiaes direitos de:

a) Eleger uma junta de cinco membros — presidente, secretario, thesoureiro e dois vogaes, a qual será para todos os effeitos delegada do conselho gerente e a cujas sessões póde assistir o director da respectiva carreira;

b) Ter representação no conselho gerente pelo seu presidente, quando se encontrar em Lisboa, que fará parte d'elle com voto;

c) Ter regulamento interno, informado pelo conselho gerente e approvado pela direcção geral dos serviços de infanteria;

d) Adoptar um titulo distinctivo, subordinado ao titulo da união;

e) Usar um emblema distinctivo especial, approvado superiormente;

f) Administrar autonomicamente os fundos proprios, provenientes das quotas annuaes dos seus socios, do producto das festas que promovam e dos donativos locaes, prestando contas da sua receita e despeza ao conselho gerente, e pagando apenas para o cofre central da união a contribuição annual de 600 réis por cada socio ordinario que tenham inscriptos no seu quadro;

g) Applicar, por deliberação propria, os fundos disponiveis a provas parciaes de tiro.

Art. 24.º Se alguma filial constituir sociedade civil annexa, fará a gerencia d'esta completamente independente da associação de tiro, e só d'esta dará contas ao conselho gerente, não podendo comtudo, por pretexto algum, appli-

car as receitas de tiro a qualquer fim que não seja exclusivamente do serviço de tiro ou festas de carreira.

Art. 25.º Os direitos plenos de socio, isto é, os de votar e ser votado em assembléa geral e de gosar qualquer bonus, só se adquirem depois de dois mezes de inscripção no quadro da união.

Art. 26.º Provisoriamente, as filiaes existentes no ultramar, e quaesquer outras que venham a organisar-se em qualquer das colonias ou nas ilhas adjacentes, administram-se autonomicamente, com os recursos de que dispozerem, e só dão contas annualmente á união.

CAPITULO VI

Perda de direitos

Art. 27.º Os direitos dos socios como atiradores só se perdem por mau comportamento ou por absoluta inaptidão, nos termos do § 3.º do artigo 4.º e §§ 1.º e 2.º do artigo 33.º do regulamento do tiro nacional de 27 de novembro de 1902; todavia o socio, cujo nome for abatido da inscripção nas carreiras por absoluta inaptidão, póde continuar a ser socio contribuinte da união, no goso de todos os seus direitos, excepto o de tomar parte nos exercicios de tiro.

Os socios, cujo nome for abatido da inscripção nas carreiras por mau comportamento, deixa, *ipso facto,* de pertencer á união.

Alem d'isto, os direitos de socios da união, para os effeitos associativos, perdem-se:

a) Por separação voluntaria da união, participada por escripto ao conselho gerente;

b) Por atrazo de seis mezes da quota annual;

c) Por transgressão das disposições dos estatutos;

d) Por actos deprimentes do caracter pessoal;

e) Por actos sobre que incida a acção dos tribunaes criminaes;

f) Por actos deprimentes do bom nome e prestigio da união.

Art. 28.º Á commissão executiva compete a execução do artigo antecedente, salvo os direitos de recurso mencionados nos presentes estatutos, e a confirmação da direcção geral dos serviços de infanteria ou do ministerio da guerra, conforme as hypotheses.

Art. 29.º Os individuos que perderem o direito de socios da união poderão, quando as estações superiores

lh'o permittirem, continuar a ser atiradores nas condições da 2.ª parte do § 3.º do artigo 17.º do regulamento de tiro nacional de 27 de novembro de 1902.

Art. 30.º Os direitos perdidos podem readquirir-se ou por absolvição plena e absoluta nos tribunaes, ou por satisfação das quotas em divida e outras tantas adiantadas, ou por deliberação, no caso de recurso, da assembléa geral, ou por indulto do conselho gerente, nas hypotheses das alineas *c*) e *f*) do artigo 27.º, um anno depois do facto que determinar a exclusão, e em qualquer caso sendo a deliberação associativa confirmada pela direcção geral dos serviços de infanteria.

Art. 31.º Em casos excepcionalmente graves, o conselho gerente póde propor á direcção geral dos serviços de infanteria a suspensão de uma filial, promovendo logo a convocação da assembléa geral extraordinaria, para conhecer do assumpto com audiencia previa da parte interessada, a quem o presidente intimará para se fazer representar perante a assembléa geral, ou para dizer da sua causa em relatorio circumstanciado, sendo-lhe tambem permittido dar procuração para a defeza a qualquer dos socios da união que não exerçam cargos nos corpos gerentes e que residam em Lisboa.

A assembléa geral, cumpridas estas formalidades, é competente para manter a proposta de suspensão por periodo determinado, até dois annos, ou para pronunciar a exclusão da filial, o que tudo será immediatamente communicado á direcção geral dos serviços de infanteria.

Art. 32.º O conselho gerente póde, em caso de comprovada negligencia ou de desobediencia formal a ordens legaes e essenciaes, destituir os presidentes eleitos pelas filiaes, mandando immediatamente proceder a nova eleição, que, n'este caso, será feita em lista triplice, para que o mesmo conselho escolha d'ella o novo presidente.

§ unico O presidente destituido póde recorrer para a assembléa geral, que julgará o caso na sua primeira sessão ordinaria, sem que o recurso tenha effeitos suspensivos, até á superior decisão da direcção geral dos serviços de infanteria ou do ministerio da guerra, segundo as hypotheses.

Art. 33.º Se algum socio de honra incorrer nos casos das alineas *d*), *e*) e *f*), das que importam perda de direitos dos socios ordinarios, perderá os seus titulos honorificos por deliberação da assembléa geral ordinaria, sob proposta fundamentada do conselho gerente.

CAPITULO VII

Organisação

Art. 34.º A assembléa geral ou reunião dos socios, convocados nos termos d'estes estatutos, é o centro de todos os poderes da união dos atiradores civis portuguezes, e é soberana nas suas deliberações dentro dos mesmos estatutos, não podendo deliberar fóra d'elles senão em exposição á direcção geral dos serviços de infanteria, sem que a deliberação produza effeitos antes de confirmada superiormente.

Art. 35.º A assembléa geral, em que podem tomar parte todos os socios da união no goso pleno dos seus direitos, reune uma vez por anno, para examinar as contas e actos do conselho gerente e para elegel-o de dois em dois annos.

§ 1.º Esta reunião ordinaria deve, em regra, effectuar-se no decurso do mez de janeiro ou fevereiro.

§ 2.º Os socios das filiaes, que não possam comparecer em Lisboa para tomar parte nas deliberações da assembléa geral, podem n'ella fazer-se representar por procuração, passada a um socio ordinario residente na capital, assignada pelo committente e authenticada a assignatura pelo presidente da filial.

§ 3.º Cada socio não póde ser portador de mais de cinco procurações, correspondentes a outros tanto votos.

§ 4.º Para as eleições de cargos não ha procurações.

§ 5.º Os presidentes do conselho gerente e da commissão executiva não podem encarregar-se de procurações.

Art. 36.º Todos os socios têem direito de discutir, de propor e de expor; mas os socios de honra, quando não sejam tambem socios contribuintes, os socios extraordinarios e os temporarios, não podem votar na eleição do conselho gerente; os extraordinarios só têem voto em assumptos technicos; e os temporarios não têem voto em nenhuma das deliberações da assembléa geral.

Art. 37.º Alem da reunião ordinaria annual, a assembléa geral póde reunir extraordinariamente quando a direcção geral dos serviços de infanteria assim o determine; quando o seu presidente julgue opportuno convocal-a; ou quando cincoenta socios ordinarios o requeiram, para tratar de determinado assumpto, compromettendo-se a comparecer na sessão convocada, sob pena de não se tratar de assumpto algum, quando quarenta d'elles não sejam

presentes ou representados, á hora marcada para a abertura da sessão.

§ unico. Os socios que requererem a convocação de uma assembléa geral, que deixe de funccionar por falta da sua comparencia, ficam individualmente inhibidos de requerer a convocação de uma outra para o mesmo fim durante os doze mezes seguintes, contados da data da que, por sua falta, deixou de funccionar.

Art. 38.º Na sessão ordinaria dos annos em que não tenha de proceder-se á eleição do conselho gerente, proceder-se-ha a ella, quando cincoenta socios ordinarios, no goso dos seus direitos, apresentem para isso requerimento á presidencia até ao fim do mez de dezembro.

§ 1.º Esses socios deverão comparecer na sessão, e se faltar um quinto do numero dos signatarios, considera-se insubsistente o requerimento e não se procede á eleição, seguindo-se todavia todos os outros trabalhos da assembléa geral.

§ 2.º O conselho gerente que for eleito em virtude da disposição d'este artigo, funcciona só por um anno, procedendo-se no anno immediato a nova eleição.

Art. 39.º Feita a convocação da assembléa geral, com a antecedencia determinada, por avisos directos ou por annuncios no jornal da união ou n'outros de maior publicidade, a assembléa geral funcciona com o numero de socios presentes e delibera á pluralidade de votos; mas, se houver empate em qualquer votação ou não houver vencimento por maioria absoluta, será novamente convocada a assembléa geral para a semana immediata, e, n'essa sessão, dado o mesmo conflicto, as deliberações ficam válidas por maioria relativa e os empates são resolvidos por voto de qualidade do presidente.

Art. 40.º A assembléa geral delega parte dos seus poderes no conselho gerente, que regularmente elege de dois em dois annos, salva a hypothese prevista no artigo 38.º

Art. 41.º A lista para a eleição do conselho gerente comprehenderá quinze nomes de socios ordinarios no goso pleno dos seus direitos.

Art. 42.º A lista que obtiver vencimento, será enviada ao ministerio da guerra, por intermedio da direcção geral dos serviços de infanteria, para que o ministro escolha d'ella o seu presidente.

Art. 43.º Logo que baixar do ministerio da guerra a escolha feita do presidente, o conselho gerente eleito re-

unirá, sob a presidencia do mais velho, e tomando conhecimento da deliberação do ministro, dará immediatamente posse ao nomeado, procedendo depois á eleição, entre os restantes membros, de dois vice-presidentes, de dois secretarios, commissão executiva e commissão fiscal.

Art. 44.º O presidente do conselho gerente é o presidente da assembléa geral, e o primeiro vice-presidente é o presidente da commissão executiva.

Art. 45.º Todos os presidentes das filiaes accidentalmente em Lisboa, e os dos grupos aqui existentes, têem voto e voz no conselho gerente de que fazem parte emquanto exercerem aquellas funcções.

Art. 46.º O conselho gerente toma posse immediatamente á nomeação do presidente, para entrar desde logo em funcções.

Art. 47.º A eleição da commissão executiva, sob a presidencia do primeiro vice-presidente do conselho gerente, deve ser para o preenchimento dos cargos de um thesoureiro e dois vogaes, a da commissão fiscal e de tres membros.

Art. 48.º Os presidentes do grupo patria e do grupo suisso, são vogaes natos do conselho gerente, e o primeiro póde n'elle ser eleito para qualquer dos cargos.

Art. 49.º O primeiro secretario do conselho gerente é cumulativamente secretario da mesa da assembléa geral, e o segundo secretario é tambem secretario da commissão executiva.

§ unico. A escolha e nomeação dos empregados pertence á commissão executiva, e o arbitramento do seu estipendio, ao conselho gerente.

Art. 50.º Quando nos diversos cargos da commissão executiva occorrer alguma vacatura durante o biennio, será preenchida com os vogaes do conselho gerente que não tenham cargo.

Art. 51.º Dada a hypothese do § 3.º do artigo 15.º do regulamento de tiro nacional, o conselho gerente cessante fará entrega plena de tudo quanto estiver a seu cargo á commissão nomeada.

Art. 52.º O conselho gerente reune ordinariamente uma vez de dois em dois mezes; a commissão executiva reune, pelo menos, uma vez por semana; a commissão fiscal uma vez por mez.

Art. 53.º O conselho gerente corresponde-se, pelo seu presidente, com a direcção geral dos serviços de infanteria, de quem recebe ordens, cumprindo tudo quanto pre-

ceitua o artigo 25.º do regulamento de tiro nacional; julga dos actos da commissão executiva, sua delegada; auctorisa as despezas extraordinarias, decide da opportunidade das festas a proveito do cofre da associação e bem assim das disposições para as mesmas; vota os socios honorarios e a inauguração dos seus retratos na sala das sessões; propõe á assembléa geral os socios benemeritos; delibera sobre os expedientes destinados a accrescentar a receita, dentro dos limites dos presentes estatutos, ou propõe á assembléa geral os que não estiverem na sua alçada adoptar; julga em recurso das punições impostas pela commissão executiva ou leva á assembléa geral os processos de julgamento, que ella haja de decidir, e representa a união em em todos os actos solemnes perante os poderes do estado.

Art. 54.º O chefe do estado maior da direcção geral dos serviços de infanteria póde assistir ás sessões do conselho gerente e da assembléa geral, para o que lhe serão participados os dias e horas das sessões.

Art. 55.º No caso de impedimento ou falta do presidente do conselho gerente, assume interinamente este logar o primeiro vice-presidente, que será substituido pelo segundo vice-presidente na presidencia da commissão executiva, até deliberação superior.

Art. 56.º A commissão executiva gere os fundos da união, procede á cobrança de quotas, bilhetes de identidade, inscripções e preço de distinctivos; organisa as contas de receita e despeza; arrecada donativos e promove-os para premios de concursos; applica a receita ás despezas ordinarias do expediente, incluindo as de publicidade e de acquisição de diplomas e distinctivos, bem como as dos premios das sessões de tiro, dos torneios, certamens, concursos e provas de tiro; corresponde-se com as filiaes em todos os assumptos de expediente, de gerencia financeira e de serviço de carreiras; estimula a concorrencia de socios ás carreiras, entendendo-se com os respectivos directores em tudo quanto disser respeito á instrucção de tiro e a execução de todas as outras provas de aptidão e de assiduidade na frequencia; organisa as estatisticas de tiro; admitte os socios ordinarios propostos, propõe ao conselho gerente a demissão dos socios honorarios, e julga, em primeira instancia, dos actos a que corresponde a comminação da perda de direitos.

Art. 57.º A commissão fiscal julga da exacta applicação da receita e despeza, do estado economico da união, dos recursos do cofre, existentes e previstos, segundo os

balancetes parciaes e as contas finaes da gerencia, formulando o parecer, que deve ser votado pela assembléa geral.

Art. 58.º Os cinco socios que houverem obtido melhor média na frequencia assidua na carreira de Lisboa, com todos os officiaes do exercito, da armada ou do ultramar, que fizerem ou tenham feito parte do conselho gerente, constituem a commissão technica, que deve ser ouvida, tanto pelo conselho gerente como pela commissão executiva, em todos os assumptos que se refiram exclusivamente ao tiro.

§ 1.º Para a organisação da commissão technica, alem dos seus membros natos, procedendo a commissão executiva ao apuramento das percentagens obtidas durante a epocha e no fim d'ella, serão proclamados os cinco socios ordinarios já instruidos e com frequencia na carreira, que melhor média tiverem obtido, e se houver empate de percentagem para o apuramento dos cinco, decidirá a sorte de entre elles.

§ 2.º A commissão technica elege entre os seus membros um presidente e um relator.

§ 3.º As filiaes poderão, querendo, organisar nos seus gremios uma commissão technica de tres membros, nas mesmas condições preceituadas n'este artigo, da qual fará parte o director ou um dos officiaes em serviço na respectiva carreira.

Art. 59.º A commissão executiva não póde nunca estar em conflicto com o conselho gerente, de que é delegada e cujas deliberações tem de acatar; mas, quando tenha por impossivel o desempenho da sua missão antes de findar o biennio, resignará os cargos perante o mesmo conselho, que procederá a nova eleição de entre os seus vogaes; e se o primeiro vice-presidente for tambem demissionario, substituil-o-ha o segundo, e se o forem ambos, occuparão os logares d'elles, por ordem de antiguidades, os dois membros mais velhos do conselho.

CAPITULO VIII

Serviço

Art. 60.º O essencial e o principal serviço da união, das suas filiaes e grupos é executado nas carreiras de tiro.

Art. 61.º O periodo de trabalhos nas carreiras, comprehendendo os exercicios de instrucção dos atiradores que a união subsidiar, abrangerá os mezes de novembro a maio na carreira de tiro de Lisboa, e os mezes que a

direcção geral dos serviços de infanteria indicar nas demais carreiras.

Art. 62.º No fim de cada epocha, reunirá o conselho gerente para discutir e votar o programma geral da epocha immediata e especial referente a Lisboa, elaborado pela commissão executiva, o qual será submettido á approvação da direcção geral dos serviços de infanteria, para ter, quando approvado, execução legal.

§ unico. As juntas directoras das filiaes organisarão os seus programmas parciaes que, com a informação dos respectivos directores das carreiras, serão enviados ao conselho gerente da união, o qual, informando-os, os remetterá até á data prefixa á direcção geral dos serviços de infanteria. Se a filial não tiver constituido junta directora, o encargo da apresentação do programma pertence ao socio que exercer as funcções de presidente d'ella.

Art. 63.º O progamma da união especificará e regulamentará o seguinte:

a) A instrucção que será facultada aos socios no decurso da epocha, em conformidade com o regulamento de tiro nacional e com o da carreira;

b) As condições do campeonato escolar entre os alumnos menores de vinte annos, que a união houver instruido, e as dos torneios, concursos e provas de tiro entre os seus socios já instruidos, com designação de premios e condições em que serão conferiados, e ainda a fórma de inscripção e da matricula e todas as outras indicações respeitantes aos trabalhos que, no indicado periodo, a união pretender realisar para o cabal desempenho da sua missão.

§ 1.º Se algum dos dois grupos autonomos existentes e reconhecidos quizer tomar a iniciativa de algum torneio ou campeonato, apresentará o programma d'elle ao conselho gerente, para que o informe e submetta á approvação da direcção geral dos serviços de infanteria.

§ 2.º Os programmas das filiaes pautar-se-hão, nos limites do possivel e das condições locaes, pelas instrucções geraes do programma da união, e serão presentes ao conselho gerente, para que os informe e os apresente á approvação da direcção geral dos serviços de infanteria.

Art. 64.º O municiamento destinado pelo ministerio da guerra á instrucção dos atiradores civis será distribuido pelos directores das carreiras.

§ unico. A união distribuirá, proporcionalmente e con-

forme as necessidades da instrucção ou do exercicio de tiro, os bonus que dos seus fundos possa dar aos atiradores, seus associados.

Art. 65.º A união póde permittir que as suas filiaes organisem provas de tiro locaes, quando auctorisadas pelos directores das carreiras, informando os respectivos programmas para serem approvados pela direcção geral dos serviços de infanteria, contribuindo para essas provas com premios, que só podem ser adjudicados aos atiradores das mesmas filiaes, embora a ellas concorram atiradores estranhos, socios ou não da união, que, merecendo-os, terão menções honrosas.

Art. 66.º Quando a união, devidamente auctorisada, organisar provas de tiro, a que concorrerem atiradores estranhos a ella, a inscripção d'estes será pelo dobro do estabelecido para os socios da união.

Art. 67.º Metade das provas de toda a especie e denominação, realisadas em cada anno, será gratuita para os socios da união, entrando o municiamento para ellas na conta geral da distribuição do municiamento obtido por concessão ou adquirido pela união.

Art. 68.º Aos atiradores diplomados de 1.ª classe, socios ordinarios da união, será concedido pela mesma associação um bonus de 20 por cento nas cargas empregadas para continuação do exercicio.

Art. 69.º Nos concursos officiaes, a união concorrerá de todos os modos para o brilhantismo da festa, estimulando a inscripção dos seus atiradores, contribuindo com o seu premio de honra, denominado «Premio Caldas Xavier», e podendo destinar outros premios ou procurando obtel-os por meio de donativos de particulares, emprezas ou associações.

Art. 70.º Para o seu concurso de provas de tiro, destinará premios ou os obterá por donativos, e para o campeonato escolar, para que póde tambem solicitar donativos, contribuirá com 100$000 réis pelo menos.

Art. 71.º A união dará aos seus socios, nas provas de tiro que determinar, medalhas de bronze, em proporção previamente estabelecida, e fará a sua permuta nas seguintes condições: seis de bronze por uma de prata, seis de prata por uma de oiro.

§ 1.º As medalhas terão no verso a indicação da prova e, quando esta seja parcial, a designação da filial, a fim de que a permuta seja sempre feita com a precisa equidade.

§ 2.º As medalhas serão usadas pendentes de fita côr de fogo.

Art. 72.º Á commissão executiva compete indicar as condições em que todos os seus premios deverão ser disputados, excepto aquelles que der obrigatoriamente ou os que offerecer para concurso official, para os quaes vigorarão as disppsições do programma respectivo.

Art. 73.º Dos premios da união ou dos que ella adquirir por donativo, tanto para o concurso official como para o de provas de tiro, dois pelo menos, serão pecuniarios e destinados a praças de pret do exercito, da armada ou das forças ultramarinas.

Art. 74.º Nos concursos officiaes, os atiradores da união sujeitar-se-hão ás condições que lhes forem impostas no respectivo programma, e quando se julguem com direito a reclamar da classificação, assim o notificarão ao respectivo jury, participando tambem immediatamente á commissão executiva os fundamentos da reclamação, para que, julgando-a justa, a apoie e advogue perante o mesmo jury.

Art. 75.º A todos as atiradores da união residentes em Lisboa que, durante a epocha dos trabalhos nas carreiras, tiverem tomado parte em metade, pelo menos, das sessões de tiro, com percentagem geral não inferior a 50 por cento, pertence a medalha de frequencia da camara municipal de Lisboa, se acaso a não tiverem obtido já em qualquer dos annos antecedentes, podendo comtudo, n'este caso, sobrepor á medalha uma fivela designando com algarismos o numero de vezes que tem tido direito a essa distincção.

§ unico. Se as outras camaras municipaes estabelecerem medalhas de frequencia para socios das filiaes da união, atiradores das carreiras existentes nas áreas dos respectivos concelhos, vigorarão as mesmas determinações, quanto á concessão.

Art. 76.º A união, por deliberação do seu conselho gerente, approvada pela direcção geral dos serviços de infanteria, póde promover que a distribuição dos premios do concurso official e do campeonato escolar se faça em sessão solemne e em dia superiormente marcado, na sala da sua séde ou em qualquer sala official.

§ 1.º N'essa sessão, serão entregues as medalhas do ministerio da guerra e as da camara municipal de Lisboa.

§ 2.º As medalhas de frequencia das outras camaras, ou as que o ministerio da guerra destine ou venha a destinar ás filiaes da união, serão distribuidas ou nos paços dos con-

celhos ou na sédes das carreiras, de accordo entre os presidentes das vereações e os directores das respectivas carreiras.

Art. 77.º Por deliberação do conselho gerente e com auctorisação superior, a união póde promover e realisar, ou na sua séde, em Lisboa, ou em qualquer sala official que para esse fim obtenha, quaesquer outras sessões solemnes por motivos de distribuição de premios.

CAPITULO IX

Disposições diversas

Art. 78.º Todos os programmas de trabalhos e solemnidades que a união elaborar, depois de approvados pela direcção geral dos serviços de infanteria, serão apresentados ao seu Augusto presidente.

Art. 79.º Á união e ás suas filiaes poderá ser permittido, com informação dos respectivos directores das carreiras e approvação da direcção geral dos serviços de infanteria, o uso de alvos privativos, alem do que já é propriedade da união na carreira de tiro de Lisboa.

a) Esses alvos devem ser adequados á instrucção dos socios ou alumnos e idoneos para os torneios e concursos.

b) A união póde explorar os seus alvos privativos, mediante uma taxa para os atiradores não socios que d'elles se desejem utilisar.

c) A direcção geral dos serviços de infanteria regulamentará o exercicio com o alvo já adquirido e com os que venham a adquirir-se, de modo que nem os socios sejam privados d'elles nem os serviços das carreiras possam ser perturbados.

d) Os directores das carreiras destinarão, sempre que seja possivel, uma linha de tiro para os alvos especiaes, mas podem sempre, durante cada sessão, mandal-os retirar, quando para isso tiverem fundamento, que communicarão á direcção geral dos serviços de infanteria.

e) A acquisição dos alvos, seus reparos e concertos, bem como quaesquer despezas a effectuar com elles, pertence á união, salvo os casos em que elles se deteriorem por culpa do pessoal das carreiras. A sua collocação e funccionamento é a cargo das respectivas carreiras.

Art. 80.º O conselho gerente fará a competente inscripção das classificações dos socios em face das notas passadas nas carreiras de tiro.

Art. 81.º (transitorio). Aos actuaes atiradores feitos, que, pela sua idade, nada possam aproveitar da classificação para os effeitos da lei do recrutamento, é permittido dar as provas successivamente para essa classificação. Aos actuaes atiradores, sujeitos á lei do recrutamento e com dois annos de frequencia pelo menos e bom aproveitamento, é permittido, no fim da presente epocha, darem as provas para a classificação, levando-se-lhe em conta o tempo de frequencia das carreiras.

Art. 82.º É da competencia e responsabilidade da união, que, para esse effeito, terá o necessario pessoal por ella pago ou a ella facultado superiormente, todo o serviço de expediente, que se refira a trabalhos da sua iniciativa, excepto os de classificações officiaes.

Art. 83.º O distinctivo official de todos os socios da união é o que foi approvado pelo ministerio da guerra e usar-se-ha pendente de uma fita côr de fogo, sendo o seu uso obrigatorio em todo os actos solemnes da associação. Este distinctivo não poderá ser modificado, sem deliberação da assembléa geral e approvação do mesmo ministerio.

§ 1.º Os socios militares, quando fardados, usarão n'estes actos o distinctivo como as medalhas, pendente de fita côr de fogo.

§ 2.º Os distinctivos privativos das filiaes serão submettidos á approvação do conselho gerente e, com voto favoravel d'este, á superior approvação da direcção geral dos serviços de infanteria.

§ 3.º Os dois grupos autonomos existentes poderão usar os seus distinctivos, devendo usar tambem o da nnião.

Art. 84.º O jornal da união continuará sendo a revista *O Tiro Civil*, emquanto da parte da sua redacção ou do conselho gerente não houver resolução em contrario.

Art. 85.º O actual primeiro secretario da união será considerado secretario geral perpetuo, deixando consequentemente de se proceder á eleição d'aquelle cargo.

Art. 86.º Continua a cargo da união, e sob a sua responsabilidade, o passivo das extinctas associações de atiradores que n'ella se fundiram e lhe deram origem.

Art. 87.º O mandato do conselho gerente subsiste até approvação d'estes estatutos, eleição de cargos e nomeação do presidente pelo ministro da guerra.

Art. 88.º No caso de dissolução eventual da união dos atiradores civis portuguezes, os retratos que existirem na sua sala pertencerão ás pessoas que representam, e, no

caso d'estas haverem já fallecido, serão entregues ás suas respectivas familias; os valores mobiliarios, incluindo livros e mais peças do archivo, e o saldo pecuniario, depois de pagos todos os encargos, ficarão á disposição da direcção geral dos serviços de infanteria, para o distribuir em premios destinados ás praças de pret, no primeiro concurso official que vier a realisar-se.

Art. 89.º Os presentes estatutos constituem o complemento da lei organica da união dos atiradores civis portuguezes, constantes do regulamento de tiro nacional approvado por decreto de 27 de novembro de 1902 e publicado na ordem do exercito n.º 20, 1.ª serie, de 6 de dezembro do dito anno. Estes estatutos não poderão ser alterados emquanto o ministerio da guerra o não determinar ou cincoenta socios ordinarios, no goso pleno dos seus direitos, o não requeiram até outubro de qualquer anno, indicando nomeadamente os artigos cuja reforma ou alteração desejam, para serem presentes em reunião ordinaria da assembléa geral. Para ter vencimento, a votação dos artigos deve obter a maioria absoluta de votos.

§ unico. O conselho gerente póde tambem reconhecer, espontaneamente ou por proposta da commissão executiva, a necessidade de introduzir nos estatutos determinadas alterações, e, n'esse caso, formulará o respectivo projecto de reforma, que submetterá á apreciação e discussão da assembléa geral, em reunião extraordinaria para o indicado fim.

Art. 90.º Quaesquer alterações aos estatutos approvados pela assembléa geral só começarão a vigorar depois de obtida a approvação do governo.

Art. 91.º Os regulamentos especiaes que a pratica for julgando necessarios, depois de approvados pela direcção geral dos serviços de infanteria, completarão os presentes estatutos e facilitarão a sua execução.

Paço, em 29 de setembro de 1903. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para devido conhecimento se publica o seguinte:

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar — 4.ª Repartição — 1.ª Secção. — Convindo definir o tempo a que são obrigados a servir no

ultramar os contramestres de musica, provenientes do exercito do reino, que na classe immediata vão ahi servir: determina Sua Magestade El Rei que, em conformidade com o estipulado no artigo 6.º da organisação miltar do ultramar, approvada por decreto de 14 de novembro de 1901, seja de quatro annos aquelle tempo obrigatorio de serviço.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

João Gualberto Ribeiro L. Almeida
General de 1.ª

N.º 14

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 DE OUTUBRO DE 1903

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocio da guerra—Repartição do gabinete

Considerando que de ha muito se faz sentir grande difficuldade no preenchimento dos quadros de sargentos dos corpos do exercito;

Considerando a vantagem que ha em crear para os alumnos da real casa pia de Lisboa mais uma collocação que lhes garanta o futuro;

Considerando que, sem aggravar os encargos do estado, podem recrutar-se entre os alumnos do referido estabelecimento elementos cuidadosamente instruidos e disciplinados para preencher algumas das vagas nos quadros inferiores do exercito: hei por bem decretar o seguinte:

1.º É creado na real casa pia de Lisboa um curso de instrucção militar, que habilite ao posto de segundo sargento do exercito, em harmonia com o estatuido no actual programma do 2.º curso das escolas regimentaes.

2.º A matricula no referido curso é absolutamente voluntaria e só póde effectuar-se quando os alumnos attingirem a idade de dezeseis annos.

3.º Uma inspecção medico-militar verificará que estes alumnos satisfaçam ás condições necessarias para o serviço militar.

4.º Os alumnos deverão possuir no acto da matricula, alem do exame de instrucção primaria, pelo menos, approvação nos dois annos do curso professado na real casa pia, a saber:

1.º Anno — Portuguez, francez, inglez, arithmetica, geometria plana, geographia e desenho.

2.º Anno — Portuguez, francez, inglez, arithmetica, geometria plana, historia, principios de physica e desenho.

5.º O curso de instrucção militar da real casa pia de Lisboa será de dois annos lectivos.

6.º Os alumnos habilitados com este curso, farão exame para o posto de segundo sargento conforme o programma estabelecido para o concurso ao mesmo posto na ordem do exercito n.º 14 de 1896 (1.ª serie), perante um jury constituido por tres officiaes do exercito, nomeados pelo commandante da 1.ª divisão militar.

7.º N'esse exame serão os alumnos classificados por ordem de merito, que lhes marcará a respectiva antiguidade na escala.

8.º Os alumnos approvados serão alistados no exercito como segundos sargentos supranumerarios, sendo por cada duas vagas occorrentes nos corpos, uma preenchida por estes sargentos e outra pelos primeiros cabos por concurso, em harmonia com a ordem do exercito já citada.

9.º Os alumnos que não obtiverem approvação no exame a que se refere o n.º 6.º d'este decreto poderão, querendo, ser alistados no exercito como primeiros cabos.

10.º Aos segundos sargentos provenientes da real casa pia de Lisboa será dispensada a frequencia do 2.º curso das escolas regimentaes, e poderão desde logo matricular-se no curso da escola central de sargentos, não podendo comtudo ser admittidos a concurso para o posto de primeiro sargento sem terem, pelo menos, doze mezes do serviço de escala.

11.º O curso de instrucção militar da real casa pia de Lisboa será regido por dois officiaes do exercito, nomeados pelo ministerio da guerra, sob proposta do respectivo provedor.

12.º Os officiaes professores do curso de instrucção militar perceberão uma gratificação mensal de 15$000 réis sendo capitães ou de 10$000 réis sendo tenentes. O mais graduado ou mais antigo será o director do curso.

13.º Alem d'estes professores haverá um segundo sargento por cada vinte alumnos, que terá a gratificação de 100 réis diarios.

14.º A fiscalisação technica do ensino pertence ao ministerio da guerra; a fixação dos horarios e o que respeita á policia e disciplina do curso será das attribuições da provedoria da real casa pia de Lisboa.

15.º O anno lectivo começa no dia 3 de novembro e termina em 31 de julho. Os exames de que trata o n.º 6.º serão feitos em agosto.

16.º Os corpos aquartelados em Belem e todos os estabelecimentos militares da proximidade prestarão todo o auxilio de reconhecida utilidade para o bom funccionamento d'este curso.

17.º Haverá um anno de tolerancia para se adquirir este curso, podendo os alumnos ser alistados no exercito com dezenove annos completos.

18.º O curso de instrucção militar habilitará para segundos sargentos de infanteria.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de setembro de 1903. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hinize Ribeiro* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Programma do curso para segundos sargentos de infanteria

1.º Anno

Lições nas aulas:

Escripturação militar.
Idéa geral sobre a organisação dos exercitos.
Noções de armamento e balistica.
Desenho topographico.
Telegraphia.

Theorias nos intervallos dos exercicios praticos:

Deveres militares.
Patria e bandeira, Rei e religião.
Hygiene.
Disciplina militar.
Premios e castigos.
Deveres civis dos militares.
Deveres dos cabos.
Marchas.

Exercicios praticos:

Instrucção do soldado até á escola de pelotão.
Serviço interno e de guarnição.
Esgrima de bayoneta e tiro ao alvo.
Limpeza de armamento.
Nomenclatura de armamento e equipamento.

2.º Anno

Licções nas aulas:

Elementos de fortificação de campanha.
Elementos de topographia.
Telegraphia.
Escripturação militar.
Desenho topographico.

Theorias nos intervallos dos exercicios praticos:

Preceitos sobre a educação moral do soldado.
Obediencia e respeito.
Deveres dos segundos sargentos.
Hygiene colonial.
Destacamentos e diligencias.

Exercicios praticos:

Maior desenvolvimento a todos os exercicios do 1.º anno e mais trabalhos de fortificação e de topographia.
Serviço de campanha e telegraphia.

Paço, em 29 de setembro de 1903. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se que o pão para rancho e consumo dos officiaes, que a manutenção militar distribuir no 4.º trimestre, deve ser pago a 80 réis cada kilogramma.

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

João Gualberto Ribeiro Almeida
General de 1.ª ordem

N.º 15

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 DE NOVEMBRO DE 1903

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral da instrucção publica
1.ª Repartição

Havendo-me sido ponderada a necessidade de organisar no instituto Infante D. Affonso um curso de habilitação para o magisterio primario, a fim de aproveitar as excellentes condições d'este internato para a formação de professoras de ensino primario e facilitar a collocação das educandas d'aquelle estabelecimento a cargo do estado: hei por bem decretar a organisação no instituto Infante D. Affonso de um curso de habilitação para o magisterio primario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de novembro de 1903. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral da instrucção publica
1.ª Repartição

Tendo-me sido presente o projecto de regulamento para execução do decreto que organisa no instituto Infante D. Affonso um curso de habilitação para o magisterio primario: hei por bem approvar o regulamento que faz parte integrante d'este decreto e segue assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo presidente do conselho de ministros e ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de novembro de 1903. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Artigo 1.º É organisado no instituto Infante D. Affonso um curso de habilitação para o magisterio primario, que, nos termos do capitulo VI do decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901 e do capitulo V do regulamento de 19 de setembro de 1902, será de tres annos e constituido pelas disciplinas seguintes:

1.ª Lingua e litteratura portugueza;

2.ª Lingua franceza;

3.ª Arithmetica pratica e geometria elementar; noções de escripturação commercial e agricola;

4.ª Moral e doutrina christã; direitos e deveres dos cidadãos; e economia domestica;

5.ª Chronologia, geographia e historia, com especialidade a de Portugal;

6.ª Calligraphia; desenho linear e de ornato; copia de mappas;

7.ª Elementos de sciencias naturaes e suas applicações á agricultura e á hygiene; noções de agricultura pratica;

8.ª Pedagogia e, em especial, methodologia do ensino primario. Legislação da escola primaria portugueza;

9.ª Gymnastica;

10.ª Musica;

11.ª Trabalhos de agulha e lavores.

§ 1.º As materias incluidas sob cada um dos n.os 1.º a 11.º d'este artigo distribuir-se-hão devidamente pelos tres annos acima fixados, conforme se achar estabelecido para as escolas de ensino normal do sexo feminino. Os respectivos programmas e horarios serão os adoptados nas mesmas escolas.

§ 2.º Os exercicios praticos de pedagogia são feitos na escola de ensino primario do instituto, que é considerada annexa a este curso, nos termos dos artigos 257.º, 259.º e 260.º do regulamento de 19 de setembro de 1902.

Art. 2.º A duração das aulas em cada disciplina será de uma hora por dia. Entre duas aulas consecutivas para cada classe haverá um quarto de hora de intervallo.

Art. 3.º De 1 a 15 de junho de cada anno, o conselho gerente do instituto enviará á directora da escola normal do sexo feminino de Lisboa uma relação das alumnas em

circumstancias de serem submettidas a exame de admissão ao curso de habilitação para o magisterio primario a que se refere o artigo 1.º

§ 1.º Esta relação será acompanhada dos seguintes documentos relativos a cada alumna que constar da relação: certidão de idade em que prove ter pelo menos quinze annos completos no dia 17 de outubro e não mais de dezoito, certidão de approvação em exame de instrucção primaria, e attestado medico comprovativo de não ter defeito ou deformidade physica incompativel com a disciplina escolar, a que se refere o artigo 136.º do regulamento de 19 de setembro de 1902.

§ 2.º A directora da escola, depois de examinar os documentos, lança o despacho de *admittido* ou *recusado* e envia ao conselho gerente do instituto a relação dos candidatos admittidos.

Art. 4.º Os candidatos á matricula são sujeitos a um exame especial de admissão feito perante a escola normal do sexo feminino de Lisboa, nos termos dos artigos 205.º a 210.º do citado regulamento. A approvação n'este exame constitue titulo sufficiente para a matricula no 1.º anno do curso.

Art. 5.º Depois da votação, o jury procederá á graduação das candidatas approvadas e, attendendo ás qualificações em todas as provas, organisará a lista d'estas examinadas por ordem de merito, nos termos do artigo 211.º do regulamento citado.

§ 1.º A lista em duplicado a que se refere este artigo deve ser assignada pelos membros do jury, archivada na secretaria da escola normal e do instituto e enviada á direcção geral da instrucção publica.

Art. 6.º A matricula no curso começa no dia 10 de outubro e termina no dia 17; é feita pelo secretario do instituto em livro especial, segundo o modelo A, com a assistencia do candidato. Da matricula é enviada copia á escola normal.

Art. 7.º As aulas d'este curso começam no terceiro dia util depois do encerramento da matricula e terminam no ultimo dia do mez de junho.

§ unico. Os mezes de julho e agosto são destinados aos exames finaes do curso e aos de admissão á matricula do anno seguinte, os quaes todos são feitos perante os respectivos jurys, que funccionarão no edificio do instituto.

Art. 8.º As alumnas são obrigadas a assistir a todas as lições e a executar todos os trabalhos escolares que lhes forem distribuidos pelos respectivos professores.

Art. 9.º A alumna que, em qualquer disciplina, der um numero de faltas superior á quinta parte do numero total de lições, perde o anno, embora as faltas provenham de motivo attendivel. Para este fim, o secretario do instituto organisará e affixará nas aulas, no principio do anno, uma nota do numero maximo de faltas que a alumna póde dar em cada disciplina sem perder o anno.

Art. 10.º A alumna que perder o anno poderá ser readmittida no anno seguinte.

§ 1.º A alumna que perder dois annos consecutivos não poderá ser readmittida á frequencia.

§ 2.º A alumna do 1.º anno, que perder o anno por faltas, não precisa do exame de entrada para a readmissão, se esta se effectuar dentro de dois annos.

Art. 11.º A alumna que tiver obtido durante o anno maioria de notas de *muito bom* ou *bom* nas lições de pedagogia, portuguez e arithmetica, e maioria de notas de *sufficiente*, pelo menos, em cada uma das restantes disciplinas, transita para o anno immediato.

Art. 12.º No ultimo dia lectivo do mez de junho, os professores das classes dos 1.º e 2.º annos agrupam-se separadamente para apurarem as notas de frequencia, aproveitamento e comportamento das respectivas alumnas, e deliberarem quaes as que devem passar ao anno immediato e quaes as que perderam o anno.

§ unico. D'essa deliberação lavrará acta o professor mais moderno que assistir e dará conta ao presidente do conselho gerente, o qual a communicará por sua vez ao director da escola normal do sexo feminino de Lisboa.

Art. 13.º No fim do 3.º anno do curso ha exames finaes, que serão feitos na escola normal do sexo feminino de Lisboa, nos termos dos artigos 222.º a 238.º do citado regulamento.

Art. 14.º O curso de habilitação para o magisterio primario creado por este decreto no instituto Infante D. Affonso, fica sujeito á fiscalisação da direcção geral da instrucção publica, a qual se exercerá, por intermedio da directora da escola normal do sexo feminino de Lisboa, que será a inspectora do curso, a qual para o desempenho da sua missão se entenderá com o presidente do conselho gerente do instituto.

Art. 15.º Á inspectora pertencem as seguintes attribuições:

1.º Superintender no ensino;

2.º Fazer observar fielmente o plano de estudos e pro-

grammas das materias de modo que a instrucção se mantenha na sua verdadeira altura, e para este fim visitar frequentemente as aulas e intervir com o seu conselho sempre que seja necessario;

3.º Prestar as informações que lhe forem exigidas pelo governo;

4.º Apresentar ao governo, até o fim do mez de setembro de cada anno, um relatorio desenvolvido e estatistico ácerca dos serviços do curso e da escola annexa em relação ao anno lectivo findo.

Art. 16.º As funcções de director do curso são desempenhadas pelo presidente do conselho gerente do instituto, e n'esta conformidade competem-lhe as attribuições que no citado regulamento são conferidas aos directores das escolas normaes.

§ unico. No impedimento legal do presidente do conselho gerente, ou na sua falta, servirá o secretario do mesmo conselho.

Art. 17.º O quadro dos professores do curso, que serão sempre professoras ou professores do instituto Infante D. Affonso, consta de cinco professoras, ou de tres professoras e dois professores. Tres pertencerão ao 2.º grupo, e dois ao 1.º grupo, a que se refere o artigo 276.º do regulamento citado. Os professores serão os directores das classes a que se refere o artigo 249.º do regulamento citado.

§ unico. De futuro as professoras do curso e da escola annexa serão nomeados por concurso feito nos termos dos artigos 270.º e 294.º do regulamento citado, preferindo sempre, em igualdade de circumstancias, as candidatas que tiverem sido alumnas do instituto.

Os professores serão officiaes do exercito habilitados com os cursos das respectivas armas e com pratica do ensino, nomeados pelo ministerio da guerra.

Art. 18.º Aos professores e professoras do curso, ao conselho escolar, ao secretario do instituto e á professora da escola annexa são applicaveis as disposições do artigo 244.º e seguintes do regulamento citado, salvas as modificações provenientes da natureza especial d'este estabelecimento de ensino.

Art. 19.º Todas as despezas feitas com este curso são pagas pela dotação do instituto Infante D. Affonso, e os vencimentos dos professores são os que forem estipulados pelo conselho de administração.

Paço, em 3 de novembro de 1903.=*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*=*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Instrucção publica

(MODELO A)

CURSO DE HABILITAÇÃO PARA O MAGISTERIO PRIMARIO NO INSTITUTO INFANTE D. AFFONSO

Alumno n.º ... do ....º anno

No dia ... de ... de 19... matriculou-se n'este curso, no ... anno, F..., filho de F..., de ... annos de idade, natural da freguezia de ..., concelho de ..., districto de ...

Curso de habilitação para o magisterio primario, no instituto Infante D. Affonso, aos ... dias do mez de ... de 19...

O secretario,

F...

O alumno,

F...

No dia ... de ... de 19... encerrou matricula n'este curso precedendo deliberação da classe respectiva.

O secretario,

F...

O alumno,

F...

Ministerio dos negocios das obras publicas, commercio e industria — Inspecção geral dos telegraphos e industrias electricas

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e das obras publicas, commercio e industria: hei por bem determinar que, nos termos do artigo 57.º do regulamento do ensino profissional dos empregados dos telegraphos e correios, approvado por decreto de 28 de junho de 1902, seja estabelecida uma escola pratica elementar de telegraphia junto do instituto Infante D. Affonso, que funccionará nos termos do referido regulamento e demais legislação vigente.

Os referidos ministros e secretarios d'estado assim o

tenham entendido e façam executar. Paço, em 15 de outubro de 1903.=REI.=*Luiz Augusto Pimentel Pinto*=*Conde de Paçô-Vieira.*

Ministerio dos negocios da fazenda—Administração geral das alfandegas
2.ª Repartição

Estando concluida a nova estrada de circumvallação da da cidade de Lisboa a que se refere o decreto de 22 de julho de 1886, e em via de construcção as edificações para servirem de quarteis e casas fiscaes, tornando-se por isso indispensavel fixar a força da guarda fiscal que deve guarnecer aquella linha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O effectivo da circumscripção do sul da guarda fiscal será augmentado com a força constante do mappa n.º 1 que faz parte d'este decreto, constituindo-se mais duas companhias de infanteria.

§ unico. Estas companhias ficarão sendo a 8.ª e 9.ª na respectiva ordem numerica.

Art. 2.º A força total da circumscripção do sul da guarda fiscal será distribuida por companhias e secções conforme o mappa n.º 2 tambem junto a este decreto e que d'elle fica fazendo parte, e a área que comprehendem bem como os postos fiscaes em que se dividem constam do mappa n.º 3 igualmente junto a este decreto.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de novembro de 1903.=REI.=*Antonio Teixeira de Sousa*=*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

MAPPA I

	Capitães	Tenentes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos e soldados	Todos	Cavallos
Infanteria	2	3	1	42	45	392	485	4
Cavallaria	–	–	–	–	1	8	9	9
Somma	2	3	1	42	46	400	494	13

Paço, em 3 de novembro de 1903.=*Antonio Teixeira de Sousa*=*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

MAP

Composição e distribuição da força da circumscripção

Sédes			Estado		
Da circumscripção	Das companhias e esquadrão	Das secções	Commandante (coronel de infanteria)	Segundo commandante (tenente coronel ou major de cavallaria)	Ajudante
Lisboa	.....	.....	1	1	1
	Infanteria: 1.ª Lisboa (Terreiro do Trigo)	Santa Apolonia	–	–	–
		Boa Vista (a)	–	–	–
		Somma	–	–	–
	2.ª Lisboa (Belem)	Belem	–	–	–
		Cascaes	–	–	–
		Ericeira	–	–	–
		Peniche	–	–	–
		Somma	–	–	–
	3.ª Lisboa (Algés)..	Algés	–	–	–
		Pontinha	–	–	–
		Somma	–	–	–
	4.ª Cacilhas	Barreiro	–	–	–
		Cacilhas	–	–	–
		Cezimbra	–	–	–
		Setubal	–	–	–
		Sines	–	–	–
		Lagos	–	–	–
		Portimão	–	–	–
		Somma	–	–	–
	5.ª Villa Real de Santo Antonio ...	Faro	–	–	–
		Olhão	–	–	–
		Tavira	–	–	–
		Villa Real de Santo Antonio	–	–	–
		Alcoutim	–	–	–
		Somma	–	–	–

PA II

do sul da guarda fiscal, por companhias e secções

maior e menor					Companhias								Total da circumscripção	
Medicos														
Capitão	Tenente	Official de administração militar	Sargento ajudante	Somma	Capitães	Tenentes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos e soldados	Somma	Cavallos	Homens	Cavallos
1	1	1	1	7	–	–	–	–	–	–	–	3	7	3
–	–	–	–	–	1	2	1	4	8	185	201	2		
–	–	–	–	–	–	1	–	4	8	165	178	1		
–	–	–	–	–	1	3	1	8	16	350	379	3	379	3
–	–	–	–	–	1	1	1	5	9	147	164	2		
–	–	–	–	–	–	1	–	1	3	25	30	1		
–	–	–	–	–	–	–	1	1	2	21	25	–		
–	–	–	–	–	–	1	–	1	3	26	31	1		
–	–	–	–	–	1	3	2	8	17	219	250	4	250	4
–	–	–	–	–	1	1	1	12	15	115	145	2		
–	–	–	–	–	–	1	–	11	11	115	138	1		
–	–	–	–	–	1	2	1	23	26	230	283	3	283	3
–	–	–	–	–	–	–	1	–	1	21	23	–		
–	–	–	–	–	1	1	1	1	3	45	52	2		
–	–	–	–	–	–	1	–	1	1	15	18	1		
–	–	–	–	–	–	1	–	1	2	26	30	1		
–	–	–	–	–	–	1	–	1	1	20	23	1		
–	–	–	–	–	–	1	–	2	2	41	46	1		
–	–	–	–	–	–	1	–	1	4	45	51	1		
–	–	–	–	–	1	6	2	7	14	213	243	7	243	7
–	–	–	–	–	–	1	–	3	4	59	67	1		
–	–	–	–	–	–	–	1	1	3	34	39	–		
–	–	–	–	–	–	1	–	1	3	41	46	1		
–	–	–	–	–	1	1	1	2	7	112	124	2		
–	–	–	–	–	–	1	–	2	6	86	95	1		
–	–	–	–	–	1	4	2	9	23	332	371	5	371	5

Sédes			Estado		
Da circumscripção	Das companhias e esquadrões	Das secções	Commandante (coronel de infanteria)	Segundo commandante (tenente coronel ou major de cavallaria)	Ajudante
Lisboa	6.ª Moura	S. Domingos	–	–	–
		Aldeia Nova	–	–	–
		Barrancos	–	–	–
		Amarelleja	–	–	–
		Moura	–	–	–
		Somma	–	–	–
	7.ª Elvas	Alandroal	–	–	–
		Elvas	–	–	–
		Campo Maior	–	–	–
		Arronches	–	–	–
		Portalegre	–	–	–
		Castello de Vide	–	–	–
		Somma	–	–	–
	8.ª Lisboa (Carriche)	Carriche	–	–	–
		Encarnação	–	–	–
		Somma	–	–	–
	9.ª Lisboa (Poço do Bispo)	Poço do Bispo	–	–	–
		Caminho de ferro do Rocio	–	–	–
		Somma	–	–	–
		Somma a infantaria	1	1	1
	Cavallaria — Esquadrão — Lisboa		–	–	–
		Somma a circumscripção	1	1	1

(a) Fornece praças para o destacamento do porto de Lisboa, que será commandado por

Paço, em 3 de novembro de 1903. = *Antonio Teixeira de*

maior e menor					Companhias								Total da circumscripção	
Medicos														
Capitão	Tenente	Official do administração militar	Sargento ajudante	Somma	Capitães	Tenentes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos e soldados	Somma	Cavallos	Homens	Cavallos
–	–	–	–	–	–	1	–	2	3	49	55	1		
–	–	–	–	–	1	1	1	2	3	61	69	2		
–	–	–	–	–	–	–	1	1	3	55	60	–		
–	–	–	–	–	–	–	1	1	3	50	55	–		
–	–	–	–	–	–	1	–	1	4	60	66	1		
–	–	–	–	–	1	3	3	7	16	275	305	4	305	4
–	–	–	–	–	–	1	–	2	3	65	71	1		
–	–	–	–	–	1	1	1	2	4	91	100	2		
–	–	–	–	–	–	1	–	2	2	58	63	1		
–	–	–	–	–	–	–	1	1	2	51	55	–		
–	–	–	–	–	–	1	–	2	5	56	64	1		
–	–	–	–	–	–	1	–	2	3	55	61	1		
–	–	–	–	–	1	5	2	11	19	376	414	6	414	6
–	–	–	–	–	1	1	1	11	11	129	154	2		
–	–	–	–	–	–	1	–	11	11	131	154	1		
–	–	–	–	–	1	2	1	22	22	260	308	3	308	3
–	–	–	–	–	1	1	1	12	13	150	178	2		
–	–	–	–	–	–	1	–	5	12	118	136	–		
–	–	–	–	–	1	2	1	17	25	268	314	2	314	2
1	1	1	1	7	9	30	15	112	178	2:523	2:867	40	2:874	40
–	–	–	–	–	1	1	1	2	4	53	62	62	62	62
1	1	1	1	7	10	31	16	114	182	2:576	2:929	102	2:936	102

um tenente.

Sousa = Luiz Augusto Pimentel Pinto.

MAPPA III

Distribuição dos postos da circumscripção do sul da guarda fiscal pelas secções e companhias

Companhias	Secções	Postos
1.ª Lisboa (Terreiro do Trigo)	Santa Apolonia....	Estação do caminho de ferro de Abrantes.
		Entroncamento.
		Ribeira de Santarem (*a*).
		Azambuja.
		Villa Franca de Xira (*a*).
		Entrega.
		Ponte do caminho de ferro.
		Santa Apolonia.
		Jardim do Tabaco.
		Caes da Areia.
	Boa Vista.....	Armazens da alfandega.
		Caes das Columnas.
		Matadouro.
		Caes do Sodré.
		Boa Vista.
		Rocha.
	Belem.....	Alcantara-mar.
		Porto Franco.
		Belem.
		Bom Successo.
		Torrinha.
2.ª Lisboa (Belem)	Cascaes.....	Dafundo.
		Caxias (*a*).
		Paço de Arcos (*a*).
		Oeiras (*a*).
		Forte Velho.
		Cascaes.
		Oitavos.
		Figueira do Guincho.
		Azoia (*a*).
	Ericeira.....	Azenhas do Mar (*a*).
		Magoito (*a*).
		S. Julião.
		Ericeira (*a*).
		Ribamar (*a*).
		Assenta (*a*).

Companhias	Secções	Postos
2.ª Lisboa (Belem)	Peniche	Santa Cruz (*a*).
		Porto Dinheiro (*a*).
		Atalaya (*a*).
		Paymogo.
		Consolação.
		Peniche.
		Baleal (*a*).
		Valle de Janellas.
3.ª Lisboa (Algés)	Algés	Algés.
		Gravato.
		Portella.
		Estrada de Queluz.
		Boa Vista (circumvallação).
		Buraca.
	Pontinha	Bemfica.
		Arneiros.
		Pontinha.
		Costa da Luz.
		Valle do Forno.
4.ª Cacilhas	Barreiro	Aldeia Gallega (*a*).
		Moita (*a*).
		Praia do Barreiro (*a*).
		Barreiro.
		Azinheira.
		Seixal (*a*).
	Cacilhas	Caramujo (*a*).
		Margueira.
		Cacilhas (*a*).
		Olho de Boi.
		Porto Brandão.
		Lazareto.
		Trafaria (*a*).
		Costa de Caperica (*a*).
		Fonte da Telha (*a*).
	Cezimbra	Lagoa de Albufeira (*a*).
		Azoia (*a*).
		Cezimbra.
	Setubal	Arrabida.
		Saude.
		Setubal.
		Alcacer do Sal (*a*).
		Comporta.

Companhias	Secções	Postos
4.ª Cacilhas	Sines	Medronheira.
		Lagoa de Santo André (*a*).
		Sines.
		Porto Covo (*a*).
		Pecegueiro.
		Villa Nova de Milfontes.
		Sardão.
	Lagos	Odeceixe.
		Aljezur (*a*).
		Carrapateira.
		Sagres (*a*).
		Salema (*a*).
		Burgau (*a*).
		Senhora da Luz (*a*).
		Ribeira de Lagos (*a*).
		Meia Praia.
	Portimão	Alvor (*a*).
		Portimão.
		João de Arens.
		Santa Catharina.
		Ferragudo (*a*).
		Carvoeiro (*a*).
		Benagil (*a*).
		Senhora da Rocha (*a*).
		Armação de Pera (*a*).
		Pedra da Galé.
5.ª Villa Real de Santo Antonio	Faro	Praia de Albufeira (*a*).
		Santa Eulalia.
		Rocha Baixinha.
		Quarteira (*a*).
		Forte Novo.
		Ancão.
		S. Braz de Alportel (*b*).
		Praça de Faro (*a*).
		Barreta.
	Olhão	Farol.
		Praça de Olhão (*a*).
		Armona.
		Fontes Santas.
		Fuzeta.
		Pinheiro de Marim.
		Meia Legua.

Companhias	Secções	Postos
5.ª Villa Real de Santo Antonio	Tavira	Torre de Ares. Santa Luzia (*a*). Terra Estreita. Meda das Cascas (*a*). Mercado de Tavira (*a*). Conceição (*a*). Abobora. Cacella (*a*).
	Villa Real de Santo Antonio	Torre Velha (*a*). Cabeço. Monte Gordo (*a*). Ponte da Areia. Galeão. Villa Real de Santo Antonio (*a*). Pinheiro. Castro Marim. Serro do Seixo. Rocha. Junqueira. Corte. Ponta do Cinturão. Azinhal. Abrigo 1.º Almada do Ouro. Vinharias. Amoreira. Freixo.
	Alcoutim	Foz do Odeleite. Barranco dos Pereiras. Guerreiros. Laranjeiras. Pontal. Grandacinha. Abrigo 2.º Alcaçarinho. Alcoutim. Lourinhã. Premedeiros. Enxoval. Vascão. Barranco do Alamo. Canavial. Porto da Mesquita. Rocha Vermelha. Porto das Mós. Barranco da Ameixoeira.

Companhias	Secções	Postos
5.ª Villa Real de Santo Antonio	Alcoutim	Barranco do Carrascal. Penha de Aguia. Pinheirinho. Barranco dos Lombardos. Bombeira. Vaqueira. Mertola.
	S. Domingos	Pomarão. Malpique. Sant'Anna de Cambas. Corte do Pinto. S. Domingos (*b*). Corte da Azinha.
	Aldeia Nova	S. Marcos. Valle Covo. Malhada de Sopos. Crespo. Serpa (*b*). Aldeia Nova (*b*). Penalva. Ficalho.
6.ª Moura	Barrancos	Valle de Grou. Valle de Choças. Sobral. Santo Aleixo. Safara (*b*). Tomina. Moura (*b*). Barrancos. Nodar.
	Amarelleja	Garducho. Amarelleja (*b*). Monte da Aldeia. Granja. Povoa (*b*).
	Mourão	S. Leonardo. Mourão (*b*). Atalaya das Ferrarias. Foz dos Cuncos. Telheiro. Roncanito.

Companhias	Secções	Postos
7.ª Elvas	Alandroal	Montes Juntos.
		Moinho de El-Rei.
		Moinho das Beatas.
		Mocissos.
		Serra do Carneiro.
		Alandroal (*b*).
		Foz dos Pardaes.
		S. Braz dos Matos.
	Elvas	Jerumenha.
		Venda.
		Villa Boim.
		D. João.
		Elvas (*b*).
		Estação do caminho de ferro de Elvas.
		Caia.
	Campo Maior	Caseta do caminho de ferro.
		Retiro.
		Santa Eulalia.
		Campo Maior (*b*).
		Casarão da Misericordia.
		Ouguella.
		Azeiteiros.
	Arronches	Monforte.
		Barradas.
		Arronches (*b*).
		Tarragaes.
		Esperança.
	Portalegre	Portalegre (*b*).
		Pedreira (*b*).
		Rabaça.
		S. Julião.
		Gallegos (*b*).
		Santo Antonio.
	Castello de Vide	Niza (*b*).
		Torre das Vargens (*b*).
		Castello de Vide (*b*).
		Beirã.
		Morena.
		Fadagosa.
		Santo Amador.
		Valle de Figueira.
		Montalvão.
		Foz do Sever.

Companhias	Secções	Postos
8.ª Lisboa (Carriche)	Carriche	Alcoutins. Carriche. Alto do Chapelleiro. Grafanil. Ameixoeira.
	Encarnação	Charneca. Pisa Pimenta. Encarnação. Quinta do Cabeço. Moscavide.
9.ª Lisboa (Poço do Bispo)	Poço do Bispo	Olivaes. Cabo Ruivo. Braço de Prata. Marvilla. Beato. Xabregas.
	Caminho de ferro do Rocio	Chellas. Areeiro. Entre Campos. Jardim. Laranjeiras. Sete Rios. Campolide. Estação do caminho de ferro do Rocio. Alcantara-terra. Cruz da Pedra. S. Domingos de Bemfica. Bemfica (caminho de ferro). Buraca (caminho de ferro).

(a) Cobra imposto do pescado.
(b) De columna volante.

Paço, em 3 de novembro de 1903. = *Antonio Teixeira de Sousa.*

2.º — Portarias

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral da instrucção publica
1.ª Repartição

A fim de que comece a ter execução no presente anno lectivo o decreto de 3 de novembro corrente (*Diario do governo* n.º 251) que regulou os serviços do curso de habilitação para o magisterio primario estabelecido no instituto Infante D. Affonso: ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que a relação das alumnas a que se refere o artigo 3.º do referido decreto seja enviada, com os competentes documentos, á direcção da escola normal do sexo feminino de Lisboa até o proximo dia 21, devendo o exame de admissão (artigo 4.º do mesmo decreto) effectuar-se no dia 23 do corrente mez de novembro.

Paço, em 15 de novembro de 1903. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Determinando a portaria de 10 de janeiro de 1835, e outras disposições posteriores, que ás praças de engenheria, de artilheria e da companhia de equipagens se abone a gratificação diaria de 30 réis por cada um dos solipedes de que tratem; não vencendo as praças de cavallaria remuneração alguma especial por serviço identico, nem mesmo quando, alem dos cavallos que montam, são encarregadas do tratamento de outros; devendo considerar-se obrigatorio para cada praça montada o tratamento do solipede que lhe esteja distribuido; e tornando-se consequentemente preciso regular o abono de que se trata por fórma que, sem augmento de despeza, se igualem os direitos e as vantagens das praças de pret dos corpos montados das differentes armas:

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que, desde o dia 1.º do proximo futuro mez de dezembro, se considerem annulladas todas as disposições actualmente em vigor relativas á mencionada gratificação, e se comece a observar e a cumprir o seguinte:

1.º As praças de pret das unidades montadas das armas de engenheria, artilheria e cavallaria, e as da companhia de equipagens, que forem encarregadas do tratamento de

mais de um solipede, terão direito, diariamente, por cada um dos que a mais tratarem, ao abono especial de 30 réis.

2.º Este abono denominar-se-ha: «gratificação por tratamento de gado», e será realisado por conta de um fundo constituido por uma verba mensalmente abonada ao conselho administrativo do regimento ou outra unidade a que as praças pertençam.

3.º A verba a abonar mensalmente para constituir o supradito fundo será de importancia igual á metade do producto da multiplicação por 30 do numero total das rações de forragens a que a unidade tiver direito, com excepção das que forem destinadas aos cavallos praças dos officiaes.

4.º Todas as praças montadas das armas de engenheria e de artilheria, e todas as de cavallaria e da companhia de equipagens, que tenham graduação inferior a segundo sargento, tratarão dos solipedes que lhes estiverem distribuidos e de todos os mais, a cargo da unidade a que as praças pertençam, de que seja preciso encarregal-as.

Só poderão ser dispensadas do tratamento de gado as que estiverem nos casos para esse fim expressamente indicados no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, e aquellas cujos impedimentos sejam absolutamente incompativeis com o referido serviço.

O tratamento dos cavallos praças dos officiaes arregimentados de engenheria, artilheria e cavallaria, e de todos os mais que façam parte dos corpos das referidas armas, compete ás praças impedidas no serviço dos mesmos officiaes. Quando as praças escolhidas para esse fim forem apeadas, ser-lhes-ha dada a necessaria instrucção.

5.º O fundo de gratificações por tratamento de gado não poderá, em caso algum, accusar *deficit* no fim de cada anno economico, sem previa auctorisação da secretaria da guerra, devidamente fundamentada.

Paço, em 20 de novembro de 1903. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

João Gualberto Ribeiro Almeida
General de Div. &c.

N.º 16

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

19 DE DEZEMBRO DE 1903

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar e aos serviços prestados pelas forças que constituiram a columna de operações que foi encarregada de bater em 1902–1903 a região do Selles, em Novo Redondo, provincia de Angola: hei por bem determinar que a todos os militares do exercito do reino e das forças ultramarinas de 1.ª linha que tomaram parte na referida campanha seja concedida a medalha *Rainha D. Amelia,* criada por decreto de 23 de novembro de 1895 e reformada por decreto de 11 de dezembro de 1902, devendo a passadeira da fita ter a legenda «Selles, 1902–1903».

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de outubro de 1903. = REI. = *Manuel Raphael Gorjão.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do artigo 50.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e do que se estabelece no n.º 4.º do artigo 7.º da carta de lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vi-

gorar no exercicio de 1902-1903 pelo artigo 16.º da carta de lei de 14 de maio de 1902: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, que das sobras das verbas auctorisadas na tabella da despeza ordinaria do ministerio dos negocios da guerra para o indicado exercicio se effectuem dentro dos mesmos capitulos, para os artigos em que as liquidações se mostram superiores ás sommas auctorisadas, as seguintes transferencias, devidamente registadas na direcção geral da contabilidade publica:

Capitulo 3.º, do artigo 5.º para o artigo 6.º — réis 5:000$000.

Capitulo 4.º, do artigo 9.º para o artigo 8.º — 30$000 réis.

Capitulo 7.º, do artigo 15.º para o artigo 16.º — réis 800$000.

Capitulo 9.º, do artigo 23.º para o artigo 22.º — réis 500$000.

Capitulo 10.º, do artigo 25.º para o artigo 26.º — réis 450$000.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de novembro de 1903. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do que estabelece o § 2.º do artigo 18.º da lei de 3 de setembro de 1897, e do que se prescreve no § unico do artigo 17.º da mesma lei, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1902-1903 pelo artigo 16.º da lei de 14 de maio de 1902: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 30:081$762 réis, correspondente ás importancias que se arrecadaram, de julho a dezembro de 1902, provenientes o fornecimento de artigos de material de guerra feito pela direcção geral do serviço de artilheria a outros ministerios; devendo a referida somma ser applicada ao pagamento da despeza liquidada com a substituição dos indicados artigos, e os respectivos documentos de despeza classificados na secção 3.ª do artigo 18.º da ta-

bella da despeza ordinaria do ministerio da guerra para o exercicio de 1902–1903.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de novembro de 1903. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Manuel Raphael Gorjão* = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* = *Conde de Paçô-Vieira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no que se estabelece no artigo 23.º da carta de lei da receita e despeza do estado de 27 de junho do presente anno, e segundo o preceituado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 35.º da mesma lei: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de réis 8:000$000, a fim de ser applicado a satisfazer no exercicio de 1903–1904 a despeza que se liquidar com os subsidios de marcha e transportes de officiaes e praças de pret do exercito empregados em serviços que não sejam determinados pela exclusiva conveniencia do serviço militar; devendo os respectivos documentos de despeza ser incluidos na tabella da despeza extraordinaria do ministerio da guerra para o indicado exercicio, sob a seguinte designação:

«Capitulo 7.º — Despeza com o movimento de tropas reclamado por outros ministerios».

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de novembro de 1903. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Manuel Raphael Gorjão* = *Wenceslau de Sousa Pereira Lima* = *Conde de Paçô-Vieira.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei determina que seja posto em execução o

Programma para o concurso para o posto de primeiro sargento da companhia de torpedeiros

1.ª serie

A

Preliminares da instrucção do tiro.
O mesmo que para a infanteria.

B

Tactica elementar.
Formar e dividir uma companhia; passar-lhe revista em ordem de marcha notando e corrigindo as faltas.
Commandar um pelotão na escola da companhia na ordem unida.

C

Serviço interno dos corpos.
O mesmo que para a infanteria.
Justiça militar.
O mesmo que para a infanteria.
Marcha pela via ferrea e fluvial.
O mesmo que para a infanteria.

D

Acantonamento.
O mesmo que para a infanteria.
Orientação e leitura de cartas.
O mesmo que para a infanteria.

Trabalhos de torpedeiros

Conhecimento do material de torpedos fixos, seus usos e suas nomenclaturas.
Pratica de ligações de conductores electricos.
Noções e pratica do apparelho e manobra na parte correspondente ao serviço de torpedos fixos.
Conhecimento geral dos explosivos e seus effeitos, escorvas, pratica de transmissão do fogo.

Carregar e descarregar minas submarinas e cuidados exigidos pelo seu manuseamento.

Fundeamento de minas submarinas e sua suspensão.

Noções geraes de electricidade.

Instrucção do serviço de postos das linhas de torpedos.

Transmissão e recepção (com telephones, telegraphia electrica e optica).

2.ª serie

Escripturação e redacção.

O mesmo que se exige para igual posto em infanteria.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Declara-se que das seis folhas, modelo D, que segundo a determinação 2.ª da ordem do exercito n.º 6 do corrente anno tem a caderneta militar, devem duas ser substituidas por outras do modelo B para o registo individual de tiro (artigo 351.º do regulamento de tiro de infanteria).

Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Está conforme.

O director geral,

Alberto Ferreira da Silva Oliveira

Cel de Inf.ª

C^de Mirier
m^e 6017